

**Mala Direta
Postal**

360017214-1 DR/PR
Imprensa Oficial

///CORREIOS///



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 197

Curitiba, Segunda-feira, 04 de Maio de 2009

Ano V 76 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	03	Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	49
PAUTAS	03	Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG	54
ATAS	04	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	58
ACÓRDÃOS	04	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	62
PRIMEIRA CÂMARA	17	Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	
PAUTAS	17	Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	
ATAS		SECRETARIA DA AUDITORIA	66
ACÓRDÃOS	18	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	
SEGUNDA CÂMARA	22	EDITAIS	71
PAUTAS	22	DESPACHOS	71
ATAS	23	ATOS DE ALERTA	
ACÓRDÃOS	23	INSTRUÇÕES TÉCNICAS	
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO	37	ATOS NORMATIVOS	72
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	40	ATOS DE FISCALIZAÇÃO	
CORREGEDORIA GERAL	41	LEGISLAÇÃO PRÓPRIA	
ATOS DE GABINETES	44	JURISPRUDÊNCIA	76
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	44	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	76
		COMUNICADOS	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Hermas Eurides Brandão
Presidente
Fernando Augusto Mello Guimarães
Vice Presidente
Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Nestor Baptista
Conselheiro
Artagão de Mattos Leão
Conselheiro

Heinz Georg Herwig
Conselheiro
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro

Audidores

Roberto Macedo Guimarães
Auditor

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Eduardo de Sousa Lemos
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Cláudio Augusto Canha
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS
Fernando Augusto Mello Guimarães
Presidente
Artagão de Mattos Leão
Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro
Samara Xavier de Alencar
Secretária

AUDITORES
Claudio Augusto Canha
Auditor
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor
Eduardo de Souza Lemos
Auditor

Segunda Câmara

CONSELHEIROS
Nestor Baptista
Presidente
Heinz Georg Herwig
Conselheiro
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro
Carlos Eduardo de Moura
Secretário

AUDITORES
Jaime Tadeu Lechinski
Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Corregedoria Geral

Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa
Procurador Geral

Angela Cassia Costaldello
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Gabriel Guy Léger
Procurador

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Valéria Borba
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Administração

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer
Diretora Geral

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

Cezar Santucci
Coordenador de Apoio Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés
Coordenadora Geral

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Vicente Higino Neto
Comissão Permanente de Licitação

Gastão Gomes Santos
Diretor de Gabinete da Presidência

Cleuza Bais Leal
Diretora de Protocolo

Agileu Carlos Bittencourt
1ª Inspeção de Controle Externo

Fabiola Ferreira Delazari
Diretora de Recursos Humanos

Ângela Beatriz Bot
Diretora de Tecnologia da Informação

Ângelo José Bizineli
2ª Inspeção de Controle Externo

Gracia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Execuções

Luiz Carlos Marchesini Rego Barros
Coordenador de Planejamento

Desiree do Rocio Vidal
3ª Inspeção de Controle Externo

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Alcides Jung Arco-Verde
Coordenador de Auditorias

Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli
4ª Inspeção de Controle Externo

Adriane Curi
Diretora Jurídica

Adhemar Zaparolli
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Tatianna Cruz Bove
5ª Inspeção de Controle Externo

Mauro Munhoz
Diretor de Contas Estaduais

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

6ª Inspeção de Controle Externo

Mario Antonio Cecato
Diretor de Contas Municipais

Antonio Senival da Silva
Coordenador de Comunicação Social

Jussara Borba Gusso
7ª Inspeção de Controle Externo

Elaboração - Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador

Osmar José Correia Júnior
Supervisor

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

Imprensa Oficial
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
Eviton Henrique Machado

Diretor Administrativo - Financeiro
Geraldo Serathiuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Sessão Ordinária número 16 em 7 de Maio de 2009

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Processo: 45211/09
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE REVISTA

Processo: 72464/09
 Entidade: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
 Interessado: LUIZ CARLOS SANCHES BUENO

Processo: 551487/08 Adiado desde 16/04/2009
 Entidade: MUNICÍPIO DE PIEN
 Interessado: FRANCISCO MARQUES NETO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 657250/08
 Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA
 Interessado: ROBERTO DIAS SIENA (Procurador(es): SERGIO DE SOUZA)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 643497/08 Adiado desde 02/04/2009
 Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
 Interessado: LUIZ ANTONIO KRAUSS

CONSULTA

Processo: 144354/09
 Entidade: GOVERNO DO ESTADO DO PARANA
 Interessado: ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 73717/08
 Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
 Interessado: PEDRO TABORDA DESPLANCHES

Processo: 658591/08
 Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SALTO DO LONTRA
 Interessado: MILTON AUGUSTO MAGNABOSCO

Processo: 48490/09
 Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
 Interessado: WANDERLEY MARTINS FERREIRA (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)

Processo: 73193/09
 Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
 Interessado: DOMINGOS ADIR PALÚ (Procurador(es): SÉRGIO LUIZ CHAVES)

Processo: 576617/08 Adiado desde 23/04/2009
 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY)
 Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY), LOURENÇO FREGONESE, MARIZA ALBERGE LOMBARDI

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 196393/08 Adiado desde 16/04/2009
 Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
 Interessado: CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

RECURSO DE REVISTA

Processo: 237200/05 Vistas desde 26/03/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
 Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE ENTRE RIOS DA MICRO REGIÃO 11 DE UMUARAMA

Processo: 645503/08 Adiado desde 16/04/2009
 Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
 Interessado: DARIO DI MIGUELI LUNARDELLI

PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA

Processo: 89618/09 Adiado desde 23/04/2009
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 270810/08
 Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
 Interessado: LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC

Processo: 147639/09
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE REVISTA

Processo: 124660/08 Vistas desde 16/04/2009 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
 Interessado: EDSON WASEM (Procurador(es): LETICIA ALVES)

Processo: 414234/08 Adiado desde 19/03/2009
 Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRA
 Interessado: WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS (Procurador(es): PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)

Processo: 581718/08 Adiado desde 26/03/2009
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: CARLOS NADALIM (Procurador(es): PERICLES BENTO LEMOS)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 563582/08 Sobrestado desde 19/02/2009
 Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): LUIZ ROBSON MOTA)
 Interessado: CLAUDIO SOCCOLOSKI, PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNIC (Procurador(es): LUIZ ROBSON MOTA), SUELI BERLEZE

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 302467/07 Vistas desde 16/04/2009 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Entidade: MUNICIPIO DE PALMITAL
 Interessado: CLERIO BENILDO BACK (Procurador(es): LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA)

Processo: 140634/09 Adiado desde 23/04/2009
 Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
 Interessado: CARLOS SUTIL (Procurador(es): EDIMILDO FERNANDES)

PREJULGADO

Processo: 650600/07 Adiado desde 02/04/2009
 Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
 Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Processo: 385753/07 Adiado desde 02/04/2009
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

DENÚNCIA

Processo: 537622/06
 Entidade: JOÃO MARCOS GOMES
 Interessado: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Processo: 185618/08
 Entidade: CLAUDIO DIAS DE OLIVEIRA, GERSON RODRIGUES VIEIRA
 Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

REPRESENTAÇÃO

Processo: 418020/06
 Entidade: 1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO
 Interessado: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Processo: 32730/09 Adiado desde 26/03/2009
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 403739/08
 Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
 Interessado: ARATI CAFIERO DE TOLEDO, EDGAR MIOTTO, JULIO CÉSAR DE SOUZA ARAÚJO FILHO (Procurador(es): MARCOS SURUGI DE SIQUEIRA), LUCIMARA APARECIDA ANDRADE FARIAS, RENATO SUESHI OKU, VIVIANE LOPES DE SOUSA LIMA

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC

Processo: 151172/09
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE REVISTA

Processo: 85975/05
 Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
 Interessado: JOSÉ POLONIO

Processo: 603777/07
 Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
 Interessado: SILVINO PASQUALIN

Processo: 519532/08
 Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
 Interessado: ALBERTO BACCARIM, JOSÉ LOPERTINO DE ALMEIDA

Processo: 473148/07 Vistas desde 16/04/2009 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Entidade: MUNICÍPIO DE ATALAIA
 Interessado: ANTONIO CARLOS GÍLIO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 86401/08 Adiado desde 19/03/2009
 Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
 Interessado: VALTER APARECIDO PEGORER

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 204663/08
 Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
 Interessado: ALAOR EUZEBIO DOS SANTOS, MARIO SATO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 358881/08 Adiado desde 19/03/2009
 Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
 Interessado: PAULO AFONSO SCHMIDT (Procurador(es): EVELLYN DAL POZZO YUGUE)

Processo: 365527/08 Adiado desde 19/03/2009
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Interessado: LUCIMARA DA SILVA

REQUERIMENTO TOGADO

Processo: 11240/06 Vistas desde 26/03/2009 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EDUARDO DE SOUSA LEMOS

AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 325310/02 Aguarda Voto de Desempate desde 02/04/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRÁÍ DO SUL
Interessado: RODNEI KALIL ABRÃO JAYME

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 619120/08 Vistas desde 16/04/2009 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
Interessado: JOAO ROBERTO LOPES (Procurador(es): SERGIO DE SOUZA), JOSÉ OTÁVIO SCHIAPATI RIGIERI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 498675/08 Adiado desde 16/04/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: RENATO TOALDO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 99886/07 Vistas desde 16/04/2009 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: FLÁVIO LUIZ MAIORKY (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 145396/99
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: ANA MARIA CARLESSI JACINTO

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 432557/07
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: MIGUEL BAYERLE

Processo: 510772/08
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL
Interessado: MANOEL DE LARA

Processo: 560985/06 Vistas desde 19/03/2009 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
Interessado: JOSÉ DE CARVALHO

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Processo: 445019/06 Adiado desde 16/04/2009
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 531176/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTA DO PARANÁ
Interessado: LUCIA INES MAGALHAES MAGGIONI

Processo: 111436/08 Adiado desde 16/04/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE (Procurador(es): SERGIO DE SOUZA)
Interessado: MAURO ORIANI

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 430620/08 Vistas desde 02/04/2009 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
Interessado: JOSÉ OTÁVIO SCHIAPATI RIGIERI (Procurador(es): LETICIA ALVES)

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária número 13, em 16 de abril de 2009

Aos dezesesseis dias do mês de abril do ano de dois mil e nove (16/04/2009), com início às quatorze horas (14:00), realizou-se a Décima Terceira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, com a presença dos Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão e Fernando Augusto Mello Guimarães, bem como dos Auditores Roberto Macedo Guimarães, Jaime Tadeu Lechinski, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zschoerper Linhares e Thiago Barbosa Cordeiro. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador-Geral Elizeu de Moraes Correa. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Diretora Geral, Solange Isfer. Ausente o Conselheiro Heinz Georg Herwig, por motivo de viagem, tendo sido convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para a composição do *quorum* da Sessão. Ausente o Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, por motivo de força maior, e em razão da ausência do Auditor substituto Eduardo de Sousa Lemos, em férias, nos termos dos arts. 56, § 3º, e 16, inciso XXI, ambos do Regimento Interno, o Auditor Ivens Zschoerper Linhares foi convocado para composição do *quorum* da Sessão, e ainda para o relato dos processos da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme designação da Presidência contida no Ofício nº 167/2009. O Auditor Thiago Barbosa Cordeiro foi convocado, nos termos do art. 50, inciso I, do Regimento Interno. Ausente o Auditor Cláudio Augusto Canha. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, submeteu à homologação do Plenário a Ata da Sessão Ordinária nº 12/2009, do dia 02 de abril de 2009, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos que trata § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 134111/09, na pauta do Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 109842/09 e 115028/09, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 124531/09, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 78896/09 e 137633/09, na pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; e 69374/09, na pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Encerrada a fase das comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 134111/09, 297730/07, 436750/08, 355890/08, 70976/09, 488661/08, 402350/08, 109842/09, 115028/09, 7263/09, 412713/03, 191543/02, 107686/03, 394205/07, 295162/08, 466161/08, 41879/09, 555920/08, 124531/09, 518732/03, 207328/08, 347413/08, 294379/08, 359381/08, 78896/09, 76717/06, 402798/07, 542310/07, 116446/08, 327323/08, 54445/08, 137633/09, 219578/07, 296203/07, 120176/08 e 69374/09. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 124660/08, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Nestor Baptista; 302467/07, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 473148/07, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 619120/08 e 99886/07, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; e 111436/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Continuaram com vistas os processos nºs: 237200/05, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 414234/08, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig; 32730/09, da pauta do Corregedor-Geral, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig; 358881/08 e 365527/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig; e 11240/06, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; e 430620/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 551487/08 e 86120/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 196393/08, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 229771/08, 302452/08, 371306/08, 645503/08 e 331939/07, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 498675/08, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; e 445019/06, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 643497/08, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 650600/07 e 385753/07, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 86401/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 325310/02, da pauta do Auditor Roberto Macedo Guimarães; e 560985/06, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. O processo nº 581718/08, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, continuou com nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Foram retirados de pauta os processos nºs: 576617/08, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 10965/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 158036/06, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; e 455720/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Continuou sobrestado o julgamento do processo nº 563582/08, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães relatou os processos constantes da sua pauta, em preferência, tendo em vista compromisso oficial. Após o julgamento dos processos constantes de sua pauta, e, ainda, dos processos constantes da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães ausentou-se da Sessão, tendo o Senhor PRESIDENTE convocado o Auditor Jaime Tadeu Lechinski para a composição do *quorum*. Após o julgamento dos processos constantes da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, o Conselheiro Nestor Baptista pediu a palavra e levantou a questão referente a um despacho prolatado pelo Corregedor-Geral, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, em data de 03 de abril, suspendendo a licitação da URBS. Aduziu o Conselheiro Nestor Baptista que,

considerando a não realização de Sessão em data de 09 de abril, em virtude do feriado da Semana Santa, o prazo para ciência ao Plenário das razões que motivaram o Corregedor-Geral a conceder liminar à empresa Fiscal Tecnologia e Automação Ltda., seria na data de hoje, atendendo ao art. 282, § 1º, do Regimento Interno. Prosseguiu demonstrando preocupação quanto à urgência, considerando que o Corregedor-Geral estará ausente na próxima Sessão, em virtude de férias. O Senhor Presidente aduziu que o Corregedor-Geral não pode estar presente nesta Sessão, por problemas de saúde, mas na sua ausência, os processos que estão na Corregedoria-Geral passarão automaticamente ao Conselheiro Nestor Baptista, mais antigo na Casa, que também ficará encarregado desse processo. A pedido da Diretora Geral, o Conselheiro Nestor Baptista informou que o processo em questão é o de nº 114137/09. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesesseis horas e cinquenta e seis minutos (16:56), do dia dezesesseis do mês de abril do ano de dois mil e nove (16/04/2009), o Senhor PRESIDENTE encerrou a Décima Terceira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e três do mês de abril do ano de dois mil e nove (23/04/2009), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Solange Isfer, e pelo Presidente do Colegiado, CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO. * * * * *

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 345/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 164580/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO: JOSÉ REINOLDO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Recurso de Revista. Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste. Motivo. Despesas impróprias. Ressarcimento efetuado. Provimento.

Regularidade das contas, com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. José Reinaldo de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste, objetivando reforma da decisão exarada mediante o Acórdão nº 136/08 – Segunda Câmara, que lhe desaprovou a prestação de contas, exercício financeiro de 2006, em razão da realização de despesas impróprias ao Poder Legislativo.

O recorrente sustenta, em razões de apelo, que questões políticas o impediram de apresentar os documentos referentes às despesas censuradas, por ocasião do contraditório, e junta nesta instância recursal, pletera de documentos destinados à comprovação de regularidade dos gastos.

A Diretoria de Contas Municipais, em primeira manifestação, aponta que os documentos carreados aos autos comprovam parte dos gastos, restando, no entanto, sem comprovação os referentes a R\$ 461,28 e R\$ 2.912,80, mantendo, por isso, a desaprovação, no que foi acompanhada pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas.

Em nova intervenção, o recorrente junta comprovante de recolhimento dos valores devidos, fls. 238 e 239.

A unidade técnica, pela Instrução nº 5429/08, diante do pequeno valor envolvido e de seu ressarcimento comprovado, opinou pelo provimento do recurso, memo tendo sido o recolhimento efetuado após o limite estabelecido pela Diretoria de Execuções, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

VOTO

Dou provimento ao recurso na esteira do pronunciamento da Diretoria de Contas Municipais.

Com efeito, considero que apesar de o recolhimento ter sido efetuado quase um mês após o limite estabelecido pela Diretoria de Execuções, diante do pequeno valor envolvido e do seu ressarcimento comprovadamente efetuado, e da evidente ausência de dolo ou má fé, e de prejuízo ao erário, entendendo possível, em nome do princípio da razoabilidade e da economia processual, inobstante o dispositivo contido no parágrafo único do art.504 do Regimento Interno deste Tribunal entende-se SMJ, julga-se pela regularidade das contas, com a devida ressalva. Em face do exposto, o voto do Relator, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, é pelo conhecimento do Recurso de Revista , por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, e, no mérito, pelo provimento para, reformando-se o Acórdão nº 136/08, dar por aprovada, com ressalva, a prestação de contas da Câmara Municipal de Santa Maria de Oeste, exercício de 2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 164580/08, da "CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, de responsabilidade de JOSÉ REINOLDO DE OLIVEIRA, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Revista , por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento para, reformar o Acórdão nº 136/08- Segunda Câmara, dar por aprovada, com ressalva, a prestação de contas da Câmara Municipal de Santa Maria de Oeste, exercício de 2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de março de 2009 – Sessão nº 11

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 357/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 172702/08
 ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IMBAÚ
 INTERESSADO: SIDNEI DA SILVA MENDES
 ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
 RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO COM LIMINAR. PARECER PRÉVIO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. LIMINAR DEFERIDA – ACÓRDÃO Nº 1312/08-TRIBUNAL PLENO. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 77 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005 – NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.
RELATÓRIO

1. Trata o presente expediente de pedido de rescisão cumulado com liminar, interposto pelo senhor Sidnei da Silva Mendes, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 434/2006 da Primeira Câmara, por meio da qual foi recomendada a irregularidade de suas contas relativas ao Poder Executivo do Município de Imbaú, exercício financeiro de 2003.

2. O pedido de rescisão foi recebido conforme Despacho nº 447/08, a fls. 166/167, da lavra do então Conselheiro Henrique Naigeboren, nos seguintes termos: “De acordo com o artigo 495 do Regimento Interno, o Relator deve exercer o juízo de admissibilidade verificando a presença dos requisitos legais exigidos para o recebimento do Pedido de Rescisão.

Os motivos apontados para o presente requerimento são fundamentados no artigo 494, II, III e V do Regimento Interno, isto é, superveniência de novos elementos de prova, erro material e violação literal disposição de lei.

Os documentos obrigatórios encontram-se instruindo a inicial, razão pela qual recebo o presente pedido e, na forma do artigo 496 do Regimento Interno, determino o encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público para manifestação.

É o despacho.”

3. A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 3784/08, a fls. 168/171, manifestou-se pela “*procedência parcial da ação, afastando-se a irregularidade formal (ausência de documentos pertinentes às contas bancárias), porém, mantendo-se irregulares os demais itens que conduziram à recomendação de desaprovação das contas*”.

4. Por meio do protocolo nº 46886-5/08, o requerente emendou a inicial, requerendo a concessão de liminar com efeito suspensivo, apontando como requisito a impugnação de sua candidatura. Desta feita, mediante o Despacho nº 283/08, da lavra do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva (a quem coube a relatoria do feito, após a aposentação do Conselheiro Henrique Naigeboren), foi determinado o envio do feito à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público para apreciação da liminar pleiteada, conforme estabeleceu o artigo 407-A do Regimento Interno.

5. A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 4082/08, a fls. 185/186, afirmou que não haveria nenhuma possibilidade de concessão da liminar pretendida, haja vista que o exame final da ação já indicaria a sua improcedência, restando ausente o *fumus boni juris*, requisito necessário para a concessão da liminar. Quanto ao requisito do *periculum in mora*, menciona que este não requereria análise, diante da ausência do *fumus boni juris*, indispensável para o deferimento da medida urgente. Assim, opinou pela não concessão da liminar.

6. O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 14858/08, a fls. 187/189, recomendou o indeferimento da medida liminar, e quanto à análise de mérito, a procedência parcial do pedido rescisório, para que fosse retirado dos motivos de desaprovação a irregularidade formal das contas, consoante termos da Instrução nº 3784/08.

7. Não obstante as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público, mediante Acórdão nº 1312/08 – Tribunal Pleno, a fls. 195/199, foi concedida liminar ao peticionário, considerando-se presentes os requisitos legais exigidos, ficando suspensos os efeitos da decisão consubstanciada no Acórdão nº 434/06 – Primeira Câmara, até a decisão de mérito, ora em análise.

8. Desta feita, os autos foram novamente encaminhados à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal, na forma do artigo 496 do Regimento Interno, de acordo com o Despacho nº 713/08, a fls. 209. 9. Neste contexto, a Diretoria de Contas Municipais, mediante Instrução nº 4975/08, a fls. 210/213, manifesta-se pelo conhecimento do pedido rescisório, e quanto ao mérito pela sua improcedência, de forma a manter a decisão exarada no Acórdão nº 434/06-Primeira Câmara.

10. Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal, pelo parecer nº 20067/08, a fls. 214/218, acompanha o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais, entendendo pela improcedência do pedido de rescisão, com a manutenção da recomendação de irregularidade das contas do impetrante, relativas ao Executivo Municipal de Imbaú, exercício financeiro de 2003.

VOTO

1. Com a devida vênia aos entendimentos anteriores externados nos presentes autos, inclusive no que concerne à concessão de liminar ao impetrante, entendo que não foram atendidos os pressupostos necessários ao conhecimento do pedido de rescisão em tela, conforme situações previstas no art. 77 da Lei Complementar nº 113/2005, reproduzidas no artigo 494 do Regimento Interno desta Corte.

2. De fato, a argumentação apresentada sustenta-se essencialmente na questão da necessidade de que haja tratamento isonômico no julgamento de matérias similares, para o que são citados diversos julgados anteriores abrangendo os mesmos temas que fundamentaram a decisão rescindenda, tanto na alegação de superveniência de novos elementos de prova (para as irregularidades referentes ao encerramento do exercício com déficit orçamentário não justificado e falta de aplicação do índice mínimo em educação) quanto na de violação de literal disposição de lei (para os itens citados anteriormente e também para aquele concernente à abertura de créditos adicionais acima da autorização da LOA). Não se trata portanto, de enquadramento admissível em sede de rescisão de julgado, mas sim de recurso de revista e, talvez, de recurso de revisão.

3. No que tange à ausência de documentos, é alegado que houve erro material, já que a ausência de conciliação bancária corresponderia a duas contas do Poder Legislativo. Porém, mesmo neste caso assevera a Diretoria de Contas Municipais (fls. 170) que “*se houve erro, este foi gerado pelo próprio ente que alimentou de forma deficiente o sistema informatizado. A rescisória, também neste item não se amolda aos requisitos processuais, estes analisados apenas porque têm relevância no exame da conta*”. Todavia, em homenagem ao princípio da verdade material, acorda a unidade que as contas seriam de fato do Poder Legislativo, razão pela qual opina pela procedência parcial da ação.

4. Nestes termos, embora admitindo que inúmeras decisões em pedidos de rescisão têm sido proferidas neste Tribunal sob a ótica de recursos de revista, sustento que o pedido de rescisão não pode ser acolhido, razão pela qual, com escopo no art. 77 da Lei Complementar nº 113/2005, voto pelo não conhecimento da ação rescisória em tela.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 172702/08, do MUNICÍPIO DE IMBAÚ, de responsabilidade de SIDNEI DA SILVA MENDES,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- não conhecer da ação rescisória em tela.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de março de 2009 – Sessão nº 11

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 358/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 336861/08
 ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D'OESTE
 INTERESSADO: CELITO JOSE BEVILAQUA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Recurso de Revista em Prestação de Contas Municipal – Município de Itapejara do Oeste – Instrução da Diretoria de Contas Municipais pelo Provimento do Recurso e a emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas. Parecer do Ministério Público pelo Provimento Parcial do Recurso com a manutenção da recomendação de emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das Contas. Voto pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas das Contas e aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista em Prestação de Contas Municipal do Município de Itapejara do Oeste, relativo ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. Celito Jose Bevilaqua.

Recorre o interessado em face do Acórdão nº 752/08 – 2ª Câmara que emitiu Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Itapejara do Oeste, exercício de 2006, em razão dos motivos elencados abaixo.

a) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas (LRF, art. 1º, § 1º, 9º e 13 – Multa da Lei 10028/00 – art.5º);

Aduz, em síntese, que o déficit apresentado é de apenas R\$ 50.041,64 (cinquenta mil, quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos), perfazendo 0,5% do montante efetivamente arrecadado no exercício de 2006, de R\$ 8.492.862,04 (oito milhões, quatrocentos e noventa e dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais e quatro centavos) de Receitas Correntes e R\$ 1.391.384,66 (um milhão, trezentos e noventa e um mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) de Receitas de Capital.

b) Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias (LF 4320/64, art. 89 e 105, § 1º);

Alega que o empenho da despesa questionada foi liquidado e pago somente no exercício de 2007, encaminhando cópias de extratos com data de 29/12/2006 e 02/01/2007, demonstrando o saldo de R\$ 87.750,00 (oitenta e sete mil e setecentos e cinquenta reais). Assim, o valor de R\$ 306,49 (trezentos e seis reais e quarenta e nove centavos) relativo a divergência apontada, refere-se a conciliação de saldo no caixa em 31/12/2006, tendo sido o valor depositado na conta acima e creditado em 31/01/2007, conforme extrato anexo.

c) Omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado (LF 4.320/64, arts. 89 e 105, § 1º);

CC 0263-3 – CEF – Alega que referida conta foi aberta automaticamente pela Caixa Econômica, não tendo havido quaisquer movimentações na mesma e tendo sido solicitada sua desativação, conforme comprovante em anexo.

CC 0647024-8 – Alega ser a conta relativa ao Contrato de Repasse n. 0198905-02/2006 – PRONAT.

CC 110625-7 – Alega ser relativa ao mesmo contrato do PRONAT, porém, se tratar de conta aberta pela própria Caixa para aplicação dos recursos, os quais não são creditados ao Município e sim, devolvidos a União Federal, conforme comprovantes em anexo.

CC 110623-0 – Alega se tratar de conta relativa ao Contrato de Repasse 0186556-33/05 – MDA PRONAT.

d) Falta de Repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS (D.L. 201 e Código Penal alterado pela Lei 9.983/00);

Alega que, efetivamente, não houve o recolhimento integral dos valores ao INSS em razão da existência de crédito do Município perante o INSS, possibilitando a realização de um “encontro de contas”.

e) Remuneração dos Agentes Políticos – Recebimento acima do valor devido (CF, art. 37, XII, LF 8.429/92);

Alega que, no exercício de 2006, o cargo de Prefeito Municipal foi ocupado pelo Sr. Vice Prefeito, no período de 01/02/2006 a 02/04/2006, perfazendo jus aos subsídios correspondentes nos meses de fevereiro e março de 2006. Entretanto, em razão do equívoco cometido pelo Departamento de Recursos Humanos ao pagar no mês de Março a quem do valor devido, a complementação foi realizada no mês de Abril de 2006.

f) Irregularidades Formais;

Alega encaminhar os extratos ausentes, bem como, demais documentos necessários a eventuais esclarecimentos.

g) Realização de despesas sem a indicação de procedimento licitatório (Lei 8.666/93).

Alega que a extrapolação do limite licitatório ocorreu em razão de situações emergenciais, obrigando-se o Município a investir em recuperação de pontes e bueiros, devido às fortes chuvas. Por fim, pugna pela adoção dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aduzindo que o Tribunal, em outros protocolos, já se manifestou pela regularidade com ressalvas das contas. Junta fotos das pontes recuperadas.

Submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, a DCM manifestou-se, mediante a Instrução nº 5.074/08 – DCM, pelo provimento da peça recursal, emitindo-se Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas, sendo que, o D. Órgão Ministerial, mediante o Parecer nº 20.544/08 pugna pelo provimento parcial da peça recursal com a conseqüente manutenção da irregularidade das contas.

2. VOTO

Em análise aos autos, discordo do opinativo contido no Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, haja vista que as Contas em análise, por medida de razoabilidade e proporcionalidade, apresentam condições de emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas.

a) Resultado Orçamentário Deficitário Não Justificado (LRF, art. 1º, § 1º, 9º e 13);

Ainda que, tecnicamente, as justificativas apresentadas pelo recorrente não sejam suficientes a fim de sanar a irregularidade apontada, haja vista que o aumento de gastos com educação e saúde, bem como, o pagamento de precatórios trabalhistas se constituem em obrigação do Município, não sendo suficientes, per si, para legitimar a ocorrência de Déficit Orçamentário. Observemos que a irregularidade apontada se refere, justamente, a falta de planejamento da Administração Municipal em se valer dos mecanismos de controle determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal com o intuito de manter o equilíbrio das Contas Públicas. Isto porque se considera que o desequilíbrio orçamentário demonstra uma gestão inábil para atuar frente às contingências da arrecadação em volume menor que o previsto, administrativamente deficiente, despreparada para a gestão responsável da coisa pública. Neste ponto, a Lei é clara ao coibir os Déficits Orçamentários, propondo a adoção de medidas saneadoras.

“Art. 9º **Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira,** segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.”

Em fiscalização ao comando normativo acima disposto, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1.597/07 – DCM – Primeiro Exame, apontou sua infração pela Administração Municipal ao se constatar um Déficit Financeiro das Fontes Livres da ordem de R\$ 50.041,64 (cinquenta mil, quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos), ou seja, 0,11%. Portanto, ainda que avaliadas as justificativas do recorrente, tecnicamente a irregularidade permanece face a não adoção ou insuficiência das medidas adotadas para conter o Déficit Orçamentário no exercício.

Entretanto, ao se analisar a Instrução nº 2103/06 – DCM – Primeiro Exame das Contas do Exercício de 2005, constata-se um Superávit Financeiro no exercício de 2005 da ordem de R\$ 165.343,41 (cento e sessenta e cinco mil, trezentos e quarenta e três reais e quarenta e um centavos) (2,11%) sendo que, já na análise da Instrução nº 1542/05 – DCM – Primeiro Exame das Contas do Exercício de 2007, constata-se um Superávit Financeiro no exercício da ordem de R\$ 58.261,60 (cinquenta e oito mil, duzentos e sessenta e um reais e sessenta centavos) (1,06%), demonstrando que a situação vivenciada pelo Município, no exercício em análise, é atípica, nos levando a constatar que as medidas adotadas pelo Município surtiram os efeitos desejados, ainda que tardiamente, tornando superavitário o Município já no exercício seguinte.

Por fim, é de se ressaltar, conforme o Balanço Orçamentário da entidade, constante no item 1.4 da Instrução n. 1174/08 – DCM, que houve um déficit entre a Receita Prevista e a Arrecadada pelo Município da ordem de R\$ 906.882,61 (novecentos e seis mil, oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta e um centavos), sendo que, o Município procedeu, ainda que ausente o Decreto de limitação de empenhos e movimentação financeira, uma economia de R\$ 1.900.003,71 (um milhão, novecentos mil, três reais e setenta e um centavos) entre a Despesa Prevista e a Realizada, comprovando que se por um lado houve uma frustração na arrecadação, por outro houve um esforço municipal na contenção de gastos.

Ante o exposto, valho-me do princípio da razoabilidade e, ante ao ínfimo déficit constatado, **converto o apontamento em ressalva.**

b) Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias (LF 4.320/64, art. 89 e 105, § 1º);

Nos termos do constante na Instrução nº 5.074/08 – DCM (fls. 457), tendo em vista que a entidade acosta aos autos os extratos e cópias das autorizações de saques de parcelas do convênio, bem como os documentos contábeis atestando o empenho da importância divergente, no exercício de 2007, **o item pode ser tido como regular.**

c) Omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado (LF 4.320/64, arts. 89 e 105, § 1º);

Nos termos da Instrução nº 5074/08 – DCM, considerando que a conta nº 0263-3 CEF não possui movimentação no exercício, sendo encerrada em 13/06/2008; que a conta nº 0647024-8 se encontra devidamente cadastrada junto ao SIM/AM e que as contas nºs. 110625-7 e 110623-0 são contas abertas pela própria Caixa Econômica Federal para a aplicação de recursos vinculados repassados pela União Federal, o item pode ser tido como regular.

d) Falta de Repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS (D.L. 201 e Código Penal alterado pela Lei 9.983/00);

Adoto a tese esposada pela Diretoria de Contas Municipais, qual seja, de que em havendo acostada aos autos Execução de Sentença intentada pelo Município em face do INSS, objetivando o recebimento do valor de R\$ 187.087,81 (cento e oitenta e sete mil, oitenta e sete reais e oitenta e um centavos) e, sendo o débito existente no montante de R\$ 143.343,55 (cento e quarenta e três mil, trezentos e quarenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), é perfeitamente plausível a realização da compensação de débitos pretendida pelo Município. Assim, não entendo razoável que prospere a tese adotada pelo órgão ministerial, haja vista que o Município possui direitos e deveres para com o INSS, os quais podem anular-se após o devido transcurso processual, convertendo o item em ressalva a fim de que o Tribunal acompanhe, após os devidos trâmites legais pertinentes, a efetivação da compensação, sob pena de responsabilização do Gestor em caso de negligência quanto à sua realização.

e) Remuneração dos Agentes Políticos – Recebimento acima do valor devido (CF, art. 37, XII, LF 8.429/92);

Atesta a DCM, às fls. 458, que o Sr. Vice Prefeito assumiu no cargo de Prefeito Municipal, no período de 01 de fevereiro de 2006 a 02 de Março de 2006, por motivo de férias do titular e, por mais 30 dias em virtude de afastamento do Prefeito Municipal para tratamento médico. Assim, tendo em vista que no período de tratamento médico o Prefeito Municipal não percebeu valores do INSS e, em ambos os períodos o Vice Prefeito Municipal perdia jus a remuneração do cargo de Prefeito, o item pode ser tido como regular.

f) Irregularidades Formais;

Tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 459 de que os extratos ausentes são de contas bancárias com saldos zerados em 31 de Dezembro de 2006, conforme documentos às fls. 425-444, o item pode ser tido como regular.

g) Realização de despesas sem a indicação de procedimento licitatório (Lei 8.666/93).

Analisando os autos, observo que razão assiste à Instrução da Diretoria de Contas Municipais, haja vista que, avaliando as despesas questionadas, mês a mês e por fornecedor, constatado que, à exceção dos meses de Março e Abril e dos Fornecedores IMATO e Irmãos Mobi, todos os demais meses e fornecedores permanecem abaixo do limitador de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para dispensa de licitação previsto no Art. 24, II da Lei 8.666/93.

Reconheço a razão técnica esposada no Parecer nº 20.544/08 do D. Órgão Ministerial, entretanto, por medida de razoabilidade e proporcionalidade, ao entender que a mera ausência do procedimento licitatório formal, não acompanhada de quaisquer indicações de superfaturamento ou desvio de finalidade nas despesas efetuadas, não deve ser motivadora da aposição de irregularidade às contas, afasto a posição ministerial.

Alerto ao Município que, apesar da relevância desta Corte de Contas no presente processo, o limite para dispensa de licitação por valor, prevista no Art. 24, I e II da Lei 8.666/93, possui cálculo por exercício e por sub-elemento/objeto da despesa, não podendo tais valores serem ultrapassados sem a realização de procedimento licitatório ou sem a devida caracterização da urgência e/ou emergência.

Ante o exposto, entendo que o item deva constar como ressalva às contas. Ainda, nos termos do Art. 87, IV, d) da LC 113/05 aplico ao Gestor, Sr. Celito Jose Bevilaqua, a multa, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em razão da ausência de licitação ou dispensa ou inexigibilidade realizada irregularmente. Por fim, devem constar como ressalvas às contas:

- a. Avaliação do Planejamento Orçamentário – Detalhamento dos Programas, Ações e Indicadores do Plano Anual (CF art. 165, Portaria 42/99 - STN);
- b. Avaliação do Planejamento Orçamentário – Excesso de dispositivos para alteração do orçamento (CF art. 167, V, VI, VII – LRF art. 5º, § 4º);
- c. Avaliação do Planejamento Orçamentário – Projeção das Receitas no quadriênio 2006/2006 (CF art. 165 – LRF art. 4º e 12);
- d. Movimentação De Recursos em Instituição Financeira Privatizada - Banco Itaú - Acórdãos 78 e 718/2006;
- e. Exercício da Capacidade Tributária - LRF, art. 11 e 59;
- f. Legalidade das Alterações Orçamentárias - CF, art. 37 (princípio da legalidade), art. 165, 167, V. L.4320/64, Título V;
- g. Contabilização Das Receitas De Transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, LC 87/96, Fundo de Exportação, IPVA, ITR) Em Valores Diferentes Das Divulgadas Nas Páginas Da Internet Das Respectivas Fontes - Lei 4320 arts. 39 e 91;
- h. Divergência entre as baixas da consignação do IRRF DA Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura. - D.L. 20 - ART. 1º, i;
- i. Constituição incorreta do Conselho do FUNDEF. - Lei 9424/96, art. 4º, IV;
- j. Constituição incorreta do Conselho da Saúde. - Lei 8142/90, art. 1º - Res. 333/03 CNS;
- k. Transferências de recursos da Atenção Básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde. - CF art. 199, § 1º, Lei 8080/90, art. 24;
- l. Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas. - LRF, art. 1º, § 1º, 9º e 13 - Multa Lei 10028/00 art. 5º;
- m. Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS. - D.L. 201 e Código Penal alterado pela Lei 9983/00;
- n. Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa - Lei 8666/93.

Do exposto, **VOIO pelo Conhecimento da Peça Recursal** para, no mérito, **dar-lhe provimento, emitindo-se Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas das contas do Município de Itapejara d'Oeste**, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Celito Jose Bevilaqua, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE com a aplicação da multa disposta no Art. 87, IV, d) da LC 113/05, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Determino a remessa dos autos à **Diretoria de Execuções (DEX)** para cumprimento da decisão e anotação das ressalvas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 336861/08, do MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, de responsabilidade de CELITO JOSE BEVILAQUA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta,

I - Conhecer da Peça Recursal para, no mérito, dar-lhe provimento, emitindo-se Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas das contas do Município de Itapejara d'Oeste, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Celito Jose Bevilaqua, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE com a aplicação da multa disposta no Art. 87, IV, d) da LC 113/05, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação das ressalvas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor).

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pelo provimento parcial do presente Recurso de Revista (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2009 – Sessão nº 12

NESTOR BAPTISTA

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 359/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 607393/08

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

INTERESSADO : VANOR MATCHULA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISÃO. Município de Palmital. Art. 486, III, RI/TCE. Negativa de vigência de lei não configurada. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Pelo Não conhecimento. Mérito. Improvimento, se vencida a preliminar.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Vanor Matchula, ex-Presidente da Câmara Municipal de Palmital, visando reformar a decisão exarada mediante o Acórdão nº 1344/08, que negou provimento ao Recurso de Revista interposto pelo recorrente, considerando que as justificativas vertidas do apelo ao fito de modificar o julgado, não foram suficientes para afastar a irregularidade relativa a extrapolação da remuneração dos agentes políticos, por ato fixatório que não atendeu o princípio da anterioridade, vez que materializado mediante lei editada em período eleitoral, e desrespeitoso ao limite de 30% do subsídio dos Deputados Estaduais, conforme estabelecido no art. 29, VI, da Constituição Federal.

A causa de pedir, do modo bastante sucinto, se assenta no art. 486, III, do Regimento Interno, pois, a seu ver, a decisão recorrida teria negado vigência à Lei Municipal nº 015/2000.

O requerente, aduz, ainda, na peça revisional, em apertada síntese, que :

(I) apenas procedeu à correção inflacionária dos valores, fundamentado na Lei Municipal nº 015/2000 ;

(II) o Vereador Presidente tem remuneração diferenciada dos demais, conforme dispõe a CF/88;

(III) em nenhum dos exercícios anteriores houve a desaprovação das contas pela fixação dos subsídios baseada na supracitada lei.

A Diretoria de Contas Municipais, examinando o apelo, aponta completa ausência de fundamentação neste Recurso de Revisão.

Diz a unidade técnica que o recorrente nem ao menos procedeu ao cotejo analítico da r. decisão hostilizada, deixando de demonstrar em que medida foi negada vigência à Lei Municipal nº 015/2000, inexistindo fundamentos que sustentem à tese deduzida: enfim, não há no apelo subsídios que identifiquem no julgado a sedizente negativa de vigência da lei precitada lei.

Informa a unidade técnica que o recurso como posto desatende ao regramento contido no art. 486, § 2º, bem como a precedentes jurisprudenciais, pois, conforme entendimento pacífico e sumulado do STJ e do STF, há necessidade impostergável de se atacar pormenorizadamente os fundamentos da decisão recorrida para que o recurso seja conhecido, conforme ementa de julgado colacionado às fls. 44. Em preliminar, a conclusão da DCM é pelo não conhecimento do Recurso de Revisão, nos termos do § 5º do art. 486, do Regimento Interno.

No mérito, a unidade técnica opina pelo improvimento do apelo, porque é notório o desrespeito ao art. 29, VI da CR/88.

Diz o analista do setor que documentos colacionados pelo recorrente depõem contra sua tese, como por exemplo, a própria Lei Municipal nº 15/00, datada de 16, de outubro de 2000, atestando indubitavelmente que foi expedida depois das eleições daquele ano, em afrontoso desrespeito ao Texto Magno, que determina sua submissão ao princípio da anterioridade.

Que a prática de concessão de aumento de remuneração dos edis, acima do permitido por lei, era comum no âmbito da administração do recorrente, não resta dúvida, anota o opinativo, ao demonstrar que durante a legislatura de 2001-2004, todas as análises da Corte de Contas às prestações de contas do Legislativo de Palmital apontaram irregularidade atinente à remuneração dos agentes políticos.

Por fim, a Diretoria de Contas Municipais afasta o argumento falacioso tirado pelo recorrente de que a Corte de Contas lhe sugeriu que não aplicasse à lei, informando que, pelo contrário, a Casa exigiu efetivamente o cumprimento da regra da anterioridade encapsulada no art. 29, VI, da CR., considerando como válido o último subsídio pago em dezembro de 2000, porém, amoldado ao dispositivo constitucional trazido pela EC n.º 25/2000, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2001, e limitou, para Municípios entre 10 e 15 mil habitantes, a fixação dos subsídios dos vereadores, até 30% do valor percebido pelos deputados estaduais.

Conclusão da instrução: pela inadmissibilidade do Recurso de Revisão; superada a preliminar, pelo improvimento do apelo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, oficiando no processo, fez eco à manifestação da unidade técnica, e após transcrever longo trecho da instrução, concluiu, ao fim, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, superada, a preliminar, pelo seu improvimento, mantendo-se o Acórdão n.º 1344/08 Pleno, em sua integralidade.

2. VOTO

O presente Recurso de Revisão não merece trânsito, ao meu ver, porque não preenche os requisitos de admissibilidade postos no inciso III, do artigo 486, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Efetivamente, a peça revisional é de fragilidade inescandível, incapaz de, por isso, ensejar a reforma do julgado.

Não há nas razões de voto vertidas ao intuito de reforma do julgado hostilizado, qualquer argumento claro, lógico, hígido, suficiente a fundamentar o pedido. Inexiste cotejo, confronto do julgado, para demonstrar a efetiva negativa de vigência da lei municipal debatida, resumindo-se a argumentação do recorrente a repisar a afirmação genérica, vaga, de que o julgado desrespeitou a Lei Municipal nº 015/00, tão só.

Ora, nesta perspectiva lhe cabia ao menos demonstrar a eficácia da lei impugnada, a defesa de sua constitucionalidade, e para isso, naturalmente teria que tocar nos pontos nevrálgicos da discussão, ou seja, demonstrar que o princípio da anterioridade foi respeitado numa lei que foi aprovada depois das eleições municipais, e que, também houve na sua composição respeito ao percentual determinado pela EC nº 25/00, limitando a remuneração dos edis ao percentil de 30% do valor percebido pelos deputados estaduais. A tanto não foi, pelo reverso, tangenciou sempre este que é o foco central da discussão, passou ao largo do ponto determinante da desaprovação das suas contas, vale dizer, a irregularidade em si não foi objeto das razões de apelo deduzidas pelo recorrente. Além de não demonstrar taxativamente que o acórdão recorrido negou vigência a lei municipal (inciso III, art. 486, RI), também não atendeu ao disposto no § 2º, do mesmo artigo que previne caber ao recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência, o que não permite, a toda evidência, a admissão desta revisional.

Da exposição feita, proponho aos nobres pares, que o apelo não seja conhecido, deixando-se de examinar o mérito.

Vencida a preliminar suscitada, no mérito, penso que melhor sorte não se lhe augura ao recorrente, por dois fundamentos simples e sucintos.

Primeiro, a lei em que se fundou o recorrente, não há o que discutir, é inconstitucional, por desrespeitar o princípio da anterioridade, ao ser votada depois das eleições municipais, fato esse patente nos autos, sem sombra de dúvidas.

Segundo, a remuneração dos vereadores extrapolou os limites fixados pela EC nº 25/00, vigente a partir de 1º de janeiro de 2000, ou seja, ultrapassou o percentual de 30% do valor percebido pelos deputados estaduais, conforme Instrução nº 357/05-DCM, ratificada pela Instrução nº 3859/06-DCM, fls. 15/17.

Em face do exposto, o voto do Relator é pelo não conhecimento do Recurso de Revisão, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no inciso III, do art. 486, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e no § 2º, do mesmo artigo regimental. Vencida a preliminar, pelo improvimento do apelo, mantido o Acórdão n.º 1344/08, em todos seus termos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO protocolados sob nº 607393/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Não conhecer do presente Recurso de Revisão, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no inciso III, do art. 486, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e no § 2º, do mesmo artigo regimental, negando provimento ao apelo, a fim de manter o Acórdão n.º 1344/08 - Pleno, em todos seus termos. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2009 – Sessão nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 388/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 436750/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA

INTERESSADO : MARCOS ANTONIO LUCATELLI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Recurso de Revista em Prestação de Contas Municipal – Câmara Municipal de Bituruna – Instrução da Diretoria de Contas Municipais pelo Provimento do Recurso e o julgamento das contas pela Regularidade com Ressalvas. Parecer do Ministério Público pelo Provimento do Recurso e o julgamento pela Regularidade com Ressalvas das Contas. Voto pelo Provimento da Peça Recursal com o consequente julgamento pela Regularidade com Ressalvas das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista em Prestação de Contas Municipal da Câmara Municipal de Bituruna, relativo ao exercício de 2006, de responsabilidade do SR. MARCOS ANTÔNIO LUCATELLI.

Recorre o interessado em face do Acórdão nº 875/08 – 2ª Câmara que emitiu Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas da Câmara Municipal de Bituruna, exercício de 2006, em razão da Remuneração dos Agentes Políticos – recebimento acima do valor devido e à falta de retenção das contribuições dos Agentes Políticos ao INSS.

h) Remuneração dos Agentes Políticos – Recebimento acima do valor devido; Alega, em síntese, que em caso de extrapolção, os Srs. Edis estariam dispostos a promover a devolução dos recursos percebidos à maior, entretanto, nos termos do cálculo efetuado no Contraditório pela Diretoria de Contas Municipais, os quais levavam em conta a recomposição de subsídios concedida através da Resolução nº 001/2006. Ainda, aduz a aplicação do Acórdão nº 328/08 a fim de legitimar a recomposição de subsídios concedida aos edis no exercício de 2005.

i) Ausência de retenção das contribuições dos Agentes Políticos ao INSS; Alega que o Município procedeu a regularização das retenções devidas de setembro de 2004 a agosto de 2006, mediante a realização de parcelamento junto ao INSS, incluindo-se a parte patronal e o valor relativo a contribuição dos edis. Aduz, por fim, que os edis estão sendo notificados para que efetuem as devoluções devidas diretamente ao Município.

2. VOTO

Em análise aos autos, constato que razão assiste a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, haja vista que as Contas em análise apresentam condições de emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas.

a) Remuneração dos Agentes Políticos – Recebimento acima do valor devido; Nos termos da Resolução n. 003/2004 (fls. 134) da Câmara Municipal de Bituruna o subsídio dos edis foi fixado em R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), sendo o subsídio do Presidente da Câmara Municipal fixado em R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais).

Em data de 25 de abril de 2005, mediante a Resolução nº 002/2005 (fls. 135) foi concedido ao subsídio dos edis 6,46% à título de reposição, o qual pode ser incorporado ao subsídio, sendo tido por esta Corte de Contas como mera ressalva, nos termos do disposto no Acórdão n. 328/08 [1]. Anote-se, ainda, que nos termos da Lei n. 995/2005 (fls. 136) idêntico percentual foi concedido à título de revisão aos vencimentos dos servidores públicos municipais, estando no percentual de 6,61% do INPC dos últimos 12 meses. Assim, o subsídio dos edis no exercício de 2006 seria de

R\$ 1.916,28 (um mil, novecentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos) e o do Presidente da Câmara Municipal de R\$ 2.448,58 (dois mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e cinqüenta e oito centavos).

Ainda, em 27 de Março de 2006, mediante a Resolução n. 001/2006 (fls. 137), foi concedido ao subsídio dos edis um percentual de reposição da ordem de 6,13%, o qual, entretanto, deve ser considerado irregular e limitado ao percentual de 4,63% concedido ao funcionalismo municipal (Lei n. 1094/2006 – fls. 138) e ao percentual inflacionário, medido pelo IPCA, no período. Assim, os subsídios dos edis a partir de abril de 2006 seria da ordem de R\$ 2.005,00 (dois mil e cinco reais) e do Presidente da Câmara Municipal da ordem de R\$ 2.561,94 (dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e noventa e quatro centavos).

Face ao exposto, refazendo-se os cálculos de extrapolção nos subsídios (conforme planilha da DCM às fls. 80), verifico que a extrapolção máxima é da ordem de R\$ 330,66 (trezentos e trinta reais e sessenta e seis centavos) para o Presidente da Câmara Municipal e R\$ 258,75 (duzentos e cinqüenta e oito reais e setenta e cinco centavos) para os edis, a qual, per si, é incapaz de macular a totalidade das contas do Gestor, razão pela qual, por medida de razoabilidade e proporcionalidade, **entendo que o item possa ser convertido em ressalva, mantida, entretanto, a determinação ao Poder Executivo Municipal para que inscreva os valores em dívida ativa para a cobrança dos Srs. Vereadores e a Diretoria de Execuções para anotação de responsabilidade até a devida comprovação de recolhimento dos valores,** conforme planilha abaixo.

Nome do Agente / Cargo	Devido	Recebido	Diferença
LUCAS GIOVANI SEBEN/VEREADOR	2.005,00	2.033,75	28,75
VALDIR SALMORIA/VEREADOR	23.793,84	24.052,59	258,75
ERMINDO GRESELLE/VEREADOR	23.793,84	24.052,59	258,75
EDEMIR G. DOS SANTOS/VEREADOR	23.793,84	24.052,59	258,75
NELSON LIBER/VEREADOR	1.670,83	1.694,79	23,96
NELSON LISTON/VEREADOR	23.793,84	24.052,59	258,75
PEDRO V. BOESE PADILHA/VEREADOR	23.793,84	24.052,59	258,75
LUIS ANTONIO PERIZZOLO/VEREADOR	23.793,84	24.052,59	258,75
JANDIR BUENO/VEREADOR	4.313,77	4.406,46	92,69
GRACIANO ADAO WRUBLESKI/VEREADOR	9.297,52	9.490,83	193,31
CELIO DE FREITAS/VEREADOR	23.793,84	24.052,59	258,75
ELISANGELA RAQUEL ISOTON/VEREADOR	30.403,20	30.733,86	330,66
MARCOS A. LUCATELLI/PRES. CÂMARA			

Ressalto, por fim, que os documentos constantes às fls. 149-164 não comprovam o efetivo recolhimento aos cofres municipais pelos Srs. Edis dos valores extrapolados, demonstrando, unicamente, a restituição de valores pela Câmara Municipal ao Poder Executivo, sendo que tais restituições devem dar-se nominalmente por cada um dos vereadores, vindo estes, à partir do presente momento, a comprovar tal situação perante o Município e a Diretoria de Execuções desta Corte para baixa de responsabilidade.

b) Ausência de retenção das contribuições dos Agentes Políticos ao INSS; Tendo em vista o contido na Instrução nº 5093/2008, bem como os documentos constantes às fls. 140-146 que comprovam o Parcelamento das dívidas da Câmara Municipal junto ao INSS, no período de 09/2004 a 08/2006, **entendo que o item possa ser convertido em ressalva,** uma vez que não foram trazidos aos autos os comprovantes de que os valores devidos tenham sido devidamente descontados, ainda que *a posteriori*, dos subsídios dos edis. Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 5093/2008 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 20668/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Por fim, devem constar como ressalvas às contas:

o. Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privatizada – Banco Itaú – Acórdãos 78 e 718/2006;

p. Remuneração dos Agentes Políticos – Recebimento acima do valor devido;
q. Falta de retenção das contribuições dos Agentes Políticos ao INSS.

Do exposto, **VOTO pelo Conhecimento da Peça Recursal** para, no mérito, **dar-lhe provimento, julgando-se pela Regularidade com Ressalvas das contas da Câmara Municipal de Bituruna,** exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Marcos Antonio Lucatelli, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE. Determino ao Município de Bituruna a inscrição dos valores constantes na planilha acima em dívida ativa para as devidas providências de cobrança.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão, anotação das ressalvas e anotação de responsabilidade dos edis até a devida comprovação junto a esta Corte do recolhimento dos valores constantes na planilha do item 2 (b).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 436750/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA, de responsabilidade de MARCOS ANTONIO LUCATELLI, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer da Peça Recursal para, no mérito, **dar-lhe provimento, julgando-se pela Regularidade com Ressalvas das contas da Câmara Municipal de Bituruna,** exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Marcos Antonio Lucatelli, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE.

Determinar ao Município de Bituruna a inscrição dos valores constantes na planilha acima em dívida ativa para as devidas providências de cobrança.

Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão, anotação das ressalvas e anotação de responsabilidade dos edis até a devida comprovação junto a esta Corte do recolhimento dos valores constantes na planilha do item 2 (b).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2009 – Sessão nº 13

NESTOR BAPTISTA

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

1 - Aprofundando, porém, a análise dessa situação, em face do grande número de casos em que a reposição aos agentes políticos foi concedida integralmente, relativa aos doze meses anteriores à data base dos servidores, entendo que essa irregularidade pode ser objeto conversão em ressalva para as contas de 2005.

... Por esse motivo, sugiro que, como orientação para as unidades técnicas desta Casa, em especial à Diretoria de Contas Municipais, adote-se o entendimento de que a concessão de reposição salarial aos agentes políticos, correspondente ao período de doze meses, no exercício de 2005, seja motivo, apenas, de ressalva, e não de irregularidade das contas.

ACÓRDÃO Nº 389/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 355890/08

ORIGEM : MUNICIPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO : JAIME HIGINO DOS SANTOS

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Pedido de Rescisão. Improcedência. Manutenção da decisão.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Pedido de Rescisão proposto pelo SR. JAIME HIGINO DOS SANTOS, ex-prefeito do Município de Figueira, da decisão materializada no Acórdão nº 766/06 – Tribunal Pleno, que conheceu do recurso de revista e, no mérito, negou provimento ao mesmo, mantendo a Resolução nº 8616/2004 (Processo nº 197600/03).

O autor aponta que seu pedido está fundamentado no art. 77, II – superveniência de novos elementos de prova; III – erro material; V – violação a literal disposição de lei. Assevera que não é o responsável pela desaprovação das contas, pois as irregularidades constatadas teriam sido sanadas na fase de contraditório e recursal, restando apenas duas irregularidades formais (ausência do termo de cumprimento dos objetivos emitido pelo órgão repassador e dos comprovantes do saldo remanescente).

Ainda, o peticionário argüi a nulidade da decisão por suposta falta de motivação, uma vez que o Auditor Relator se reportou aos pareceres da DAT e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas como fundamento. Assim, alega que a decisão teria violado literal disposição de lei, ou seja, teria infringido o art. 93, IX, da Constituição Federal (princípio da motivação).

O ex-gestor também assevera que deixou de apresentar o termo de cumprimento dos objetivos e os comprovantes do saldo remanescente porque estariam em poder da atual gestão municipal, da qual deveriam ter sido exigidos os documentos. Adicionalmente, alega que cabia à SEED emitir o referido termo e, assim, desonerar o requerente da penalidade imposta.

Outrossim, destaca que já houve o recolhimento do saldo e que não há dano ao erário para manter o julgamento pela desaprovação das contas.

Por todas estas razões, o ex-prefeito do Município de Figueira requer a procedência do pedido de rescisão.

O pedido de liminar foi indeferido através do Despacho nº 2892/08 (fls. 224), tendo em vista os opinativos contrários à concessão de efeito suspensivo.

Em exame do mérito, a Diretoria de Análise de Transferências (parecer nº 4/09-DAT) opina pelo NÃO CONHECIMENTO do pedido, asseverando que a ausência do termo de cumprimento dos objetivos e da comprovação da aplicação financeira não constituem meras irregularidades formais, mas documentos essenciais para a adequada análise do cumprimento do pacto celebrado com a SEED.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 3245/09) opina pela IMPROCEDÊNCIA do pedido. Destaca que a alegação de nulidade do Acórdão não procede, pois esta Corte já decidiu que a fundamentação remissiva é suficiente para dar cumprimento ao Princípio da Motivação.

Também explica que não está demonstrada a superveniência de novos elementos de prova, pois não foram juntados novos documentos. E esclarece que a ausência de Termo de Cumprimento de Objetivos não configura mera irregularidade formal, mas sim, impossibilidade de se atestar materialmente que os gastos realizados efetivamente têm relação e se coadunam com o adimplemento do objetivo do convênio.

Já quanto ao recolhimento do saldo de R\$ 7.307,55 (sete mil, trezentos e sete reais e cinqüenta e cinco centavos)(fls. 207), o órgão ministerial afirma que como este só ocorreu após a decisão condenatória desta Corte, está configurado apenas o mero cumprimento de decisão e não o saneamento da irregularidade.

2. VOTO

Com razão o Ministério Público. O presente pedido de rescisão não está em condições de prosperar.

Não há que se falar em nulidade da decisão por ausência de motivação, visto que no Acórdão nº 766/06 – Pleno há expressa referência aos pareceres do órgão instrutivo e do Ministério Público. Como apontou o órgão ministerial, a fundamentação remissiva é suficiente para a cumprimento ao princípio da motivação.

Da mesma forma, não foram apresentados novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, bem como não foi demonstrado erro de fato que contamine a decisão. Ressalto que nem mesmo o Termo de Cumprimento dos Objetivos - documento imprescindível à comprovação da regularidade das contas - foi juntado aos autos.

Isto posto, acompanhando o Parecer nº 3245/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VOTO pela IMPROCEDÊNCIA** do presente pedido de rescisão e, conseqüentemente, pela manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão nº 766/06 – Tribunal Pleno, em todos os seus termos.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para a adoção da providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 355890/08, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar pela IMPROCEDÊNCIA do presente pedido de rescisão e, conseqüentemente, pela manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão nº 766/06 – Tribunal Pleno, em todos os seus termos.

Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para a adoção da providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2009 – Sessão nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 390/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 70976/09

ORIGEM : FEDERAÇÃO DAS COLONIAS DE PESCADORES DO

ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : EDMIR MANOEL FERREIRA e ANTONIO LUCIANO

MANOEL FERREIRA

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Pedido de Rescisão cumulado com liminar para suspensão dos efeitos de julgado da Corte. Presença dos requisitos legais exigidos. Pela admissão e concessão da liminar pretendida.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão, com liminar, formulada pela Federação das Colônias de Pescadores do Estado do Paraná, e pelo SR. EDMIR MANOEL FERREIRA e pelo SR. ANTÔNIO LUCIANO MANOEL FERREIRA, objetivando, primeiramente, a sustação dos efeitos emanados do Acórdão n.º 039/07 – 1ª Câmara, e depois a rescisão definitiva do julgado hostilizado que em Tomada de Contas considerou irregulares as contas de convênio, em razão da omissão da respectiva prestação de contas referente aos recursos recebidos do Instituto Ambiental do Paraná, exercício de 2000, no valor de R\$ 17.478,00 (dezesseite mil e quatrocentos e setenta e oito reais).

O pleito de concessão de liminar de efeito suspensivo se fundamenta na presença de prova inequívoca do direito alegado, representado por documentos existentes à época e hábeis à prestação de contas, mas só possíveis de trazidos aos autos, no momento atual, tendo em vista a incontestável ausência de citação do Presidente anterior da entidade, Sr. Antônio Luciano Manoel Ferreira, que por insciente do processo deixou de apresentá-los no momento oportuno.

O pedido liminar também é motivado pelo fundado receio de dano irreparável materializado na constrição dos bens do requerente que se vê acossado pela Execução Fiscal, em andamento (doc. anexo), somando mais de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor em muito superior ao seu patrimônio.

Em cumprimento ao disposto no art. artigo 407-A do Regimento Interno desta Casa, foram ouvidos a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público junto a este Tribunal, para análise do pedido liminar.

À Diretoria de Análise de Transferências (fls.126/129), num primeiro momento, opinou pelo indeferimento do pedido de liminar, em razão da não comprovação da fumaça de bom direito, posto que o interessado deixou de juntar aos autos, o “Termo de Cumprimentos dos Objetivos”, que, se conforme os ditames legais e regulamentares, afastaria a determinação de devolução dos valores repassados. A unidade também não viu presente, no caso, o eminente dano advindo da execução judicial em curso, vez que, segundo informações da Diretoria de Execuções, o nome do requerente (Antônio Luciano Manoel Ferreira) não se encontra na lista dos administradores com contas julgadas irregulares.

O Ministério Público, na mesma senda e pelos mesmos argumentos da unidade técnica, opinou pelo indeferimento do pedido.

Em nova intervenção, os requerentes juntam o Termo de Cumprimentos dos Objetivos, reclamado na instrução da unidade técnica (fls. 144/145).

A DAT, em nova instrução, em razão do largo espaço de tempo decorrido, mais de 7 (sete) anos, e mesmo pela repercussão decorrente de sua aceitação por esta Casa, sugere que por cautela seja oficiada a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, para que confirme a emissão e autenticidade do referido documento e preste informações adicionais que julgar convenientes, e, não atendida a sugestão, requer devolução dos autos para análise do pedido liminar.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em razão da juntada do Termo de Cumprimento dos Objetivos entende que resta configurado o *fumus boni iuris*, e tem também por configurado o *periculum in mora*, materializado na eventual lesão ao patrimônio do interessado em razão da execução do julgado.

2. VOTO

Do exame que fiz da documentação acostada aos autos, parece-me que resta patente no feito o *periculum in mora*, se não cessados, via liminar, os efeitos de execução do julgado em curso, o que certamente acarretará aos interessados gravames de difícil reparo.

Entendo também presente o *fumus boni iuris*, materializado nos documentos aportados aos autos, como novos elementos, e que revelam em juízo de cognição sumária, a possibilidade de desconstituição dos anteriormente produzidos.

Anoto, por oportuno, que o caráter reversível do provimento, não trará de forma alguma ineficácia da futura decisão de mérito, posto que desprovida a rescisão, a entidade arcará normalmente com as conseqüências.

Em face do exposto, por se encontrarem presentes no feito, os requisitos legais exigidos para o deferimento da medida, e considerando a reversibilidade deste provimento, **VOTO** pela **CONCESSÃO LIMINAR** de efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão, nos termos do art. 407-A, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 70976/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Conceder liminar de efeito suspensivo ao presente Pedido de Rescisão, nos termos do art. 407-A, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por se encontrarem presentes, no feito, os requisitos legais exigidos para o deferimento da medida, e considerando a reversibilidade deste provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2009 – Sessão nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 391/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 488661/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO: CEZAR INÁCIO ZIMMER

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2007 – NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS COMPROVANDO OS VALORES DE TRANSFERÊNCIA EFETUADOS – DOCUMENTOS APRESENTADOS NA FASE RECURSAL SANANDO O VÍCIO MOTIVADOR DA IRREGULARIDADE – NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO, PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO – EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO O JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS.

DOS FATOS

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. **CEZAR INÁCIO ZIMMER**, Prefeito do Município de Planalto, em face do Acórdão nº1676/08 – Primeira Câmara, fl. 359/361, que emitiu Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal, exercício de 2007, tendo em vista a não apresentação dos extratos bancários comprovando os valores de transferência efetuados [1].

Nos termos do despacho nº 2446/08, fl. 376, o Recurso foi recebido porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO

O Sr. **CEZAR INÁCIO ZIMMER**, Prefeito do Município de Planalto, interpõe o presente Recurso de Revista, mencionando que a irregularidade constatada nos autos é de caráter formal e sanável, providenciando, a juntada dos seguintes documentos:

a) Autorização de transferência de depósito de “conta corrente para conta corrente” no Banco Itaú (ag. 3781), onde se verifica: Conta debitada: “agência 3781/00712-9” e conta creditada: “agência 3781/00713-7”, no valor de R\$ 751,72 (setecentos e cinquenta e um reais e setenta e dois centavos).

b) Extrato bancário da conta corrente nº 00712-9, da agência 3781 (Banco Itaú) onde consta o débito em decorrência da transferência efetuada, na importância de R\$ 751,72 (setecentos e cinquenta e um reais e setenta e dois centavos).

c) Transferência de valores entre contas correntes no Banco Itaú (ag. 3781), onde se verifica: Conta debitada: “agência 3781/00713-7” e Conta Creditada: “agência 3781/07852-6”, no valor de R\$ 751,46 (setecentos e cinquenta e um reais e quarenta e seis centavos).

d) Extrato bancário da conta corrente nº07852-6 da agência 3781 (Banco Itaú), onde consta o crédito em decorrência da transferência efetuada, na importância de R\$ 751,46 (setecentos e cinquenta e um reais e quarenta e seis centavos). Salienta que tais documentos não foram enviados na época oportuna por um equívoco do Departamento Financeiro, e não por improbidade administrativa; que não há dano ao erário ou desvio de finalidade.

Diante disso, com fundamento no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, requer o recebimento e provimento do presente Recurso de Revista, a fim de que essa Casa recomende o julgamento pela regularidade da prestação de contas do Poder Executivo de Planalto, referente ao exercício financeiro de 2007.

É o relatório.

DA ANÁLISE

Após a análise das razões recursais, a **Diretoria de Contas Municipais**, através da Instrução nº 4910/08, fl. 381/382, entende que com a anexação dos documentos de fl. 371/373, a irregularidade fica sanada.

Opina, dessa forma, pelo **conhecimento e provimento total** do Recurso de Revista, indicando-se a reforma da decisão exarada no Acórdão nº1676/08 – Primeira Câmara, para regularidade das contas.

No mesmo sentido é o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, em Parecer nº 21595/08, fl. 387/388, da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, pelo **conhecimento e provimento** do Recurso.

DO VOTO

Considerando os extratos bancários juntados pelo Recorrente, afastando o vício que motivou a irregularidade das contas, **VOTO**, consoante o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Revista, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu **provimento**, reformando-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1676/08 – Primeira Câmara, a fim de que esse Tribunal de Contas emita Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **regularidade** das Contas do Executivo Municipal de Planalto, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Cezar Inácio Zimmer.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 488661/08, do MUNICÍPIO DE PLANALTO, de responsabilidade de CEZAR INÁCIO ZIMMER,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator,

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe **provimento**, reformando-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1676/08 – Primeira Câmara, a fim de que esse Tribunal de Contas emita Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **regularidade** das Contas do Executivo Municipal de Planalto, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Cezar Inácio Zimmer.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2009 – Sessão nº 13

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

1 - Nos termos do disposto no item 1.2 – da análise da irregularidade formal, constante da Instrução Técnica de nº2702/08 – DCM – 1º Contraditório (fl. 351/352): “A entidade encaminha parte dos documentos apontados na Instrução nº 1733/08 de fl. 257 a 282, restando comprovar com extrato bancário a ausência de transferência ao Banco Itaú, ag. 3781 referente c/c bancária nº 00712-9 (comprovou apenas R\$ 5.250,67 fl. 331, valor não comprovado = R\$ 751,72) e c/c nº07852-6 (comprovou apenas R\$ 5.250,67, fl. 334, valor não comprovado = R\$ 751,46), concluindo-se pela manutenção da irregularidade apontada”.

ACÓRDÃO Nº 392/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 402350/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS e JOSÉ ANTONIO DA SILVA.

ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO PLEITEANDO A REFORMA DA DECISÃO QUE CONHECEU O PEDIDO DE RESCISÃO INTERPOSTO PELA PARTE – CONFORME PARECER DA DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS, PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

DOS FATOS

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**, na pessoa de seu Procurador Laerzio Chiesorin Junior, ratificado pelo Procurador – Geral, Elizeu de Moraes Corrêa, em face do Acórdão nº. 724/08 – Pleno, fl. 52/55, que conheceu do Pedido de Rescisão com Liminar nº 280980/08, apresentado pelo Interessado em face do Acórdão nº 2207/07 - Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas de R\$16.308,40 (dezesseis mil, trezentos e oito reais e quarenta centavos), referentes aos recursos repassados pelo Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS ao Município de Pontal do Paraná, e determinou o recolhimento de R\$ 254,00 (duzentos e cinquenta e quatro reais) pelo Sr. José Antônio da Silva – ex-prefeito da municipalidade.

As contas foram julgadas irregulares, nos autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária nº. 227882/02, diante dos seguintes motivos: 01) ausência das certidões negativas do INSS e FGTS das empresas vencedoras da licitação; 02) ausência de cópia das notas de empenho 1057/01, 1062/01 e 1190/01, no intuito de justificar o pagamento a maior à empresa “Construpak Materiais de Construção Ltda.” e “Jamil Rafael da Cruz”; e, 03) não comprovação das despesas no valor de R\$ 254,00 (duzentos e cinquenta e quatro reais), montante que o gestor foi condenado a devolver.

Por meio do **protocolo nº. 28098-0/08**, o Sr. Antonio da Silva interpôs **Pedido de Rescisão com Liminar**. Não fundamentou o pedido nas hipóteses de cabimento de Pedido de Rescisão previstas no artigo 77, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e no artigo 494, do Regimento Interno. Demonstrou, na exordial, a restituição do valor a que foi condenado a devolver ao erário municipal – R\$ 254,00 (duzentos e cinquenta e quatro reais) – requerendo, em síntese: a) o recebimento e a procedência do pedido para que seja reconhecida a nulidade da decisão por ausência de fundamentação no que tange à insanabilidade das irregularidades apontadas e, no mérito, que a prestação de contas seja aprovada, com a imposição de ressalva pela não apresentação da CND/INSS, em atenção ao princípio da isonomia; e, b) que seja concedida a liminar pleiteada para suspender os efeitos do Acórdão rescindendo, pois presentes os pressupostos para sua concessão, devendo ser retirado o nome do autos do rol de gestores com contas desaprovadas por irregularidades insanáveis até que seja proferida decisão final nos autos.

Nos termos do despacho nº2452/08, fl. 45/46, o Relator conheceu do Pedido de Rescisão com fundamento na existência de novo elemento de prova, fl. 28, capaz de desconstituir a decisão rescindenda, e, na ocorrência de violação à literal disposição de lei, art. 494, incisos II e V, do Regimento Interno dessa Casa.

A **Diretoria de Análise de Transferências**, por meio do Parecer nº 186/08, fl. 47/48, afastou a alegação da pretendida nulidade do Acórdão rescindendo, por entender que a decisão, ao transcrever excertos do Parecer Ministerial indicou, clara e fundamentadamente, os pontos que considerou irregulares e que não foram sanados pelo Recorrente. Que, apesar de algumas das irregularidades se referirem à mera ausência das cópias das notas de empenho, outras aludem à falta de comprovação da regularidade das empresas vencedoras da licitação como INSS e o FGTS, cuja omissão constitui grave infração consoante o disposto no art. 195, §3º, CF/88, e nas Leis de nº 8036/90 e nº 9012/95. Mencionou ainda, que a certidão de quitação, com baixa de responsabilidade, apresentada pelo interessado, refere-se apenas à obrigação de restituir valores, podendo restar pendentes obrigações de outra natureza. Opinou, ao final, pelo indeferimento da liminar pleiteada.

O representante do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, ora Requerente, através do Parecer nº8198/08, advertiu sobre a não fundamentação da exordial nas hipóteses de cabimento do Pedido de Rescisão, bem como corroborou o posicionamento da Unidade Técnica acerca da inexistência de vício de nulidade na decisão rescindenda, concluindo sua manifestação pela impossibilidade de processamento do feito, restando dessa forma prejudicado o pedido liminar, destacando, todavia, a utilidade do pedido de rescisão nº280980/08, para o fim de ser apreciada a sanabilidade ou não das irregularidades que ensejaram a desaprovação das contas.

Submetidos os autos a julgamento, a proposta de voto do Relator foi acompanhada pelos membros do Plenário, onde se decidiu pelo conhecimento do Pedido de Rescisão, para que siga seu regular trâmite e análise de seu mérito; e pelo indeferimento da medida liminar de suspensão dos efeitos do Acórdão nº2207/07 – Primeira Câmara, conforme restou consignado no Acórdão nº 724/08 - Pleno. Encaminhados os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal para ciência da decisão, diante da discordância do órgão ministerial acerca do aresto, foi interposto o presente Recurso de Revisão.

Nos termos do despacho nº 3627/08, de fl. 79, o Recurso foi recebido porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**, na pessoa de seu Procurador Laerzio Chiesorin Junior, ratificado pelo Procurador – Geral, Elizeu de Moraes Corrêa, interpõe o presente Recurso de Revisão, com fundamento no artigo 74, incisos II e IV da LC Estadual nº 113/05 c/c artigo 486, inciso IV do Regimento Interno desta Casa, mencionando que o recebimento dos pedidos de rescisão de decisões definitivas proferidas por esta Corte deve ocorrer apenas quando constatadas as hipóteses legais que possibilitem tal pedido e desde que se enquadrem de modo pleno às orientações jurisprudenciais traçadas por esta Corte acerca da matéria.

Aponta que o autor suscita em seu **pedido a nulidade** do Acórdão nº2207/07 – Primeira Câmara, por ausência de fundamentação acerca da sanabilidade ou não das irregularidades que ensejaram a desaprovação das contas de transferência voluntária, prestadas no protocolo nº227882/08, conforme seria exigido pelo art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, combinado com o §1, do art. 50, da Lei nº 9784/99.

Argumenta o representante do *Parquet*, que todas as decisões dessa Casa em que se deliberou pela desaprovação de prestação de contas de qualquer natureza ou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade de contas de Poderes Executivos, não contemplou qualquer tipo de ponderação acerca da sanabilidade ou não das irregularidades que ensejaram o juízo de reprovação, não sendo razoável, portanto, que se considere como vício insanável esse fato, uma vez que o juízo de desaprovação das contas foi correto, principalmente porque houve a condenação do gestor para que devolvesse valores.

Entende tratar-se na realidade, de um juízo a ser realizado após a apreciação da prestação de contas e que pode ser realizado em sede de execução em face dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno, embora o peticionário considere como mais oportuno e conveniente que tal juízo seja feito quando do julgamento da prestação de contas ou quando da emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas.

Ressalta novamente a impossibilidade do conhecimento do Pedido de Rescisão de nº. 2280980/08, uma vez que não preenchidos os seus pressupostos processuais, previstos nos arts. 494 e 495, do Regimento Interno, que o poderiam fundamentar. Além disso, o pedido não atenderia também aos requisitos de admissibilidade estabelecidos no Prejulgado nº 04.

Isso porque, o inciso IV do Prejulgado determina que “*cabe à parte fazer prova do trânsito em julgado da decisão definitiva*”, o que não restou comprovado nos documentos de fl. 13/41.

Ademais, o pedido não estaria fundamentado expressamente em qualquer das hipóteses de cabimento de pedido de rescisão, não havendo clareza em sua causa de pedir, conforme exige o Prejulgado ao consignar que “*VI – a causa de pedir deverá estar estritamente fundamentada em um dos incisos do artigo 77 da Lei Complementar nº 113 reproduzido no artigo 494 do Regimento Interno*”, bem como que “*VIII – O embasamento do Pedido Rescisório deve ser claro, ficando facultado ao Relator solicitar emenda da inicial, no prazo de 15 dias, a fim de esclarecer o ponto em que se funda o Pedido de Rescisão. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão votou pela concessão do prazo de 30 dias*”.

Assevera o representante do *Parquet* que o pedido rescisório contrapõe todas as irregularidades quando suscita a nulidade do Acórdão rescindendo, todavia, quanto ao mérito, à exceção da comprovação da devolução de valores, o que só demonstra o cumprimento da decisão desta Corte, não há qualquer insurgência quanto aos motivos que ensejaram as irregularidades apontadas, pois, em que pesem as alegações do Pedido de Rescisão, a ausência de CND/INSS específica de obra sequer foi irregularidade apontada no Acórdão rescindendo, o que contraria o Prejulgado nº 04 quando este estabelece que “VII – tendo a decisão rescindendo mais de um fundamento é necessário que todos sejam atacados. Excetuando-se neste ponto quando a parte da decisão atinge terceiro interessado”.

Destaca ainda que o Prejulgado nº 04, de acordo como art. 410, do Regimento Interno, tem aplicabilidade geral e vinculante até que venha a ser reformado ou revogado de forma expressa por decisão em que seja firmada nova interpretação sobre o tema.

Dessa forma, o Acórdão nº. 724/08 – Pleno, ao conhecer o Pedido de Rescisão nº 280980/08, teria contrariado orientação contida no Prejulgado nº04 – TCE, o qual tem força vinculante, sem que houvesse menção expressa acerca da mudança de posicionamento desta Corte, como exige o art. 412, do Regimento Interno.

Ademais, prevalecendo a decisão ora atacada, entende dever-se impor ao Relator a necessidade de reconhecer a divergência de entendimento no âmbito desta Corte acerca da matéria, devendo ser instaurado o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, resultado da contrariedade do aresto recorrido em relação ao Prejulgado nº 04.

Dessa forma, diante do afastamento da preliminar suscitada e da ausência dos pressupostos processuais para o conhecimento do pedido de rescisão, entende que os autos devem ser reatuidos como “Requerimento”, o qual deverá ser distribuído por dependência aos autos de execução do Acórdão nº2207/07 – Primeira Câmara, para que esta Corte delibere acerca da sanabilidade ou não das irregularidades que ensejaram a desaprovação das contas prestadas no protocolo nº2278821/08.

Diante do exposto, requer: o conhecimento do presente Recurso, atribuindo-lhe efeito suspensivo; o seu provimento, reformando-se o Acórdão nº. 724/08 – Pleno, para que o pleito não seja conhecido, tendo em vista que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no Prejulgado nº 04, bem como para afastar a preliminar de nulidade suscitada, devendo o feito, por fim, ser reatuído como “Requerimento”, o qual deverá ser distribuído por dependência aos autos de execução do Acórdão nº2207/07 – Primeira Câmara, para que esta Corte delibere acerca da sanabilidade ou não das irregularidades que ensejaram a desaprovação das contas prestadas no protocolo nº2278821/08. Eventualmente, caso permaneça a decisão atacada, que o Relator reconheça a divergência de entendimento no âmbito desta Corte acerca do cabimento do Pedido de Rescisão, devendo ser instaurado Incidente de Uniformização de Jurisprudência diante da contrariedade do Acórdão, ora recorrido, em relação ao Prejulgado nº 04.

Devidamente intimados para apresentar Contra-Razões recursais, conforme AR´s de fl. 87- v. os Interessados, Samanta Pineda e José Antônio da Silva, manifestaram-se por meio do protocolo nº 499230/08, requerendo a juntada de cópia do Acórdão nº. 2207/07 a fim de comprovar o Trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir.

É o relatório.

DA ANÁLISE

Encaminhados os autos à **Diretoria de Análise de Transferências**, esta, através do Parecer nº. 421/08, fl. 93/97, entende que a natureza da decisão que recebe o Pedido de Rescisão não pode ser atacada pelo Recurso de Revisão, por se tratar de decisão interlocutória e não definitiva, já que o Tribunal nesses casos exerce tão somente um juízo de prelibação, onde a profundidade do conhecimento encontra-se limitada no plano vertical.

Aponta que ainda assim a decisão recorrida analisou, de forma sumária, a questão referente às certidões do INSS e do FGTS, reservando para o juízo exauriente sua decisão final.

Transcreve trecho do despacho nº 1619/08 [1], da lavra do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, proferido nos autos nº 25929-8/08, onde enfrentada questão semelhante, deixou de receber o Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal porque ausentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Opina, por fim, pelo **não conhecimento** do Recurso de Revisão.

DO VOTO

Considerando todo o exposto e o que dos autos consta, **VOTO**, consoante o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências, pelo **não conhecimento** do presente Recurso de Revisão, haja vista o não preenchimento de todos os seus pressupostos de admissibilidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO protocolados sob nº 402350/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta em:

Julgar pelo **não conhecimento** do presente Recurso de Revisão, haja vista o não preenchimento de todos os seus pressupostos de admissibilidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencedor).

Os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO votaram pelo conhecimento do presente Recurso (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2009 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

1 - “Sem se adentrar às questões de mérito suscitadas pelo Recorrente, cumpre ponderar a natureza jurídica da decisão concessiva de tal medida, assim entendida como medida incidental, decorrente do poder de cautela do julgador. Embora tenha cunho de decisão, e não de despacho, não põe TERMO ao processo, não é portanto, definitiva, mas sim preliminar interlocutória, conforme disciplina dos artigos 424, §1º c/c 425, inciso I, ambos do Regimento Interno”.

ACÓRDÃO Nº 393/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N ° : 109842/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ASSUNTO : REQUERIMENTO TOGADO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE FÉRIAS. 1º PERÍODO DE 2007. 30 (TRINTA)

DIAS, A PARTIR DE 22/04/2009.

RELATÓRIO

Trata de solicitação de férias (30 dias) formulada pelo Conselheiro Dr. **Caio Marcio Nogueira Soares**, a partir de 16 de abril de 2009, posteriormente, retificada para início em 22/04/2009, conforme protocolo nº 13482-0/09, fls. 09.

A Diretoria de Recursos Humanos, fls. 04, informa que o requerente não usufruiu das férias solicitadas.

A Diretora Jurídica em Parecer nº 3.535/09, fls. 07, enfatizou que o auditor substituído do Conselheiro requerente, encontra-se em férias até 21/04 do corrente. Desta forma, opinou pelo deferimento parcial do pedido, a partir de 21/04, data do término do Auditor Dr. Eduardo Sousa Lemos.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 3.816/09, fls. 08, manifesta-se pelo deferimento do pleito inicial, divergindo, porém, da Unidade Técnica, no que se refere ao início da fruição, entendendo que o impedimento suscitado é de férias concomitante de mais de 2 (dois) Conselheiros, o que não é o caso.

Após a reprogramação para o início do período de férias a partir de 22/04/2009, novamente manifestaram-se a Unidade Técnica e Ministério Público de Contas, respectivamente, em Pareceres nºs 3.887/09 e 4.055/09, fls. 11 e 12, pelo deferimento das férias do Eminentíssimo Conselheiro.

DO VOTO

Considerando a documentação apresentada, que comprova o direito adquirido pelo interessado, e inexistindo óbice para o início de fruição como pretendido, nos termos dos Pareceres nºs 3.887/09 e 4.055/09, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, **VOTO**, pelo **deferimento** do pedido, e consequente concessão de férias ao Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, pelo período de 30 (trinta) dias, a partir de 22 de abril de 2009, referentes ao 1º período do exercício de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REQUERIMENTO TOGADO protocolados sob nº 109842/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Deferir o presente pedido, e consequentemente conceder férias ao Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, pelo período de 30 (trinta) dias, a partir de 22 de abril de 2009, referentes ao 1º período do exercício de 2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2009 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 394/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N ° : 115028/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER

ASSUNTO : REQUERIMENTO TOGADO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA. FÉRIAS DE TOGADO. 30 DIAS, A PARTIR DE 11/05/2009. 1º PERÍODO DE 2007.DEFERIMENTO.

RELATÓRIO

Trata de solicitação de férias (30 dias) formulada pela Procuradora junto ao Ministério Público de Contas Dr. **Eliza Ana Zenedin Kondo Langner**, a partir de 11 de maio de 2009, relativas ao 1º período de 2007. O pedido foi devidamente endossado pelo Procurador-Geral.

A Diretoria de Recursos Humanos, fls. 05, informa que a requerente não usufruiu das férias solicitadas.

A Diretora Jurídica em Parecer nº 3.797/09, fls. 08, opinou pelo deferimento do pedido. No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público de contas em Parecer nº 3.982/09, fls. 10.

DO VOTO

Considerando a documentação apresentada que comprova o direito adquirido pela interessada, e inexistindo óbice para o início de fruição como pretendido, nos termos dos Pareceres nºs 3.797/09 e 3.982/09, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, **VOTO**, pelo **deferimento** do pedido, e consequente concessão de férias à Procuradora Dra. **Eliza Ana Zenedin Kondo Langner**, pelo período de 30 (trinta) dias, a partir de 11 de maio de 2009, referentes ao 1º período do exercício de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REQUERIMENTO TOGADO protocolados sob nº 115028/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Deferir o presente pedido, e consequentemente conceder férias à Procuradora, Dra. **Eliza Ana Zenedin Kondo Langner**, pelo período de 30 (trinta) dias, a partir de 11 de maio de 2009, referentes ao 1º período do exercício de 2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2009 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 396/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N ° : 412713/03

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA

ASSUNTO : RELATÓRIO DE AUDITORIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RELATÓRIO DE AUDITORIA – SERCOMTEL S.A. – DESPESAS REALIZADAS COM PUBLICIDADE – AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO – APORTES FINANCEIROS REALIZADOS PELA SERCOMTEL – JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTAÇÕES ANEXADAS QUE ESCLARECEM AS IRREGULARIDADES APONTADAS – NOS TERMOS DO PARECER MINISTERIAL Nº9380/08, PELO ARQUIVAMENTO DO RELATÓRIO DE AUDITORIA NO TOCANTE ÀS DESPESAS COM PUBLICIDADE – ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA SERCOMTEL E COLIGADAS NA QUESTÃO DOS APORTES, NOS TERMOS DO ARTIGO 257 DO RI.

DOS FATOS

Trata-se de Relatório de Auditoria realizada pela 6ª Inspeção de Controle Externo, designada pela Portaria Presidencial nº 195/03 – TC, da inspeção *in loco* realizada no **SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA - SERCOMTEL S.A.**, no Município de Londrina, motivada pela necessidade de avaliação das despesas com publicidade e dos reflexos econômicos da equivalência patrimonial dos resultados da Sercomtel e Sercomtel Celular no patrimônio líquido da COPEL, bem como subsidiariamente a obediência às leis e normas procedimentais nas licitações de publicidade no período auditado.

A comissão designada concluiu que o resultado líquido que impactou os investimentos da Copel na Sercomtel Telecomunicações S/A e na Sercomtel Celular S/A foi um prejuízo de equivalência patrimonial de R\$ 1.991.571,18 (um milhão, novecentos e noventa e um mil, quinhentos e setenta e um reais e dezoito centavos), no primeiro semestre de 2003.

Que referido prejuízo decorre principalmente do resultado negativo em participações acionárias, como na ASK – Cia Nacional Call Center, ADATEL TV e Comunicações Osasco S/A., e ADATEL TV e Comunicações São José S/A., o que certamente mereceria maior zelo por parte dessa Companhia, detentora de 45% das ações daquela Sociedade de Economia Mista.

Conclui o Relatório de Auditoria apresentado que os contratos firmados entre a SERCOMTEL, a SERCOMTEL Celular e a EXCLAM, foram precedidos de licitação, o que atendeu ao disposto na Lei nº 8666/93, possuindo a indicação da dotação orçamentária e encontrando-se a despesa dentro do previsto no orçamento anual. Formalmente, todavia, os aditivos que prorrogaram a vigência desses contratos foram intempestivos porquanto firmados após o término do prazo fixado.

Destaca a realização de despesas fora da avença firmada cujo montante, até o mês de junho atinge o valor de R\$ 89.743,94 (oitenta e nove mil, setecentos e quarenta e três reais e noventa e quatro centavos), não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de dispensa de licitação e que poderiam ter sido incluídas na prestação dos serviços contratados.

Enfatiza também o contrato firmado entre a EXCLAM Propaganda Ltda. e a ABN e:– *American Bank Note Company* Gráfica e Serviços Ltda., duas pessoas jurídicas de direito privado que acordaram um pagamento a ser efetuado pela SERCOMTEL, pela prestação de serviços não autorizados no contrato firmado entre esta e a EXCLAM e que deveriam ter sido licitados, atingindo até o mês de junho o valor de R\$ 342.445,61 (trezentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e um centavos).

Por meio do **protocolo nº 14094-6/04**, fl. 27/29, a **SERCOMTEL S.A. – TELECOMUNICAÇÕES e SERCOMTEL CELULAR S/A**, na pessoa de seu Presidente, Sr. JOÃO BATISTA DE REZENDE, apresentam as ações que foram tomadas em consequência da conclusão apresentada no Relatório.

Informa inicialmente, que tão logo o sócio acionista das empresas supracitadas tomou ciência da conclusão do Relatório exarado pela 6ª Inspeção de Controle Externo à época, destituiu de suas funções, os administradores das empresas por ele indicados, responsáveis pela condução dos fatos ali arrolados.

Informa que suspendeu a relação contratual existente entre as empresas *American Bank Note Company* Gráfica e Serviços Ltda. – ABN e EXCLAM Propaganda Ltda., e autuou o Processo Administrativo Conjunto nº 005/2003, Edital de Pregão nº 002/2003, em 12/11/2003, para que a contratação do serviço ocorresse através de competente processo licitatório.

No que tange às despesas com publicidade para as quais não houve processo licitatório, atesta que incluiu os serviços de publicidade na filial de Maringá, nos serviços de publicidade já contratados – e que foram precedidos de licitação – através do Termo Aditivo ao contrato nº. 14005/01, em 06/10/2003.

Informa também que foi instituída, através da Resolução nº054/2003, de 15/12/2003, auditoria interna trimestral na empresa filial, visando evitar que problemas dessa natureza se repitam.

Quanto aos termos aditivos que prorrogaram a vigência dos contratos da SERCOMTEL Celular S/A. (nº 16016/01) e da SERCOMTEL S/A. – Telecomunicações (nº14005/01), assevera que o firmado com a empresa Exclam Propaganda Ltda., embora assinado em data intempestiva, teve a sua formalização aprovada em tempo hábil, pela Diretoria Colegiada e pelo Conselho de Administração da empresa.

Encaminhados os autos à 6ª Inspeção de Controle Externo, esta, através da **Informação de fl. 36/37**, menciona que o peticionário, Sr. João Batista de Rezende, não era, à época, o Presidente da SERCOMTEL, e suas ações visaram tão somente evitar a perpetuação de parte das irregularidades apresentadas no relatório de auditoria apresentado por esta Casa. Manifesta-se, dessa forma, pela citação do Sr. Francisco Roberto Pereira, já que era o Presidente da SERCOMTEL e da SERCOMTEL CELULAR no período abrangido pela auditoria: 1º semestre de 2003, e que o mesmo era acionista minoritário das empresas que receberam aporte de capital da SERCOMTEL (conforme doc. de fl. 15).

Oportunizado o contraditório, o Sr. **FRANCISCO ROBERTO PEREIRA** (Presidente da SERCOMTEL e da SERCOMTEL CELULAR no período abrangido pela auditoria), manifesta-se por meio do **protocolo nº 5191/06**.

Acerca do **contrato firmado entre a EXCLAM e a ABN**, menciona as razões exaradas pelo Diretor de Marketing da Sercomtel, Sr. Adriano Boschiero do Espírito Santo, no sentido da economicidade e da eficiência para que os serviços fossem prestados por meio da agência de publicidade acima citada. Transcreve trecho da justificativa emitida por esse profissional e também do Parecer de sua assessora jurídica, Sra. Selma Pereira Valério, no mesmo sentido.

Tece comentários acerca da responsabilidade da assessoria jurídica, citando doutrina do jurista Marçal Justen Filho e o entendimento consagrado no Acórdão nº 462/03 – Plenário do TCU, concluindo que o Parecer Jurídico exarado pela assessora jurídica da Sercomtel foi claro ao afirmar que “(...) na hipótese do Senhor Presidente aceitar a proposta da Diretoria de Marketing e Serviços, contida em referida justificativa, entendemos que a mesma tem sustentação legal conforme acima já exposto.” Diante disso, entende que não se pode negar que a decisão tomada pelo Interessado se fundou, essencialmente, na garantia da existência desse suporte legal.

Não obstante o acima transcrito menciona que a Sercomtel, após ciência do presente Relatório de Auditoria, resolveu instaurar novo processo licitatório (processo administrativo nº005/2003) para a contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de produção gráfica, impressão de dados variáveis, acabamento, auto-envolvimento e entrega de faturas telefônicas, configurando como vencedora do certame, justamente a ABN (que já prestava o serviço como sub-contratada da Exclam), por ter mais uma vez apresentado a melhor proposta.

Acerca do reajuste de 29,88% do valor pago pela Sercomtel no contrato firmado entre a Exclam e a *American Bank Note* – ABN, requer a juntada de todos os documentos apresentados pela ABN para sustentar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado perante a Exclam, destacando o desequilíbrio ocorrido em decorrência do aumento no preço da principal matéria-prima utilizada pela ABN na prestação dos serviços; e que o Edital de Licitação deu guarida à subcontratação.

Acerca da realização de despesas pela SMTV, empresa de TV a cabo mantida pela Sercomtel na cidade de Maringá – PR, fora da avença firmada e sem configurar hipótese de dispensa, destaca que o Interessado, nesse caso especial, não era o responsável pela coordenação e desenvolvimento das atividades da SMTV; que essa atribuição foi conferida estatutariamente à Diretoria de Participações da Sercomtel (composta à época pelos Srs. José Mario Resende e Victor Hugo Marmelo dos Passos), cabendo a eles eventual responsabilidade.

Quanto à **intempestividade dos termos aditivos**, aponta que a “intempestividade” na formalização de um aditivo contratual não possui o condão de viciar a contratação, tampouco desfazer o vínculo contratual já estabelecido.

No que tange aos **investimentos da Sercomtel**, informa que a Lei Municipal nº. 7286/97 deu guarida a tal fato. Que investida das prerrogativas da lei, a Sercomtel passou a participar do capital de algumas grandes empresas com forte atuação no segmento das comunicações; que qualquer grande empreendimento consome longos períodos até atingir o seu completo equilíbrio financeiro; e de que o empreendimento que não atingiu a sua auto-suficiência depende do aporte regular de recursos, seja por meio de captação no mercado financeiro ou através da injeção de capital dos próprios acionistas.

Por fim, quanto à **responsabilidade dos administradores**, cita o artigo 158, da Lei das S.As – Lei 6404/76.

Após a análise do contraditório, a COMISSÃO DE AUDITORIA recomenda a contratação dos Srs. Victor Marmelo dos Passos, eleito para o cargo de Diretor de Participações da Sercomtel durante o período de 27/03/01 a 21/01/03, e José Mário Resende, eleito em 21/01/03 para o mesmo cargo.

Encaminhados os autos à **DIRETORIA JURÍDICA**, esta, por meio do **Parecer nº 9817/06, fl. 402**, opina pela citação na forma recomendada pela Inspeção competente, bem como, para que sejam solicitados esclarecimentos da Companhia Paranaense de Energia – COPEL, que é detentora de 45% das ações ordinárias da Sercomtel. Os interessados foram devidamente citados através dos AR’s juntados às fls. 406-v, 408-v e 410-v.

Por meio dos **protocolos nº49244-0/06 e nº 56095-0/06** o Sr. **VICTOR HUGO MARMELO DOS PASSOS**, informa que foi Diretor de Participações da Sercomtel entre 27/03/2001 a 21/01/2003, cargo de confiança, logo abaixo do Presidente da empresa, cargo que durante todo o período mencionado foi ocupado pelo Sr. Francisco Roberto Pereira.

Argumenta que jamais assinou qualquer ordem de serviço, bem como jamais participou e teve conhecimento das referidas despesas realizadas e dos serviços contratados sem licitações; que foi o Ex-Presidente, Sr. Francisco Roberto Pereira quem violou os estatutos da Sercomtel ao realizar as contratações referidas sem licitação. Alegando que, caso seja declarada a sua responsabilidade, somente poderá responder pelo que efetivamente teve sequência durante o exercício do seu cargo.

Atesta que as contratações foram idôneas e que não estavam sendo praticados serviços com valores acima do de mercado; que todas as empresas funcionam de longa data, são sérias e pontos de referência em seus ramos. Que as despesas relacionadas estão de acordo com a necessidade emergencial da empresa em concorrer com seus adversários privados.

Tece comentários sobre a aplicação da Lei nº. 8666/93, mencionando que, caso entenda-se pela aplicação plena dessa Lei, alega, com fundamento na Lei das S/As, que os diretores somente podem ser responsabilizados se ficar comprovado o agir com dolo, a intenção de lesar, e a comprovação da lesão ao patrimônio da empresa, ressaltando ainda o artigo 32 do Estatuto da Sercomtel S.A, que determina os deveres dos diretores. Requer, ao final, a exclusão de sua responsabilidade pelas despesas questionadas nesse procedimento.

O Sr. **JOSÉ MÁRIO DE RESENDE**, Diretor de Participações da Sercomtel, eleito em 21/01/03, apresenta esclarecimentos através do **protocolo nº53908-0/06**, no mesmo sentido.

Através do **protocolo nº36612-0/07**, a **COPEL – COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA**, reconhece o prejuízo de equivalência patrimonial de R\$ 1.991.571,18 (um milhão, novecentos e noventa e nove mil, quinhentos e setenta e um reais e dezoito centavos) no primeiro semestre de 2003, esclarecendo que em diversas ocasiões tem insistido junto à Sercomtel no sentido de que esta se dedique exclusivamente às atividades em que possui “expertise”, buscando zelar pela preservação de seu interesse econômico-financeiro propriamente dito.

Traz alegações acerca da evolução dos aportes da Sercomtel em suas participações, informando que em 17/03/2006, por meio da Circular nº021/2006, decidiu extinguir a Coordenação de gestão de Ativos em Sociedade, outrora vinculada à Copel Participações S.A., criando a Superintendência de Controladoria Financeira, a qual assumiu as atribuições da área extinta, vinculando-as diretamente à Diretoria de Finanças e de Relações com Investidores. E ainda, que em maio de 2007, a Sercomtel promoveu licitação para contratação de empresa de consultoria visando à avaliação e posterior venda de suas coligadas, na qual se sagrou vencedora a empresa MSCA Informática Tecnológica Treinamento e Consultoria Ltda.

Posteriormente à Informação nº 008/07 da 4ª ICE, e ao Parecer nº 15506/07 da Diretoria Jurídica, o Sr. **FRANCISCO ROBERTO PEREIRA** (Ex-Presidente da Sercomtel), através do protocolo nº. 8023-3/08, anexa um Laudo Pericial demonstrando a ausência de comprovação de qualquer prejuízo aos cofres públicos; mas ao contrário, que a contratação de serviços por meio da Exclam propiciou uma economia média de 4,38% à Sercomtel, enfatizando suas argumentações anteriores.

Acerca dos aportes financeiros realizados pela Sercomtel tanto na Ask como na Adatel TV (Osasco e São José), informa que os resultados operacionais dessas empresas começaram a evoluir a tal ponto que lhes permitiu traçar um plano de amortização dos valores mutuados pela Sercomtel; que se os aportes não tivessem ocorrido, provavelmente essas empresas não teriam sobrevivido no mercado competitivo em que atuam, gerando, dessa forma, perdas desastrosas.

É o relatório.
DA ANÁLISE
Após a análise das manifestações exaradas nos autos, a **4ª Inspeção de Controle Externo**, através da **Informação nº. 008/07**, entende restar evidente o reconhecimento do prejuízo conforme apontado na inicial pela Comissão de Licitação.

Aponta que ultrapassados 04 anos, o problema verificado continua. Que apesar dos esforços da Copel (detentora de 45% das ações), e a auditoria determinada por essa companhia em 2005 ter apontado a fragilidade econômica das empresas coligadas, nenhuma medida efetivamente saneadora foi tomada. Em virtude disso, ratifica o Relatório de Auditoria realizado, com sugestões.

No mesmo sentido foi o opinativo da **Diretoria Jurídica** no Parecer nº 15506/07, ressaltando ainda que o artigo 25,II, da Lei nº 8666/93, veda expressamente a inexistência para serviços de publicidade e divulgação; e que o artigo 173, §1º, III, da CF/88 somente é aplicável às empresas públicas e às sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica, frisando, além disso, a inexistência, até o momento, da lei específica mencionada no texto constitucional. Após a análise acima realizada, o Sr. **FRANCISCO ROBERTO PEREIRA** manifesta-se nos autos através do protocolo de nº. 8023-3/08, retornando os autos à Inspeção competente, conforme determinado pelo Parecer nº 5239/08, da Diretoria Jurídica.

Por meio da **Informação nº. 07/08**, a **4ª Inspeção de Controle Externo**, ressalta o entendimento esposado por essa Casa no Prejulgado nº 04, Acórdão nº 277/07 – Pleno, acerca do seria considerado novo elemento de prova. Ressalta não ser esse o caso em tela. Ao contrário, entende que as alegações e documentos trazidos no protocolo nº. 8023-3/08 comprovam a situação apontada no relatório da auditoria realizada em 2003, uma vez que somente após 05 anos é que os resultados operacionais das empresas começaram a evoluir. Nesse sentido, ratifica o relatório apresentado, bem como a **Informação nº008/07**.

A **Diretoria Jurídica**, por meio do Parecer nº 8558/08, mantém recomendação da Equipe de Auditoria.

Em sentido contrário, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, através do Parecer nº 9380/08, da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, observa, no que tange às despesas com publicidade, que o contrato firmado entre a Sercomtel e a EXCLAM prevê a autorização para a contratação de serviços de terceiros para a execução de produtos de marketing direto (cláusula primeira [1], alínea “g” do contrato- fl. 46); que apesar disso, após o relatório da 4ª ICE, a Sercomtel instaurou o processo licitatório específico (Processo Administrativo nº005/2003 – fl. 107/125) para a prestação de tais serviços; e teve como vencedora do certame a empresa ABN, por apresentar a melhor proposta.

Acerca das despesas realizadas pela SMTV, aponta que a própria Inspeção afasta a irregularidade ao apontar que “*não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de dispensa de licitação e que poderiam ter sido incluídas na prestação dos serviços contratados*” da EXCLAM (fl. 19).

Quanto aos reflexos econômicos da equivalência patrimonial dos resultados da SERCOMTEL e SERCOMTEL CELULAR no patrimônio líquido da COPEL (a qual detém participação de 45% nas ações da referida empresa), menciona que encontram guarida na Lei Municipal nº 7286/97, a participação na constituição e capital de outras sociedades que tenham por objeto a operação ou a prestação de serviços relacionados com telecomunicações, informática, transmissão de imagens, dados, voz e quaisquer outras formas legítimas de prover comunicações. E ainda, com base nos demais documentos anexados, constata que os aportes concedidos às empresas em questão iniciaram em 1991 (doc. fl. 675); todos previstos e aprovados em reunião do Conselho de Administração e Assembleias Geral Extraordinárias (doc. fl. 308/391). Soma-se a isso, a informação da Copel (fl. 702/768) de que já em 2005, a Sercomtel e suas coligadas apresentavam redução dos prejuízos sucessivos e progressão positiva das receitas.

Diante do exposto, opina pelo arquivamento do presente Relatório de Auditoria com relação às despesas com publicidade e pelo acompanhamento, nos termos do artigo 257, do Regimento Interno, da Sercomtel e de suas coligadas até que atinjam o equilíbrio econômico-financeiro com a consequente devolução dos aportes à Sercomtel.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando as informações e a vasta documentação anexada aos autos, corrobora com a profícua exposição e fundamentação realizada pela representante do *Parquet*, na análise das inconsistências apontadas no Relatório de Auditoria. Isso posto, por considerar esclarecidas as supostas irregularidades referentes às despesas com publicidade realizadas pela EXCLAM Propaganda Ltda. com a ABN – American Bank Note Company Gráfica e Serviços Ltda. e com a SMTV, empresa de TV a cabo mantida pela Sercomtel na cidade de Maringá – PR e aos aportes financeiros feitos pela Sercomtel tanto na ASK – Cia Nacional Call Center como na Adatel TV (Osasco e São José), já que autorizados legalmente e realizados conforme decisão do Conselho de Administração, **VOTO**, nos exatos termos do Parecer Ministerial nº. 9380/08, fl. 787/793, pelo **arquivamento** do presente Relatório de Auditoria com relação às despesas com publicidade; e, nos termos do artigo 257, do Regimento Interno, pelo acompanhamento da Sercomtel e de suas coligadas, até que atinjam o equilíbrio econômico-financeiro, com a consequente devolução dos aportes à Sercomtel.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE AUDITORIA protocolados sob nº 412713/03,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar nos exatos termos do Parecer Ministerial nº. 9380/08, fl. 787/793, pelo **arquivamento** do presente Relatório de Auditoria com relação às despesas com publicidade; e, nos termos do artigo 257, do Regimento Interno, pelo acompanhamento da Sercomtel e de suas coligadas, até que atinjam o equilíbrio econômico-financeiro, com a consequente devolução dos aportes à Sercomtel. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2009 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

1 - Cláusula Primeira: “Constitui objeto do presente contrato, a contratação de uma agência de propaganda e publicidade para prestar serviços de publicidade mercadológica e institucional à SERCOMTEL, sendo os serviços compreendidos com remissão ao ‘briefing’ específico para:

g) assessoramento e supervisão no planejamento, criação, produção e execução de projetos de marketing-direto com suporte a banco de dados, webmarketing, documentários áudio visuais mercadológicos e institucionais, projetos multimídia, documentários fotográficos das atividades da contratante e demais ferramentas de comunicação e marketing, além da supervisão de serviços terceirizados e coordenação das demais atividades que venham a ser necessárias para a melhor divulgação e implementação das ações da contratante”.

ACÓRDÃO nº 397/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 19154-3/02

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO – VERIFICAÇÃO DE ERROS EM JULGAMENTO – ANULAÇÃO DE DECISÃO, RESTAURAÇÃO DE DECISÃO ANTERIOR, COM A CORRETA INDICAÇÃO DO RESPONSÁVEL E POSTERIOR ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, UMA VEZ QUE CUMPRIDAS AS DETERMINAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná ao Município de Ivaiporã, no montante de R\$ 50.000,00, destinados à ampliação de três salas de aula no Colégio Barbosa Ferraz.

Depois de algumas diligências e julgamentos, esta Corte desaprovou as respectivas contas (v. Resolução 5.036/2.005, a folhas 54), uma vez que os recursos não foram utilizados, sendo devolvidos sem as devidas correções e a aplicação financeira determinada por meio do disposto no § 4º do artigo 116 da Lei 8.666/1.993.

Determinou-se, também, que o Município adotasse as medidas judiciais cabíveis com vistas à restituição dos valores que tiveram de ser utilizados para completar o total que foi devolvido ao Estado (relativo essencialmente à aplicação financeira que deveria ser objeto do repasse durante o período em que permaneceu sob o poder da Municipalidade) – o que foi devidamente comprovado (v. certidão a folhas 110).

Posteriormente, em nova análise – Acórdão 574/2.008-2CAM (folhas 119/121), foi anulado o primeiro *decisum* desta Casa, em razão de problemas de responsabilização apontados pela Diretoria de Execuções.

O Ministério Público de Contas (Parecer 06/2.009, a folhas 131/132) apresentou manifestação nos seguintes termos:

1. Retornam estes autos para manifestação acerca dos cálculos reelaborados pela Diretoria de Execuções, agora sob a sistemática da Lei Complementar nº 113/2005, de 15/12/2005.

2. Após transito em julgado da decisão e liquidado o dano, inclusive com emissão de Certidão de Quitação de Débito, o julgamento foi revisado pela colenda 2ª Câmara para os fins de: (i) determinar a anulação da decisão do egrégio Plenário consubstanciada na Resolução nº 5.036/2005; (ii) determinar o encaminhamento do feito à DEX para novos cálculos; e (iii) determinar a remessa posterior à DAT para notificação do ex-Prefeito para exercício do direito de defesa.

3. Ocorre que passou despercebido a impossibilidade do contido na r. decisão pelos seguintes motivos:

3.1. A decisão a que se determinou fosse anulada, somente poderia sê-lo pelo egrégio Plenário, uma vez que proferida pelo órgão máximo de deliberação desta Corte de Contas. Não poderia uma instância inferior (2ª Câmara) anular decisão de instância superior, mas sim o contrário, pela própria incidência do princípio hierárquico.

3.2. Os cálculos juntados às fls. 128, não podem ser aproveitados uma vez que utilizam a sistemática da Lei Orgânica aprovada e posta em vigor em 15/12/2005, portanto em data posterior aos cálculos elaborados e aprovados na decisão plenária, que seguiram a lei vigente à época, conforme consignado na Informação nº 1385/05, de 04/07/2005.

Não contém erro, portanto, a atualização monetária procedida e cumprida pela municipalidade.

3.3. Por fim, em relação ao responsável pelas contas, da mesma forma a nova decisão é inviabilizada. A uma, tendo em vista que o Sr. Luiz Pereira apenas assinou o Termo de Convênio em 03 de julho de 1998 (fls. 09). A duas, pelo fato de que, os recursos foram repassados apenas na gestão do Sr. Pedro Wilson Papim (2001/2004), conforme comprova o extrato bancário de fls. 11 (08/03/2001), sendo deste a responsabilidade pela execução do convênio ou, em caso de resilição, pela devolução dos valores repassados devidamente corrigidos, o que se efetivou em 21/07/2004 (fls. 41).

4. Ante o exposto, outra solução não há que:

a) anular-se o Acórdão nº 574/08, por vício de competência e pelas circunstâncias supra indicadas; e
b) restaurando-se os efeitos da Resolução nº 5.036/2005, ter por cumprida a decisão em todos os seus termos e arquivar-se o presente processo.

~ VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

De modo muito simples, observa-se que esta Casa: (1) Desaprovou as contas do convênio e determinou ao Município a devolução de saldo não utilizado, devidamente corrigido; (2) Anulou a primeira decisão, em virtude de problemas verificados tocantes a responsabilizações.

Depois de algumas diligências, observa-se que efetivamente a primeira decisão desta Casa – Resolução 5.036/2.005, a folhas 54 – encontrava-se evitada de vício, uma vez que no voto deste Conselheiro foi indicada a responsabilidade do Prefeito nos exercícios de 1.998/1.999, ao passo que os valores apenas foram repassados em 2.001 (v. extrato a folhas 11). De modo prático observa-se que tal erro não gerou injustiças, pois todas as medidas executórias foram adotadas contra o gestor do mandato 2.001/2.004 (inclusive foi contra ele que o Município propôs ação judicial).

A segunda decisão também se encontra viciada, uma vez que tomada pela 2ª Câmara, anulando decisão que originariamente foi do Plenário deste Tribunal. De modo a corrigir todas as questões observadas neste expediente, e em consonância com o opinativo do Ministério Público de Contas, voto:

- Pela anulação do Acórdão 574/2.008-2CAM;

- Pela restauração dos efeitos da Resolução 5.036/2.005, porém, com a correta indicação do responsável, que é o gestor municipal nos exercícios de 2.001/2.004 (contra o qual a Municipalidade já adotou as medidas judiciais cabíveis);

- Pelo arquivamento do processo, uma vez que verificado que o cumprimento do julgado pelo Município de Ivaiporã.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Anular o Acórdão 574/2.008-2CAM;

- Determinar a restauração dos efeitos da Resolução 5.036/2.005, porém, com a correta indicação do responsável, que é o gestor municipal nos exercícios de 2.001/2.004;

- Determinar o arquivamento do processo, uma vez que verificado que o cumprimento do julgado pelo Município de Ivaiporã.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 16 de abril de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 406/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 207328/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO : JOSÉ FERNANDES DA SILVA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: recurso de revista – prestação de contas municipal do exercício de 2006 – Município de Bandeirantes – reiteração da eleição de modalidade licitatória inadequada – não verificação – pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Bandeirantes, representado pelo Prefeito, Sr. José Fernandes da Silva, objetivando reforma da decisão exarada mediante o Acórdão nº 635/08, 1ª. CAM, que desaprovou a prestação de contas de convênio firmado com a SEED, relativa ao exercício de 2006, no valor de R\$ 122.760,56, que tinha por finalidade a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.

O reproche lançado às contas teve por fundamento a verificação de irregularidade materializada na prática reiterada de eleição inadequada de modalidade de licitação, de que cominou a aplicação de multa com fundamento no art. 87, IV, “d” da LC nº 113/2005, em virtude da irregularidade apontada.

O recorrente alega que a escolha da modalidade tida por adequada atrairia poucas empresas à licitação, em razão de inexistirem na região, estando presentes apenas em centros maiores, como Londrina e Maringá, do que resultaria também elevação de preços, em razão da distância de suas sedes, restando, disto, prejudicados os princípios da economicidade, do interesse público e a prestação de serviço de qualidade.

Assevera, ainda, que a modalidade elegida de convites enviados a diversos participantes da região, procurou reduzir custos, e não trouxe prejuízo ao erário. Esclarece, ainda, que o Município só teve ciência das regras do Acórdão nº 344/07, que impôs a ressalva e a advertência quanto à impossibilidade de se utilizar da modalidade licitatória *Convite*, após já ter realizado as licitações objeto do convênio em apreço, e que, na seqüência, cientificado da precitada decisão, o Município efetivou a Tomada de Preços nº 01/2007, objetivando adequação administrativa às regras emanadas da Corte de Contas, sobre a matéria.

A Diretoria de Análise de Transferências, tem por nula a decisão ao argumento de que o julgamento fundou-se exclusivamente na reincidência do Município, sobre a qual o município havia sido advertido pelo Acórdão nº 344/07, que não pode ser aplicado ao caso concreto, posto que prolatado após a realização das licitações impugnadas por este Tribunal, ferindo princípio da irretroatividade da lei.

Esclarecendo que a realização da Tomada de Preços nº 01/2007 demonstrou o cumprimento da decisão desta Casa pelo Município, opina pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

VOTO

O apelo merece provimento. Com efeito, a decisão objurgada ao aplicar ao caso concreto, verificado em 2005 e 2006, as determinações contidas no Acórdão n. 344/07, prolatado em 2007, deu-lhe efeito retroativo que o torna desvalido e merecedor de correção nesta instância.

Considerando-se que a reprovação assentou-se exclusivamente no mote da reincidência, e que esta só poderia ser verificada a partir da atribuição de efeito retroativo ao acórdão mencionado, o que é vedado pela legislação pátria, tenho para mim que a decisão padece de nulidade, razão pela qual voto pelo conhecimento do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu provimento para, reformando-se a decisão recorrida, dar por aprovada a prestação de contas de convênio firmado pelo Município de Bandeirantes com a Secretaria de Estado da Educação, exercício de 2006, no valor de R\$ 122.760,56, destinado a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede estadual de ensino público.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 207328/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Conhecer do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos de admissibilidade para, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando-se a decisão recorrida, dar por aprovada a prestação de contas de convênio firmado pelo Município de Bandeirantes com a Secretaria de Estado da Educação, exercício de 2006, no valor de R\$ 122.760,56, destinado a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede estadual de ensino público.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2009 – Sessão nº 13.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 407/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 347413/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO : JOEL BARBOSA RAMOS

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Pedido de Rescisão em Prestação de Contas Municipal – Câmara Municipal de Laranjal – Instrução da Diretoria de Contas Municipais pela procedência da Ação. Parecer do Ministério Público pela Procedência da Rescisão. **Voto pelo Conhecimento e Procedência do Pedido Rescisório, declarando-se nulo o Acórdão n. 2216/06 – 2º C e emitindo-se novo julgamento pela Regularidade com Ressalvas das Contas.**

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedido de Rescisão interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Laranjal em face do Acórdão n. 2216/06 – 2º C que julgou irregulares às Contas da Câmara Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2001.

A tese do peticionário sustenta-se na ausência de fundamentação jurídica do Acórdão, bem como, no cerceamento de defesa imposto ao peticionário no processo em análise. Aduz, em apertada síntese, que o Parecer Ministerial teria opinado pela conversão da irregularidade relativa a extrapolação de despesas prevista no Art. 71 da LRF em ressalva, sendo que, o Acórdão teria considerado referido item como irregularidade, sem, no entanto, fundamentar a divergência entre o Relator e o Órgão Ministerial. Ainda, que a mera publicação das decisões desta Corte de Contas no Periódico do Tribunal de Contas não garantiria a Ampla Defesa, haja vista que o mesmo é de pequena circulação e os gestores municipais não dispõem de pessoal para a conferência semanal de referido periódico.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para a concessão de liminar com efeito suspensivo, a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se pela concessão da liminar, por presentes o *fumus boni juris* e o periculum in mora, conquanto, que o Órgão Ministerial manifestou-se pelo indeferimento da liminar. Acompanhando o opinativo da Diretoria de Contas Municipais, o Acórdão n. 903/08 – TP concedeu a liminar requerida pelo interessado na inicial.

Concedida a liminar, retornaram os autos a Diretoria Técnica e ao Ministério Público para a instrução quanto ao mérito processual. A Diretoria de Contas Municipais aduziu que nas vezes em que restou desatendido o art. 71 da LRF foi tido como ressalva por esta Corte de Contas, por se tratar de regra transitória. Assim, como a análise dos Pedidos Rescisórios tem sido realizada por esta Corte de maneira semelhante aos Recursos de Revista, opina pela procedência do Pedido Rescisório com a conseqüente Regularidade das Contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 520/09, entende não haver qualquer irregularidade nos atos processuais de comunicação emitidos por esta Corte de Contas, haja vista que realizados estritamente nos termos da legislação vigente. Por outro viés, entende o Órgão Ministerial pela procedência da Rescisória em razão da ausência de fundamentação jurídica do Acórdão à contrariar a conversão do Art. 71 da LRF em ressalva, conforme proposto pelo Parecer Ministerial naquele processo.

2. VOTO

Analisando os autos de processo se observa que assiste razão parcial ao pedinte, tendo vista que as teses a sustentarem o presente pedido rescisório podem ser divididas em dois tópicos distintos:

a) CERCEAMENTO DE DEFESA

Alega o recorrente que as Instruções da Diretoria Técnica e os Pareceres Ministeriais, bem como, as decisões do Sr. Relator não foram devidamente publicadas da forma mais ampla em homenagem ao princípio da ampla defesa, haja vista que as publicações desta Corte de Contas são realizadas em boletins oficiais e meios de comunicação eletrônica, os quais não são veiculados nas cidades interioranas do Estado. Aduz, por fim, que o recorrente reside em cidade de atividade econômica essencialmente agrícola, possuindo pouco acesso aos meios de comunicação eletrônica, não podendo, tampouco, arcar com os custos relativos a uma pessoa exclusivamente para realizar tais acompanhamentos, entendendo que o TCE deveria obrigar-se a enviar, mediante notificação à parte afetada, as decisões desta Corte.

Por óbvio que o direito ao contraditório e a ampla defesa do recorrente, aliás, direito este, elencado em sede Constitucional, foi plenamente respeitado por este Tribunal de Contas, nos termos do que prevêm a Lei Orgânica do TCE (LC 113/06) e o Regimento Interno desta Corte. É esta a inteligência dos Arts. 382 e 383 do Regimento Interno:

“Art. 382. A citação realizar-se-á inicialmente por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, ou por meio eletrônico.

§ 1º Não se efetivando a citação na forma do *caput*, por estar a parte interessada em lugar ignorado, incerto ou inacessível, observar-se-á o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 2º A citação poderá ser realizada também por oficial designado pelo Tribunal, observado o disposto no § 3º do artigo anterior.

Art. 383. Após o chamamento inicial da parte interessada no processo, mediante citação na forma do artigo anterior, **as demais comunicações, na forma de intimação, realizar-se-ão por publicação dos despachos e das decisões no periódico Atos Oficiais do Tribunal,** inclusive a decisão definitiva.

§ 1º Realizando-se as citações ou intimações por edital, este será afixado em local próprio do Tribunal pelo prazo respectivo.

§ 2º Será de 30 (trinta) dias o prazo do edital, para cumprimento das suas disposições, contado da efetiva publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal.”

Assim, conforme se observa da legislação colacionada, todas as comunicações dos demais atos dos processos em tramitação perante este Tribunal, à exceção da citação inicial, serão feitas via publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas, procedimento este, aliás, que é adotado pelo próprio Poder Judiciário através da intimação de muitos de seus atos via Diário Oficial, em conformidade com o possibilitado pelo Código de Processo Civil.

“Art. 374. Conforme a competência para a prática do ato, o Tribunal ou o Relator declarará a nulidade de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.

Parágrafo único. São absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades relativas **à ausência de citação ou de intimação para o contraditório,** à inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento e na Lei Complementar nº 113/2005 e à ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário.”

Não o pode, e não deve prosperar, na chamada “Era da Informação”, que um Agente Público, independente do Município ao qual administre, não tenha acesso ao Diário Oficial do Tribunal de Contas veiculado por meio eletrônico, sendo que, ao Agente Público se impõe a obrigação, pessoal ou mediante procurador, de acompanhar os atos desta Corte de Contas, uma vez que responsável por recursos públicos e, portanto, obrigado a Prestação de Contas dos mesmos perante esta Corte.

Face ao exposto, tendo sido respeitado no processo em tela o Devido Processo Legal disposto na LC 113/05 e no Código de Processo Civil, bem como, oportunizado ao interessado todos os meios de defesa obrigados, têm-se que, **neste ponto, improcedente o pedido rescisório.**

b) AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO ACÓRDÃO

Razão assiste ao interessado, haja vista que, em verificação ao Parecer n. 12900/06 do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, se observa que o mesmo deixa de arrolar como motivação para a desaprovação das Contas a violação do limite prudencial disposto no Art. 71 da LRF, sendo que, ao lavrar o Acórdão n. 2216/06 – 2º C o D. Relator Processual não se manifesta em contraposição a tese avançada pela Procuradoria.

“Deixo de arrolar como motivo de desaprovação a violação do limite prudencial do art. 71 da LRF, de vez que o limite efetivo de despesa com pessoal fixado no art. 20 foi respeitado, devendo constar como ressalva tal aspecto.” (Parecer n. 12900/06 – MP)

“2) Julgar **irregulares** as contas prestadas pelo Legislativo do Município de Laranjal, exercício de 2001, pelo aumento de despesas com pessoal acima do limite permitido no artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal.” (Acórdão n. 2216/06 – 2º)

Assim, a ausência de manifestação do Relator em relação a posição Ministerial viola o disposto no Art. 49 da LC 113/05 e no Art. 131 do Código de Processo Civil, haja vista que o voto não dispõe da devida fundamentação jurídica e fática capaz de afastar a argumentação tecida pelo D. Órgão Ministerial, contrapondo a tese de que o Art. 71 da LRF deveria ser tido como mera ressalva e não, como irregularidade às contas. Portanto, neste ponto, **pode ser provido o presente pedido rescisório, nos termos do Art. 77, V da LC 113/05, declarando nulo o Acórdão n. 2216/06 – 2º C em razão da violação a literal disposição de Lei que determina a fundamentação das decisões definitivas de mérito.**

“Art. 49. Será parte integrante e obrigatória das decisões do Tribunal, voto escrito, elaborado pelo Relator, nas seguintes hipóteses:

I – quando imputar sanções, débitos e outras responsabilidades;

II – quando divergir das instruções técnicas e jurídicas do processo;

III – nas Consultas, Recursos, Impugnações, denúncias e Representações;

IV – outras previstas no Regimento Interno ou Resolução.

§ 1º O voto conterà obrigatoriamente:

I – a ementa;

II – o relatório circunstanciado do Relator, do qual constarão as conclusões das instruções das unidades técnicas que se manifestaram no processo e do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

III – fundamentação jurídica da análise das questões de fato e de direito;

IV – dispositivo legal que embasou a decisão do voto;

V – a indicação dos responsáveis, do dano ao erário e dos valores, no caso de ressarcimento, se houver.

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; **mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.**”

c) Art. 71 DA LRF

Não há que se analisar a extrapolação do limite de variação da Despesa Total com Pessoal, haja vista que o próprio recorrente não questiona que a mesma se encontre acima do limite de 10% estabelecido, mantendo-se, tecnicamente, a irregularidade anteriormente apontada. No entanto, analisadas as Despesas Totais com Pessoal em percentual sobre a Receita Corrente Líquida nos exercícios entre 2000-2003, obtemos o seguinte quadro:

Exercício	Percentual de Gastos	Variação
2000	2,62%	
2001	3,63%	+38,55%
2002	3,12%	-14,04%
2003	3,48%	+11,05%

Em análise do conjunto da Gestão podemos anotar que, considerados os valores percentuais entre o exercício de início da aferição do Limite do Art. 71 (2001 com base em 2000) e o exercício final de tal aferição (2003), se tem uma variação percentual de 35,56%, quando, em superficial análise, o limite total seria de 30% (10% por exercício). Se observa, ainda, que a Instrução n. 841/04 atesta que o Município cumpriu devidamente aos limites do Total da Despesa com a Remuneração dos Vereadores (4,23%), o Percentual de Despesas Total da Câmara Municipal (6,30%), o Limite para a Folha de Pagamento da Câmara (61,01%) e o limite legal para Despesas com Pessoal (3,63%).

Ante o exposto, por análise razoável ao avaliar o atendimento aos limites constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal para gastos com pessoal, no exercício em foco, e a análise da variação de gastos com pessoal durante a Gestão, a qual, se não atende a literalidade do texto legal, parece atender o espírito da mesma, o de não admitir, logo após a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, com seus percentuais limitadores de gastos, um aumento abusivo por parte das Administrações Públicas a fim de atingir dito limitador, e as reiteradas posições desta Corte de Contas pela ressalva a infração ao Art. 71 da LRF, por se tratar de regra transitória, **converto o apontamento em ressalva.**

Do exposto, **VOTO** para que o Tribunal **declare nulo** o Acórdão n. 2216/06 – 2ºC, emitindo-se novo julgamento pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas da Câmara Municipal de Laranjal.

Encaminha-se a Diretoria de Execuções para as devidas anotações e baixas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 347413/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Declarar nulo o Acórdão n. 2216/06 – 2ºC, emitindo-se novo julgamento pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas da Câmara Municipal de Laranjal.

Encaminhar a Diretoria de Execuções para as devidas anotações e baixas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2009 – Sessão nº 13.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 411/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 76717/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO : CRISTHOFFER PINTO OLIVEIRA, ANTONIO CELSO FERREIRA JÚNIOR e JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impugnação de Despesa. Dispensa de licitação para contratação emergencial de empresa para coleta de lixo. Art. 24, IV, da Lei de Licitações. Circunstâncias inerentes à intervenção no município. Serviços prestados. Improcedência. Recurso Provido.

Relatório

Tratam os autos de **Recurso de Revista**, interposto separadamente, por **Cristhofer Pinto de Oliveira, Antonio Celso Ferreira Junior e José Maria de Paula Correia**, contra decisão proferida por esta Corte de Contas, nos termos da Resolução nº 9979/05, no processo de impugnação de despesas protocolado sob nº 216853/04-TC.

A decisão mencionada julgou procedente a impugnação e responsabilizou os Srs. José Maria de Paula Correia (Interventor Estadual), Antonio Celso Ferreira Junior (Secretário de Obras e Urbanismo) e Cristhofer Pinto Oliveira (Diretor Jurídico), pela dispensa indevida de procedimento licitatório para a contratação de empresa para a prestação de serviços de engenharia sanitária de limpeza pública, coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos.

As alegações dos recorrentes foram sintetizadas pela ilustre Procuradora, Dra. ELIZÁ ANA ZENEDIN KONDO LANGNER, a f. 277/278, nos seguintes termos:

“(…) sustentando o *ex-Secretário de Obras e Urbanismo do Município de Matinhos, Sr. Antonio Celso Ferreira Junior*, (i) que em 10/04/2003 exercia o cargo de *Diretor de Engenharia de Obras e Urbanismo no Município o que o impedia de conhecer o contrato de prestação de serviços em questão*; (ii) que posteriormente, em 16/05/2005, assumiu o cargo de *Secretário de Obras e Urbanismo*; (iii) que encontrou a *Secretaria em completa desordem, necessitando a tomada de medidas imediatas*; (iv) que após ter assumido o cargo de *Secretário de Obras*, realizou um levantamento dos contratos existentes, detectando o iminente vencimento do prazo contratual, em 19/06/03, referente aos serviços de coleta de lixo; (v) que, dada a extraordinariedade do caso, visto que não havia tempo suficiente para a realização da licitação, propôs a contratação direta por um período de três meses; (vi) e quanto à publicação ter sido realizada 51 dias após a contratação, remete à responsabilidade ao “setor encarregado de fazê-lo” e que a publicação posterior teria convalidado o ato; (vii) que da cotação de preços realizada, logrou vencedora a empresa que já prestava serviços à Administração, e assim sendo, optou-se por prorrogar o contrato já existente, por um período de três meses, prazo este suficiente para a abertura da concorrência pública; (viii) que a prorrogação efetuada está amparada pelo artigo 57, II e § 4º da Lei nº 8666/93; que por se tratar de contrato de serviços continuados a lei confere um tratamento menos rigoroso, facultando a prorrogação porque a realização do certame comprometeria a prestação dos serviços; (ix) e por fim, que não houve prejuízo ao erário, dolo ou má-fé na atuação do ora recorrente, requerendo o provimento do recurso.

O *Interventor Estadual à época, Sr. José Maria de Paula Correia*, por sua vez, *insurge-se alegando* (i) que anteriormente à intervenção estadual no Município exercia o cargo de *Procurador Geral*, cujas funções eram afetas à análise de processos de toda natureza; (ii) que neste período em que era *Procurador Geral*, não tinha controle dos prazos de vencimento dos contratos firmados com a Administração Pública; (iii) que sua competência limitava-se ao que dispõe o artigo 38 da Lei de Licitações; que não se pode condená-lo sob fundamento de ausência de imprevisibilidade, posto que não conhecia os prazos contratuais; (iv) que após assumir a intervenção no Município tomou conhecimento do vencimento do prazo contratual, em 19/06/03, referente aos serviços de coleta de lixo; (v) que, dada a extraordinariedade do caso, visto que não havia tempo suficiente para a realização da licitação, houve a contratação direta por um período de três meses; (vi) que da cotação de preços realizada, logrou vencedora a empresa que já prestava serviços à Administração, e assim sendo, optou-se por prorrogar o contrato já existente, por um período de três meses, prazo este suficiente para a abertura da concorrência pública; (vii) que a prorrogação efetuada está amparada pelo artigo 57, II e § 4º da Lei nº 8666/93; que por se tratar de contrato de serviços continuados a lei confere um tratamento menos rigoroso, facultando a prorrogação porque a realização do certame comprometeria a prestação dos serviços; (viii) e por fim, que não houve prejuízo ao erário, dolo ou má-fé na atuação do ora recorrente, requerendo o provimento do recurso.

O *ex-Diretor Jurídico do Município, Sr. Cristhofer Pinto Oliveira*, que emitiu *Parecer favorável ao procedimento de dispensa de Licitação e por isso foi considerado responsável por este Tribunal*, em suas razões de recurso, preliminarmente, sustenta sua (i) *ilegitimidade passiva*, posto que não houve a prática de qualquer ato administrativo que pudesse ensejar sua responsabilização; (ii) que o parecer emitido representa peça não vinculante ao certame, configurando um opinativo; (iii) que há uma independência técnica do advogado, conforme predominante na doutrina e jurisprudência; no mérito, (iv) *alega que não houve dolo ou má-fé dos agentes públicos em efetuar a dispensa da licitação*; (v) que não cabe aplicação da Lei de Improbidade Administrativa ao ora recorrente”.

A Diretoria Jurídica conclui pela manutenção da decisão anterior, excluindo a responsabilidade do Sr. Cristhofer Pinto Oliveira, por entender que suas funções não implicam na prática de ato administrativo e que o parecer dado não possui caráter vinculante.

O Ministério Público junto ao Tribunal, propõe a exclusão do Sr. Cristhofer Pinto Oliveira do pólo passivo, e, no mérito, o improvimento do recurso.

Após o julgamento do feito, nos termos do Acórdão nº 240/07 (f. ls. 289 a 292) o Sr. José Maria de Paula Correia, interpôs Recurso de Revisão, alegando nulidade da decisão, por ter participado do julgamento o Auditor Roberto Macedo Guimarães, que havia se declarado impedido em face do grau de parentesco com o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, proponente da Impugnação de Despesa.

Pelo Acórdão nº 1303/07 (f. ls. 220 a 222), foi dado provimento ao recurso, determinando-se o retorno dos autos ao relator do Recurso de Revista.

A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em novas manifestações, confirmaram os pareceres anteriores.

Voto

Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e da Diretoria Jurídica, merece provimento o recurso interposto. Improcede a preliminar de ilegitimidade processual do Diretor Jurídico, Cristhofer P. Oliveira, visto que, diversamente, do que assinala a ilustre Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a f. 281, o parecer jurídico de f. 20/21 não trata de documento “sem vinculação sobre o objeto sobre o qual são consultados”, mas, de manifestação específica acerca do mérito da prorrogação contratual ora em análise, devendo a responsabilização de seu subscritor ser objeto do julgamento de mérito da presente impugnação.

Nesse ponto, releva notar que, pela análise do 3º termo aditivo, firmado em 10.01.2003, verifica-se que, quando do início da intervenção, em 22.02.2003, já tinha havido a prorrogação do contrato originário, firmado em 10.01.1997, acima do prazo de 60 meses, mesmo com o acréscimo de 12 meses, a que se refere o art. 57, II e §4º, da Lei de Licitações.

A irregularidade, portanto, é pré-existente à intervenção.

Com o novo termo contratual, firmado em 20.06.2003, a f. 25/30, foi contratada a empresa “*Transresíduos Transportes de Resíduos Industriais Ltda.*”, em caráter emergencial, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Não se trata, portanto, de prorrogação de contrato, mas, de nova contratação, motivo pelo qual a questão não deve ser analisada sob a ótica do que dispõe o art. 57 da Lei de Licitações, mas, sob a possibilidade de dispensa, tendo-se em conta o caráter emergencial da contratação, a que se refere o art. 24, IV, da mesma lei, que trata da hipótese dos “*casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos*”.

Sobre o objeto da contratação, relativo à coleta de lixo, prescinde-se de maiores considerações acerca de sua essencialidade.

A partir da intervenção, contudo, o que se verifica é que foram solicitadas, pelo Secretário de Obras e Urbanismo, providências para a prorrogação contratual, inclusive, com a apresentação de três propostas por outras empresas, a f. 9, 10 e 11, seguindo-se a emissão de parecer jurídico e a autorização do Interventor, que culminou com a celebração do contrato já referido, com prazo de 90 (noventa) dias. Diante das circunstâncias inerentes ao estado que ensejou a intervenção estadual no Município, de descontrole da gestão, pode-se aferir que as providências tomadas, na forma proposta na impugnação, podem encontrar respaldo no ordenamento jurídico, mas precisamente, no disposto no art. 24, IV, da Lei de Licitações.

Nesse ponto, refira-se o magistério do Professor MARÇAL JUSTEN FILHO: “*A emergência consiste em ocorrência fática que produz modificação na situação visualizada pelo legislador como padrão. A ocorrência anômala (emergência) conduzirá ao sacrifício de certos valores se for mantida a disciplina jurídica estabelecida como regra geral. A situação emergencial põe em risco a satisfação dos valores buscados pela própria norma e pelo ordenamento em seu todo*”.

Ao tratar da questão da chamada “*emergência fabricada*”, “*em que a Administração deixa de tomar tempestivamente as providências necessárias à realização da licitação previsível*”, o mesmo professor paranaense, analisa precedente do TCU, nos seguintes termos:

“*Veja-se que a alusão à ausência de desídia na geração de emergência deve ser interpretada em termos, para evitar os efeitos nocivos antes referidos.*

Jurisprudência do TCU

“...*entendo remanescer a constatação de que a situação emergencial alegada na contratação direta tenha sido criada por exclusiva culpa da administração, que se descurou de acompanhar pari passu a execução do contrato de modo a reconhecer-lhe, com a devida antecedência, a situação de improrrogabilidade. Mas entendo que a gravidade da falha foi sobremodo reduzida, principalmente pela inexistência de elementos de dolo ou má-fé, com reconhecida a própria Unidade Técnica, circunstância essa reforçada pela ausência do setor jurídico da entidade à contratação direta. Aproveita, também, à avaliação da conduta subjetiva do agente, o seu pouco tempo na função.*” (Acórdão nº 87/2007, Plenário, rel. Min. Augusto Nardes)” (sem grifo no original).

Dessa forma, a eventual falha no planejamento das ações de gestão, mais especificamente, na contratação do serviço de limpeza, mediante dispensa, deve ser avaliada diante das circunstâncias verificadas na época em que se iniciava a intervenção, dentro do contexto cercado pelas contingências que ensejaram essa medida de emergência.

A questão envolve à previsibilidade do término da vigência do contrato, a partir da data da intervenção do Município, em 22.02.2003, ocasião em que os três agentes públicos referidos tornaram-se responsáveis pela administração do Município.

Nesse ponto, o fato de terem eles participado da administração anterior não implica, necessariamente, em terem eles ciência da vigência do contrato referido, e do término do prazo de vigência, em 20.06.2003, visto que as áreas de atuação não envolviam, especificamente, o acompanhamento desse prazo contratual.

Deve-se observar, ainda, o fato de terem sido analisadas três propostas de preço, com a aceitação da mais baixa delas, além do fato de essa nova contratação, respaldada, aliás, por parecer jurídico fundado no dispositivo legal acima analisado, ter sido pelo prazo de 90 dias, com o intento de que fosse viabilizado, na seqüência, o regular procedimento licitatório.

Vale ressaltar que não consta dos autos qualquer indicação de não terem sido prestados os serviços pela contratada, o que corrobora a ausência de dano ao erário.

Seguindo a orientação do TCU, verifica-se, assim, que a solicitação da contratação, a emissão do parecer jurídico e a autorização para essa mesma contratação, dadas as circunstâncias do processo de intervenção, encontram respaldo no art. 24, IV, da Lei de Licitações, ficando demonstrado, em princípio que não houve dano ao erário, nem dolo ou má-fé, não se justificando, dessa forma, a responsabilização dos agentes políticos pela falta de previsão.

Face ao exposto, voto pelo provimento dos recursos, com a reforma da Resolução nº 9979/2005, julgando-se improcedente a impugnação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 76717/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar pelo provimento dos recursos, com a reforma da Resolução nº 9979/2005, julgando-se improcedente a impugnação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2009 – Sessão nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 412/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 402798/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADOS : IVO ANTONIO DALLA COSTA e MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Recurso de Revista. Impugnação. Alienação de imóvel autorizada por lei, sem procedimento licitatório. Provimento parcial, com a procedência da impugnação, sem imputação de responsabilidade.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, contra o Acórdão nº 1032/07, da 2ª Câmara, que julgou improcedente impugnação proposta contra o Prefeito de Palmas, Ivo Antonio Dalla Costa, em cumprimento ao item IV da Resolução nº 2093/2002, que tratou da prestação de contas do Poder Executivo de Palmas, exercício de 2000, em virtude da alienação de imóvel autorizada pela Lei nº 1365/99, sem processo de licitação, em desobediência ao disposto no art. 17, I, da Lei nº 8.666/93.

Alega o recorrente estar configurada a ofensa ao disposto no art. 37, XXXI, da Constituição Federal e ao dispositivo citado, da Lei de Licitações, visto que “o Município de Palmas está obrigado a realização de prévio procedimento licitatório, tendo em vista que o imóvel alienado não estava destinado a programa habitacionais de interesse social”.

Acrescenta que, nos termos do Acórdão nº 1865/06, deve ser dada preferência à utilização de concessão de direito real de uso, em substituição à alienação.

A Diretoria de Contas Municipais opina pelo provimento parcial, para que sejam remetidas cópias ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas argüi, preliminarmente, a nulidade do processo, por ter o relator da decisão recorrida atuado com Procurador Geral no processo de prestação de contas do município, e, no mérito, opina pelo provimento do recurso, sem prejuízo da adoção da recomendação feita pela Unidade Técnica, de remessa de cópias ao Ministério Público Estadual.

É o relatório.

2. Merece provimento parcial o recurso interposto.

Improcede a preliminar suscitada, visto que, diversamente do que alega o douto Procurador, os presentes autos não tratam de mera liquidação de sentença (f. 185), mas, de processo autônomo, aberto por determinação expressa da Resolução nº 2093/2002, que tratou da prestação de contas anuais do Município, referentes ao exercício de 2000.

Trata-se de outro processo, de natureza condenatória, com instrução autônoma, e não mera execução de decisão anterior, não havendo, portanto, impedimento para a relatoria do processo pelo Conselheiro que, no processo anterior, atuou como membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

No mérito, encontra-se configurada a irregularidade apontada.

De acordo com o apontado pela Diretoria de Contas Municipais, a f. 71, foi editada Lei Municipal nº 1365/99, que teria determinado a venda de um terreno de 286,26 m2, pelo valor de R\$ 12.000,00, indicando, inclusive, a quem deveria ser efetuada a venda.

A situação evidencia a desobediência ao art. 17, I, da Lei de licitações, que determina a obrigatoriedade de licitação para a alienação de bem imóvel, nos seguintes termos:

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:” (...)

Acrescente-se não haver prova de estar configurada nenhuma das hipótese de dispensa de licitação a que se referem os incisos do mesmo artigo.

Correta, entretanto, a conclusão do acórdão recorrido, a f. 156, no sentido de que “é incabível que se impute ao ex-gestor o ressarcimento de prejuízos ao Erário, uma vez que, ausentes informações acerca da impropriedade do preço pago, não há prova alguma de dano”.

Além disso, o desfazimento do negócio, passados quase 10 (dez) anos é que poderia redundar em dano ao erário, na medida em que o Município viria a assumir ônus financeiro sobre uma venda já realizada, sem que disso se possa depreender benefício algum à comunidade.

Acrescente-se que, nos presentes autos, sequer foi juntada cópia da referida lei e do contrato que teria sido celebrado, tratando-se, apenas em tese, da irregularidade do ato legislativo indicado pela Diretoria de Contas Municipais. Fica excluída, portanto, a aplicação de qualquer sanção ao gestor, bem como, preservam-se os efeitos da alienação, tendo em conta a ausência de comprovação de prejuízo e o longo tempo decorrido desde a edição da lei referida.

Quanto à preferência pela concessão de direito real de uso, indicada pelo recorrente, releva notar que, além de essa orientação ser de 2006, muito posterior, portanto, ao ato ora em julgamento, a aplicabilidade dessa orientação dependeria de uma análise mais detalhada dos fatos, especialmente, quanto ao benefício do valor recebido, de R\$ 12.000,00, no ano de 2000, e o proveito que a administração poderia obter, com a mera concessão de uso.

Outrossim, encontra-se prejudicada a proposta de envio de cópias ao Ministério Público Estadual, sugerida pela Diretoria de Contas Municipais, tendo em vista o longo tempo decorrido, desde a venda, e o decurso do prazo prescricional. Face ao exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, a fim de que seja julgada procedente a presente impugnação, por descumprimento do disposto no art. 17, I, da Lei de Licitações, sem imputação de responsabilidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 402798/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por maioria absoluta em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para no mérito dar-lhe provimento parcial, a fim de que seja julgada procedente a presente impugnação, por descumprimento do disposto no art. 17, I, da Lei de Licitações, sem imputação de responsabilidade.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2009 – Sessão nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 414/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 116446/08

ORIGEM : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS e ALBERTO SAVOIA ASSEF FILHO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Recurso de Revista. Nulidade por delegação de processo em fase de instrução e composição do quorum. Preliminares rejeitadas. Procurador da ALEP. Teto remuneratório do Desembargador. Não provimento.

Relatório

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através de seu Procurador, Dr. GABRIEL GUY LÉGER, contra Acórdão nº 290/08, da 1ª Câmara, que concedeu registro à aposentadoria de Alberto Savoia Asséf, Procurador da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná.

Em preliminar, o recorrente argüiu a nulidade do processo, entendendo ilegal a delegação da relatoria ao Auditor Cláudio Augusto Canha, por ter sido realizada após iniciada a instrução, o que configuraria ofensa ao Princípio do Juiz Natural, e, além disso, teria havido duplicidade de votos do relator e do Presidente da Câmara, que delegou o processo.

No mérito, resumidamente, a inicial recursal adotou a tese de que o ato de aposentadoria restaria irregular, pois se considerou que o custeio da inativação pela própria Assembléia, mitigaria a Lei Estadual 12398/98. Ainda, segundo o o:Parquet, os proventos estariam sendo percebidos em desacordo com o teto remuneratório, determinado pela EC 41/03, que seria o valor dos subsídios dos Deputados Estaduais, e não, dos Desembargadores.

O Parquet pede, ainda, a concessão de prazo, a fim de que a Assembléia corrija a situação examinada e demais remunerações irregulares. Da mesma sorte, requereu a concessão de 30 dias, a fim de que o Órgão Legislativo repasse ao Paranaprevidência o pagamento de proventos de servidores efetivos.

A Diretoria Jurídica opinou pelo improvimento do recurso.

Voto

Não se encontra configurada a nulidade do processo.

Diversamente do que aponta o ilustre Procurador, não há vedação legal à delegação da relatoria de processo após iniciada a fase de instrução.

Os artigos 44 e 45 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, citados pelo recorrente, indicam a condição do relator do processo, como condutor de sua instrução, não havendo qualquer referência à impossibilidade de alteração da relatoria.

Em complementação, aliás, o art. 55 do Regimento Interno outorga essa condição ao Auditor, “Em todos os casos de substituição e delegação”, valendo ressaltar que a finalidade dessa medida é, justamente, preservar a autonomia do substituto do relator originário na condução do processo, independente da fase em que o tenha recebido.

Vale acrescentar que a hipótese não se confunde com aquela do art. 132 do Código de Processo Civil, pelo qual “O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor”.

Dada a natureza documental de que se revestem as provas produzidas nesta Corte, o que implica, em princípio, na ausência de audiência instrutória, não é aplicável a regra citada aos processos de competência deste Tribunal, notadamente, o caso presente.

Vale, contudo, reforçar a necessidade de estudo da matéria, diante da indefinição prévia dos critérios para distribuição de processos aos Auditores, que já foi objeto de análise no processo de Correição Ordinária nº 618014/07, realizada na Secretaria da Auditoria, em 2007 e 2008, tendo constado do Acórdão nº 1893, da sessão de 18.12.2008, do Tribunal Pleno, expressamente, que “diante da argumentação jurídica e das evidências, sugere-se a constituição de comissão para o estudo da constitucionalidade do instituto da delegação e, superada a questão, da sua adequação à Lei Orgânica”, providência essa não implantada até o presente momento.

Da mesma sorte, a nulidade relativa à composição do quorum de votação, indicado no acórdão recorrido.

A regra do art. 53 determina que o Auditor apresenta seu voto, “se ausente o titular”, tendo sido essa regra reforçada com a interpretação proposta pelo Conselheiro HEINZ GERORGE HERWIG, que teve requerimento aprovado na sessão plenária de 21.08.2008, ficando consignado, conforme notas taquigráficas, que “o Conselheiro presente à sessão, comporá sempre o quórum de votação em todos os processos e competência desta Corte, independentemente, de quem tenha delegado ou sido substituído, na distribuição ao Auditor-Relator, ressalvados os casos de declaração de impedimento, suspeição ou de ausência momentânea, hipótese que será convocado o Auditor que a ele estiver veiculado”.

No caso em tela, consta que os Conselheiros HEINZ GEORGE HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HENRIQUE NAIGEBOREN votaram nos termos da proposta do Auditor, Dr. CLAUDIO AUGUSTO CANHA.

No mérito, correta a decisão que concedeu registro ao ato de aposentadoria.

No que tange à aplicação do teto remuneratório aos Procuradores da ALEP, segundo entende o autor do recurso, o paradigma a ser aplicado, seria o subsídio dos Deputados Estaduais, com fulcro no inciso XI, do art. 37 da CF.

Entretanto, com base no § 3º, do art. 244 da Constituição Estadual os Procuradores da Assembléia possuem os mesmos direitos que os Procuradores do Estado. Logo, o teto a ser aplicado é aquele que diz respeito aos Desembargadores do Tribunal de Justiça. Importante lembrar que a aplicação do limite relativo aos Desembargadores não desemboca necessariamente na vinculação de remuneração dos Procuradores.

Vale reprimir a observação feita pelo relator originário, de que não se está a tratar de “vinculação a espécies remuneratórias, posto que o vencimento do cargo de Procurador da Assembléia Legislativa foi fixado pela Resolução nº 007/2004, não desobedecendo ao previsto no art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal”.

Por outro lado, a equiparação de regime jurídico de ambas as carreiras de Procuradores inclui, necessariamente, a obediência ao mesmo teto remuneratório, que por sua vez, pela regra constitucional do art. 37, XI, é o dos Desembargadores. Acrescente-se que a interpretação literal dessa regra constitucional, combinada com a do §3º do art. 244 da Constituição Estadual sobrepe-se ao critério de “âmbito legislativo” adotado pelo douto Procurador, ao pugnar pela limitação aos subsídios dos Deputados Estaduais.

Com Ralte aos pagamentos de proventos pela Previdência Estadual, esta Corte, em mais de uma oportunidade, já decidiu que a não implementação de convênio, ou regras operacionais para que se concretize tal, não é fator impeditivo às aposentadorias. Logo, não se pode utilizar a Lei 12.398/98 para obstar o registro do ato de inativação.

Resta prejudicado o pedido relativo à concessão de prazo à Assembléia Legislativa, de que trata o item “c” do recurso, e, com relação ao item “d”, de fixação de prazo para a viabilização do convênio com a Paranaprevidência, determina-se, em substituição, conforme precedentes desta Corte, o encaminhamento de cópias desta decisão à Inspeção de Controle Externo competente, para verificação das providências que vêem sendo tomadas nesse sentido.

Face ao exposto, voto pela rejeição das preliminares suscitadas e, no mérito, pelo improvimento do recurso, reiterando-se, contudo, a sugestão contida no Acórdão nº 1893, da sessão de 18.12.2008, do Tribunal Pleno, relativa à “constituição de comissão para o estudo da constitucionalidade do instituto da delegação e, superada a questão, da sua adequação à Lei Orgânica”, e remessa de cópia desta decisão à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Assembléia Legislativa do Estado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 116446/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar pela rejeição das preliminares suscitadas para, no mérito, pelo improvimento do recurso, reiterando-se, contudo, a sugestão contida no Acórdão nº 1893, da sessão de 18.12.2008, do Tribunal Pleno, relativa à “constituição de comissão para o estudo da constitucionalidade do instituto da delegação e, superada a questão, da sua adequação à Lei Orgânica”, e remessa de cópia desta decisão à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Assembléia Legislativa do Estado.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2009 – Sessão nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 415/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 327323/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADOS: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES e MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Recurso de revista. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Inocorrência de fracionamento indevido em dispensa de licitação. Improvimento. Manutenção da decisão.

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso de revista interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal, através do Procurador Flávio de Azambuja Berti, com visto do Procurador-Geral Elizeu de Moraes Corrêa, do Acórdão nº. 1172/08 - Primeira Câmara, que julgou pela regularidade com ressalva, em face dos procedimentos administrativos de dispensa adotados, em detrimento do adequado processo licitatório, a prestação de contas de transferência voluntária recebida pelo município de Araucária, no valor de R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais), tendo por objeto a aquisição de equipamentos e materiais diversos para a implementação do projeto Adolescente Espaço de Cidadania. Sustenta o Ministério Público de Contas que houve fracionamento de despesas para a não realização de licitação, em violação de dispositivos legais, presentes no inciso XXI, art. 27 e art. 37, da Constituição Federal e arts. 25 e 26 da Lei Federal nº. 8.666/93. Ao final, requer a reforma da decisão para o fim de serem desaprovadas as contas e condenação do recorrido à devolução dos valores irregularmente gastos, bem como o pagamento de multa.

Intimado o ex-Prefeito e ordenador das despesas para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso, na forma do art. 67, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, este se manifestou através do protocolado nº. 52424-2/08-TC, de f. 615/620.

A Diretoria de Análise de Transferências através do Parecer nº. 425/08 opina pelo não provimento do recurso.

VOTO

O recurso não merece ser provido.

Na verdade, nenhum fato novo foi apresentado pelo órgão ministerial, capaz de modificar a decisão da Primeira Câmara, que, por unanimidade, acompanhou o voto do Relator, Conselheiro Henrique Naigeborem.

A unidade técnica abordou com propriedade a questão em seu parecer, destacando, claramente, que não houve irregularidade na execução das despesas, nem fracionamento, buscando burlar a licitação, prática vedada pela legislação, pois, ficou evidente a natureza diversa dos objetos e o não atingimento do limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) necessários à realização do procedimento licitatório, a saber: aquisição de móveis para escritório R\$ 7.385,00 (sete mil trezentos e oitenta e cinco reais); móveis para cozinha, R\$ 1.188,88 (um mil cento e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos); eletrodomésticos, R\$ 4.289,00 (quatro mil duzentos e oitenta e nove reais) e mimeógrafo, R\$ 237,20 (duzentos e trinta e sete reais e vinte centavos).

Da mesma forma, as despesas feitas no exercício seguinte, de 2003, no valor de R\$ 12.677,40 (doze mil seiscentos e setenta e sete reais e quarenta centavos), sendo, R\$ 3.002,60 (três mil dois reais e sessenta centavos) em gêneros alimentícios; R\$ 1.028,40 (um mil vinte e oito reais e quarenta centavos) em material esportivo; R\$ 2.127,40 (dois mil cento e vinte e sete reais e quarenta centavos) em material de expediente; R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em uniforme e tecidos; R\$ 2.519,00 (dois mil quinhentos e dezenove reais) em equipamentos eletrônicos e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em material pedagógico.

Acrecente-se terem sido diversos os fornecedores, conforme quadro de f. 616/618, apresentado pelo recorrido e ter havido intervalo significativo entre as aquisições, o que corrobora no sentido de descaracterizar eventual fracionamento indevido do objeto, além da referência da Diretoria de Análise de Transferências ao Processo Licitatório 03/03, para compra de alguns produtos.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 327323/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, prolatada no Acórdão nº. 1172/08 - Primeira Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2009 – Sessão nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 420/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 120176/08

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA

INTERESSADO : VAULEY DA SILVA GOUVEIA

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PEDIDO DE RESCISÃO. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO – NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO SE FUNDOU EM INFORMAÇÕES FALSAS UTILIZADAS PELO RELATOR DO AGRAVO – ART. 77, I, DA LC 113/05. NÃO COMPROVAÇÃO. REPRESENTAÇÃO ILEGAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA PELO PROCURADOR DO RESPONSÁVEL – ILEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO DE INADEQUAÇÃO NA EXECUÇÃO DA DECISÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

RELATÓRIO

Trata o presente de pedido de rescisão interposto pelo senhor Vauley da Silva Gouveia, ex-Presidente da Câmara Municipal de Antonina, contra o Acórdão nº 958/2007 – Tribunal Pleno, o qual negou provimento a recurso de agravo apresentado por este, impedindo o conhecimento de recurso de revista interposto pelo mesmo contra o Acórdão nº 749/2007 – Segunda Câmara, que julgou irregulares suas contas relativas ao exercício de 2004, determinando o ressarcimento ao erário dos valores impugnados relativos a excesso de remuneração dos agentes políticos.

2. Aduz o impetrante que o relator do recurso de agravo induziu o Plenário a erro ao afirmar que a decisão não afetava interesses de todos os agentes políticos integrantes da Câmara, mas apenas dele mesmo, na condição de Presidente do Poder Legislativo e de ordenador da despesa.

3. Afirma ainda que o relator equivocou-se ao indicar que o postulante deveria restituir o montante de R\$ 1.093,81, quando em verdade nada era devido pelo mesmo. Diante de tais afirmações, os demais integrantes do Plenário decidiram manter a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de revista.

4. A *Diretoria de Contas Municipais*, por meio da Instrução nº 4734/08, presente a fls. 104/106, opina pela improcedência da ação e determinação para que a Diretoria de Execuções desta Corte corrija o erro na execução do Acórdão, de forma que a integralidade dos valores devidos pelos agentes políticos seja cobrada apenas do responsável, conforme decisão Plenária.

5. Quanto à informação fornecida pelo relator do agravo de que o autor do pedido rescisório deveria restituir aos cofres a importância de R\$ 1.093,81, informa a DCM que tal afirmação realmente não é correta, uma vez que este valor corresponde aos recolhimentos previdenciários dos servidores devidos ao INSS e não recolhidos. Informa o órgão técnico inclusive que a execução incidente sobre o autor abarca também integralmente os subsídios recebidos indevidamente pelos demais agentes políticos. Contudo, lembra a Diretoria que o valor erroneamente informado pelo relator originário, no decurso da discussão plenária do processo, não invalida a decisão, “*uma vez que é certo que há valor devido pelo autor não importando de fato se é de maior ou menor monta*”.

6. Por sua vez, o *Ministério Público de Contas*, por meio do Parecer nº 3039/09, a fls. 107/110, da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, acompanha a instrução e opina pela improcedência do pedido e determinação à Diretoria de Execuções para que proceda a correção do procedimento de execução da decisão rescindenda, “*de modo que o Sr. Vauley da S. Gouveia seja o único responsável quanto ao ressarcimento ao erário dos valores relativos ao excesso de remuneração dos agentes políticos*”.

VOTO

Acompanho as conclusões uniformes da unidade técnica e do Ministério Público, no sentido da improcedência do pedido rescisório.

2. Embora a jurisprudência predominante deste Tribunal admita que as petições sejam feitas em nome dos órgãos e entidades, e não pelo próprio responsável, não se trata aqui de uma situação que reflita esse entendimento.

3. Ocorre que, conforme se depreende da análise das cópias da petição de recurso de revista (Documento 3 - fls. 50-53) e da Procuração estabelecida pelo senhor Vauley da Silva Gouveia (Documento 4 – fls. 55), juntadas ao pedido de rescisão em tela, o advogado do responsável formulou a petição em nome do órgão sem ter poderes para tanto, já que consta do instrumento de mandato a condição do recorrente como sendo de ex-presidente da Câmara Municipal de Antonina. Caracteriza-se, assim, a ilegitimidade ativa do recorrente. Em tais circunstâncias, não há como dar guarida às argumentações tecidas, mais ainda porque formuladas em sede de pedido de rescisão.

4. De outra feita, deixo expresso que o único erro cometido pelo relator em sua exposição oral do feito foi aquele noticiado pela Diretoria de Contas Municipais, quanto à quantia devida pelo responsável, o que em nada afetou o mérito do julgamento proferido quanto ao recurso de agravo.

5. Necessário frisar também que a inadequação na execução da decisão por parte da Diretoria de Execuções, que encaminhou ofícios de intimação para restituição de valores a todos os agentes políticos beneficiados, não macula de forma alguma o Acórdão nº 749/2007 – Segunda Câmara, já que o procedimento incorreto poderia ser questionado por cada um deles, não se tratando de nulidade da decisão, mas sim de tais ofícios, conforme mencionado por este auditor no Despacho nº 3040/08, proferido nos autos nº 332912/08, que se encontram apensados a este processo.

6. Em outras palavras, nos termos da decisão referida, cabe apenas ao ordenador de despesas, senhor Vauley da Silva Gouveia, a devolução de todos os valores, sem prejuízo de que o mesmo possa exercer seu direito de regresso.

7. Neste sentido, conforme assente nas manifestações, deve a Diretoria de Execuções ser instada a adequar seus procedimentos, comunicando aos demais edis a invalidação dos ofícios de cobrança, e efetuando a cobrança unicamente em face do responsável pelas contas.

8. De todo o exposto, voto pela improcedência do pedido rescisório, uma vez que não foi satisfeita nenhuma das hipóteses previstas no art. 77 da Lei Complementar nº 113/2005, e para que seja determinado à Diretoria de Execuções que providencie as correções devidas quanto à execução do Acórdão nº 749/2007 – Segunda Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 120176/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar pela improcedência do pedido rescisório, uma vez que não foi satisfeita nenhuma das hipóteses previstas no art. 77 da Lei Complementar nº 113/2005, e para que seja determinado à Diretoria de Execuções que providencie as correções devidas quanto à execução do Acórdão nº 749/2007 – Segunda Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2009 – Sessão nº 13.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 421/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 69374/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : VALERIA BORBA

ASSUNTO : REQUERIMENTO TOGADO

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. PRORROGAÇÃO. BENEFÍCIO JÁ USUFRUIDO. DEFERIMENTO.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de requerimento de prorrogação de concessão de licença para tratamento de saúde, efetuado pela Procuradora do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Valéria Borba, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados a partir de 25/02/2009.

DA MANIFESTAÇÃO DA DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

A Diretoria de Recursos Humanos, por meio do Ofício nº 24/09-DSAS, fls. 02, solicita as providências necessárias junto à Presidência desta Casa, para que seja autorizada a referida licença, conforme Laudo Médico nº 34/09, fls. 03, expedido pelo Serviço Médico, da Divisão de Saúde e Assistência Social desta Casa.

DAS MANIFESTAÇÕES DA DIRETORIA JURÍDICA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 2473/09, fls. 06 e o Ministério Público junto a esta Corte, pelo Parecer nº 3042/09, opinam pelo deferimento do pedido.

VOTO

Acompanhando as posições uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de prorrogação de licença para tratamento de saúde referente ao Laudo Médico nº 34/2009 desta Corte, já usufruída pela Procuradora.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REQUERIMENTO TOGADO protocolados sob nº 69374/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO, por unanimidade em:

Deferir o pedido de prorrogação de licença para tratamento de saúde, efetuado pela Procuradora do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Valéria Borba, referente ao Laudo Médico nº 34/2009 desta Corte, já usufruída pela citada Procuradora.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2009 – Sessão nº 13.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 422/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 134111/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

EMENTA – Plano Anual de Fiscalização – PAF – Exercício de 2009 – Aplicação do artigo 260 do Regimento Interno desta Corte – existência de previsão orçamentária e de veículos para o atendimento do PAF – pela homologação Plenária.

RELATÓRIO

O protocolado nº 134111/09 trata do Plano Anual de Fiscalização, apresentado pela Diretoria Geral, contendo os principais objetivos e procedimentos, a logística, bem como entidades, programas e projetos a serem fiscalizados no exercício de 2009.

A proposta apresentada, teve por base as informações trazidas pelas Inspetorias de Controle Externo, bem como pela Coordenadoria de Auditorias do:– CAD, Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura – CEA, Diretoria de Análise de Transferências – DAT, Diretoria de Contas Estaduais – DCE, Diretoria Jurídica – DIJUR e Diretoria de Contas Municipais – DCM, considerando as conveniências e possibilidades da Administração.

A Coordenadoria de Apoio Administrativo informou no processo, a possibilidade de disponibilizar os veículos conforme necessidade apontada no Plano.

A Diretoria Econômico-Financeira informou que diante da estimativa de diárias para a execução do Plano Anual de Fiscalização neste exercício de 2009, há previsão na dotação orçamentária pertinente conforme tabela apresentada, fls. 29.

Desta forma, dando atendimento ao disposto nos artigos 16, inciso L e 260 do Regimento Interno desta Casa, e considerando que o Tribunal de Contas deve pautar sua atuação fiscalizatória seguindo um Plano Anual, submetido ao Presidente e homologado pelo Plenário, coloco a presente proposta à apreciação de Vossas Excelências.

VOTO

Considerando a existência de recursos orçamentários e financeiros, bem como dos demais insumos necessários à execução do Plano Anual de Fiscalização para o exercício de 2009, bem como a função precípua desta Corte em desenvolver e manter procedimentos de fiscalização que promovam a atuação preventiva contra a utilização ilegal, antieconômica, ineficiente e ineficaz dos recursos públicos VOTO pela aprovação do Plano Anual de Fiscalização do exercício de 2009, protocolado sob o nº. 134111/09, submetendo o mesmo à homologação Plenária.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO protocolados sob nº 134111/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Aprovar o Plano Anual de Fiscalização do exercício de 2009, protocolado sob o nº. 134111/09.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HERMAS EURIDES BRANDÃO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2009 – Sessão nº 13.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 429/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 173571/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO : ANTONIO CEZAR MANFRON DE BARROS

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO. NOVOS ELEMENTOS DE PROVA CAPAZES DE DESCONSTITUÍREM OS ANTERIORMENTE PRODUZIDOS. PROCEDÊNCIA, RESCINDINDO-SE O ACÓRDÃO OBJURGADO. REGULARIDADE COM RESSALVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão, formulado por advogado, devidamente habilitado pelo interessado, acima epigrafado, inconformado com o teor do Acórdão nº. 36/08, da 2ª Câmara do Tribunal, que emitiu parecer prévio propugnando o julgamento pela irregularidade da prestação de contas do Executivo Municipal de Almirante Tamandaré, referente ao exercício financeiro de 2004, em razão de inconsistências injustificadas nos saldos constantes do sistema em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; não inscrição na Dívida Fundada dos valores devidos ao RPPS para regularização do Déficit Técnico e irregularidade formal, frente à ausência dos documentos relacionados às fls. 278.

O petiçãoário Buscou ancorar seu pleito no art. 77, inciso II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, trazendo a lume, após a emenda da inicial, os documentos faltantes e as justificativas que entendeu necessárias para o caso presente.

Cotejando-se as ponderações articuladas no petitório e os elementos de prova trazidos pelo Requerente com o contido no Prejulgado nº. 04 da Corte, recebeu-se o presente pedido, pois presentes os pressupostos de sua admissibilidade. Sendo assim, determinou-se a baixa dos autos à Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas para manifestação quanto ao mérito do pedido ora formulado.

A Diretoria de Contas Municipais analisou a matéria, exarando a instrução nº 4622/08, na qual ponderou que quanto as inconsistências injustificadas nos saldos constantes do sistema em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, verifica-se que o saldo apresentado de R\$ 2,03 (dois reais e três centavos) somados ao valor de R\$ 9.833,35 (nove mil oitocentos e trinta e três reais e trinta e cinco centavos), corresponde ao saldo de R\$ 9.835,38 (nove mil oitocentos e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos), que é o saldo do extrato apresentado às fls. 09 do presente processo, regularizando a inconsistência apresentada às fls. 234 do primeiro exame na conta 500-2. Entretanto, a contabilidade não se encontra de acordo com os dados apresentados no SIM/AM, cujo sistema apresenta o saldo de R\$ 2,03, o que demonstra que posteriormente é que foi efetuado o lançamento do acerto, razão pela qual entende que o item se encontra regularizado, mas com ressalva.

Quanto a não inscrição da Dívida Fundada dos valores devidos ao RPPS para regularização do déficit técnico, ponderou o analista que este item foi retirado do escopo, após as primeiras análises das prestações de contas do exercício de 2004, por não ter sido objeto de análise em todas as entidades, levando-o a argumentar que em face do princípio da isonomia, a referida situação pode ser considerada apenas como ressalva.

No que tange a irregularidade formal, mormente a ausência dos documentos relacionados às fls. 278 da instrução 4582/07, ponderou o analista que com as informações e documentos carreados aos autos, a situação se encontra regularizada.

Sendo assim, concluiu seu arrazoado opinando pela rescisão do julgado, via de consequência aprovando-se com ressalva a prestação de contas do Município de Almirante Tamandaré, referente ao exercício financeiro de 2004.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº 2541/09, no qual entendeu restar comprovada a superveniência de novos elementos de prova capazes de afastar as irregularidades antes apontadas, razão pela qual, corroborando com o entendimento esposado pela unidade técnica, opinou pela procedência do presente pedido rescisório, julgando-se regular com ressalva a prestação de contas do Executivo de Almirante Tamandaré, referente ao exercício de 2004.

DO VOTO

De todo o exposto verifica-se que a prestação de contas, objeto da presente rescisória, foi julgada irregular pelos seguintes motivos: 1. inconsistências injustificadas nos saldos constantes do sistema em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 2. não inscrição da Dívida Fundada dos valores devidos ao RPPS para regularização do Déficit Técnico e 3. irregularidade formal das contas considerando a ausência de documentos referidos pela Diretoria de Contas Municipais.

A unidade técnica manifestou-se pela regularização da maior parte dos itens que ensejaram o julgamento pela irregularidade da prestação de contas, em razão da documentação e argumentos trazidos ao processo, ressalvando tão-somente o lançamento posterior do acerto junto ao SIM/AM do valor de R\$ 9.833,35 e não juntada da cópia do ato de nomeação dos membros do Conselho de Saúde, entretanto, com os demais documentos juntados percebe-se a correta atuação do referido conselho, razão pela qual opinou pela regularidade com ressalva da prestação de contas.

Com efeito, a opinião supra foi corroborada pelo Ministério Público de Contas. Desta feita, e considerando que a documentação trazida a lume teve o condão de desconstituir os elementos anteriormente produzidos VOTO pelo conhecimento do presente pedido, para, no mérito, rescindir-se o contido no Acórdão nº 36/08, da 2ª Câmara do Tribunal, via de consequência emitindo-se parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Almirante Tamandaré, referente ao exercício financeiro de 2004.

~ VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 173571/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Conhecer do presente pedido, para, no mérito, rescindir-se o contido no Acórdão nº 36/08, da 2ª Câmara do Tribunal, via de consequência, emitindo-se Parecer Prévio recomendando a regularidade, com ressalva, da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Almirante Tamandaré, referente ao exercício financeiro de 2004.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores EDUARDO DE SOUSA LEMOS, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2009 - Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 432/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 48326/09

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Licitação. Pregão presencial. Locação de duas máquinas de reprografia. Expediente em consonância com a legislação aplicável à espécie. Pela legalidade e convalidação do certame, nos termos do art. 522, Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente de processo de Licitação, na modalidade Pregão Presencial, tipo “Menor Preço”, objetivando a locação de 2 (duas) máquinas de reprografia, pelo período de 36 (trinta e seis) meses nas condições e quantidades fixadas no instrumento convocatório.

Da análise do expediente observa-se a autorização da abertura do expediente pela Presidência desta Corte, fixação do preço máximo (R\$ 311.400,00) e indicação orçamentária pela Diretoria Econômico Financeiro - DEF (fls. 15). Participaram do procedimento as seguintes empresas: Almaq Equipamentos para escritório Ltda; H. Print Reprografia e Automação de Escritórios Ltda; Milprinter Soluções Digitais Ltda-ME; Simpress Comércio, Locação e Serviços S/A; Copylink Equipamentos para Escritório Ltda; All Cop Comércio de Materiais para Escritório Ltda; e Microsens Ltda, cujas propostas foram classificadas e ordenadas segundo o menor preço, em atenção ao art. 4º, inciso X, da Lei Federal n. 10.520/2002.

Das proponentes, apenas as três melhores foram convidadas a oferecer novos lances. Destas, apenas a Almaq Equipamentos para Escritório Ltda. e Simpress Comércio, Locação e Serviços S/A ofertaram lances, até culminar com o menor de R\$ 101.500,00 (cento e um mil e quinhentos reais) feita pela Simpress Comércio, Locação e Serviços S/A.

Na fase da habilitação, foi verificada a regularidade jurídica e fiscal das três primeiras colocadas, abriu-se prazo para a eventual interposição de recurso, não tendo os participantes se manifestado. Assim sendo, em face do menor lance, a proponente Simpress Comércio, Locação e Serviços S/A foi declarada vencedora com o preço de R\$ 101.500,00 (cento e um mil e quinhentos reais).

A Diretoria Jurídica analisou a fase interna do procedimento licitatório por meio do Parecer nº 2397/09 e, posteriormente, através do Parecer nº 3628/09, efetua sua apreciação conclusiva, ressaltando que os procedimentos legais atinentes ao certame previstos pela Lei nº 8666/93 e suas alterações e na Lei Estadual 15608/07 foram observados e cumprido o princípio da publicidade do certame com as veiculações devidamente comprovadas.

O Ministério Público junto a este Tribunal analisa o procedimento e emite o Parecer nº 4087/09, pelo qual não se opõe à homologação e adjudicação à proponente vencedora, conforme proposição da CPL e DIJUR.

É o relatório.

VOTO

Diante dessas considerações, acompanhando as manifestações contidas nos Pareceres nºs 3628/09 e 4087/09, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, VOTO pela legalidade e convalidação do certame licitatório, nos termos do art. 522, Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de LICITAÇÃO-COMPRAS/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

- I - homologar a contratação de locação de 2 (duas) máquinas de reprografia, decorrente de licitação, referente ao Edital nº 01/2009, modalidade pregão presencial do TCE/PR, com base no art. 522 do Regimento Interno do Tribunal;
- II - adjudicar o objeto à empresa SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS S.A., CNPJ nº 07.432.517/0006-03, no valor de R\$ 101.500,00 (cento um mil e quinhentos reais);
- III - autorizar o Presidente do Tribunal a tomar as providências necessárias à efetivação do ato;
- IV - arquivar o Processo na Comissão Permanente de Licitação, observando-se o disposto no art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores EDUARDO DE SOUSA LEMOS, CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2009 – Sessão nº 14.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 435/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 331939/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO: ADEVILSON LOURENÇO DE GOUVEIA

PROCURADOR: Marla Geórgia Palma

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

PEDIDO DE RESCISÃO. PELA PROCEDÊNCIA E MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 195/2007 – PLENO, PARA JULGAR REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS DO PODER EXECUTIVO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, EXERCÍCIO DE 2000.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão formulado pelo Ex-Prefeito de São SEBASTIÃO DA AMOREIRA, Sr. *Adevilson Lourenço de Gouveia*, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 195/2007- Pleno, que julgou sem sede de Recurso de Revista protocolado sob nº 51854-9/01, irregulares as contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício de 2000, objeto do protocolado nº 10705-0/01.

O expediente não foi recebido pelo Conselheiro Relator, segundo despacho nº 3155/07 de fls. 149, tendo em vista que o interessado não enquadrou o Pedido de Rescisão nas hipóteses previstas no artigo 494, do Regimento Interno.

Inconformado, o interessado interpôs Recurso de Agravo com o intuito de obter o juízo de retratação conforme preconiza o artigo 75, § 2º, da LC nº 133/05 –TC. Através do Acórdão nº 1887/07 o Tribunal Pleno recebeu o Recurso de Agravo e deu provimento para fins de conceder a apreciação de mérito do Pedido de Rescisão protocolado sob nº 331939/07.

Foi concedida liminar através do Acórdão nº 972/08 - Pleno, para o fim de suspender os efeitos da decisão rescindenda.

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM, que por meio da Instrução nº 4985/08 analisou o mérito dos pontos que ensejaram a desaprovação das contas, apontando que:

- 1 – Quanto à baixa efetividade na arrecadação de tributos e na cobrança da dívida ativa, ressalta que tal item foi já havia sido ressalvado por ocasião da análise do processo de prestação de contas;
- 2 – A inobservância da lei nº 9717/98, relativamente à criação de sistema próprio de previdência também foi considerada como regularizada na mesma ocasião;
- 3 – No tocante à assunção de obrigações previdenciárias pelo tesouro municipal, interpretando o disposto no art. 6º, II, da Lei nº 9717/98, que faculta a criação de fundos de previdência, entende como obrigatória a existência de conta específica para operar recursos do fundo eventualmente criado. Assim, entende como mantida esta irregularidade.
- 4 - Por fim, quanto à violação ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 constata que assiste razão ao residente haja vista que a lei somente entrou em vigor em 5/5/2000, isto é, 5 dias após o início do prazo do artigo citado, dando também como regularizado este item.

Conclui a DCM pela procedência parcial do pedido com a regularização do item relativo à inobservância da lei nº 9717/98, com a conversão em ressalva dos itens de baixa efetividade na arrecadação de tributos e cobrança da dívida ativa e violação do art. 42 da LRF e com a manutenção da irregularidade relacionada à assunção de obrigações previdenciárias pelo Tesouro Municipal, mantendo-se a irregularidade das contas do município de São Sebastião da Amoreira, exercício 2000, sob a responsabilidade do Sr. Adevilson Lourenço de Gouveia. Diante das divergências constantes nas Instruções da DCM, que no momento do exame do pedido de concessão de liminar (Instr.: 1825/08 – fls. 171/178) se posicionou favorável a esta, e, já em exame antecipado do mérito opinou pelo provimento da ação, o processo retornou àquela unidade técnica para nova manifestação.

Através da instrução nº 5272/08 a DCM destaca o entendimento do Relatório de fls. 181/188 da lavra de E. Auditor Cláudio Augusto Canha, esclarecendo que a criação de conta específica para manejo dos recursos previdenciários é condição obrigatória quando da criação de fundos de previdência pelos entes da Federação. O que ficou facultado pela Lei foi a própria criação do Fundo. Mas, uma vez instituído, a conta específica é compulsória e não facultada.

No entanto, por questão de uniformização e padronização dos atos emitidos, **retifica** a manifestação exarada na Instrução nº 4895/08, e, em consonância com a Instrução nº 1285/08 opina pela procedência da ação, sugerindo a regularidade com ressalva das contas do Poder Executivo de **São Sebastião da Amoreira**, relativas ao exercício de **2000**, de responsabilidade do Sr. **Adevilson Lourenço de Gouveia**.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante o Parecer nº 2767/09, constatou que persiste a irregularidade no que tange a assunção das obrigações previdenciárias pelo tesouro municipal, pois consoante o artigo 6º da Lei Federal nº 9717/98, uma vez criados os regimes próprios de previdência, estes devem ter, obrigatoriamente, conta específica para operar os recursos.

Assim, opina pela procedência parcial do pedido rescisório, considerando regularizado o item referente à inobservância da Lei nº 17/9897 na criação do Sistema Próprio de Previdência; convertendo em ressalva os itens relativos à violação do artigo 42, da Lei Complementar nº 101/00 e a baixa efetividade na arrecadação de tributos e na cobrança da dívida ativa; e mantendo a irregularidade relacionada à assunção das obrigações previdenciárias pelo tesouro municipal. Recomenda a reforma do Acórdão nº 195/07, mantendo, todavia, a desaprovação das contas do Poder Executivo de São Sebastião da Amoreira no exercício financeiro de 2000.

É o relatório.

VOTO

O Pedido de Rescisão é medida prevista no art. 77, da Lei Complementar nº 113/2005 – Lei Orgânica, e no art. 494, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal, sendo objeto, ainda, do Prejulgado nº 04, suscitado na sessão plenária de 07 de dezembro de 2006 acerca de questões relativas à admissibilidade de pedidos de rescisão.

Foi atendido o disposto no § 1º, do art. 494, do Regimento Interno desta Corte quanto ao prazo de 02 (dois) anos para apresentação do pedido, uma vez que o Acórdão atacado foi publicado no Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 90, em 16 de março de 2007.

Compulsando a instrução dos autos, verifica-se que a Diretoria de Contas Municipais inicialmente concluiu pela procedência do pedido e aprovação das contas, considerando como regularizado o item relativo a não criação de conta específica para manejo dos recursos previdenciários, alegando que a criação de conta específica, diversa da conta do tesouro, não seria obrigatória, mas sim facultativa. Alegou ainda que, tendo o apontamento sido motivado unicamente pela ausência desta conta e não havendo quaisquer indícios quanto ao desvio de recursos ou a não utilização desses para pagamento dos benefícios previdenciários devidos, poder-se-ia considerar como sanada a irregularidade. Em nova análise, porém, argumentou que uma vez criado o fundo, a existência de conta específica seria obrigatória. Por fim, em atendimento ao despacho deste Relator e, visando dirimir a divergência de posicionamentos dentro da mesma unidade, concluiu a DCM pela regularização do item, sugerindo a regularidade com ressalva das contas.

Submetido o feito a este Relator, cumpre-me ponderar o seguinte: 1º) a única controvérsia persistente envolvendo a regularidade das contas refere-se à criação de um sistema próprio de previdência sem conta específica; 2º) as contas em questão são relativas ao exercício de 2000 e o Fundo foi extinto em 2001; 3º) A partir da extinção do fundo, naturalmente o Município assume as obrigações previdenciárias, seja por conta própria, seja repassando os valores correspondentes ao Regime Geral da Previdência, ou seja, nenhum servidor será lesado por suposta utilização indevida dos recursos; 4º) Conforme apontado na instrução da DCM, não houve nenhum apontamento indicando desvios de recursos;

Isto posto, considerando que a desaprovação das contas foi motivada por irregularidades sanadas com a apresentação de novos documentos e entendendo que o item acima enfocado não constitui causa para desaprovação das contas do exercício, **VOTO pela procedência do presente Pedido de Rescisão**, para modificar a decisão atacada, para o fim de julgar **regulares** as contas do Poder Executivo de São Sebastião da Amoreira, relativamente ao exercício de 2000, **com ressalva**, em face do descuido na arrecadação de tributos e na cobrança da dívida ativa; da criação de um Sistema Próprio de Previdência sem a observância do que dispõe a Lei Federal nº 9717/98; e da assunção das obrigações previdenciárias pelo tesouro municipal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar procedente o presente Pedido de Rescisão, para modificar a decisão atacada, para o fim de julgar **regulares** as contas do Poder Executivo de SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, relativamente ao exercício financeiro de 2000, **com ressalva**, em face do descuido na arrecadação de tributos e na cobrança da dívida ativa; da criação de um Sistema Próprio de Previdência sem a observância do que dispõe a Lei Federal nº 9717/98; e da assunção das obrigações previdenciárias pelo tesouro municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores EDUARDO DE SOUSA LEMOS, CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2009 – Sessão nº 14.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 436/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 599579/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: CARLOS LUIS OPORTO CASTRO

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Pedido de Rescisão. Pela procedência, para o fim de recomendar a aprovação das contas do Poder Executivo do Município de Sertanópolis, relativas ao exercício de 2006.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão formulado pelo Prefeito do Município de SERTANÓPOLIS, Sr. *Carlos Oporto Castro*, tendo em vista a decisão consubstanciada no Acórdão nº 823/08 – 2ª Câmara que recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício de 2006.

O Postulante utilizou como fundamento para o pedido o art. 494, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, dando cumprimento aos demais requisitos estabelecidos para o processamento da medida a qual, de fato, foi recebida por parte deste Relator, por intermédio do Despacho nº 2568/08, às fls. 56.

A desaprovação das contas, conforme o Acórdão nº 823/08 i – Segunda Câmara (fls. 46/53), decorreu dos seguintes motivos:

- Ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005;
- Ausência de apresentação do veículo de comunicação original (jornal) onde consta a publicação da Lei de abertura de crédito especial nº 1415/06.

Através da presente ação rescisória, o interessado apresenta prova dos documentos emitidos pelo Banco do Brasil dos débitos ocorridos no exercício de 2006 no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), junto aos repasses do FPM, conforme determina ofício de fls. 04 da Justiça do Trabalho - 9ª Região.

No que tange a Ausência de apresentação do veículo de comunicação original (jornal) onde consta a publicação da Lei de abertura de crédito especial nº 1415/06, conforme a Instrução nº 4801/07 – DCM (fls. 28/42), foi trazida aos autos o exemplar do jornal original onde consta a referida Lei (fls.25).

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados e após consulta efetuado ao site da Justiça do Trabalho - 9ª Região, onde verifica que os precatórios pendentes encontram-se baixados, entende a Diretoria de Contas Municipais que o apontamento pode ser considerado regular, assim como em relação ao original do jornal com a publicação da Lei.

Assim, conclui a Diretoria de Contas Municipais - DCM pela procedência da Ação Rescisória interposta pelo Prefeito do MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, Senhor *Carlos Luis Oporto Castro*, relativa à prestação de contas do exercício financeiro de 2006, para, no mérito, serem consideradas sanadas as irregularidades referentes a Ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005 e Ausência de apresentação do veículo de comunicação original (jornal) onde consta a publicação da Lei de abertura de crédito especial nº 1415/06, e, consequentemente consideradas regulares as contas da entidade.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante o parecer nº 3745/09, observa que efetivamente foram trazidos aos autos novos elementos de prova, nos moldes do Prejulgado nº 04/2007 desta Corte. Destarte, da mesma forma que a DCM, o Ministério Público de Contas conclui pela procedência do pedido rescisório, recomendando novo parecer prévio, no sentido de aprovar as contas do Poder Executivo do Município referente ao exercício de 2006.

É o relatório

VOTO

Isto posto, acolho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas por meio da Instrução nº 349/09 e do Parecer nº3745/09, respectivamente, e **VOTO** pela procedência do presente Pedido de Rescisão, para modificar-se a decisão atacada, consubstanciada no Acórdão 823/08 – 2ª Câmara, para o fim de recomendar a aprovação das contas do Poder Executivo do Município de SERTANÓPOLIS, relativas ao exercício financeiro de 2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar procedente o presente Pedido de Rescisão, para modificar-se a decisão atacada, consubstanciada no Acórdão 823/08 – 2ª Câmara, para o fim de recomendar a aprovação das contas do Poder Executivo do Município de SERTANÓPOLIS, relativas ao exercício financeiro de 2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores EDUARDO DE SOUSA LEMOS, CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2009 – Sessão nº 14.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 437/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 146012/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

RELATOR : CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Ementa- Proposição de Instrução Normativa – Regulamentação da entrega da PCA do exercício de 2008 das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista Municipais do Paraná – inteligência dos arts. 194 e 226 § 2º do Regimento Interno desta Corte – legitimidade do proponente – pela aprovação da proposta nos termos da Diretoria de Contas Municipais e publicação da Instrução Normativa.

Trata o presente protocolo de proposição de Instrução Normativa, encaminhada pela Diretoria de Contas Municipais, com o objetivo de regulamentar a Prestação de Contas Anual do exercício de 2008, das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista Municipais do Paraná.

De conformidade com o § 2º do artigo 226 do Regimento Interno da Casa, a Instrução Normativa é a ato legal para disciplinar a Prestação de Contas Anual das Entidades Municipais.

O proponente é parte legítima pra apresentar a proposta normativa segundo o artigo 194 do mesmo diploma legal.

Diante do exposto, estando presentes os requisitos legais atinentes à matéria VOTO pela aprovação da proposta de Instrução Normativa, encaminhada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, que dispõe sobre a regulamentação da entrega, com vencimento em 30/04/2009, da Prestação de Contas Anual do exercício de 2008, por parte das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista Municipais do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA protocolados sob nº 146012/09, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por delegação do Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Aprovar a proposta de Instrução Normativa, encaminhada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, que dispõe sobre a regulamentação da entrega, com vencimento em 30/04/2009, da Prestação de Contas Anual do exercício de 2008, por parte das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista Municipais do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores EDUARDO DE SOUSA LEMOS, THIAGO BARBOSA e CORDEIRO CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2009 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 438/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 146020/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

RELATOR : CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Ementa- Proposição de Instrução Normativa – Regulamentação da entrega da PCA do exercício de 2008 dos Consórcios Intermunicipais do Paraná – inteligência dos arts. 194 e 226 § 2º do Regimento Interno desta Corte – legitimidade do proponente – pela aprovação da proposta nos termos da Diretoria de Contas Municipais e publicação da Instrução Normativa.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolo de proposição de Instrução Normativa, encaminhada pela Diretoria de Contas Municipais, com o objetivo de regulamentar a Prestação de Contas Anual do exercício de 2008, por parte dos Consórcios Intermunicipais do Estado do Paraná.

De conformidade com o § 2º do artigo 226 do Regimento Interno da Casa, a Instrução Normativa é a ato legal para disciplinar a Prestação de Contas Anual das Entidades Municipais.

O proponente é parte legítima pra apresentar a proposta normativa segundo o artigo 194 do mesmo diploma legal.

Diante do exposto, estando presentes os requisitos legais atinentes à matéria VOTO pela aprovação da proposta de Instrução Normativa, encaminhada pela Diretoria de Contas Municipais - DCM, que dispõe sobre a regulamentação da entrega, com vencimento em 30/04/2009, da Prestação de Contas Anual do exercício de 2008, por parte dos Consórcios Intermunicipais do Estado do Paraná..

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA protocolados sob nº 146020/09, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por delegação do Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Aprovar a proposta de Instrução Normativa, encaminhada pela Diretoria de Contas Municipais - DCM, que dispõe sobre a regulamentação da entrega, com vencimento em 30/04/2009, da Prestação de Contas Anual do exercício de 2008, por parte dos Consórcios Intermunicipais do Estado do Paraná..

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores EDUARDO DE SOUSA LEMOS, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2009 - Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 444/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 258461/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO E GRUPO DE CAPOEIRA GUERREIROS DE ARUANDA III - PARANAVAI

INTERESSADO : VANDERLI PINTO DIAS

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PEDIDO DE RESCISÃO CONTRA DECISÃO QUE JULGOU PROCEDENTE TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONVÊNIO. ERRO MATERIAL. NOVOS ELEMENTOS DE PROVA. PROCEDÊNCIA, COM RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO ORIGINÁRIO PARA NOVO CONTRADITÓRIO.

1. Trata-se de Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. Vanderli Pinto Dias, na qualidade de representante legal da Associação e Grupo de Capoeira Guerreiros de Aruanda III – Paranaíba, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº. 108/08 – Segunda Câmara, que julgou procedente a Tomada de Contas referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, no exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 10.050,00 (dez mil e cinqüenta reais), determinando-se o recolhimento total dos recursos devidamente corrigidos, pela entidade, bem como a aplicação da multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao gestor, e ainda a inclusão de seu nome no cadastro de administradores com contas irregulares e o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual.

Por ocasião da interposição deste pedido rescisório, alegou o requerente que este seria o primeiro convênio celebrado com o Governo Estadual e que, até a instauração da Tomada de Contas por este Tribunal, desconhecia os documentos que deveriam ser apresentados.

Informou, ainda, que o prazo de vigência do convênio foi prorrogado por mais 12 (doze) meses a partir de 21/12/2007, além de ter juntado documentos com o objetivo de realizar a Prestação de Contas total do convênio, observando que *“foram alcançados todos os objetivos propostos no convênio e com isso não trouxe nenhum prejuízo ao erário e muito menos enriquecimento ilícito ao Requerente”* (f. 04).

Requeru, por fim, a concessão de liminar com efeito suspensivo, por estarem presentes os requisitos da aparência de bom direito, em face dos documentos e justificativas apresentadas, e a urgência, haja vista a condenação à restituição de valores e a necessidade de a entidade obter certidão liberatória.

Por meio do Parecer nº. 163/08, a Diretoria de Análise de Transferências opinou pelo deferimento do pedido.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, entendeu que deveria ser anulado o Acórdão nº. 108/08 – Segunda Câmara, vez que, em razão da prorrogação da vigência do convênio, as contas julgadas eram, na verdade, inexigíveis.

Pelo Acórdão nº. 676/08 – Tribunal Pleno, julgou-se pela concessão da liminar, a fim de suspender os efeitos do Acórdão recorrido. Na mesma decisão, não foi acatada a proposta da Procuradoria desta Casa, de atuação do presente processo como prestação de contas de transferência voluntária, com o seguinte fundamento: “*releva notar que o pedido de rescisão é, justamente, a forma processual mais adequada para invalidação do julgado e sua instrução pode comportar novo julgamento da matéria, envolvendo todo o convênio, nestes mesmos autos, o que representa em termos de economia processual, maior celeridade do procedimento*”.

Através do Parecer nº. 315/08, a Diretoria de Análise de Transferências, efetuando análise de mérito, concluiu pelo deferimento parcial deste pedido de rescisão, em face “*das ausências da comprovação de aplicação financeira dos recursos e da primeira via da nota fiscal à fl. 85, no valor de R\$ 400,00, sem prejuízo da multa administrativa imposta ao gestor*”.

No mesmo sentido foi o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 21480/08.

É o relatório.

2. Deve ser julgado procedente o presente pedido.

Da análise dos autos, pode-se concluir que o requerente logrou apresentar documentos referentes a novos elementos de prova, desconhecidos pelo Tribunal à época da decisão e que refletem fatos anteriores a esta, restando configurada a hipótese prevista no item do Acórdão supra-citado.

Nesse ponto, merece destaque a Resolução nº 006/2007, da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, publicada em 25.10.2007, de f. 32, que prorrogou o prazo de vigência do convênio ora em análise, por 12 (doze) meses, contados a partir de 31.12.2007, conforme, aliás, indicado pela Diretoria de Análise de Transferências, a f. 140.

Dessa forma, sendo a decisão rescindenda de 28.01.2008, não havia expirado o prazo de vigência do convênio, o qual, à vista do disposto no art. 35, §1º, da Resolução nº 03/2006, da Diretoria de Análise de Transferências, somente se encerraria 60 dias, contados a partir de 31.12.2008.

Vale ressaltar que os documentos ora juntados aos autos, inclusive, o termo de objetivos cumpridos foram emitidos durante o prazo de vigência do convênio, motivo pelo qual, além da hipótese de erro material, por ter sido aberta a tomada de contas antes da expiração do prazo do convênio, foram juntados aos autos novos elementos de prova, capazes de desconstituir os anteriormente produzidos. Por esse motivo, encontram-se configuradas tanto a hipótese do inciso II do art. 77 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, como do inciso III do mesmo artigo.

Tendo em vista, contudo, a indicação de outras irregularidades pela Diretoria de Análise de Transferências, constantes da Instrução nº 315/08, relativas à ausência de recolhimento da aplicação financeira dos recursos repassados e a falta da via original de nota fiscal, devem os autos retornar ao relator originário, para reabertura da instrução, oportunizando o saneamento das irregularidades apontadas, e novo julgamento no juízo originário.

Acrescente-se que a possibilidade de remessa dos autos ao juízo de origem foi aventada já na decisão que concedeu a liminar, ao afastar a proposta da douta Procuradoria, de juntada imediata dos autos ao processo originário. Ficou assentado que a instrução do presente pedido poderia “*comportar novo julgamento da matéria*” (f. 134), indicando, porém, a f. 135, que “*A matéria, entretanto, poderá exigir novo direcionamento, após a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, limitando-se o conhecimento da questão, pro hora, à verificação dos pressupostos de concessão da liminar pleiteada*”.

Diante das irregularidades apontadas pela Unidade Técnica, a solução passa, necessariamente, por novo julgamento no juízo de origem, após a abertura de novo contraditório ao interessado.

Face ao exposto, voto no sentido de que, com base no art. 77, II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, seja julgado **procedente** o presente Pedido de Rescisão, rescindido-se o Acórdão nº. 108/08 - Segunda Câmara, com a reabertura da instrução, após o apensamento dos presentes autos aos da tomada de contas nº 463614/07, oportunizando-se ao interessado novo contraditório, para saneamento das irregularidades apontadas na Instrução nº 315/08, da Diretoria de Análise de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 258461/08, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar **procedente** o presente Pedido de Rescisão, rescindido-se o Acórdão nº. 108/08 - Segunda Câmara, com a reabertura da instrução, após o apensamento dos presentes autos aos da tomada de contas nº 463614/07, oportunizando-se ao interessado novo contraditório, para saneamento das irregularidades apontadas na Instrução nº 315/08, da Diretoria de Análise de Transferências, com base no art. 77, II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores EDUARDO DE SOUSA LEMOS, CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2009 – Sessão nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Primeira Câmara

Pautas

Sessão Ordinária número 14 em 5 de Maio de 2009

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 219381/07
 Entidade: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO RIO BONITO
 Interessado: JORGE LUIZ RUTESKI, JOSE ULISSES RODRIGUES

Processo: 227736/08
 Entidade: INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANA - IBMP
 Interessado: ANDRÉA RODRIGUES ÁVILA

Processo: 259719/08
 Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
 Interessado: ALBERTO BACCARIM

Processo: 661622/08
 Entidade: GRUPO DE TEATRO THESPI
 Interessado: VILMAR MAZZETTO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 462819/06
 Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
 Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

Processo: 234283/07
 Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
 Interessado: CARLOS SUTIL

CERTIDÃO

Processo: 49870/09
 Entidade: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
 Interessado: SILVIO DAINES FILHO

Processo: 111715/09
 Entidade: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
 Interessado: VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 201365/06
 Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
 Interessado: LUCIA REGINA ASSUMPCÃO MONTANHINI, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

Processo: 146066/07
 Entidade: MUNICÍPIO DE TOMAZINA
 Interessado: LUIZ DE FARIAS

Processo: 205933/07
 Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
 Interessado: RUI FIGUEIREDO PEREIRA

Processo: 490131/07
 Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DO CEFET PONTA GROS
 Interessado: LUIZ ALBERTO PILATTI

Processo: 504787/07
 Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE A INFÂNCIA E FAMÍLIA DE BRASILÂNDIA DO SUL-APMIF
 Interessado: JOSE JAIME BENTO

Processo: 637574/07
 Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
 Interessado: VENDELINO ROYER

Processo: 638090/07
 Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
 Interessado: EDSON ANTONIO PRIMON

Processo: 2100/08
 Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
 Interessado: KURT NIELSEN JUNIOR

Processo: 222050/08
 Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
 Interessado: LUIZ ROBERTO PUGLIESE

Processo: 384378/08
 Entidade: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO PARQUE INDUSTRIAL E RESIDENCIAL BELA VISTA DE PAÇANDU
 Interessado: CLAUDENIR APARECIDO REGOLIN

Processo: 494904/08
 Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
 Interessado: MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR

APOSENTADORIA

Processo: 610408/08
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: MARIA HELENA SIQUEIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 596300/06
 Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
 Interessado: ROBERTO SALVADOR VIGANO

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 112239/00
 Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
 Interessado: JOÃO ZAMPIERI, MUNICÍPIO DE ASTORGA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 252723/00
 Entidade: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
 Interessado: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

Processo: 465443/06
 Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
 Interessado: JONATAS FELISBERTO DA SILVA

Processo: 234143/07
 Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRA
 Interessado: JOÃO RENATO CUSTÓDIO

Processo: 326692/07
 Entidade: ASSOCIAÇÃO DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA E REFORMA AGRÁRIA DO PARANÁ
 Interessado: CARLOS NEUDI FINHLER

Processo: 640338/07
 Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO
 Interessado: TANIA MARTINS COSTA

Processo: 169248/08
 Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS CAFEICULTORES DE PITANGUEIRAS
 Interessado: JOSÉ CARLOS LAMEU

Processo: 509740/08
 Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES
 Interessado: VALDIR PEREIRA VAZ

Processo: 62701/09
 Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
 Interessado: JOSÉ RODRIGUES BORBA, MOACIR MARTINS BRUZON

Processo: 74785/09
 Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
 Interessado: ARLINDO ADELINO TROIAN, DORNELIS JOSÉ CHIODELLI

Processo: 383084/07 Adiado desde 07/04/2009
 Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
 Interessado: MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS, VALTER APARECIDO PEGORER

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 309657/04
 Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
 Interessado: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 60997/09
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: PAULO ROBERTO MARQUES FERNANDES

Processo: 69307/09
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: PAULO ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA

REGISTRO DE PORTARIA DE APOSENTADORIA - TC

Processo: 279914/08
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: ANGELA REGINA MANSANI WOLFF LEAL

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 481620/07
 Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
 Interessado: PAULO MAC DONALD GHISI

AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 129269/07 Vistas desde 17/03/2009 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
Interessado: MARCELINO AMPESSAN

AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 138930/03
Entidade: MUNICÍPIO DE VITORINO
Interessado: MUNICÍPIO DE VITORINO

Processo: 178028/03
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: NELSON DAL SANTOS

Processo: 217732/03 Adiado desde 10/03/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
Interessado: JOSÉ OTACILIO DOS SANTOS

Processo: 47216/05 Adiado desde 10/03/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
Interessado: ZELÍRIO PERON FERRARI

APOSENTADORIA

Processo: 304713/05
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA DE LOURDES CORREA ROSA

Processo: 42286/06
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
Interessado: MERCEDES DE BONFIM VAZ

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 72630/06
Entidade: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
Interessado: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ

Processo: 72894/06
Entidade: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
Interessado: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 142307/08 Adiado desde 14/04/2009
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA A SAUDE DE PALMEIRA
Interessado: GILCEU AMANCIO DOS SANTOS

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 463924/07 Adiado desde 14/04/2009
Entidade: ORDEM DOS CAVALIERS DE GUARAPUAVA
Interessado: CEZAR ROBERTO OLIVEIRA KRUGER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 319135/00 Adiado desde 24/03/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CASSIO TANIGUCHI

Processo: 239230/06 Adiado desde 14/04/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 170360/08 Adiado desde 28/04/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
Interessado: JOÃO ORESTES FENKER

Processo: 145465/06 Adiado desde 28/04/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
Interessado: ALBERTO BACCARIM

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 50519/05 Adiado desde 28/04/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
Interessado: PAULO VALLES ZAMPIERI

Processo: 295600/08 Adiado desde 28/04/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
Interessado: TEREZINHA DE FATIMA SANCHES, WILSON FERNANDES

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 648/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 135377/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI
INTERESSADO: HERCULES ALEXANDRE MARTINS E OUTROS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de Contas. Câmara Municipal. Regulares.
RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas da Câmara Municipal de Candói, relativa ao exercício financeiro de 2004.

Após os primeiros exames pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável, que prestou esclarecimentos e justificativas através dos protocolados ns. 31669-0/05 e 58102-5/08-TC. A Diretoria de Contas Municipais pela Instrução nº. 4706/08 concluiu que as contas podem ser aprovadas. Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº. 3566/09.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica, no Parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, voto julgando regulares as contas da Câmara Municipal de Candói, referentes ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade de Hércules Alexandre Martins.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 135377/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI, de responsabilidade de HERCULES ALEXANDRE MARTINS, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Candói, referentes ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade de Hércules Alexandre Martins, com base na Instrução da unidade técnica, no Parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2009 – Sessão nº 11
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 686/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 123566/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

INTERESSADO : FUAD KFFURI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS (CONVÊNIOS N°S 1220060127/2006 E 1220070127/2007). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. R\$ 97.642,81 – ACRESCIDO DE R\$ 8.747,69 – SALDO ANTERIOR; E, R\$ 597,10 – DE RENDIMENTOS FINANCEIROS – TOTAL DE R\$ 106.987,60. INOBSERVÂNCIA DA LEI Nº 8.666/1993. NÃO ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÃO DESTA TRIBUNAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA AO GESTOR. PRAZO DE 30 DIAS.
RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferências voluntárias (convênios nºs 1220060127/2006 e 1220070127/2007) firmado entre o Município de Goioerê e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 97.642,81 (noventa e sete mil, seiscentos e quarenta e dois reais, oitenta e um centavos), acrescido de R\$ 8.747,69 (oito mil, setecentos e noventa e sete reais, sessenta e nove centavos), de saldo anterior; e, R\$ 597,10 (quinhentos e noventa e sete reais, dez centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 106.987,60 (cento e seis mil, novecentos e oitenta e sete reais, sessenta centavos). Foram comprovadas despesas no montante de R\$ 106.795,32 (cento e seis mil, setecentos e noventa e cinco reais, trinta e dois centavos). Teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural.

Após análise da documentação inicial apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 6.020/08, fls. 343 a 346, quando apontou os fatos abaixo transcritos:

A municipalidade comprova despesas no valor de R\$ 106.795,32 (cento e seis mil, setecentos e noventa e cinco reais e trinta e dois centavos), correspondentes aos convênios nºs 1220060127/2006 e 1220070127/2007, conforme abaixo demonstrado:

- R\$ 35.740,83 referentes ao convênio nº 1220060127/2006

- R\$ 70.649,67 referentes ao convênio nº 1220070127/2007.

Com referência às despesas relativas ao convênio nº 1220060127/2006, esclarece que referem-se ao repasse de R\$ 26.993,14, ocorrido em 12/02/07 (saldo reprogramado conforme Aditivo, com vigência ate 30/09/07) e ao saldo de R\$ 8.747,69, não restituído ao Tesouro do Estado, conforme relatado na Instrução nº 439/08 do protocolado nº 367321/07, cuja Instrução embasou o Acórdão nº 483/08 – 2ª Câmara, o qual julgou irregular aquela conta, determinando a devolução do mencionado valor ao Tesouro do Estado, dentre outras sanções. Ressaltou que o Município de Goioerê, representado pelo seu Prefeito, Sr. Fuad Kffuri, interps Recurso de Revista (processo nº 239025/08), visando reformar referida decisão, alegando que o saldo de R\$ 8.747,69 (oito mil, setecentos e quarenta e sete reais, sessenta e nove centavos) foi reprogramado para aplicação durante o exercício financeiro de 2007, e que poderia devolvê-lo ao Tesouro do Estado, se necessário.

Ainda, que comprovou nesta prestação de contas a sua aplicação no objeto do convênio, tendo em vista a sua reprogramação para o exercício de 2007, conforme termo aditivo com vigência até 30/09/07. Sendo assim, manifestou-se aquela Diretoria através da Assessora Jurídica, Regina Cristina Braz, conforme Parecer nº 309/08, pela reforma da decisão, nesse ponto, para afastar a determinação de devolução deste valor ao Tesouro do Estado.

Em relação às despesas comprovadas e relacionadas na Planilha DAT 05, 72,3% no valor de R\$ 76.913,03 (setenta e seis mil, novecentos e treze reais, três centavos), referem-se aos procedimentos licitatórios listados na Planilha DAT 08 e as demais, presumivelmente, realizadas independentemente de processo licitatório, uma vez que não indicado o número da licitação na mencionada planilha.

Apontou, ainda, a ausência da homologação da autoridade competente dos processos licitatórios acima citados, em desacordo com o disposto no art. 33, I, da Resolução nº 03/06-TC.

Por fim, noticiou que o saldo do convênio, no valor de R\$ 192,28 (cento e noventa e dois reais e oito centavos), não foi devolvido ao Tesouro do Estado, conforme determinado no art. 116, § 6º, da Lei nº 8666/93.

Em razão dos fatos, através do Ofício nº 2.659/08-OCN-DAT, fls. 348, foi citado o Sr. Fuad Kffuri, gestor das contas à época, que apresentou comprovantes de recolhimento do saldo do convênio (fls. 350 e 351). Todavia, deixou de apresentar qualquer outro esclarecimento.

Ao retornar, a Unidade Técnica em nova Instrução nº 8.398/08, fls. 352 e 353, enfatiza o cumprimento parcial da determinação anterior, haja vista a realização de despesas, presumivelmente, sem licitação, uma vez que não indicado o número do procedimento licitatório; ausência da homologação da autoridade competente dos processos licitatórios relacionados na Planilha DAT 08. Quanto ao mérito, em razão do Termo de Cumprimento dos Objetivos constante as fls. 338, opina pela regularidade com ressalva, sugerindo a aplicação de multas administrativas, previstas no art. 87, I, “b”, e IV, “d”, da Lei Complementar nº 113/2005, ao ordenador de despesas.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 340/09, fls. 354 e 355, da lavra do Procurador Dr. Michael Richard Reiner, manifesta-se de forma diversa. Lembrou que o gestor das contas mostrou-se inerte quanto aos pontos destacados na primeira citação, quais sejam: realização de despesas no valor aproximado de R\$ 28.882,29 (vinte e oito mil, oitocentos e oitenta e dois reais, vinte e nove centavos), presumivelmente, sem licitação; não homologação por parte de autoridade competente dos procedimentos licitatórios relacionados na Planilha DAT 08. Considerando que as impropriedades remanescentes qualificam infração à norma legal (Lei Federal nº 8.666/1993), conclui pela irregularidadas contas, e via de consequência, aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, d, da Lei Complementar nº 113/2005, ao gestor das contas.
PROPOSTA DE VOTO

Verifico que à exceção da comprovação de recolhimento do saldo do convênio, o gestor à época, deixou de apresentar os demais documentos e/ou esclarecimentos solicitados na Instrução nº 6.020/08, fls. 343 a 346.

Inobstante a comprovação de que os objetivos do convênio foram atingidos, os autos padecem de documentos exigidos pela Lei Federal nº 8.666/1993, o que me leva a acompanhar o Parecer nº 340/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de, nos termos do Art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, PROPOR:

I – a irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária firmada entre o Município de Goioerê e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 97.642,81 (noventa e sete mil, seiscentos e quarenta e dois reais, oitenta e um centavos), acrescido de R\$ 8.747,69 (oito mil, setecentos e quarenta e sete reais, sessenta e nove centavos), de saldo anterior; e, R\$ 597,10 (quinhentos e noventa e sete reais, dez centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 106.987,60 (cento e seis mil, novecentos e oitenta e sete reais, sessenta centavos).

II – o recolhimento de multa administrativa no valor de R\$ 1.065,21 (hum mil, sessenta e cinco reais, vinte e um centavos), de responsabilidade do Sr. Fuad Kffuri, gestor das contas, nos termos do art. 87, IV, d, da Lei Complementar nº 113/2005.

III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 123566/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I – Julgar irregular da prestação de contas de transferência voluntária firmada entre o Município de Goioerê e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 97.642,81 (noventa e sete mil, seiscentos e quarenta e dois reais, oitenta e um centavos), acrescido de R\$ 8.747,69 (oito mil, setecentos e quarenta e sete reais, sessenta e nove centavos), de saldo anterior; e, R\$ 597,10 (quinhentos e noventa e sete reais, dez centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 106.987,60 (cento e seis mil, novecentos e oitenta e sete reais, sessenta centavos).

II – Recolher multa administrativa no valor de R\$ 1.065,21 (hum mil, sessenta e cinco reais, vinte e um centavos), de responsabilidade do Sr. Fuad Kffuri, gestor das contas, nos termos do art. 87, IV, d, da Lei Complementar nº 113/2005.

III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2009 – Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 689/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N.º : 476450/08
ORIGEM : APAE ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOA ESPERANCA DO IGUAÇU
INTERESSADO : ELIANE ALBERTON
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: APAE ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003/2008. VALOR DO REPASSE R\$ 17.085,86. TOTAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS R\$ 17.620,25. COMPROVADA A AUTORIZAÇÃO PARA DESPESAS COM MATERIAL DE CONSUMO NO PLANO DE APLICAÇÃO. REGULARIDADE CONFORME MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL.
RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 1120040029/2003) recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 17.085,86 (dezesete mil, oitenta e cinco reais, oitenta e seis centavos), relativo ao repasse recebido, acrescido de R\$ 534,39 (quinhentos e trinta e quatro reais, trinta e nove centavos), de saldo anterior, totalizando R\$ 17.620,25 (dezesete mil, seiscentos e vinte reais, vinte e cinco centavos). O termo teve como objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Boa Esperança do Iguaçu.

Após análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 8.823/08, fls. 237 a 239, destacando as seguintes impropriedades e irregularidades: a) ausência do Termo Aditivo, prorrogando a vigência do convênio para 31/12/2007; b) ausência do preenchimento da planilha DAT 09, fls. 17; c) Ausência da Ata de designação dos membros da UGT – Unidade Gestora de Transferências; d) recolhimento ou esclarecimento referente ao saldo em conta corrente no valor de R\$ 47,53 (quarenta e sete reais, cinquenta e três centavos), fls. 193; e) recolhimento de R\$ 1.639,11 (hum mil, seiscentos e trinta e nove reais, onze centavos), referente às despesas efetuadas após o término do convênio – 30/06/2008, conforme planilha DAT 05, fls. 9. Recomendou, ainda, que em procedimentos futuros a Entidade atenda as disposições da Resolução nº 03/2006.

Devidamente citada através do Ofício nº 16/09, fls. 241, a Sra. Eliane Alberton, na condição de Presidente da Associação, juntou o protocolo nº 2165-7/09, fls. 243 a 259, contendo os seguintes documentos: cópia do 3º Termo Aditivo que prorrogou a vigência do convênio até 31/12/2007 (fls. 245); planilha DAT 09 (fls. 246); cópia da Ata que designou os membros da UGT (fls. 247); extrato bancário comprovando a compensação de cheque no valor de R\$ 1.639,11 (hum mil, seiscentos e trinta e nove reais, onze centavos), fls. 249, bem como Nota Fiscal nº 600, no mesmo valor, referente a aquisição de alimentos e material de consumo (fls. 253). As fls. 248, juntou justificativa relativa ao saldo em conta corrente de R\$ 47,53 (quarenta e sete reais, cinquenta e três centavos), quando explica que R\$ 27,73 (vinte e sete reais, setenta e três centavos) foram gastos com o pagamento de funcionários devido a ajustes salariais referente ao mês de junho de 2008; R\$ 19,80 (dezenove reais, oitenta centavos) refere-se a tarifas bancárias. As fls. 254, presente o Termo de Objetivos Atingidos emitido pela SEED.

Ao retornar, a Unidade Técnica lançou nova Instrução sob nº 314/09, fls. i:260 a 262, expondo que a documentação apresentada pela interessada não sanou totalmente as irregularidades iniciais verificadas. Ressalta que as justificativas apresentadas relativas as despesas realizadas com material de consumo – são impropriedades, pois, não foram contempladas no Plano de Aplicação e/ou convalidadas pela Secretaria de Estado da Educação. Em razão disso, opina pela irregularidade das contas, e via de consequência, o recolhimento de R\$ 1.639,11 (hum mil, seiscentos e trinta e nove reais, onze centavos), de responsabilidade solidária, entre a Sra. Eliane Alberton e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Boa Esperança do Iguaçu.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 1.831/09, fls. 263 e 264, da lavra da Procuradora Dra. Juliana Sternadt Reiner, manifesta-se de forma diversa. Enfatiza que as 03 (três) últimas parcelas dos repasses foram creditadas em julho de 2008, ou seja, fora do prazo de validade do Convênio, que expirou em 30/06/2008, conforme termo as fls. 41. Ressalta, a existência do Plano de Aplicação (fls. 232 e 233) que previa a realização de gastos com material de consumo no importe de R\$ 3.913,96 (três mil, novecentos e treze reais, noventa e seis centavos), bem como o Termo de Objetivos Atingidos emitido pelo órgão repassador (fls. 235). Do exposto, manifesta-se pela regularidade das contas, sugerindo a coibição de repasses sem a existência de convênio vigente mediante atuação da Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Educação.

VOTO

Considerando que a gestora das contas atendeu as determinações deste Tribunal, bem como o fato de que o Plano de Aplicação constante as fls. 232 e 233, previa a aquisição de material de consumo (à exceção de medicamentos) no valor total de R\$ 3.913,96 (três mil, novecentos e treze reais, noventa e seis centavos), no mérito, acompanho o Parecer nº 1.831/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, PROPOR, a regularidade da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 1120040029/2003) celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2008, no valor total de R\$ 17.085,86 (dezesete mil, oitenta e cinco reais, oitenta e seis centavos), relativo ao repasse recebido, acrescido de R\$ 534,39 (quinhentos e trinta e quatro reais, trinta e nove centavos), de saldo anterior, totalizando R\$ 17.620,25 (dezesete mil, seiscentos e vinte reais, vinte e cinco centavos), de responsabilidade da Sra. Eliane Alberton.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 476450/08,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 1120040029/2003) celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2008, no valor total de R\$ 17.085,86 (dezesete mil, oitenta e cinco reais, oitenta e seis centavos), relativo ao repasse recebido, acrescido de R\$ 534,39 (quinhentos e trinta e quatro reais, trinta e nove centavos), de saldo anterior, totalizando R\$ 17.620,25 (dezesete mil, seiscentos e vinte reais, vinte e cinco centavos), de responsabilidade da Sra. Eliane Alberton, considerando que a gestora das contas atendeu as determinações deste Tribunal, bem como o fato de que o Plano de Aplicação constante as fls. 232 e 233, previa a aquisição de material de consumo (à exceção de medicamentos) no valor total de R\$ 3.913,96 (três mil, novecentos e treze reais, noventa e seis centavos), no mérito, acompanhando o Parecer nº 1.831/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2009 – Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 691/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 21789/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : CLEMENTE GALVAO DE ALMEIDA

ASSUNTO : RESERVA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: PARANAPREVIDÊNCIA. RESERVA REMUNERADA. RESSALVADO POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUANTO A FORMA DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME DIRETORIA JURÍDICA. AMPARO LEGAL: ART. 157, § 4º, INCISO III, DA LEI Nº 1.943, DE 23/06/1954 – CÓDIGO DA PMPR.
RELATÓRIO

Trata o processo de transferência do servidor Sr. Clemente Galvão de Almeida, Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná, para a reserva remunerada, com proventos proporcionais a 25/30 avos. O ato foi baixado pela Resolução nº 5.700, de 03/12/2008, publicada no Diário Oficial nº 7.881, de 31/12/2008.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria Jurídica lançou o Parecer nº 1.403/09, fls. 33, opinando pela legalidade e registro do ato.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 2.084/09, fls. 34 e 35, da lavra da Procuradora Dra. Juliana Sternadt Reiner, manifesta-se pela legalidade e registro, ressaltando seu posicionamento pessoal no que se refere a forma de cálculo da Gratificação por Tempo de Serviço.

VOTO

Em que pese o posicionamento da Procuradora que representa o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o tema em questão já foi devidamente debatido por esta Casa.

A Lei Estadual 13.809/2.002 estabeleceu novas regras para cálculo da remuneração dos policiais militares, de forma a extinguir o “efeito cascata”. Para que não houvesse redutibilidade dos valores percebidos, o referido dispositivo legal adequou a forma de cálculo das gratificações ao texto constitucional. Assim, a Gratificação pelo Exercício de Função com Risco de Vida e a Gratificação de Tempo de Serviço passaram a incidir exclusivamente sobre o soldo – artigos 13 e 19, mas elevou-se consideravelmente a Gratificação Policial Militar Especial. Após inúmeras discussões acerca da forma de incidência da Lei/PR 13.809/2.002, o Plenário deste Tribunal, na sessão realizada em 18 de janeiro de 2005, decidiu, por maioria de votos, estar correto o entendimento da ParanáPrevidência acerca do cálculo do adicional por tempo de serviço dos policiais militares

Face ao exposto, acompanhando o Parecer nº 1.403/09 da Diretoria Jurídica, VOTO, pela legalidade e registro da Resolução nº 5.700, de 03/12/2008, publicada no Diário Oficial nº 7.881, de 31/12/2008, que transferiu para a reserva remunerada, com proventos proporcionais a 25/30 avos, o servidor Sr. Clemente Galvão de Almeida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 21789/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar legal determinando o registro da Resolução nº 5.700, de 03/12/2008, publicada no Diário Oficial nº 7.881, de 31/12/2008, que transferiu para a reserva remunerada, com proventos proporcionais a 25/30 avos, o servidor Sr. Clemente Galvão de Almeida, acompanhando o Parecer nº 1.403/09 da Diretoria Jurídica. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2009 – Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 692/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 271115/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA

INTERESSADO : JONAS MARIO VENDRUSCOLO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA. ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 06/2008. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – ALERTA PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE QUE NÃO INCIDA NAS MESMAS INCORREÇÕES EM CERTAMES FUTUROS.

DOS FATOS

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pela Câmara Municipal de Palotina, referentes ao concurso público regulamentado pelo Edital 06/2008, para provimento de 02 (dois) cargos de Escriturário. O resultado do concurso foi homologado pelo Edital nº. 17/2008, devidamente publicado em 05/04/2008, no Jornal “O Paraná”.

DA ANÁLISE

A Diretoria Jurídica através do Parecer nº. 8.539/08, fls. 35, verificou que o Poder Legislativo Municipal atendeu as exigências contidas na Instrução Normativa nº. 05/2006 do TCE/PR, no que tange a juntada dos documentos pertinentes, todavia, não realizou a alimentação do Sistema SIM-AP. Assim, propugnou por diligência à origem para que fossem incluídos os dados sobre o referido edital.

Devidamente citado através do Ofício nº 3.263/08, fls. 37, o Sr. Jonas Mario Vendruscolo, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Palotina, apresentou o protocolo nº 39709-7/08, fls. 38 a 40.

Ao retornar, a Unidade Técnica lançou novo parecer de nº 13.562/08, fls. 41, ressaltando que “em pesquisa efetuada junto ao SIM-AP, surgiu apenas o nome da candidata Adriana Aparecida Felix da Silva, faltando, no entanto, o preenchimento dos dados no campo de “Movimentação de Pessoal”, bem como a inclusão dos dados referentes a Cristiane Antonio Domingos. Opinou por nova diligência à origem.

Novamente citado através do Ofício nº 4.469/08, fls. 43, novo protocolo sob nº 50822-0/08, foi juntado as fls. 44 a 68.

Em Parecer conclusivo de nº 16.446/08, fls. 69, a Diretoria Jurídica considerando que as declarações de Atos de Pessoal no SIM – AP, foram efetuadas em conformidade com as Instruções Técnicas e normativos legais pertinentes, opinou pelo registro das contratações, uma vez que revestidas de legalidade.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em seu Parecer nº. 17.879/08, fls. 70 e 71, solicitou diligência para que fossem apresentados os documentos e/ou esclarecimentos quanto: a) relação dos integrantes da Comissão Examinadora, bem como a qualificação profissional dos seus membros e respectivo vínculo com o Município; b) tendo sido contratada empresa para formulação das provas, que constem o contrato de prestação de serviços, a relação dos funcionários responsáveis pela elaboração e correção das avaliações e suas respectivas titulações; c) comprovação da relação de trabalho dos referidos profissionais: se empregados fixos da empresa ou autônomos (nesta última hipótese, que se juntem os Recibos de Pagamentos); d) procedimento licitatório completo; e) cópia das avaliações aplicadas e os respectivos gabaritos.

O Relator determinou nova diligência à origem para que fosse atendido tão somente o “item a” do parecer acima referido.

Através do protocolo nº. 65335-2/08, fls. 74 a 78, o interessado apresentou suas justificativas, bem como juntou parte da documentação solicitada pelo Ministério Público de Contas.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº. 2.192/09, fls. 79, ratificou seu Parecer nº. 16.446/08, fls. 69, que opinou pela legalidade e registro das admissões.

Em nova análise, o Ministério Público de Contas em Parecer nº. 3.023/09, fls. 80, entende que não houve atendimento integral da solicitação, restando prejudicada a análise quanto ao mérito das contratações.

DO VOTO

Em que pese o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com relação aos apontamentos feitos quanto à contratação de empresa para a prestação dos serviços de elaboração de provas de concursos públicos, ressalto que esta Câmara tem esposado o entendimento de que não cabe a esta Corte julgar a idoneidade ou não da empresa, o que fica a cargo do Ministério Público Estadual e do Poder Judiciário.

Quanto a qualificação técnica dos integrantes da empresa que elaborou o Concurso, esta Câmara também tem decidido que o mesmo deve ser objeto de apreciação quando da atuação no âmbito de inspeção ou auditorias no curso da fiscalização desta Corte, a não ser que compulsando os autos, tenha o representante do Ministério Público junto a esta Corte, encontrado indícios de irregularidade na realização do certame, o que não restou acusado no Parecer Ministerial. No que diz respeito aos demais documentos solicitados, ressalto que não constam da Instrução Normativa nº 05/2006.

Destá forma, considerando que o Município atendeu as exigências contidas na Instrução Normativa nº. 05/2006 do TCE/PR, e que as declarações de Atos de Pessoal no SIM – AP, foram efetuadas em conformidade com as Instruções Técnicas e normativos legais pertinentes, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e VOTO pela legalidade, e conseqüente registro, dos atos de admissão de pessoal objeto deste processo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 271115/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal pela Câmara Municipal de Palotina, determinando seu registro, considerando que o Município atendeu as exigências contidas na Instrução Normativa nº. 05/2006 do TCE/PR, e que as declarações de Atos de Pessoal no SIM – AP, foram efetuadas em conformidade com as Instruções Técnicas e normativos legais pertinentes, endossando o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2009 – Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 695/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 123675/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO : ARQUIMEDES ZIROLDO
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA : MUNICÍPIO DE ASTORGA. CERTIDÃO LIBERATÓRIA.
DEFERIMENTO.
RELATÓRIO

Trata de solicitação firmada pelo Sr. Arquimedes Ziroldo, Prefeito Municipal de Astorga, objetivando a emissão de Certidão Liberatória, tendo em vista as desaprovações das prestações de contas sob n.ºs 11222-0/00 (Tomada de Contas – Convênio firmado com a SETR em 1998 e 24356-1/08 (Embargos de Declaração – Acórdão nº 521/08- 2ª Câmara – Convênio firmado com a SEAB em 1997). A Diretoria de Contas Municipais em Informação nº 245/09, fls. 13 e 14, na área de sua competência, manifesta-se pelo deferimento da certidão, enfatizando que o Município no exercício de 2007, atingiu 25,01% na área educacional, e nas ações de saúde 17,28%, cumprindo os requisitos constitucionais. Em relação ao exercício de 2008, respectivamente, atingiu 25,38% e 17,62%.

A Diretoria de Análise de Transferências em Informação nº 43/2009, fls. 15, notícia que as decisões desta Corte nos processos referidos não imputaram qualquer sanção ao Município, fato que autoriza a expedição da certidão. Conclui, pelo deferimento.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 4.077/09, fls. 30, da lavra da Procuradora Dra. Juliana Sternadt Reiner.

VOTO
Considerando as manifestações técnicas e por se tratar de primeiro mandato de prefeito não reeleito, nos termos do art. 296, do Regimento Interno, VOTO, pelo deferimento da certidão liberatória requerida pelo Sr. Arquimedes Ziroldo, Prefeito Municipal de Astorga.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 123675/09,

ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Deferir a certidão liberatória requerida pelo Sr. Arquimedes Ziroldo, Prefeito Municipal de Astorga, considerando as manifestações técnicas e por se tratar de primeiro mandato de prefeito não reeleito, nos termos do art. 296, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2009 – Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 698/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 122381/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO : MOACIR ANDREOLLA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Regular com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária, formalizada através de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o município de Novo Itacolomi, no valor de R\$ 24.462,74 (vinte e quatro mil quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto a implementação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede do ensino público estadual, residentes na área rural do município.

Em sua Instrução final de nº. 8927/08 a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalva das contas, considerando a realização de despesas sem licitação para a compra de materiais elétricos e a ausência do adequado procedimento de dispensa para a compra de pneus e para a contratação de serviços de recapagem de pneus.

Recomenda ainda aplicação de duas multas no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ao Senhor Moacir Andreolla, nos termos do art. 87, IV, d, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela irregularidade das contas, entendendo que houve vício atinente às despesas sem licitação, com a aplicação das multas sugeridas, conforme Parecer nº. 21165/08.

VOTO

Acompanho parcialmente a Diretoria de Análise de Transferências, a qual entendeu que a compra de “materiais elétricos destinados aos veículos do transporte escolar”, no valor de R\$ 4.502,20 (quatro mil quinhentos e dois reais e vinte centavos), conforme demonstrativo de f. 59 deveria ter sido tratada conjuntamente com o Convite realizado na mesma época e destinado a “compra de peças destinadas aos veículos da frota municipal,” no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais). Dessa forma, a Diretoria sustenta que foram realizadas duas contratações distintas, no intervalo de um mês aproximadamente, para compras da mesma natureza.

Efetivamente assiste razão à unidade técnica.

Entretanto, no caso dos autos, não vislumbro dolo ou má fé, tampouco prejuízo ao erário ou à execução do convênio, uma vez que seus objetivos foram plenamente atingidos. Entendo que houve erro de interpretação da municipalidade, ao dividir as compras, podendo o item ser objeto de ressalva.

Ressalva também a Diretoria, a ausência do adequado procedimento de dispensa para a compra de pneus, no valor de R\$ 4.410,00 (quatro mil quatrocentos e dez reais), f. 67 e para serviços de recapagem de pneus, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), entendendo que não houve disputa entre eventuais candidatos às contratações, pois, em cada procedimento apenas uma empresa é mencionada. Nesse caso, respeitosamente, discordo da unidade técnica, uma vez que são despesas de natureza diversa.

Dessa forma, são dispensáveis de licitação, em razão de seu valor, conforme dispõe o art. 24, II, da Lei Federal nº. 8.666/93, uma vez que não ultrapassaram o limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), bem como de qualquer procedimento de dispensa formal, conforme dispõe o art. 26.

Diante do exposto, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, combinado com o art. 247, do Regimento Interno, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, em virtude do fracionamento das compras de materiais automotivos, devendo o atual gestor adotar as medidas necessárias à correção dessa impropriedade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 122381/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de transferência voluntária, formalizada através de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o município de Novo Itacolomi, no valor de R\$ 24.462,74 (vinte e quatro mil quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2007, em virtude do fracionamento das compras de materiais automotivos, devendo o atual gestor adotar as medidas necessárias à correção dessa impropriedade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2009 – Sessão nº 12.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 699/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 246870/08

ORIGEM : APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. IZABEL NAVARRO CLARO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

INTERESSADO : CLEIDE APARECIDA DUARTE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Regular.

RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária, repassada pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, à APM da Escola Municipal Prof. Izabel Navarro Claro, de Santo Antonio do Paraíso, no valor de R\$ 38.589,00 (trinta e oito mil quinhentos e oitenta e nove reais), referente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto o Programa de aquisição de alimentos – compra direta local da agricultura familiar.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº. 5384/08 conclui pela regularidade da prestação de contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº 14127/08, entende ser necessária diligência nos seguintes termos: “analisando a documentação constante nos autos é possível depreender que a Cláusula Primeira do termo de Convênio de fls. 17, condiciona a aquisição de alimentos decorrentes do objeto do termo firmado, àqueles produtores que se enquadram no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar. Desse modo, indispensável a apresentação de comprovantes que atestem o implemento de tal condição.”

VOTO

Acompanho a conclusão da unidade técnica, pois entendo que o Termo de Objetivos Atingidos, de f. 31, do processo apenso nº 37263-9/08, emitido pela Secretaria do Trabalho, Emprego e Promoção Social, órgão repassador dos recursos, satisfaz plenamente a exigência constante da diligência requerida pelo órgão ministerial. Atesta esse termo: “Informamos que do ponto de vista técnico os objetivos propostos foram atingidos conforme Proposta de Participação do Projeto, Termos de Recebimento e Aceitabilidade das Entidades beneficiadas e Parecer do Comitê Gestor Municipal do Programa Fome Zero.”

Diante do exposto, voto pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 246870/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2009 – Sessão nº 12.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 700/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 62467/02

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARCELO SIQUEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Aposentadoria Estadual. Registro. Incorporação integral do TIDE. Precedentes.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria que retorna, após diligência interna, na qual a Diretoria Jurídica entendeu aplicável a Resolução desta Casa, de nº. 3877/05 e reconheceu a existência de direito à incorporação do TIDE, pois considerou que o servidor cumpriu todos os requisitos até a edição da EC 20/98.

Diante do exposto e cumpridos os demais requisitos legais, o Setor Jurídico posicionou-se pelo registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal, diversamente, manifestou-se pela negativa de registro. O entendimento do Procurador é de que não há possibilidade de integração de verba de natureza transitória aos proventos, caso do TIDE. Ressalva, entretanto, a possibilidade de fazê-lo de forma proporcional.

VOTO

Após análise dos autos, afigura-se que a percepção integral da Gratificação em discussão possui fundamento legal no art. 8º, da EC 20/98. Matéria, aliás, já assente nesta Casa, razão pela qual, o voto é pelo registro, nos exatos termos do Parecer de nº. 11200/08, da DIJUR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 62467/02,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal a Resolução nº 4643/01, publicada no Diário Oficial do Estado, do dia 20/11/01, alterada pela Resolução nº 7395/06, publicada no Diário Oficial do Estado, do dia 27/01/06, que concedeu aposentadoria ao servidor MARCELO SIQUEIRA, determinando o seu registro, nos exatos termos do Parecer nº 11.200/08, da Diretoria Jurídica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2009 – Sessão nº 12.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 702/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 153805/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO : MARIA MARTINS FERREIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Aposentadoria municipal. Decurso de tempo. Precedentes. Registro pelo princípio da segurança jurídica. Aplicação da Sumula 05 desta Casa.

RELATÓRIO

Trata-se de Aposentadoria municipal da servidora acima nomeada, que retorna de diligência na qual foi informado que o registro de admissão da servidora foi negado por esta Casa.

A Diretoria Jurídica entendeu que a situação está amparada pela Súmula 05, que considerou legal, para fins de registro, as admissões ocorridas antes de 2000, com base no princípio da Segurança Jurídica e Boa Fé. Concluiu pelo registro. O Ministério Público junto a este Tribunal, embora reconhecendo a posição da jurisprudência desta Corte, entendeu não ser possível a concessão de registro, pois o ingresso da servidora está irregular.

VOTO

Após análise do feito, observa-se que a jurisprudência desta Casa, já sumulada, basta para deslindar a questão, pois a admissão foi anterior ao ano de 2000. Deve-se analisar a questão sob a ótica principiológica da segurança jurídica, ou princípio da proteção à confiança, como reconhecido no direito alemão.

A ideia de segurança jurídica ganhou corpo e é reconhecida como princípio de ordem constitucional, pela doutrina e jurisprudência, ao lado da legalidade.

Note-se que a base infraconstitucional para o reconhecimento ao princípio da segurança jurídica encontra-se clara na Lei 9784/99, que regula o Processo Administrativo no âmbito Federal, cujo art. 54 assim disciplina:

“O direito da Administração de anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em 5 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados salvo comprovada má fé.”

Em termos de Direito Administrativo, há que se considerar o reconhecimento de produção de atos válidos, ainda que em relações marcadas pela irregularidade, como no exemplo clássico do servidor ilegalmente investido.

Seguindo-se tais princípios, não se pode conceber como negar registro a uma aposentadoria que já produziu efeitos, anos e anos passados, notadamente se o servidor não concorreu para o feito.

Assim, em respeito ao princípio da segurança jurídica, dentro da jurisprudência desta Casa, o voto é pelo registro do ato.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 153805/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Determinar o registro do ato de aposentadoria da servidora Maria Martins Ferreira, em respeito ao princípio da segurança jurídica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2009 – Sessão nº 12.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 703/09 - Primeira Câmara
 PROCESSO N º : 172265/08
 ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
 INTERESSADO : VALDIR PEREIRA DOS SANTOS
 ASSUNTO : APOSENTADORIA
 RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Aposentadoria Estadual Tribunal de Justiça. Registro. Precedentes.
 RELATÓRIO

Retornam os autos de aposentadoria do servidor Valdir Pereira dos Santos, no cargo de motorista, do Tribunal de Justiça.
 A Diretoria Jurídica informou que o ato se encontra revestido de legalidade, razão pela qual, posicionou-se pelo registro. Instada a se manifestar sobre a verba denominada “Gratificação de Serviço Extraordinário”, apontou que há jurisprudência desta Casa favorável à incorporação da mesma.
 O Ministério Público, diversamente, considera irregular a concessão de benefícios pelo Poder Judiciário. Lembrou que a Lei Estadual nº. 12.398/98 estabelece a obrigatoriedade de submissão dos atos concessivos de benefícios previdenciários ao Paranaprevidência. Não excluiu o Poder Judiciário da regra, ao qual não reputa possível a emissão de atos de aposentadoria.

Afora o exposto, o Parquet alegou que a “Gratificação de Serviço Extraordinário” não seria inerente ao cargo efetivo, razão pela qual, sob qualquer ângulo que se analise o feito, não haveria como conceder registro.

VOTO
 Após análise dos autos verifica-se que esta Corte já se manifestou sobre ambos os pontos levantados pelo Ministério Público.
 Conforme entendimento desta Casa, a situação do TJ, de não implementação do Convênio firmado com o PARANAPREVIDÊNCIA, não pode impedir o direito do servidor à inativação

A DIJUR citou o Acórdão 745/08, o qual em situação similar registrou ato de aposentadoria, por entender se tratar de direito constitucional inafastável. Da mesma sorte, o referido Acórdão acatou a incorporação da verba de Gratificação de Serviço Extraordinário, em razão de sua natureza especial.
 Diante do exposto, o voto é pelo registro, nos termos do Parecer 6412/08, da DIJUR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 172265/08,
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal determinando o registro da presente Aposentadoria, nos termos do Parecer 6412/08, da DIJUR, onde foi citado o Acórdão 745/08, o qual em situação similar registrou ato de aposentadoria, por entender se tratar de direito constitucional inafastável, da mesma sorte, o referido Acórdão acatou a incorporação da verba de Gratificação de Serviço Extraordinário, em razão de sua natureza especial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
 Sala das Sessões, 14 de abril de 2009 – Sessão nº 12.
 CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Conselheiro Relator
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 704/09 - Primeira Câmara
 PROCESSO N º : 187440/08
 ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
 INTERESSADO : ARNO JOSE DOS SANTOS
 ASSUNTO : APOSENTADORIA
 RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Ementa: Aposentadoria. Registro. Readmissão. Precedente.
 RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria compulsória do servidor Arno José dos Santos, do Município de Foz do Iguaçu.
 O segmento jurídico alertou para o fato de que o servidor pediu seu desligamento do serviço público e foi exonerado em 01/03/95. Em data de 07/04/97, o mesmo foi readmitido, com base em legislação local.

Assim, a DIJUR entendeu que, à partir da Constituição de 88 não há mais que se falar em readmissão, tendo em vista o inciso II, do artigo 37, da Lei Maior. Em razão de tal. Manifestou-se pela negativa de registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal em sentido diverso, alegou que a readmissão é possível e pretendeu aplicar o princípio da isonomia, declarando casos em que se utilizou o instituto nesta Casa. Concluiu pelo registro.

VOTO
 Após análise dos autos, verifica-se aplicável a jurisprudência desta Corte sobre ingresso de servidores sem concurso ou em situação de duvidosa legalidade. Neste caso, o que se preserva é o princípio da segurança jurídica, aliado à presunção de boa-fé do servidor, considerando-se o transcurso de tempo entre o ingresso e o ato de aposentadoria. Em situação similar, o Acórdão nº1411/06 entendeu possível o registro de admissões realizadas antes de 2000. Segue excerto do texto do voto do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.
 “(II) que as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta) anteriores ao ano de 2000, sejam aceitas como válidas e legais, para fins de registro, com fulcro na ponderação de valores entre os Princípios da Legalidade e da Segurança Jurídica no caso concreto, ressaltando-se nos casos, o princípio da boa-fé.”

No caso versado, entenda-se a readmissão como uma investidura irregular, que se deu antes de 2000 e produziu efeitos indelévels, que não mais podem ser recompostos.

Assim, o por medida de isonomia, aplica-se a decisão citada, sendo voto pelo registro do ato, pelos motivos expostos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 187440/08,
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal ao Portaria nº 1399/2008, publicada no Órgão Oficial do Município, do dia 14/03/2008, que concedeu aposentadoria ao servidor ARNO JOSE DOS SANTOS, determinando o seu registro.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
 Sala das Sessões, 14 de abril de 2009 – Sessão nº 12.
 CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Conselheiro Relator
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 705/09 - Primeira Câmara
 PROCESSO N º : 541100/07
 ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 INTERESSADO : JONAS JACINTO ALONSO JARA SERVIAN
 ASSUNTO : PENSÃO
 RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Pensão. Registro.
 Relatório

Retornam os autos de pensão deferida ao Sr.Jonas Jacinto Alonso Jara Servian, em razão do falecimento de sua esposa, ex servidora do Município de Curitiba. O pedido de sobrestamento não logrou êxito, pois esta relatoria entende que inobstante o questionamento sobre o ingresso da servidora falecida, o presente deve seguir seu trâmite. O instituto da pensão se rege por normas previdenciárias, tão-somente. Esta, a decisão desta Casa, conforme Acórdão 19/08, exarado no protocolo 48054-2/04.

A Diretoria Jurídica entendeu regular o procedimento e opinou pelo registro. O Ministério Público junto ao Tribunal, em sentido diverso, apontou a incerteza sobre o vínculo da servidora com o Município, razão pela qual, opinou pela negativa de registro.

Voto
 Acompanho o Parecer nº. 13679/08 da unidade técnica e, nesse sentido, voto pela legalidade e registro da pensão, inobstante a dúvida em relação ao vínculo jurídico, por ser questão já superada nesta Casa .

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 541100/07,
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar pela legalidade e registro da pensão, inobstante a dúvida em relação ao vínculo jurídico.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
 Sala das Sessões, 14 de abril de 2009 – Sessão nº 12.
 CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Conselheiro Relator
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 706/09 - Primeira Câmara
 PROCESSO N º : 468487/01
 ENTIDADE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
 INTERESSADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
 ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
 RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Ementa: Admissão de pessoal. Concurso Público. Negativa de registro. Auxiliar de Cartório. Ausente intimação pessoal dos concorrentes em diversos atos. Ofensa art. 37 da CF.
 RELATÓRIO

Trata-se de Concurso Público realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, destinado ao provimento do cargo de Auxiliar de Cartório C3, da Comarca de Guaraniaguçu. Com a desistência da primeira classificada, foi nomeada a segunda, Telma Aparecida Gawaron Stresser, pelo Decreto Judiciário 418 de 09 de outubro de 2001.

A Diretoria Jurídica deu seu parecer conclusivo afirmando que o concurso não reúne condições de registro em razão de flagrante ofensa aos princípios da isonomia, legalidade, publicidade e eficiência. Segundo aquele setor, uma série de irregularidades marca o feito. A saber, resumidamente.

- Ausência de intimação pessoal dos candidatos.
- Ausência de publicação da sentença que anulou a primeira prova
- A candidata Elimara de Fátima Toledo não foi intimada de qualquer dos atos do concurso.

O Ministério Público junto ao Tribunal apontou uma série de atos irregulares, pelos quais o concurso restou nulo. Segue o resumo do Parquet.

“(a) por ausência de regular intimação da candidata ELIMARA DE FÁTIMA TOLEDO em relação a todos os atos do processo; (b) pela não inclusão no Edital de Impugnação do nome de 08 candidatos inscritos e habilitados; (c) por ausência da regular intimação da todos os candidatos dando-lhes ciência da anulação da prova realizada em 26 de março de 1999; e (d) por ausência da regular intimação dos candidatos residentes fora da Comarca, o que torna irregular o processo de admissão a partir do r. edital de fls. 17 dos autos principais, por inobservância ao inciso V do artigo 7º, e artigos 8º, 15, 20 e 51, todos do Regulamento de Concurso objeto do Acórdão nº 6706 do Conselho da Magistratura, redundando em ofensa aos princípios da legalidade, publicidade e da eficiência, insertos no caput do artigo 37 da Constituição Federal”.

Devidamente instruído com o contraditório, os autos retornam para exame.
 VOTO

Após exame do feito, resta concluir que não foram respeitados os princípios norteadores da seleção de pessoal para a Administração.

Em que pesem as ponderações do interessado, em seu manifesto de defesa, permaneceram os atos eivados de ilegalidade, que marcaram o concurso em exame. Veja-se, portanto.

Dentre os inscritos, 18 candidatos residiam em comarcas distintas, não tendo sido intimados por via postal, conforme o próprio Regulamento de Concurso determina . Para tanto, os concorrentes pagaram taxa específica.

No Edital de Impugnação, verificou-se a ausência do nome de 8 candidatos, sendo que a publicação no Edital de intimação não supre a ausência inicial, visto que ambos apresentam funções distintas.

Quanto a candidata Elimara de Fátima Toledo, observou-se que a mesma não foi intimada de qualquer ato, bem como não há pronunciamento judicial, relativo a seu pedido de inscrição.

Além do exposto, observou-se que nenhum candidato foi comunicado formalmente acerca da anulação havida em 26 de março de 1999.

Conclusivamente e diante do apontado, o voto é pela negativa de registro, tendo em vista a ofensa aos princípios contidos no artigo 37, da CF/88, nos exatos termos dos Pareceres de nº 11365/08, da DIJUR e 12288/08.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 468487/01, do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,
 ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela negativa de registro, tendo em vista a ofensa aos princípios contidos no artigo 37, da CF/88, nos exatos termos dos Pareceres de nº 11365/08, da DIJUR e 12288/08.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2009 – Sessão nº 12
 CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 707/09 - Primeira Câmara
 PROCESSO N º : 307953/06
 ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
 INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
 ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
 RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Ementa. Admissão de pessoal de universidade. Teste seletivo para contratação temporária. Prorrogação de contrato após expiração. Dentro do prazo do Edital. Erro de forma. Registro.
 RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Professores, realizada pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, mediante teste seletivo de nº. 008/2005.

Após Embargos de Declaração, esta Corte determinou a anulação do Acórdão que havia arquivado o presente, por perda de objeto. Com o quê, prossegue-se com o exame de mérito das admissões.

A Diretoria Jurídica entendeu que houve prorrogação indevida de contratos, que se deram individualmente, com data de validade retroativa. Segundo o setor jurídico a validade dos acordos se estendia, respectivamente, a 24/04/06, 26/04/06, 30/04/06, 19/05/06 e 22/05/06, sendo que a prorrogação se deu em 29/05/06. Pelo exposto, opinou pela negativa de registro.

Seguindo o mesmo raciocínio da Diretoria Jurídica, o Ministério Público junto ao Tribunal negou registro aos contratos examinados.

VOTO
 Em que pese a extensão tardia havida, deve-se notar que o Edital prevê a possibilidade de renovação contratual na cláusula 9.3, por igual período, qual seja: mais um ano.

Observe-se, ainda, que, entre o término do primeiro contrato e a renovação o prazo transcorrido é de pouco mais de um mês.

Logo, considerando-se as circunstâncias especiais das Universidades, que esta Casa reconheceu em diversas oportunidades e a existência de erro meramente de forma na renovação, o voto é pelo registro das admissões.

ÃE:VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 307953/06,
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Determinar o registro das admissões, considerando-se as circunstâncias especiais das Universidades, que esta Casa reconheceu em diversas oportunidades e a existência de erro meramente de forma na renovação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2009 – Sessão nº 12.
 CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Conselheiro Relator
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 708/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 73792/99

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADOS : ROBERTA MARIA NELO BRAGA e OUTROS

ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Impugnação de despesas. Recursos financiados pelo BIRD. Improcedência. Arquivamento.

RELATÓRIO

Tratam os autos de proposta de impugnação apresentada pela 4ª Inspeção de Controle Externo, em fevereiro de 1999, à época Superintendida pelo Conselheiro Nestor Baptista, de despesas processadas pelo Programa de Qualidade no Ensino Público do Paraná, da Secretaria de Estado da Educação, na contratação de serviços de consultoria e treinamento em informática, com a empresa SOFTPLAN PLANEJAMENTO E SISTEMAS LTDA., sem licitação, referentes aos exercícios financeiros de 1997/1998, no valor inicial de R\$ 70.470,00 (setenta mil quatrocentos e setenta reais), mais o aditivo de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), totalizando R\$ 81.270,00 (oitenta e um mil duzentos e setenta reais).

Informa a Inspeção que a contratação direta burlou a Constituição Federal e a Lei nº 8.666/93, bem como não seria, também, caso de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II, do art. 25 da lei citada e, ainda que fosse, houve descumprimento ao art. 26, pois não foi formalizado o procedimento exigido. Ao final, responsabiliza a solicitante da contratação direta, Senhora Roberta Nelo Braga, a quem caberia o cumprimento das formalidades legais, a devolver ao erário o valor contratado de R\$ 81.270,00 (oitenta e um mil duzentos e setenta reais), devidamente atualizado.

Oportunizado o contraditório inicialmente para a responsável, esta se manifestou através do protocolado nº. 12017-2/99-TC justificando, em síntese: além de estar a Secretaria adstrita aos princípios da Lei nº. 8.666/93, também deve cumprir as cláusulas do contrato de empréstimo firmado entre o Estado do Paraná e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD); não houve qualquer favorecimento ou irregularidade, uma vez que a SOFTPLAN Planejamento e Sistemas Ltda., venceu a licitação realizada através do Convite nº 02/95-SEED, destinado a implantar sistema computadorizado para o acompanhamento físico-financeiro do Projeto de Qualidade de Ensino Público do Estado do Paraná –PQE-, parcialmente financiado pelo BIRD; o referido procedimento licitatório seguiu todos os trâmites legais, por isso a contratação direta da referida empresa para prestar, na seqüência, os serviços de revisão, manutenção e adequação desse sistema de controle, sendo o custo menor, por ser a mesma empresa que desenvolveu o sistema de informática; permanece a garantia dada pela empresa no projeto inicial; os procedimentos exigidos pelo art. 26, da Lei nº. 8.666/93 foram satisfeitos, conforme autorização concedida em 19/07/97 e Parecer da Assessoria Jurídica (f. 21 e 50/53 do processo principal e, finalmente, o Banco Mundial foi favorável à contratação.

Em seguida, o plenário desta Casa pela Resolução nº 4465, de 05/04/2001, determinou a intimação pessoal da Sra. Mirian Zaninelli Wellner, que autorizou a celebração do contrato e do Sr. Ramiro Wahratig, Secretário de Estado da Educação, à época, que autorizou o aditivo, para o exercício do contraditório. Em sua defesa, concluíram: deram razoável interpretação e aplicação ao Acordo de Empréstimo; cumpridos todos os requisitos de sua eficácia, está o Acordo produzindo os devidos efeitos, sendo recepcionado pelo ordenamento jurídico brasileiro; a contratação direta se deu de forma regular; a adoção do procedimento atende dispositivo legal específico, qual seja, o contido no art. 42, § 5º, da Lei nº. 8.666/93.

A Inspeção de Controle Externo responsável analisou as defesas apresentadas, opinando pela continuidade da impugnação.

A Diretoria Jurídica através do Parecer nº. 10755/01 opina pela procedência da proposta de impugnação e a conseqüente determinação ao ordenador das despesas à devolução do valor despendido irregularmente.

O Ministério Público junto a este Tribunal sugere o acatamento parcial da impugnação, dada a falta do devido processo formal de dispensa de licitação, cumulada com a aplicação de multa compatível, consoante ao artigo 5º, VI, do Provimento 36/98 deste Tribunal, conforme Parecer nº 1628/04.

VOTO

A questão que envolve os presentes autos não é nova e já foi amplamente analisada, debatida e decidida por esta Corte de Contas.

Várias decisões foram expedidas em processos próprios e específicos de impugnações, algumas julgando pela procedência e outras pela improcedência, conforme as constantes dos Acórdãos ns. 331/06 e 1614/06-Tribunal Pleno, 1749, 1778, 1779, 2209/06- 2ª Câmara e 3423/06-1ª Câmara, entre outras.

No caso em julgamento, não vislumbro conduta de má fé e os motivos que ensejaram a contratação direta foram devidamente explicitados pelos responsáveis em seus contraditórios.

Além disso, o Tribunal Pleno em processo similar de impugnação proposta pela mesma Inspeção, envolvendo a contratação direta pelo PQE da mesma empresa, para serviços de formulação de software e implantação do sistema de controle físico-financeiro, julgou pela improcedência, conforme Acórdão nº 331/06 – Tribunal Pleno.

Diante do acima exposto e acompanhando o precedente citado, voto pela improcedência da presente proposta de impugnação de despesas, determinando seu arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO protocolados sob nº 73792/99,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar pela improcedência da presente proposta de Impugnação de Despesas, determinando seu arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2009 – Sessão nº 12.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 709/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 83741/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

INTERESSADO : NELTON BRUM

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Certidão liberatória. Deferimento.

Relatório

Trata o presente de pedido de certidão liberatória feita pelo município de São José das Palmeiras.

Tanto a Diretoria de Contas Municipais – Informação nº. 203/2009, como a Diretoria de Análise de Transferências – Informação nº. 35/2009-CL informam que o município está apto a receber a certidão, com validade até 30/08/2009.

Da mesma forma se manifestam a Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Pareceres ns. 4189/09 e 4324/09, respectivamente.

Voto

Diante do exposto, voto pelo deferimento do pedido de certidão liberatória ao município de São José das Palmeiras, com validade até 30 de agosto do corrente ano.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 83741/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade em:

Julgar pelo deferimento do pedido de certidão liberatória ao município de São José das Palmeiras, com validade até 30 de agosto do corrente ano.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2009 s:– Sessão nº 12.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 710/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 116806/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BITURUNA

INTERESSADO: REMI RANSSOLIN

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Certidão liberatória. Deferimento.

Relatório

Trata o presente de pedido de certidão liberatória feita pelo município de Bituruna.

Tanto a Diretoria de Contas Municipais – Informação nº. 244/2009, como a Diretoria de Análise de Transferências – Informação nº. 42/2009-CL informam que o município está apto a receber a certidão, com validade até 30/08/2009.

O Ministério Público junto a este Tribunal, louvando-se nas informações das unidades técnicas, não se opõe à expedição da certidão requerida, conforme Parecer n.º 4083/09.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução do processo e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pelo deferimento do pedido de certidão liberatória ao município de Bituruna, com validade até 30 de agosto do corrente ano.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 116806/09, do MUNICÍPIO DE BITURUNA, de responsabilidade de REMI RANSSOLIN,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de certidão liberatória ao município de Bituruna, com validade até 30 de agosto do corrente ano.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2009 – Sessão nº 12

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Segunda Câmara

Pautas

Sessão Ordinária número 15 em 6 de Maio de 2009

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 609392/07

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

Interessado: ALCEU RICARDO SWAROWSKI

Processo: 631380/07

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

Interessado: FERNANDO BRAMBILLA

Processo: 72090/09

Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA

Interessado: ANTONIO FUENTES MARTINS

PENSÃO

Processo: 579663/07

Entidade: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS

SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Interessado: FABRÍCIA CAROLLINE DA COSTA MATEINI, MARIA

LÚCIA DA COSTA MATEINI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 382502/08 Vistas desde 22/04/2009 Auditor THIAGO

BARBOSA CORDEIRO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE

Interessado: JOSÉ ANTÔNIO ZANUTO

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 170610/08 Adiado desde 15/04/2009

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE

NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Interessado: EDSON ROSEMAR DA SILVA, ELIZEU BOGER

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 137872/04

Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

Interessado: SEBASTIÃO JOSE PUPIO

Processo: 149278/07

Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA

Interessado: KLEBER OLIVEIRA FONSECA

Processo: 156185/07

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: VANDERLEY ROSA EDLING

Processo: 164129/07

Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

Interessado: WILIAN WALTER OVÇAR

Processo: 129491/08

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Interessado: VENDELINO ROYER

Processo: 157541/08

Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOXIM

Interessado: OLIVO AGOSTINHO CALSA

Processo: 164823/08

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

Interessado: GILBERTO CASTIGLIONI

Processo: 176422/08

Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

Interessado: JOSÉ NELSON BIMBATTI, JOSÉ PIRES DE OLIVEIRA

Processo: 122724/98

Entidade: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Interessado: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Processo: 136052/07 Adiado desde 08/04/2009

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

Interessado: JOSÉ SALIM HAGGI NETO

Processo: 154999/07 Adiado desde 01/04/2009

Entidade: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

Interessado: ELIANE LUIZ RICIERI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 329741/08 Vistas desde 01/04/2009 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
Interessado: ANTONIO DE FREITAS AGUIAR

APOSENTADORIA

Processo: 370306/07
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ZÉLIA ESTIVALET DE FREITAS

Processo: 288401/06
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: SHIRLEI GOMES DE FREITAS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 3541/05 Vistas desde 15/04/2009 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: JOAO BIRAL NETO

Processo: 131046/08 Vistas desde 15/04/2009 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI

Processo: 265271/08 Vistas desde 15/04/2009 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: NOÉ CALDEIRA BRANT

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 114446/06
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA
Interessado: JOSÉ APARECIDO DE ALCANTARA

Processo: 124948/06
Entidade: MUNICÍPIO DE IRETAMA
Interessado: ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA

Processo: 161286/07
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA
Interessado: ALMIR FEDERICCI

Processo: 165897/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Interessado: JULIO CESAR LEME DA SILVA

Processo: 177879/08
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRÉ
Interessado: JOSÉ LUIZ BRANCO

Processo: 191203/06 Aguarda Voto de Desempate desde 01/04/2009
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA
Interessado: VALDEMIR MANOEL SOARES

Processo: 139632/08 Sobrestado desde 11/03/2009
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA
Interessado: NEUDES JOSÉ LARA

Processo: 162235/08 Adiado desde 25/03/2009
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE CASCAVEL
Interessado: MICHELL RISSO

Processo: 131819/05 Adiado desde 22/04/2009
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA
Interessado: PETRONIO CARDOSO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 171434/04
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: EDUARDO DI MAURO, LYGIA LUMINA PUPATTO, WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 192579/06
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA
Interessado: CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES, FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE

Processo: 198739/06
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: LYGIA LUMINA PUPATTO, WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 162695/03 Adiado desde 15/04/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBEI
Interessado: ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA, OSMAR RICKLI

Processo: 177927/03 Vistas desde 08/04/2009 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

Processo: 199569/07 Adiado desde 22/04/2009
Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA
Interessado: JUÇARA APARECIDA ARRUDA DE LIMA MORO, OLIVIA LUIZA DOS SANTOS NEGREI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 466664/07 Adiado desde 15/04/2009
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ELOY TONON

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 90982/04
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA
Interessado: LUIZ ACIR MATOS

Processo: 154174/07
Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Interessado: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL

Processo: 162991/07
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
Interessado: MAURO ORIANI

Processo: 152680/08
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARILENA
Interessado: EDER MARIANO BELIERI, LOURIVAL AMBROSIO

Processo: 156103/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA
Interessado: PRIMIS DE OLIVEIRA

Processo: 168276/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
Interessado: JOSE CARLOS DE SOUZA

Processo: 134915/05 Adiado desde 15/04/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: LUIZ CARLOS SETIM

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 635563/07
Entidade: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
Interessado: VALFRIDO EDUARDO PRADO

Processo: 638082/07
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
Interessado: MIGUEL TADEU SOKUSLKI

Processo: 640397/07
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIFLOR
Interessado: MIGUEL ANGELO PETTENAZZI

Processo: 2746/08
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM
Interessado: MOISES JOSE DE ANDRADE

Processo: 172044/08 Adiado desde 15/04/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO
Interessado: GILMAR JOSE BENKENDORF SILVA

Processo: 128649/08 Adiado desde 15/04/2009
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ
Interessado: ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN

APOSENTADORIA

Processo: 153864/08 Adiado desde 15/04/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: VALDOMIRO MANOEL DE OLIVEIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 509483/06
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: MUNICÍPIO DE MORRETES

Processo: 280455/07
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JAIME LERNER

Processo: 118015/08
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS

Processo: 543972/08
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: DECIO SPERANDIO

Processo: 15550/07 Vistas desde 15/04/2009 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
Interessado: VALTER RICHTER

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária nº 13, de 22 de abril de 2009.

Aos vinte e dois dias do mês de abril de 2009 (22/04/2009), com início às quatorze horas (14:00), horário regimental, realizou-se a Décima Terceira Sessão Ordinária da Segunda Câmara, tendo como Presidente o CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, estando presentes o CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG e os AUDITORES JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Ausente, por motivo justificado, o CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, sendo substituído, nos termos do art. 50, I, do Regimento Interno, pelo AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas atuou a Procuradora designada JULIANA STERNADT REINER. Iniciada a sessão, o PRESIDENTE submeteu à aprovação a Ata da Sessão Ordinária nº 12, de 15 de abril de 2009, tendo a mesma sido homologada. Aberta a palavra para comunicações, o CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG noticiou a inclusão em mesa do processo nº 145059/09, que trata de requerimento de Certidão Liberatória. Noticiou também o sobrestamento dos processos nº 11562/09 e 59891/09 na Diretoria de Contas Estaduais e dos processos nº 81587/09, 81854/09, 84705/09, 90756/09, 129878/09 e 107815/09. O AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO comunicou a devolução dos processos nº 189414/04 ao CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG e 162235/08 ao AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Iniciados os debates, foram julgados os processos: 208960/08, 530480/08, 171919/08, 74629/09, 530153/08, 428358/05, 51554/02, 189414/04, 216842/06, 196306/07, 505660/07, 300808/08, 74939/09, 20170/09, 232683/08, 145059/09, 16556/09, 145396/07, 152120/07, 151713/08, 157266/08, 173997/08, 281538/03, 270447/03, 52376/05, 162444/07, 209149/07, 221971/07, 227457/07, 229336/07, 136671/04, 119763/08, 151489/08, 164777/08, 217761/07, 483488/07, 485715/07, 403119/08, 452977/08, 45985/08. O processo nº: 191203/06, da pauta do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, que trata da prestação de contas da Companhia de Habitação Popular de Curitiba, aguarda voto de desempate do Excelentíssimo PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA. Foram retirados de pauta o processo nº 156510/08, da relatoria do CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, e os processos nº 115763/04 e 141010/06, da relatoria do AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI. O AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO solicitou vistas do processo 382502/08, constante da pauta do CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA. O AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA solicitou vistas dos processos nº 3541/05, 131046/08 e 265271/08, constantes da pauta do AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI. Foram adiados os processos nº 131819/05, 162235/08, 199569/07 da pauta do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Continuam adiados os processos nº: 170610/08, 136052/07, 154999/07, 162695/03, 466664/07, 134915/05, 128649/08, 172044/08, 153864/08. Continua sobrestado o processo nº: 139632/08. Os processos nº: 177927/03, 15550/07 e 329741/08, continuam com pedidos de vistas. Transcorrida a fase de julgamento, foi deixada livre a palavra. Fazendo uso dela, o PRESIDENTE CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA encerrou a Décima Terceira Sessão Ordinária da Segunda Câmara às quinze horas e trinta e um minutos, convocando outra, Ordinária, a ser realizada no dia 29 de abril de 2009, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada por mim, Carlos Eduardo de Moura, Secretário da Segunda Câmara, e pelo CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, Presidente deste Colegiado.

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 575/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 147263/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS
INTERESSADO: ROSALINA DE JESUS LIMA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Propostas da Diretoria de Contas Municipais pela irregularidade das contas com aplicação de multa em razão do atraso no envio de dados ao sistema eletrônico deste Tribunal. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela irregularidade das contas. Baixas indevidas do passivo financeiro. INTIMAÇÃO do responsável, a fim de que, em novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente Acórdão, apresente documentos que sanem a irregularidade mantida.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas da senhora ROSALINA DE JESUS LIMA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS no exercício de 2005.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 14/34.
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue irregulares as contas em razão de baixas indevidas do passivo financeiro, em desacordo com o disposto nos artigos 87, 88 e 89 Lei Federal n.º 4.320/64 (fls. 187/195 e 197).
Ainda, em razão do atraso na entrega da prestação de contas em meio eletrônico, a Unidade Técnica opina pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
O atraso no envio de dados ao sistema eletrônico de informações municipais utilizado por este Tribunal para análise das contas constitui, a meu juízo, razão de ressalva das contas e pode, dependendo das circunstâncias, ensejar a aplicação da multa cominada no artigo 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

No presente caso, as circunstâncias não evidenciam ter havido desídia do gestor a reclamar que lhe seja aplicada alguma penalidade. Assim, não acolho a proposta de aplicação de multa ao responsável.

De outro modo, conforme instrução da Unidade Técnica às fls. 193, foram indevidamente cancelados registros de valores do passivo financeiro, os quais foram justificados pela responsável como valores decorrentes de débitos com o regime próprio de previdência e com o INSS já devidamente regularizados. Como prova de seus argumentos a responsável junta à fl. 90 certidão positiva de débitos com efeitos de negativa emitida pelo INSS. No entanto, da certidão constam débitos com exigibilidade suspensa, razão pela qual a Unidade Técnica afirma que a responsável deverá apresentar comprovantes de que os valores cancelados do passivo financeiro não se referem aos débitos constantes da certidão e demonstrar corretamente a origem dos valores presentes na contabilidade.

Em razão do exposto, proponho ao Tribunal de Contas que, preliminarmente, nos termos do artigo 15, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005, intime a senhora ROSALINA DE JESUS LIMA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS no exercício de 2005, para que, no novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do acórdão que vier a ser proferido, comprove que os valores cancelados do passivo financeiro não se referem aos débitos constantes da certidão à fl. 90, bem como demonstre a origem dos valores constantes dos registros contábeis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 147263/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS, de responsabilidade de ROSALINA DE JESUS LIMA, ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, intimar a senhora ROSALINA DE JESUS LIMA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS no exercício de 2005, para que, no novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente acórdão, comprove que os valores cancelados do passivo financeiro não se referem aos débitos constantes da certidão à fl. 90, bem como demonstre a origem dos valores constantes dos registros contábeis, conforme suscitado pela DCM.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de março de 2009 – Sessão nº 9.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 673/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 155553/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE VERÊ

INTERESSADO : ANTONIO JOSÉ BEAL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de contas municipais. Exercício de 2006. Regularidade das contas com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Poder Executivo do Município de VERÊ, exercício financeiro de 2006, sob a responsabilidade do Sr. Antonio José Beal. A Diretoria de Contas Municipais - DCM, através da Instrução nº 4692/08, após análise preliminar, a juntada do contraditório oportunizado e de novos documentos, aponta como sanadas as irregularidades no tocante a inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; a constituição incorreta do conselho de saúde e remuneração dos agentes políticos acima do valor devido, uma vez que foi demonstrado o recolhimento dos valores.

Entende como ressalvados os itens referentes à contabilização das receitas de transferências em valores diferentes dos divulgados na internet; a avaliação do planejamento orçamentário; a divergência entre baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura; movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; exercício da capacidade tributária; realização de despesas sem apresentação do processo de dispensa ou de licitação; contribuições sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas. Conclui a unidade técnica que as contas apresentam condições de aprovação com as ressalvas acima descritas.

O Ministério Público junto a esta Corte, através do parecer nº. 18537/08, compartilhando do entendimento exarado pela Diretoria opina pela regularidade das contas com as ressalvas apresentadas.

O processo foi colocado à apreciação dos Srs. Conselheiros, na sessão ordinária de nº 10, de 01/04/2009, constando da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que apresentou sua proposta de voto pela irregularidade das contas, discordando das manifestações da DCM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face das despesas realizadas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, para aquisição de combustíveis e de materiais para manutenção de bens imóveis.

A matéria suscitou discussão tendo sido por mim apresentada proposta pelo acompanhamento do entendimento da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, pela conversão do apontamento em ressalva, considerando que as despesas foram realizadas em caráter emergencial para manutenção de imóveis e o valor da a despesa com combustível, pelo que fui acompanhado pela maioria dos integrantes da Segunda Câmara desta Corte.

Nos termos do artigo 458 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo sido designado pela Presidência para lavratura do Acórdão, apresento meu Voto Vencedor.

Considerando os argumentos trazidos e acatando o entendimento da Unidade Técnica que analisou os documentos que compõem os autos e do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Poder Executivo de VERÊ, exercício financeiro de 2006, sob a responsabilidade do Sr. Antonio José Beal, com as ressalvas acima transcritas, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria simples em:

Emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Poder Executivo de VERÊ, exercício financeiro de 2006, sob a responsabilidade do Sr. Antonio José Beal, ressalvados os itens referentes à contabilização das receitas de transferências em valores diferentes dos divulgados na internet; a avaliação do planejamento orçamentário; a divergência entre baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura; movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; exercício da capacidade tributária; realização de despesas sem apresentação do processo de dispensa ou de licitação; contribuições sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG (voto vencedor).

O Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, votou pela irregularidade das contas (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2009 – Sessão nº 10.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 684/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 617190/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE

INTERESSADO : ADÃO ARISTEU CENIZ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com Ressalvas. Ausência de Certidões Liberatórias.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassado pelo Município de Rancho Alegre do Oeste a entidades do terceiro setor local, exercício de 2007, para realizações de ações de interesse público.

A Diretoria de Análise de Transferências, pela Instrução nº 5496/08 (fls. 168-176), manifestou-se pela citação do Município para que prestasse esclarecimentos e apresentasse documentação faltante apontada nos itens 2, 3, e 4 da referida instrução.

Citado, o Município apresentou os seguintes documentos e esclarecimentos:

- As planilhas “DAT-05”, Plano de Trabalho aprovado pela municipalidade.
- Termo de Cumprimento dos Objetivos, emitido pelo Município e a Declaração de Utilidade Pública das entidades tomadoras dos recursos – Associação dos Universitários de Rancho Alegre do Oeste-ASSUNRAD e da APAE (fls. 188-199).

- Quanto às Certidões Liberatórias do Tribunal de Contas e do Município, presentes às entidades ASSUNRAD, APAE e AAPAC, a municipalidade informa que à época dos repasses, não foram solicitadas que ao tomarem ciência das recomendações elencadas na instrução anterior, passaram a tomar as providências necessárias no sentido de regularizar estas impropriedades, (fls. 230-232).

A Diretoria de Análise de Transferências, em nova análise, assevera que as questões pendentes foram resolvidas parcialmente, restando apenas ausentes as Certidões Liberatórias do TCE e do Município das entidades tomadoras dos recursos.

Após tecer longas recomendações à municipalidade e alinhar extenso rol de sugestões a serem observadas sob pena de irregularidade das contas no exercício de 2009, ano base de 2008, a unidade técnica opina pela regularidade, com ressalva das contas, em razão da ausência das certidões mencionadas acima, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

VOTO

O voto do Relator, na esteira dos pronunciamentos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, é pela regularidade deste processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. Adão Aristeu Ceniz, ordenador das despesas, com ressalva, nos termos da Resolução nº 03/06-TCE, de acordo com o art. 16, II, da LC nº 113/05, e com o art. 247, do Regimento Interno desta Corte, em razão da ausência das Certidões Liberatórias deste Tribunal de Contas e do Município, não solicitadas à época dos repasses das entidades tomadoras dos recursos.

Alerto, ainda, ao Município de Rancho Alegre do Oeste para que tome as medidas necessárias conforme recomendações constantes no item “5” da instrução da unidade técnica (fls. 245-248), sob pena de irregularidades das contas de Transferência Voluntária Municipal a serem apreciadas no exercício de 2009, ano base de 2008, e a Diretoria de Execuções para que tome as medidas necessárias com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único da Lei Complementar nº 113/05, e o art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 617190/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular este processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. Adão Aristeu Ceniz, ordenador das despesas, com ressalva, nos termos da Resolução nº 03/06-TCE, de acordo com o art. 16, II, da LC nº 113/05, e com o art. 247, do Regimento Interno desta Corte, em razão da ausência das Certidões Liberatórias deste Tribunal de Contas e do Município, não solicitadas à época dos repasses das entidades tomadoras dos recursos, seguindo os pronunciamentos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, alertando, ainda, ao Município de Rancho Alegre do Oeste para que tome as medidas necessárias conforme recomendações constantes no item “5” da instrução da unidade técnica (fls. 245-248), sob pena de irregularidades das contas de Transferência Voluntária Municipal a serem apreciadas no exercício de 2009, ano base de 2008, e a Diretoria de Execuções para que tome as medidas necessárias com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único da Lei Complementar nº 113/05, e o art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2009 – Sessão nº 11.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 685/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 624979/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

INTERESSADO : AGENOR BERTONCELO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de contas de transferência voluntária. Município de Espigão Alto do Iguaçu. Exercício de 2007. Regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência do Município de Espigão Alto do Iguaçu, referente aos repasses feitos pelo Município a entidades do terceiro setor, exercício de 2007, para realização de ações de interesse público.

A Diretoria de Análise de Transferências, em exame preliminar detectou irregularidades e propôs a citação do interessado para o contraditório (fls. 28-33).

Em nova intervenção (fls.93-A-94), a unidade técnica reiterou a proposta de intimação, tendo em vista que os documentos aportados aos autos (fls. 39-93) foram insuficientes para sanar integralmente as irregularidades.

De novo, por insuficiência da documentação juntada, a unidade técnica alvitrou nova intimação ao Município para tentativa de solução das pendências.

Intimado, o Município comparece aos autos para juntar os documentos de fls. 210-228.

A Diretoria de Análise de Transferências, após tecer longas recomendações à municipalidade e alinhar extenso rol de sugestões e procedimentos a serem observados e/ou implantados para este tipo de repasse à entidades sociais com o intuito de receber recursos, conclui pela regularidade das contas, considerando que o Município aportou aos autos, no âmbito do contraditório, toda a documentação faltante à sanção integral das irregularidades.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas realça o caráter inovador da fiscalização levada a efeito pela DAT, diante desses repasses que antes não se verificam na esfera de exame da Corte Contas, e, fazendo eco à manifestação da unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

2. VOTO

Acompanhando integralmente a manifestação da DAT (Instrução nº 830/09, fls.229-234) e do MPJTC (Parecer nº 3587/09, fls. 235/236), inclusive quanto ao rol de sugestões e procedimentos sugeridos pela unidade, o voto do Relator – com base no art. 16, I, da LC nº 113/05, e art. 246, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas – é pela REGULARIDADE desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária feita pelo Município de Espigão Alto do Iguaçu a entidades do terceiro setor, exercício de 2007, referente à gestão do Sr. Agenor Bertoncello.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 624979/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária feita pelo Município de Espigão Alto do Iguaçu a entidades do terceiro setor, exercício de 2007, referente à gestão do Sr. Agenor Bertoncello.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2009 – Sessão nº 11.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 686/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 313950/08

ORIGEM : SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PONTA GROSSA

INTERESSADO : MARIA ISABEL RAMOS WOSGRAU

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Serviço de Obras Sociais de Ponta Grossa. Regularidade, com ressalva. Aplicação de multa ao gestor.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária encaminhada pelo Serviço de Obras Sociais de Ponta Grossa, relativa a recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, no valor de R\$ 53.996,40 (cinquenta e três mil, novecentos e noventa e seis reais e quarenta centavos), exercício financeiro de 2007, cujo objetivo era a implantação do Programa de Aquisição de Alimentos – compra direta local de agricultura familiar. A Diretoria de Análises de Transferências, mediante a Instrução nº 7536/08, opinou abertura do contraditório e ampla defesa ao responsável pelas contas, em razão das seguintes irregularidades:

I - Ausência do termo de aceitabilidade e recebimento, assinado pelas entidades beneficiadas;

II - Ato de criação dos membros da UGT;

III - Plano de trabalho, aprovado pelo órgão repassador;

IV - Atraso de 41 dias na apresentação da prestação de contas.

Intimado, o interessado apresentou suas razões de defesa (Prot. n.º 65874-5/08, fls. 60-126), objetivando sanar os vícios apontados na instrução.

A Diretoria de Análise de Transferência, à vista da apresentação dos documentos faltantes, deu pela regularidade das contas (Instrução nº 974/09, fls. 127-128), no que foi acompanhada, em parte, pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que diante do atraso de 41 dias, propôs que se julguem as contas regulares, com ressalva, por apresentadas a destempo, aplicando-se a multa prevista no art. 87, I, “a”, da LC n.º 113/05, à Sra. Maria Isabel Ramos Wosgrau.

2. VOTO

Considerando que as irregularidades apontadas na instrução foram sanadas, o voto do Relator, acompanhando integralmente o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, é pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária, do Serviço de Obras Sociais de Ponta Grossa, exercício de 2007, com ressalva, em razão do atraso de 41 dias na apresentação da mesma, e aplicação da multa prevista no art. 87, I, “a”, da LC n.º 113/05, à Sra. Maria Isabel Ramos Wosgrau.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob n.º 313950/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I - Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social ao Serviço de Obras Sociais de Ponta Grossa, no valor de R\$ 53.996,40 (cinquenta e três mil, novecentos e noventa e seis reais e quarenta centavos), exercício financeiro de 2007, em razão do atraso de 41 (quarenta e um) dias na apresentação da mesma, acompanhando integralmente o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II - Aplicar a multa prevista no art. 87, I, “a”, da LC n.º 113/05, à Sra. Maria Isabel Ramos Wosgrau.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2009 – Sessão nº 11.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 687/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 31644/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO : IVAN RODRIGUES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de São José dos Pinhais. Exercício de 2008. Ausência de documentos. Regularidade com ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Município de São José dos Pinhais, exercício de 2008, no valor de R\$ 449.274,70 (quatrocentos e quarenta e nove mil, duzentos e setenta e quatro reais e setenta centavos), cujo objeto era oferecimento de condições à prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área do Município. A Diretoria de Análise de Transferências, examinando a documentação acostada aos autos (Instrução nº 923/09, fls. 209/213), opinou pela regularidade das contas, com ressalva, em razão da não apresentação da cópia do Termo de Adesão e do Plano de Aplicação, exigidos pela Resolução nº 03/06, tendo sido ambos consultados no Cadastro de Transferências Estaduais; e recomendou a inscrição de um saldo não gasto, no valor de R\$ 88.475,74 (oitenta e oito mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) na listagem de pendências do sistema de Controle de Recursos da DAT, em nome do Município, gerando a obrigação de se comprovar os gastos pertinentes ao saldo nos termos da Resolução nº 03/06-TC.

Como de praxe, a unidade técnica, ainda, recomendou a anotação, pela Diretoria de Execuções, da ressalva da presente prestação de contas, para fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da LC nº 13/05 e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, reafirmando tese vencida no Plenário, de que é de natureza contratual o ajuste entre Estado e Municípios, quando se trata de transferência de verbas para o transporte escolar, opina, por coerência pela simples baixa da pendência da comuna quanto aos recursos examinados nos autos.

É o relatório.

2. VOTO

Em face do exposto, considerando os documentos acostados aos autos, e tendo por base a instrução emitida pela Diretoria de Análise de Transferências, voto nos seguintes termos :

I - com base no art. 16, II, da LC nº 113/05, julgo esta prestação de Contas de Transferência Voluntária, do Município de São José dos Pinhais, exercício de 2008, REGULAR, com ressalva, pela ausência do Termo de Adesão e do Plano de Aplicação;

II - determino, a inscrição do saldo não gasto, no valor de R\$ 88.475,74 (oitenta e oito mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) na listagem de pendências do sistema de Controle de Recursos da DAT, em nome do Município, gerando a obrigação de se comprovar os gastos pertinentes ao saldo, nos termos da Resolução nº 03/06-TC. e;

III - determino a doação das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da LC nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 31644/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I - Julgar esta prestação de Contas de Transferência Voluntária, do Município de São José dos Pinhais, exercício de 2008, REGULAR, com ressalva, pela ausência do Termo de Adesão e do Plano de Aplicação, com base no art. 16, II, da LC nº 113/05.

II - Determinar, a inscrição do saldo não gasto, no valor de R\$ 88.475,74 (oitenta e oito mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) na listagem de pendências do sistema de Controle de Recursos da DAT, em nome do Município, gerando a obrigação de se comprovar os gastos pertinentes ao saldo, nos termos da Resolução nº 03/06-TC. e;

III - Determinar a doação das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da LC nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2009 – Sessão nº 11.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 688/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 466567/07

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO : DAURA DOS SANTOS CAMARGO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Aposentadoria. Sobrestamento.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria da servidora DAURA DOS SANTOS CAMARGO, no cargo de Orientador Educacional, com fundamento no art. 40, I, II, da CF/88, com a redação dada pela Emenda Complementar nº 20/98.

A Diretoria Jurídica, fls. 77, informa que o processo de admissão da referida servidora encontra-se pendente de julgamento (Protocolo nº 58967/00).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, diante da informação da DIJUR, opina pelo sobrestamento do feito até que se ultime o julgamento definitivo do ato admissional referente à servidora.

VOTO

Considerando a informação da DIJUR e o pronunciamento do MPJTC, voto pelo sobrestamento do feito até que seja julgado o processo de admissão da servidora (Protocolo nº 58967/00), que se encontra em trâmite nesta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 466567/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Determinar o sobrestamento do feito até que seja julgado o processo de admissão da servidora (Protocolo nº 58967/00), que se encontra em trâmite nesta Corte de Contas, considerando a informação da DIJUR e o pronunciamento do MPJTC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2009 – Sessão nº 11.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 689/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 98102/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

INTERESSADO : HENRIQUE SANCHES SALLA

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Certidão liberatória. Município de Mamborê. Deferimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória requerido pelo Município de Mamborê, que lhe viabilizará recebimento futuro de verbas estaduais, a título de transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal (fls. 20), informa a inexistência de pendências obstativas à expedição da certidão liberatória em favor do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências, noticia que a Municipalidade está quite com suas obrigações perante este Tribunal (fls. 26)

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando as instruções técnicas, opina pela expedição da certidão requerida.

2. VOTO

O voto do Relator, nos termos das informações das unidades técnicas e do parecer ministerial, é pelo deferimento da certidão liberatória ao Município de Mamborê. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 98102/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Deferir a certidão liberatória ao Município de Mamborê.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2009 – Sessão nº 11.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 719/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 120632/06

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE

INTERESSADO: ELIAS OLIVEIRA DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Falta de retenção das contribuições de um vereador ao INSS: falta transformada em ressalva, dado que se refere a um único agente político. Extrapolação do limite legal de despesas com a Câmara Municipal: irregularidade convertida em ressalva em razão dos fundamentos expostos pelo gestor. Proposta do Relator pela regularidade com ressalva das contas. Acórdão do Tribunal de Contas pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor ELIAS OLIVEIRA DOS SANTOS, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE no exercício de 2005.

Em conclusiva análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 5669/06, opina pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos:

1) falta de retenção das contribuições do senhor Elias Oliveira dos Santos ao INSS; e

2) extrapolação do limite trazido no artigo 29-A da Constituição da República para despesas da Câmara.

Com relação ao primeiro fato, a entidade argumenta que o senhor Elias Oliveira dos Santos exerce a função de professor da rede estadual de ensino e, assim sendo, opta por contribuir ao Instituto Próprio de Previdência do Estado do Paraná (Paranaprevidência).

Diante dos fundamentos do responsável, a Diretoria de Contas Municipais assim manifesta:

“Em que pese os argumentos apresentados pela entidade no exercício do contraditório, cumpre salientar que de acordo com o entendimento constante do Parecer nº 64/06-DCM, no caso do vereador perceber duas remunerações, deverá contribuir na condição de servidor para o regime próprio de previdência social (RPPS) e na condição de vereador para o regime geral de previdência social (RGPS)

Segue abaixo o texto do item 2, do Parecer nº 64/06-DCM:

“2. A contribuição do vereador vai depender da maneira como ele vai exercer o mandato. O artigo 38, da Constituição Federal, dispõe que se houver compatibilidade de horários, o vereador poderá realizar as duas atividades, percebendo as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo. Assim, se o servidor eleito vereador se mantiver nas duas atividades simultaneamente, percebendo duas remunerações, deverá contribuir na condição de servidor para o regime próprio de previdência social (RPPS) e na condição de vereador para o regime geral de previdência social (RGPS). No entanto, se houver incompatibilidade ou se preferir exercer apenas a vereança, manter-se-á vinculado apenas ao regime próprio”.

Diante do exposto, entende-se que os elementos trazidos ao processo são insuficientes para sanar a irregularidade em questão”.

Com relação à extrapolação do limite trazido no artigo 29-A da Constituição da República para despesas da Câmara, a entidade apresenta comprovante de que recolheu aos cofres públicos os excedentes apurados (fl. 39).

Com relação aos fundamentos expostos pelo responsável, a Unidade Técnica assim pontua:

“Argumenta o interessado que, houve equívoco na apuração do cálculo que determinou o repasse por parte do Município, cujo excesso apurado foi na ordem de R\$- 6.803,11 (seis mil, oitocentos e três reais e onze centavos). Argumenta ainda que, efetuou a devolução do excesso apurado aos cofres do Município no exercício de 2006. Porém, no sentido de subsidiar suas informações encaminhou cópia do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, às fls. 39.

Cumpre salientar que o ressarcimento aos cofres do Município em 31/10/2006, não ataca a anomalia apontada no exame inicial, considerando que o ente deveria ter observado o limite da despesa total do Poder Legislativo no exercício, uma vez que, o artigo 29-A, da E.C 25/2000, define claramente que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais de acordo com a população, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior. Desta forma, entende-se que os elementos trazidos ao processo são insuficientes para alterar o posicionamento anterior”.

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 1530/07, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais, opina pela irregularidade das contas em razão dos mesmos fundamentos.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Com a devida vênia à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público, entendo que os fatos em tela merecem conversão em ressalva.

Quanto à ausência retenção das contribuições do senhor Elias Oliveira dos Santos ao INSS, sem adentrar a validade dos fundamentos expostos pela Unidade Técnica, entendo que o fato merece ressalva, uma vez que se refere às contribuições de um único agente político. Soma-se a isso a controvérsia quanto à matéria legal que ainda paira sobre essa questão – motivo pelo qual converto o fato em ressalva. Em seguida, no que diz respeito à extrapolção do limite legal para despesas com a Câmara Municipal, acolho as justificativas apresentadas pelo responsável e converto também esse fato em ressalva. De acordo com o gestor, houve, inicialmente, um equívoco de cálculo, e o Poder Executivo veio a repassar a maior o valor de R\$ 6.803,11 (seis mil, oitocentos e três reais e onze centavos) ao Poder Legislativo. A Câmara Municipal então não teve a preocupação de refazer os cálculos e, conseqüentemente, não notou o valor repassado a maior, utilizando a integralidade dos recursos repassados. No exercício seguinte, a Câmara Municipal deu-se conta da extrapolção e realizou a devolução dos valores excedentes ao Poder Executivo. Por esse motivo, converto a falha em ressalva. Em face do exposto, proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgue regulares com ressalva as contas do senhor ELIAS OLIVEIRA DOS SANTOS, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE no exercício de 2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 120632/06,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares com ressalva as contas do senhor ELIAS OLIVEIRA DOS SANTOS, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE no exercício de 2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2009 – Sessão nº 11.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 720/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 134480/06

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO: AGNALDO CARVALHO GUIMARÃES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Abertura de créditos adicionais em percentual superior ao autorizado na Lei Orçamentária Anual: fato convertida em ressalva, pois se trata de falha formal e se fazem presentes, no caso concreto, os fatores que autorizam a abertura de créditos adicionais. Proposta do relator pela regularidade com ressalva das contas. Contas julgadas regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor AGNALDO CARVALHO GUIMARÃES, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ no exercício de 2005.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 11/30.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas irregulares em razão da realização de suplementações orçamentárias no total de 54,52%, em extrapolção ao limite de 50% previsto na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2005, em confronto com o disposto nos artigos 165 e 167, inciso V, da Constituição da República, bem como com o disposto na Lei Federal n.º 4.320/64 (fls. 44/48 e 50/51).

O responsável, no exercício do contraditório, à fl. 38, justificou que a avaliação do limite para alterações orçamentárias sempre foi realizada considerando o total do orçamento para o Executivo e o Legislativo. Segundo o responsável, essa forma de cálculo do limite decorre da própria Lei Orçamentária Anual que estabelece o percentual máximo para alterações sem fazer distinção entre os Poderes Executivo e Legislativo.

A Diretoria de Contas Municipais mantém a irregularidade das contas sob o fundamento de que não foram apresentados documentos hábeis a elidir as irregularidades constatadas. No seu entendimento era necessária a apresentação do relatório analítico de todas as alterações orçamentárias do Legislativo, das cópias das Leis e dos Decretos e das respectivas publicações que motivaram as alterações.

Conforme demonstrativo à fl. 19, a Câmara Municipal poderia fazer alterações até o limite de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais). No entanto, utilizou-se de créditos suplementares no total de R\$ 125.400,00 (cento e vinte e cinco mil e quatrocentos reais).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Em que pese a razoabilidade da análise realizada pela Diretoria de Contas Municipais, entendo que a falha em tela pode ser convertida em causa de ressalva das contas.

Considero que o fato em apreço consiste em falha de natureza meramente formal, pois a abertura do crédito efetivamente se deu em favor do Poder Legislativo, que poderia autorizar a suplementação por lei e então a abertura dos créditos adicionais se faria por decreto do Poder Executivo. A falha seria mais grave se, por acaso, não se fizesse presente o fundamento para abertura do crédito suplementar – qual seja, o superávit financeiro proveniente do excesso de arrecadação, nos termos dispostos na Lei n.º 4320.

Em face das considerações expostas, proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor AGNALDO CARVALHO GUIMARÃES, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ no exercício de 2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 134480/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ, de responsabilidade de AGNALDO CARVALHO GUIMARÃES,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em: Julgar regulares com ressalva as contas do senhor AGNALDO CARVALHO GUIMARÃES, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ no exercício de 2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2009 – Sessão nº 11

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 721/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 137276/06

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE

ITAGUAJÉ

INTERESSADO: AMERICO VICTORINO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela irregularidade das contas. Omissão no encaminhamento de dados ao Sistema de Informações Municipais deste Tribunal referentes a atos de pessoal. Falha sanada mediante o encaminhamento dos dados em momento posterior. Proposta do relator pela regularidade com ressalva das contas. Contas julgadas regulares com ressalva.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor AMERICO VICTORINO, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ no exercício de 2005.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 20/43.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas irregulares em razão de omissão no encaminhamento de dados ao Sistema de Informações Municipais mantido por este Tribunal referentes a atos de pessoal – SIM-AP – (fls. 55/65 e 67/69). Em consulta ao sistema informatizado deste Tribunal, verifiquei que a falha já foi sanada pelo Instituto de Previdência do Município de Itaguajé, mediante o regular encaminhamento dos dados faltantes. Dessa forma, entendo que o item deve ser convertido em causa de ressalva das contas.

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor AMÉRICO VICTORINO, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ no exercício de 2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 137276/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares, com ressalva, as contas do senhor AMÉRICO VICTORINO, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, no exercício de 2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2009 – Sessão nº 11

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 723/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 142709/06

ENTIDADE : AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: MARIO LUCIO PEREIRA FERREIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Mantidas irregularidades materiais e formais. INTIMAÇÃO do responsável, a fim de que, em novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente Acórdão, apresente documentos que sanem as irregularidades mantidas extratos capazes de sanar as irregularidades apontadas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor MÁRIO LÚCIO PEREIRA FERREIRA, Diretor-Presidente da AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE UNIÃO DA VITÓRIA no exercício de 2005.

Em conclusiva análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 220/08, opina pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos:

- 1) falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS;
- 2) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS;
- 3) inconsistência de dados relativos às obrigações com o regime próprio de previdência; e
- 4) ausência de encaminhamento do SIM - Atos de Pessoal ao sistema informatizado do Tribunal de Contas.

Sobre a falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS, a Unidade Técnica assim opina:

“O responsável apresenta ofício de saldo devedor de dois parcelamentos da Previdência Social (fls. 128 e 129) e também ofício da Receita Federal (fl. 131) onde consta a não aplicabilidade de multa ao gestor até a competência 02/2007. Porém, não comprova que os parcelamentos em questão são referentes ao exercício de 2005. Ainda ressalta-se que os valores foram baixados da consignação do INSS, mas não constam os comprovantes de recolhimento no processo de prestação de contas. Dessa forma, permanece o item de irregularidade”.

Em seguida, a respeito da falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, a Diretoria de Contas Municipais pontua que:

“O responsável apresenta ofício de saldo devedor de dois parcelamentos da Previdência Social (fls. 128 e 129) e também ofício da Receita Federal (fl. 131) onde consta a não aplicabilidade de multa ao gestor até a competência 02/2007. Porém, não comprova que os parcelamentos em questão são referentes ao exercício de 2005. Dessa forma, permanece o item de irregularidade”.

No que diz respeito à inconsistência de dados relativos às obrigações com o regime próprio de previdência, tais são as considerações apresentadas pela Unidade Técnica:

“O responsável informa que realizou recolhimento das contribuições descontadas dos servidores do exercício de 2005 em guia única no valor de R\$9.618,27 (fl.123). Informa ainda que a parte patronal continua pendente. Cabe salientar que o interessado não fornece elementos que possam comprovar que o valor recolhido confere com o valor devido tanto para a parte dos servidores quanto do empregador. Dessa forma, permanece o item de irregularidade”.

Quanto à irregularidade formal, a Diretoria de Contas Municipais esclarece que a entidade deixou de encaminhar as informações do SIM – Atos de Pessoal ao sistema informatizado do Tribunal de Contas, o que inviabiliza a completa análise das contas.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 1692/08, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais, opina pela irregularidade das contas com base nos mesmos fundamentos.

PROPOSTA DE DECISÃO

Com a devida vênia à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público, entendo que seria razoável intimar novamente o responsável antes de levar as contas a julgamento.

Ao final de toda a instrução, observo que, para regularização das falhas mantidas, o responsável deve:

- a) comprovar que os parcelamentos de débito com a Previdência Social (ofício de fls. 128 e 129) e também com a Receita Federal (ofício de fl. 131) referem-se ao exercício financeiro de 2005;
- b) comprovar que o valor recolhido por meio da guia única de fl. 123, a título de recolhimento das contribuições descontadas dos servidores do exercício de 2005, confere com o valor devido tanto para a parte dos servidores quanto do empregador; e
- c) encaminhar ao sistema informatizado do Tribunal de Contas as informações do SIM – Atos de Pessoal.

Tendo em vista que tais medidas dependem apenas de iniciativas no plano formal – isto é, por meio da apresentação de documentos –, entendo válida a realização de nova intimação do responsável.

Em razão do exposto, proponho ao Tribunal de Contas que, preliminarmente, nos termos do artigo 15, §1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, intime o senhor MÁRIO LÚCIO PEREIRA FERREIRA, Diretor-Presidente da AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE UNIÃO DA VITÓRIA no exercício de 2005, para que, no novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do acórdão que vier a ser proferido:

- a) comprove que os parcelamentos de débito com a Previdência Social (ofício de fls. 128 e 129) e também com a Receita Federal (ofício de fl. 131) referem-se ao exercício financeiro de 2005;
- b) comprove que o valor recolhido por meio da guia única de fl. 123, a título de recolhimento das contribuições descontadas dos servidores do exercício de 2005, confere com o valor devido tanto para a parte dos servidores quanto do empregador; e
- c) encaminhe ao sistema informatizado do Tribunal de Contas as informações do SIM – Atos de Pessoal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 142709/06, da AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE UNIÃO DA VITÓRIA, de responsabilidade de MARIO LUCIO PEREIRA FERREIRA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, intimar o senhor MÁRIO LÚCIO PEREIRA FERREIRA, Diretor-Presidente da AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE UNIÃO DA VITÓRIA no exercício de 2005, para que, no novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente Acórdão:

a) comprove que os parcelamentos de débito com a Previdência Social (ofício de fls. 128 e 129) e também com a Receita Federal (ofício de fl. 131) referem-se ao exercício financeiro de 2005;

b) comprove que o valor recolhido por meio da guia única de fl. da:123, a título de recolhimento das contribuições descontadas dos servidores do exercício de 2005, confere com o valor devido tanto para a parte dos servidores quanto do empregador; e

c) encaminhe ao sistema informatizado do Tribunal de Contas as informações do SIM – Atos de Pessoal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2009 – Sessão nº 11.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 726/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 108884/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO : SÉRGIO LUIZ STOKLOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas de recursos repassados mediante convênio.

Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Relator pela regularidade das contas. Contas julgadas regulares.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 176.848,58 (cento e setenta e seis mil, oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), transferidos ao MUNICÍPIO DE IRATI em razão de convênio celebrado com o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná (FUNDEPAR), tendo como objeto a execução de obras de ampliação do Estabelecimento de Ensino Nossa Senhora de Fátima.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 3167/07, opina pela regularidade das contas, diante da apresentação dos documentos faltantes.

De outro lado, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 9207/07, entende que o responsável não apresentou todos os documentos que eram exigidos no Parecer n.º 13105/06.

Observo, todavia, que o responsável, às fls. 152/214, efetivamente apresentou aos autos os documentos exigidos pelo Ministério Público, conforme atestou a Diretoria de Análise de Transferências em seu conclusivo exame das contas.

Em face do exposto, acompanho a Diretoria de Análise de Transferências e proponho ao Tribunal de Contas que, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas do senhor SÉRGIO LUIZ STOKLOS, Prefeito do Município de Irati no exercício de 2005 e responsável pela execução do presente convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 108884/05,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas do senhor SÉRGIO LUIZ STOKLOS, Prefeito do Município de Irati no exercício de 2005 e responsável pela execução do presente convênio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2009 – Sessão nº 11.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 736/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 150687/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

INTERESSADO: VALDIR PEREIRA VAZ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PARECER PRÉVIO. MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. CONTAS REGULARES.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Valdir Pereira Vaz, indicado a fls. 391, Prefeito no exercício financeiro de 2007, do Município de Coronel Domingos Soares.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, a fls. 391/416.

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados por este, concluiu a fls. 496/502, que as contas não apresentam condições de aprovação, em razão do item “responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão”;

4. A DCM considerou regularizados os itens:

i) abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica;

ii) movimentação de recursos em instituição financeira privada;

iii) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;

iv) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS;

v) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú;

vi) remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido;

vii) o responsável pelo Sistema de Controle Interno não foi nomeado no exercício de 2007;

viii) atendimento das formalidades.

5. Inicialmente, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio de Parecer da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, a fls. 504/505, opinou por diligência ao município para sanar dívida quanto à existência de apenas uma instituição bancária privada no local.

6. Devidamente cumprida a diligência, a qual confirmou a existência de apenas uma agência do Banco Santander no município, e uma agência do Banco Itaú em Palmas, o Ministério Público opina, a fls. 511/512, pela irregularidade das contas, acompanhando a unidade técnica.

VOTO

Discordo das manifestações uniformes, entendendo que as contas estão regulares. 2. Ocorre que a única irregularidade remanescente (“responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão”) decorre do descumprimento do Acórdão nº 97/08- Tribunal Pleno, o qual foi lavrado no exercício de 2008 (31/01/2008). Daí, não se pode logicamente cobrar a observância de tal decisão para o exercício anterior (2007), ora tratado.

3. Assim, sem olvidar as manifestações da DCM e do Ministério Público de Contas quanto aos demais aspectos, voto, conforme previsto nos arts. 1.º, I, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal:

- emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do senhor Valdir Pereira Vaz, CPF 285.319.499-04, relativas ao Município de Coronel Domingos Soares, exercício financeiro de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 150687/08, do MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES, de responsabilidade de VALDIR PEREIRA VAZ,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do senhor Valdir Pereira Vaz, CPF 285.319.499-04, relativas ao Município de Coronel Domingos Soares, exercício financeiro de 2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2009 – Sessão nº 11

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 738/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 175531/08

I:ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA

INTERESSADO : BENEDITO PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal de Sapopema.

Exercício financeiro de 2007. Propostas uniformes. Regularidade.

RELATÓRIO E VOTO

1. As contas do Sr. Benedito Pereira da Silva, indicado a fls. 32, relativas à Câmara Municipal de Sapopema, exercício financeiro de 2007, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

2. A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, após análise do 3º contraditório, apresentado pelo responsável, concluiu na Instrução nº 4934/08 - DCM (fls. 271/277) que as contas estão regulares, sendo sanados os itens a seguir:

I) Legalidade das alterações orçamentárias: a primeira análise das contas apontou abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, portanto sem autorização legislativa, caracterizando execução do orçamento diverso do que foi apontado pela Câmara. Analisando as justificativas, a DCM verificou que o valor de R\$ 95.900,00 foi suplementado pelo Executivo Municipal através do Decreto nº 134/2007, fls.89/91, uma vez que a Câmara resolveu efetuar anulação parcial das dotações orçamentárias (Resolução 02/2007, fls. 86/88), transpondo a dotação para o Executivo. Uma vez transposto o valor de R\$ 95.900,00, o montante utilizado (decretos baixados com base na LOA) passa de R\$ 101.900,00 para R\$ 6.000,00, e o percentual de 24,85% para 1,46% estando, portanto, dentro do limite permitido de 20%.

II) Movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú: o responsável alega que a agência do Banco Itaú é a única no Município, razão pela qual a DCM considerou sanada a irregularidade.

III) Remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido: neste item a DCM fez os seguintes comentários, ressaltando que os valores fixados foram, para o Presidente - R\$ 1.200,00, e para os Vereadores - R\$ 1.000,00:

“a) Conforme estabelece o Acórdão nº 328/08, de 13/03/2008, Sessão nº 09 do Plenário, será aceita a reposição inflacionária para o ano de 2005 e, portanto, o reajuste de 6,08% concedido ao Poder Legislativo em Abril de 2005 é considerado legal, passando os subsídios dos agentes políticos para: Presidente R\$ 1.272.96 Vereadores R\$ 1.060.80

b) No exercício de 2006, houve um reajuste de 4,15%, limitado a inflação do período, o que elevou os subsídios dos mesmos para: Presidente R\$ 1.325,78 Vereadores R\$ 1.104,82

c) Por fim, em 2007, houve também um reajuste de 3,30% no mês de Abril, conforme a Lei 629/2007, que aplicado os subsídios acima mencionados os mesmos passarão aos seguintes valores devidos: Presidente R\$ 1.369,54 Vereadores R\$ 1.141,28.”

- Daí, considerou a unidade que houve a regularização do apontamento.

IV) Falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS: o responsável alega que por problemas técnicos, não foram informados os recolhimentos em questão. Contudo, declara que os recolhimentos foram efetuados e envia as guias de recolhimento, conforme fls. 107/133. Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, a DCM considerou sanada a irregularidade do item.

V) Falta de repasse da contribuição patronal ao INSS: o responsável alega que tais repasses não foram informados por um erro técnico, porém, declara que no mês de Setembro de 2007, foi efetuado Parcelamento dos débitos previdenciários, conforme cópia do parcelamento, fls.134/151. Após pesquisa junto ao site do Banco do Brasil, verificou o Órgão Técnico que os valores estão sendo efetivamente descontados do FPM - Fundo de Participação do Município.

VI) Atendimento das formalidades: quanto ao atendimento da relação de documentos apontados como faltantes na primeira análise (item i), o gestor das contas declara que o responsável pelo Controle Interno foi devidamente cadastrado junto ao Tribunal de Contas, informação essa confirmada pelo Órgão Instrutor através de pesquisa realizada no sistema.

VII) Falta de repasse das contribuições dos servidores ao regime próprio: o responsável informa que a diferença de R\$ 199,73 apontada na Instrução anterior se refere à dedução de salário família. Segundo o Órgão Técnico, levando-se em conta os documentos juntados e informações prestadas pode a ressalva ser considerada sanada.

VIII) Falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio: o responsável informa que a diferença de R\$ 199,73 apontada na Instrução anterior se refere à dedução de salário família. Segundo o Órgão Técnico, levando-se em conta os documentos juntados e informações prestadas pode a ressalva ser considerada sanada.

3. O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Parecer nº. 19900/08 (fls. 279), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, opina pela regularidade da prestação de contas.

4. Acompanho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, proponho, conforme previsto nos arts. 1.º, II, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, que este Tribunal:

- julgue regulares as contas do senhor Benedito Pereira da Silva, CPF 439.613.129-15, relativas à Câmara Municipal de Sapopema, exercício financeiro de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 175531/08, DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA, de responsabilidade de Benedito Pereira da Silva,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

- julgar regulares as contas do senhor Benedito Pereira da Silva, CPF 439.613.129-15, relativas à Câmara Municipal de Sapopema, exercício financeiro de 2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2009 – Sessão nº 11.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 739/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 195958/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: CARLOS SUTIL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PARECER PRÉVIO. MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Carlos Sutil, indicado a fls. 321, Prefeito no exercício financeiro de 2007, do Município de São Jerônimo da Serra.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, a fls. 321/364.

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados por este, concluiu a fls. 476/491, que as contas não apresentam condições de aprovação, em razão dos seguintes apontamentos:

I) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;

II) atendimento das formalidades.

4. A DCM considerou como ressalvas os itens:

I) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú;

II) falta de inscrição de dívida fundada;

III) ausência de publicação do RGF ou publicação em atraso – análise do 1º semestre, com aplicação da multa prevista no art. 5º, I, da Lei nº

10.028/00;

IV) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006;

V) transferência de recursos da atenção básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde;

VI) não foi instituído o Sistema de Controle Interno, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, f, da Lei Complementar nº 113/05;

VII) o responsável pelo Sistema de Controle Interno não foi nomeado no exercício de 2007.

5. A DCM considerou regularizados os itens:

I) entrega da prestação de contas com atraso;

II) legalidade das alterações orçamentárias;

III) abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica;

IV) omissão de conta corrente no Sistema Informatizado;

V) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras;

VI) falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2006;

VII) remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido;

VIII) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS;

IX) o conteúdo do Relatório do Controle Interno não é satisfatório;

X) responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão;

XI) o Relatório de Controle Interno possui indicação de irregularidades.

6. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio de parecer da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, a fls. 493/494, opina pela desaprovamento das contas, acompanhando a unidade técnica.

VOTO

1. Discordo das manifestações uniformes pela recomendação de irregularidade das contas do responsável.

2. Quanto ao item “inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias”, de acordo com o quadro abaixo, retirado da instrução processual (fls. 479), as diferenças constatadas nas contas são, somadas, inferiores a mil reais, razão pela qual afasto o apontamento do rol de irregularidades, para considerá-lo como ressalva.

Nome do Banco	Agência	Conta	Valor Informado	Valor Constatado no Extrato
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	0910	864	11.115,33	10.986,96
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	0910	902	28.233,92	27.900,90

3. Já quanto ao item “atendimento das formalidades”, observo que todos os documentos dados como faltantes, referentes aos itens “f” e “u” do Primeiro Exame, foram apresentados, não tendo ficado claro o motivo pelo qual a Diretoria de Contas Municipais considerou apenas como parcialmente atendido o apontamento. Nestes termos, desconsidero haver irregularidade.

4. Sobre o item “ausência de publicação do RGF ou publicação em atraso”, consta a fls. 359, que o responsável publicou em 08/08/2007 cinco anexos do Relatório de Gestão Fiscal, conforme tabela da Análise da Gestão Fiscal, sendo que deveria tê-los publicado em 30/07/07, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Em tais circunstâncias, entendo que o item pode ser apenas ressalvado, conforme posicionamento da unidade técnica. Porém, ao contrário desta, afasto também a aplicação da multa prevista no art. 5º, I, da Lei nº 10.028/00, ao responsável.

5. Sobre a não instituição do Sistema de Controle Interno por parte do responsável, item que a Diretoria de Contas Municipais considera motivo de ressalva mas passível de aplicação da multa prevista no art. 87, III, f, da Lei Complementar nº 113/05, por descumprimento de decisão desta Corte, entendo de forma diferente. Ocorre que a orientação deste Tribunal sobre a instituição de controle interno ocorreu tão-somente em 29/02/2008, mediante a publicação do Acórdão nº 97/2008 do Tribunal Pleno, proferido nos autos de consulta de nº 449824/07. Dessa forma, em face da orientação posterior ao encerramento do exercício em análise, o fato pode apenas ser considerado razão de ressalva, já que a instituição do Sistema de Controle Interno decorre de disposição constitucional, não se devendo entretanto imputar ao responsável a multa sugerida pela unidade técnica.

6. Do exposto, com as observações formuladas, acompanho no mais a instrução da Diretoria de Contas Municipais quanto às demais ressalvas consignadas na instrução, e voto, conforme previsto no art. 1º, I, e art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal:

I) emita parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do senhor Carlos Sutil, CPF 329.610.659-68, relativas ao Município de São Jerônimo da Serra, exercício financeiro de 2007;

II) determine ao atual Prefeito Municipal de São Jerônimo da Serra, que promova as medidas atinentes a regularizar, no que couber, os apontamentos constantes da instrução, tendo em vista o § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 113/2005. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 195958/08, do MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, de responsabilidade de CARLOS SUTIL, ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I - emitir parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do senhor Carlos Sutil, CPF 329.610.659-68, relativas ao Município de São Jerônimo da Serra, exercício financeiro de 2007;

II - determinar ao atual Prefeito Municipal de São Jerônimo da Serra, que promova as medidas atinentes a regularizar, no que couber, os apontamentos constantes da instrução, tendo em vista o § 3º, do art. 16, da Lei Complementar nº 113/2005. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2009 – Sessão nº 11

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 740/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 318954/03

ORIGEM : INSTITUTO BRASILEIRO DA INTEGRAÇÃO E

DESENVOLVIMENTO

INTERESSADO : LUIZ ALBERTO DE PAULA CESAR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Transferência voluntária. Despesas realizadas fora do prazo de vigência do convênio - retenção indevida de taxa de administração. Irregularidade das contas - recolhimento de valores.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de responsabilidade do senhor Luiz Alberto de Paula Cesar, gestor do Instituto Brasileiro da Integração e Desenvolvimento, relativa a Termo de Cooperação Técnico/Financeira firmado entre a entidade requerida e a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família, no valor de R\$ 683.577,00 (seiscentos e oitenta e três mil e quinhentos e setenta e sete reais), tendo por objeto a implantação do Projeto Federal “Portais da Alvorada” e Unidade Operacional do Centro Nacional de Formação Comunitária – CENAFOCO nos municípios participantes.

Da análise preliminar.

A Diretoria de Análise de Transferências, mediante Instrução nº 7765/07-DAT (fls. 71/76), manifestou-se pela irregularidade das contas e devolução parcial dos recursos, bem como, pela concessão de contraditório à entidade, em face dos seguintes fatos:

a) Ausência dos comprovantes de pagamentos dos valores nominados a seguir:

Vol./Anexo	Fl.	Data	Beneficiário	Valor
Anexo-X	2930	19/09/02	Cheque 348 emitido a favor do IBID	4.000,00

b) Não comprovação de pagamentos aos bolsistas no valor total de R\$ 7.460,00 (sete mil e quatrocentos e sessenta reais) feitos através de repasses aos coordenadores. Sendo assim, opinamos no sentido de que sejam apresentados os comprovantes ou reembolsados os valores ao Tesouro do Estado, devidamente corrigidos.

c) Constatamos um pagamento ao próprio IBID, no valor de R\$ 14.600,00 (quatorze mil e seiscentos reais), com recursos do convênio, a título de taxa de administração, a qual deverá ser reembolsada ao Tesouro do Estado, tendo em vista não estar previsto no termo de convênio.

d) Ausência dos comprovantes de pagamento de despesas, no valor de R\$ 14.112,40 (quatorze mil, cento e doze reais e quarenta centavos), se fazendo necessário a apresentação dos mencionados comprovantes de pagamentos ou o reembolso dos valores ao Tesouro do Estado, devidamente corrigidos.

e) Constatou-se diversos pagamentos, referente a serviços de consultoria em capacitação e desenvolvimento, realizados pelas empresas “AML - Treinamento e Consultoria Ltda. e Humanize e Marketing Ltda.” Considerando os valores pagos e os trabalhos desenvolvidos, opinamos pela apresentação de pesquisas de preços que justifique ser a melhor opção adotada ao contratar esses serviços.

f) Da análise do termo de convênio verifica-se que sua vigência seria da data da assinatura até 31/12/02, no entanto não foi datado o mencionado termo. Pois bem, para se obter a data do início da vigência do convênio, consideramos a data da publicação do mesmo que foi publicado no dia 08/07/02, ficando, portanto a vigência deste compreendida entre o período de 08/07/02 a 31/12/02.

Assim, verificou-se que algumas despesas foram pagas fora da vigência do convênio, somando R\$ 44.484,53, conforme abaixo demonstrado, se fazendo necessário o envio de um termo de convalidação dessas despesas ou promover a devolução ao Tesouro do Estado:

Anexo	Fl.	Data	Valor	Anexo	Fl.	Data	Valor
Anexo-XXI	5511	05/02/02	1350,00	Anexo-XXI	5511	19/06/02	77,62
Anexo-XXI	5511	07/02/02	500,00	Anexo-XXI	5511	20/06/02	99,44
Anexo-XXI	5511	10/02/02	1.647,21	Anexo-XXI	5511	23/06/02	201,02
Anexo-XXI	5511	11/02/02	703,48	Anexo-XXI	5511	28/06/02	20,00
Anexo-XXI	5511	22/02/02	1825,24	Anexo-XXI	5511	28/06/02	720,00
Anexo-XXI	5511	23/02/02	124,86	Anexo-XXI	5511	28/06/02	2.250,00
Anexo-XXI	5511	24/02/02	699,24	Anexo-XXI	5511	28/06/02	1.750,00
Anexo-XXI	5511	02/03/02	1.000,00	Anexo-XXI	5511	30/06/02	3.000,00
Anexo-XXI	5511	05/03/02	2.000,00	Anexo-XXI	5511	30/06/02	2.000,00
Anexo-XXI	5511	09/02/02	500,00	Anexo-XXI	5511	30/06/02	1.500,00
Anexo-XXI	5511	27/02/02	5,00	Anexo-XXI	5511	01/07/02	1.500,00
Anexo-XXI	5511	03/04/02	250,00	Anexo-XXI	5511	01/07/02	638,00
Anexo-XXI	5511	09/02/02	112,10	Anexo-XXI	5511	01/07/02	600,00
Anexo-XXI	5511	10/04/02	6,90	Anexo-XXI	5511	01/07/02	532,58
Anexo-XXI	5511	10/04/02	165,00	Anexo-XXI	5511	01/07/02	89,20
Anexo-XXI	5511	22/04/02	72,50	Anexo-XXI	5511	01/07/02	900,00
Anexo-XXI	5511	29/04/02	1.500,00	Anexo-XXI	5511	05/07/02	1.500,00
Anexo-XXI	5511	10/05/02	393,60	Anexo-XXI	5511	07/07/02	85,00
Anexo-XXI	5511	25/05/02	80,50	Anexo-XXI	5515	10/02/03	1.359,31
Anexo-XXI	5511	03/06/02	19,70	Anexo-XXI	5515	03/01/03	2.500,00
Anexo-XXI	5511	05/06/02	57,03	Anexo-XXI	5515	15/01/03	5.200,00
Anexo-XXI	5511	05/06/02	180,00	Anexo-XXI	5511	30/01/03	4.590,00
Anexo-XXI	5511	19/06/02	180,00				
		Sub total	13.372,36			Total	31.112,17

Dos contraditórios.

Oportunizado o contraditório, o responsável o exerceu através do protocolado nº 892-2/08 (fls. 82), quando encaminhou documentação, juntadas aos autos como anexo 25, complementando-as mediante protocolos nºs 50290-7/08 (fls. 92) e 55938-0/08 (fls. 173), oportunidades em que encaminhou as seguintes justificativas:

a) Encaminhou novamente os extratos bancários da época, comprovando que houve erro na análise da Diretoria de Análises de Transferências, que solicitava esclarecimentos sobre um cheque no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), quando na verdade o mesmo fora emitido no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), exatamente conforme os comprovantes encaminhados;

b) Encaminhou os comprovantes dos pagamentos efetuados pelos coordenadores aos bolsistas, no valor de R\$ 7.460,00 (sete mil e quatrocentos e sessenta reais), conforme solicitado pela instrução técnica;

c) Justifica o pagamento da taxa de administração demonstrando que ela estava prevista no plano de aplicação como “Consultoria de Avaliação e Monitoramento” e que, à época, não era vedada esse tipo de despesa, ao contrário, ressalta, o IBID foi escolhido para desenvolver estes trabalhos, em concurso de projetos, justamente por ter apresentado o melhor projeto com a menor taxa de administração, pouco maior que 2%, enquanto que em geral, na prática se tolerava até 10%;

d) Encaminhou os comprovantes dos pagamento de despesas, que somaram R\$ 14.112,40 (quatorze mil, cento e doze reais e quarenta centavos), conforme solicitado pela instrução técnica;

e) Quanto ao não encaminhamento das pesquisas de preços referente aos serviços de consultoria em capacitação e desenvolvimento, realizados pelas empresas AML – Treinamento e Consultoria Ltda. e Humanize e Marketing Ltda., defende-se alegando que suas atividades eram analisadas e monitoradas mensalmente pelo órgão repassador/fiscalizador, conforme cláusulas 2ª, alínea f, e 3ª, alínea h, o que por si só certificaria a qualidade das despesas e afastaria a caracterização de gestão antieconômica;

f) Quanto à realização de despesas num total de R\$ 44.484,53 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), antes da publicação do convênio e depois de expirada sua vigência, esclarece que o projeto de implantação do portal alvorada, dado à sua complexidade, foi desenvolvido em duas fases distintas, sendo a primeira encerrada em março de 2002, e a segunda só formalizada em 08/07/2002 com a publicação do convênio, porém, não podendo sofrer solução de continuidade, os trabalhos foram mantidos enquanto se aguardava a formalização do novo termo, vez que o projeto não admitia interrupção.

Ao tratar das despesas ocorridas após expirada a vigência do convênio, argumenta que elas foram necessárias para viabilizar o encerramento do próprio projeto, consistindo em visitas a campo, vistorias, avaliação final do projeto, e formalização das doações dos equipamentos aos Municípios, conforme termos de doação e documentação encaminhados às fls. 25/59.

Da análise conclusiva.

A Diretoria de Análise de Transferências, mediante Instrução nº 4018/08-DAT (fls. 83/89), e em sua análise conclusiva, manifestada na Instrução nº 8785/08-DAT (fls. 189/193) reiterou seu entendimento pela irregularidade das contas, em face das seguintes considerações:

a) Reconhece o equívoco quanto ao cheque nº 348, emitido no valor de R\$ 700,00 e não de R\$ 4.000,00 como anteriormente apontado, dando por regularizado este apontamento;

b) Conclui que foram comprovados (fls. 99/123) os pagamentos aos bolsistas, no valor de R\$ 7.460,00 (sete mil e quatrocentos e sessenta reais), considerando regularizado este item;

c) Mantém como irregular o pagamento da taxa de administração, apesar das justificativas do interessado, por considerá-la injustificada e não autorizada;

d) Exclui do elenco de irregularidades a comprovação de despesas que somavam R\$ 14.112,40 (quatorze mil, cento e doze reais e quarenta centavos), uma vez encaminhados os comprovantes;

e) Quanto ao não encaminhamento das pesquisas de preços referentes a algumas despesas, pelo seu valor e natureza, muito embora reconhecendo que o Provimento nº 29/94-TCE, que disciplinava a prestação de contas de transferências voluntárias e vigente ao tempo do convênio, não consignava, como hoje na Resolução nº 03/2006, a exigência expressa de realização de pesquisa de preços, entende que sua necessidade é óbvia, e mantém o apontamento de irregularidade, sem no entanto, solicitar a devolução de valores;

f) Quanto à realização de despesas num total de R\$ 44.484,53 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), antes da publicação do convênio e depois de expirada sua vigência, as entende irregulares, salvo se tivesse sido encaminhado um termo que as convalidassem.

Por fim, pede a devolução da taxa de administração, somada às despesas tidas fora da vigência do convênio, a serem devolvidas, corrigidas, ao Tesouro do Estado, solidariamente, pela entidade e seu gestor.

Do Ministério Público de Contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por seu Parecer nº 126/09, da lavra do Sr. Procurador Michael Richard Reiner, corroborando o entendimento da Unidade Técnica, opinou pela irregularidade das contas e adoção das medidas recomendadas.

VOTO

Em que pese a falta de vedação legal expressa, à época, quanto à retenção de taxa de administração, só recentemente proibida (no âmbito estadual) pelo art. 140, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 15.608/2007, entendo que o plano de aplicação não contemplou especificamente esse tipo de despesa, razão pela qual o seu recebimento foi indevido. Além disso, entendo ser incompatível com a natureza jurídica dos convênios/termos de cooperação a previsão e cobrança deste tipo de taxa.

Quanto à realização de despesas antes do início da vigência do convênio, embora sensível à argumentação da entidade quanto à complexidade e natureza do ajuste, que não poderia sofrer solução de continuidade, considero que seria indispensável para a validação das mesmas a consignação expressa, pelo órgão repassador/fiscalizador, da ratificação dessas despesas, conforme referido pela unidade técnica, razão pela qual entendo que permanece a irregularidade. O mesmo argumento é válido para as despesas realizadas após expirado o convênio, as quais, sendo necessárias ao encerramento do projeto, também deveriam ter sido previstas no âmbito do mesmo.

De outra feita, por correspondência lógica, cabe a condenação à devolução dos valores correspondentes à taxa de administração e às despesas realizadas fora do prazo de vigência do ajuste. Porém, diferentemente das manifestações, entendo que condenação deva ser feita exclusivamente ao gestor, uma vez que a solidariedade da instituição, que decorreria de lei ou de ajuste entre as partes, não ficou demonstrada nos autos, assim como não foi apontado nenhum fato passível de justificar a solidariedade entre as partes.

Do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, com as observações referidas, voto para que, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 248, II, do Regimento Interno, este Tribunal:

I – julgue irregulares as contas do senhor Luiz Alberto de Paula Cesar, referentes ao Termo de Cooperação Técnico/Financeira firmado entre o Instituto Brasileiro da Integração e Desenvolvimento e a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família, em face da retenção de taxa de administração não autorizada pelo plano de aplicação e da realização de despesas fora do prazo de vigência do ajuste;

II – condene o responsável citado à devolução parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 59.084,53 (cinquenta e nove mil e oitenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), devidamente corrigidos pela Diretoria de Execuções, ao Tesouro do Estado, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 249 do Regimento Interno, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa;

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 318954/03,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

I – julgar irregulares as contas do senhor Luiz Alberto de Paula Cesar, referentes ao Termo de Cooperação Técnico/Financeira firmado entre o Instituto Brasileiro da Integração e Desenvolvimento e a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família, em face da retenção de taxa de administração não autorizada pelo plano de aplicação e da realização de despesas fora do prazo de vigência do ajuste;

II – condenar o responsável citado à devolução parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 59.084,53 (cinquenta e nove mil e oitenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), devidamente corrigidos pela Diretoria de Execuções, ao Tesouro do Estado, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 249 do Regimento Interno, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2009 me.– Sessão nº 11.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 741/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N ° : 225985/07

ENTIDADE : CASA DE MISERICÓRDIA DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: JOSÉ DO CARMO NETO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Ementa: Transferência voluntária. Regularidade com ressalvas.

Relatório

Trata o presente processo de prestação de contas de responsabilidade do senhor José do Carmo Neto, gestor da Casa de Misericórdia de Cornélio Procópio, relativa a transferência voluntária recebida da SESA/ISEP - Instituto de Saúde do Paraná, no valor de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), referente ao exercício financeiro de 2004/2007, tendo por objeto dar continuidade às atividades descritas no Convênio 063/2003.

Da manifestação da Diretoria de Análise de Transferências

Examinando inicialmente o processo, a Diretoria de Análise de Transferências, Instrução nº 7503/07, a fls. 51/52, opina pelo sobrestamento do feito, uma vez que os recursos ainda não haviam sido aplicados na sua integralidade, estando o Convênio em plena vigência.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias depois de expirada a vigência do Convênio sem que o interessado tenha prestado contas, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 2597/08, a fls. 54/56, se manifesta pela irregularidade das contas e concessão de contraditório ao Interessado.

Por meio do protocolado nº 29798-0/08, às fls.59/66, a entidade informa que prestou contas dos repasses e despesas do exercício de 2007 no protocolo nº 20527-9/08, bem como comprova o recolhimento da GR-PR referente à multa pelo atraso no envio da prestação de contas, em desacordo com o art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006-TC.

Tendo em vista a informação prestada pelo interessado, o Processo nº 20527-9/08 foi apensado ao presente protocolado.

Analisando o contraditório apresentado, a Diretoria de Análise de Transferências, Instrução nº 3547/08, a fls. 68/71, opina pela concessão de novo contraditório ao interessado, tendo em vista os seguintes fatos:

a) a entidade não comprovou despesas no valor de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), devendo enviar ao Tribunal a prestação de contas consolidada dos exercícios de 2006/2007, no valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), com o preenchimento de todos os formulários e anexos instituídos pela Resolução nº 03/2006-TC;

b) a entidade não formalizou a prestação de contas de acordo com a Resolução nº 03/2006-TC, ou seja com a elaboração do Formulário de Dados, dos DAT's de 01 a 10;

c) ausência nos autos, de cópia do Termo de Convênio nº 063/2003;

d) ausência do Plano de Trabalho;

e) ausência dos processos licitatórios e/ou cotações de preços para as despesas realizadas.

O responsável apresentou novo contraditório através do protocolado nº 41189-8/08, a fls. 74/152, trazendo aos autos documentos relativos à comprovação dos repasses ocorridos em 2006, no valor de R\$ 720.000,00, porém sem formalizar a prestação de contas de acordo com a Resolução nº 03/2006.

Examinando os documentos apresentados a Diretoria de Análise de Transferências, Instrução nº 5819/08, a fls. 153/155, se manifesta pela irregularidade da prestação de contas tendo em vista a não comprovação de todas as despesas; a não formalização da prestação de contas nos moldes da Resolução nº 03/2006-TC; a ausência do Plano de Trabalho e também dos processos licitatórios e ainda pela aplicação de multa ao Interessado por prestar as contas em desacordo com a Resolução nº 03/2006-TC.

O Ministério Público junto a este Tribunal, Parecer nº 16978/08, a fls. 156, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, acompanha o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e opina pela irregularidade da Prestação de Contas, com as sanções previstas.

Através do protocolado nº 65805-2/08, a fls. 157/200, o responsável apresenta documentos e justifica que, sendo uma entidade não governamental, tomou como orientação a não execução de certames licitatórios. Quanto a cotações de preços, dado o volume de despesas efetuadas, argumenta que procedeu a realização via telefone e através de fornecedores habituais e reconhecidamente cadastrados, sendo permanentemente fiscalizados pelo órgão interno competente.

Analisando o contraditório apresentado, Instrução nº 274/09, às fls. 201/204, a Diretoria de Análise de Transferências aponta que houve falhas no preenchimento dos relatórios DAT - 09 e DAT - 10.

Quanto à ausência de licitação e a justificativa apresentada, entende que a Lei Estadual nº 15.117/06 (licitação pública), que entrou na ordem jurídica paranaense em 12/06/2006, continha uma redação carente de uma melhor técnica legislativa, que determinava a realização de licitação na modalidade de pregão, em transferências voluntárias tanto, para entidades públicas, quanto a entidades privadas. Referida lei causou, segunda aquela Unidade Técnica, nas entidades privadas sem fins lucrativos, transtornos de ordem prática, posto a infra-estrutura necessária para a realização de um pregão, quer seja na ordem de logística (equipamentos de informática, softwares, etc.) quanto na ordem de mão-de-obra especializada (pregoeiro, equipe de apoio).

No caso em questão, considerando-se atingidos os objetivos do convênio, conforme atesta o documento de fls. 45, e estando cumpridas as demais formalidades, entende que em função dos defeitos de redação da Lei nº 15.117/06, possa ser ressalvada a não realização do pregão, lembrando a entidade em questão, da observância do disposto pelo artigo 17 da Resolução nº 03/2006-TC, bem como no artigo 1º, § 3º da Lei nº 15.608/07 (Lei que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná).

Diante do exposto, se manifesta pela regularidade com ressalvas deste Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, em virtude de erros formais no preenchimentos dos formulários DAT-09 e DAT-10; da ausência da formalização de processos licitatórios; bem como da formalização da prestação de contas do exercício de 2007 em desacordo com a Resolução nº 03/2006-TC.

Do Parecer do Ministério Público

Por sua vez o Ministério Público junto a este Tribunal, Parecer nº 1542/09, a fls. 205, da lavra do Procurador Gabriele Guy Léger, opina no sentido de que as contas em exame sejam julgadas regulares com ressalvas, na forma do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005.

É o relatório.

Voto

Tendo em vista o Termo de Cumprimento de Objetivos emitido pela Secretaria de Estado da Saúde, e demais documentos constantes da presente prestação de contas, acompanho as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a esta Corte, com base no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005. VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS do presente processo, tendo em vista erros formais no preenchimentos dos formulários DAT-09 e DAT-10; a ausência da formalização de processos licitatórios; bem como da formalização da prestação de contas do exercício de 2007 em desacordo com a Resolução nº 03/2006-TC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 225985/07, da CASA DE MISERICÓRDIA DE CORNÉLIO PROCÓPIO,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas do senhor José do Carmo Neto, gestor da Casa de Misericórdia de Cornélio Procópio, relativas à transferência voluntária recebida da SESA/ISEP - Instituto de Saúde do Paraná, no valor de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), tendo por objeto dar continuidade às atividades descritas no Convênio 063/2003.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2009 – Sessão nº 11

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 742/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N ° : 243347/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO

INTERESSADO: JOSE CLEOMAR MACHIAVELLI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de prestação de contas do senhor Jose Cleomar Machiavelli, Prefeito Municipal de Antonio Olinto, indicado a fls. 46, responsável pela aplicação dos recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná àquela administração, no valor de R\$ 21.517,00, tendo por objeto “a construção de imóvel (espaço físico para execução do contrato social), em atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social”, conforme Termo de Convênio nº 24005/2005.

2. A análise dos documentos relativos ao convênio foi realizada pela Diretoria de Análise de Transferências – DAT, a fls. 45/48.

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados por este, concluiu a fls. 76/77, que as contas estão regulares, ressalvando o atraso de 10 dias de entrega da prestação de contas. Em virtude do atraso, a DAT opina pela aplicação da multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005.

4. A DAT considerou regularizado o item relativo à ausência da CND-INSS, uma vez que o responsável apresentou o documento a fls. 72

5. O Ministério Público de Contas, por meio de Parecer da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, a fls. 78, opina pela aprovação das contas e aplicação da multa prevista quanto ao atraso na entrega destas, acompanhando a unidade técnica.

6. Acompanhamento as manifestações da DAT e do Ministério Público de Contas e voto, conforme previsto nos arts. 1º, VI, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal:

I) julgue regulares com ressalvas as contas do senhor José Cleomar Machiavelli, CPF 185.398.319-53, relativas ao Termo de Convênio nº 24005/2005;

II) aplique ao responsável citado a multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso na apresentação da prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 243347/07, do MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) julgar regulares com ressalvas as contas do senhor José Cleomar Machiavelli, CPF 185.398.319-53, relativas ao Termo de Convênio nº 24005/2005;

II) aplicar ao responsável citado a multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso na apresentação da prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2009 – Sessão nº 11

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 743/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N ° : 259391/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JURANDA

INTERESSADO : LEILA MIOTTO AMADEI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

RELATÓRIO

1. Trata-se das contas da senhora Leila Miotto Amadei, Prefeita Municipal de Juranda, indicada a fls. 137, relativas ao Termo de Convênio nº 1220060182/2006, firmado com a SEED – Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 32.817,18, tendo por objeto o fornecimento de transporte escolar de alunos da rede pública estadual, residentes na área rural do município.

2. A DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS, após análise do contraditório, apresentado pelo Município de Juranda, concluiu a Instrução nº 7829/08 - DAT (fls. 156/157) opinando pela aprovação das contas com a seguinte ressalva:

- atraso de 22 dias na apresentação da prestação de contas.

3. A DAT considerou regularizado o item:

- ausência de aplicação financeira das duas parcelas recebidas de R\$ 16.408,59: a responsável apresentou os recolhimentos devidos, a fls. 153, no valor de R\$ 575,35, e fls. 155, no valor de R\$ 261,91.

4. Foram recomendadas pela unidade técnica as seguintes determinações:

i) aplicação de multa a Sra. Leila Miotto Amadei, CPF nº 562.592.719-72, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Prefeito, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso na apresentação desta prestação de contas;

ii) em caso do não recolhimento pelo responsável do valor apontado nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

5. O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Parecer nº. 18829/08 (fls. 158), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, opina pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas, com aplicação da multa proposta pelo órgão instrutivo.

VOTO

1. Acompanhamento as manifestações e, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, proponho, conforme previsto no art. 1º, VI, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, que este Tribunal:

I) julgue regulares as contas da Sra. Leila Miotto Amadei, CPF 562.592.719-72, relativas ao Termo de Convênio nº 1220060182/2006, ressalvando o atraso de 22 dias na apresentação da prestação de contas;

II) impute ao responsável citada a aplicação da multa prevista no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso na apresentação desta prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 259391/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

I) Julgar regulares as contas da Sra. Leila Miotto Amadei, CPF 562.592.719-72, relativas ao Termo de Convênio nº 1220060182/2006, ressalvando o atraso de 22 dias na apresentação da prestação de contas;

II) Imputar ao responsável citada a aplicação da multa prevista no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso na apresentação desta prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2009 – Sessão nº 11.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 744/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 119224/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

INTERESSADO : MARIA APARECIDA PIRANI LEONI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da senhora Maria Aparecida Pirani Leoni, indicada a fls. 33. Prefeita Municipal de Flórida, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação ao município, no valor de R\$ 7.047,10, tendo por objeto a implementação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município, conforme Termo de Convênio nº 1220070119/2007.

2. A DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS, após análise do contraditório, concluiu a Instrução nº 7540/08 - DAT (fls. 180-181) opinando pela aprovação das contas com a seguinte ressalva:

- ausência de aplicação financeira dos recursos do convênio: os recursos transferidos ao Município em virtude do convênio foram mantidos em conta bancária comum, sem aplicação financeira conforme determinam o art. 116, § 4º, da Lei nº 8.666/93, o art. 13, § 1º, da Resolução nº 03/2006 e a cláusula 13ª do termo de convênio. Tal constatação não foi considerada como irregularidade uma vez que a responsável pelas contas comprovou, às fls. 54/55, o recolhimento ao Tesouro do Estado dos valores que deixaram de ser arrecadados em virtude da ausência de aplicação financeira (R\$ 42,71).

3. A DAT considerou regularizado, após o contraditório, o seguinte item:

- ausência dos documentos relativos às licitações: a documentação dos dois processos de licitação e do processo de inexigibilidade, através dos quais foram adquiridos bens com os recursos do convênio, não acompanharam a prestação de contas inicial. Entretanto, foram juntados com o contraditório. A DAT, em análise, não encontrou nenhuma irregularidade nas licitações, motivo pelo qual considerou o item sanado.

4. O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Parecer nº 18865/08 (fl. 183), da lavra da procuradora Juliana Sternadt Reiner, acompanha a DAT e opina pela aprovação com ressalva das contas apresentadas. VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da DAT e do Ministério Público de Contas e voto, conforme previsto nos arts. 1º, VI, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade com ressalvas das contas da senhora Maria Aparecida Pirani Leoni, CPF 991.509.309-82, referentes ao Termo de Convênio nº 1220070119/2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 119224/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

- julgar regulares com ressalvas as contas da senhora Maria Aparecida Pirani Leoni, CPF 991.509.309-82, referentes ao Termo de Convênio nº 1220070119/2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2009 – Sessão nº 11.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 745/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 469217/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO : ROSANGELA MARIA LIBANORI CARMINATTI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

RELATÓRIO E VOTO

1. Trata o presente das contas da senhora Rosângela Maria Libanori Carminatti, indicada a fls. 72, gestora da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Carlos do Ivaí, relativas ao Termo de Convênio nº 1120040310/2003, firmado entre a referida entidade e a SEED - Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 95.273,72, tendo por objeto “a conjugação de esforços entre a SEED e a Instituição, visando dar cumprimento ao disposto no Título VIII, Capítulo III, Seção I, da Constituição da República Federativa do Brasil e no Título VI, Capítulo II, Seção I, da Constituição do Estado do Paraná, observando-se as disposições contidas na Resolução nº 2.691/2003-SEED”.

2. A DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS, após análise da documentação, concluiu a Instrução nº 7657/08 - DAT (fls. 72/74) opinando pela aprovação das contas com ressalva à realização de despesas fora do prazo de vigência do convênio referente a pagamento de pessoal e encargos sociais da competência do mês de junho de 2008, período em que o convênio estava ainda vigente.

3. O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Parecer nº. 19268/08 (fls. 75), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, opina pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas.

4. Acompanho as manifestações uniformes e, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, conforme previsto no art. 1º, VI, e art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas da Sra. Rosângela Maria Libanori Carminatti, CPF 565.792.769-91, relativas ao Termo de Convênio nº 1120040313/2003, ressalvando a realização de despesas fora do prazo de vigência do convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 469217/08,

—ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

- julgar regulares as contas da Sra. Rosângela Maria Libanori Carminatti, CPF 565.792.769-91, relativas ao Termo de Convênio nº 1120040313/2003, ressalvando a realização de despesas fora do prazo de vigência do convênio. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2009 – Sessão nº 11.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 746/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 489978/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO: MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Ementa: Prazo de sobrestamento esgotado. Inteligência do Art. 427, § 2º do Regimento Interno. Por novo sobrestamento.

Relatório

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida do IASP - Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R\$ 15.825,00 (quinze mil, oitocentos e vinte e cinco reais), de responsabilidade do Sr. Marco Antônio Bogás de Oliveira, Prefeito Municipal, referente ao exercício financeiro de 2007/2008, tendo por objeto a ampliação/melhorias de imóvel (Estação de Produção às Famílias de Adolescentes em condição de Aprendizizes).

Da manifestação da Diretoria de Análise de Transferências

A Diretoria de Análise de Transferências, Instrução nº 585/09, fls. 177/179, opina por novo sobrestamento do feito, haja vista que Município ainda não aplicou totalmente os valores recebidos, uma vez que existe prazo para aplicação total dos recursos, até o final da vigência do convênio, que é 31/12/2009, conforme Resolução nº 400/2008 – SECI, às fls. 173/174.

Do Parecer do Ministério Público

Por sua vez o Ministério Público junto a este Tribunal, em seu Parecer nº 2631/09, fls. 180, acompanha a opinião da Diretoria de Análise de Transferências e propugna por novo sobrestamento desta prestação de contas.

É o relatório.

Voto

Nos termos do art. 427, §2º do Regimento Interno, esgotado o prazo de 01 (um) ano do sobrestamento, deve o Conselheiro Relator levar à apreciação do Órgão Colegiado o novo sobrestamento.

De acordo com o manifestado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público junto a este Tribunal e, compulsando os autos, observo que o Município ainda não aplicou totalmente os recursos recebidos, motivo pelo qual submeto a esta Câmara sugestão por NOVO SOBRESTAMENTO na Diretoria de Análise de Transferências, até que se esgote o prazo para comprovação da aplicação total dos recursos, que será em 01/03/2010.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 489978/08, do MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento na Diretoria de Análise de Transferências, até que se esgote o prazo para comprovação da aplicação total dos recursos, que será em 01/03/2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2009 – Sessão nº 11

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 747/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 401481/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO : SIDNEI DEZOTI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. Admissão de pessoal. Concurso público. Observância das normas legais. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente da análise da legalidade, para fins de registro, de atos de admissão de pessoal do Município de Guaraci, efetuados por meio de concurso público para provimento de vagas nos cargos elencados no Edital nº 004/2007.

Do Parecer da Diretoria Jurídica

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 19681/08-DIJUR, concluiu pela legalidade e registro dos atos de nomeação dos candidatos aprovados, uma vez que foram apresentados todos os documentos exigidos nas instruções normativas desta Casa.

Do Parecer do Ministério Público

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, nos termos do Parecer nº 58/09, da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, concluiu pela legalidade e registro de algumas nomeações e pela negativa de outras, pelos seguintes motivos:

A Diretoria Jurídica deste Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 19681/08, opina pelo registro das admissões, entendimento em relação ao qual, respeitosamente, discorda este Parquet.

Isto porque se verifica que os sócios da empresa contratada (“EGS”), Srs. Edival Gonçalves da Silva e Joice Adriana Lima do Nascimento, não ostentam qualificação profissional para avaliar os cargos de nível superior e técnico envolvidos neste procedimento de seleção pública (Dentista, Educador Infantil, Fisioterapeuta, Médico Clínico Geral, Professor de Educação Física, Técnico em Informática, Técnico em Contabilidade e Veterinário), já que possui ele licenciatura em Ciências, sendo ela Auxiliar de Enfermagem em Nível Técnico. Ao lado disso, não foi comprovada a subcontratação e o pagamento de profissionais para avaliação nas áreas específicas, como expressamente requisitara o item “f” do Parecer Ministerial nº. 8466/08.

Em suas conclusões, a representante do Ministério Público pugna pelo envio de cópias deste expediente ao Ministério Público Estadual e, em razão de divergências existentes nesta Corte de Contas, suscita a instauração de incidente de Prejudicado.

VOTO

Embora comungue das preocupações do Ministério Público quanto à efetividade do concurso público em tela como meio de selecionar os candidatos mais bem preparados para o ingresso no serviço público, de modo a resguardar o caráter meritório dessas admissões, tenho que, na ausência de normatização a propósito da matéria, a atribuição de irregularidade ao procedimento efetuado pela administração municipal não pode prevalecer.

Concordo com a tese exposta pela douta Procuradora Juliana Sternadt Reiner (fls. 133), de que “é requisito constitucional para a investidura em cargos públicos a avaliação condizente com sua natureza/complexidade, o que somente pode ser realizado por profissionais devidamente qualificados”, tendo em vista o inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988, citado pela mesma.

Entretanto, respeitosamente, tenho dúvidas de que “um Médico somente pode ser avaliado por outro Médico, um Enfermeiro por outro Enfermeiro, um Dentista por outro Dentista, e assim por diante, sob pena de se ver desatendido o princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, da CF/88)”. Ainda que possa ser desejável que a avaliação dos profissionais listados no parecer ministerial seja feita por profissionais com a mesma formação, não há que se falar que o artigo 37, II, da Constituição Federal foi necessariamente desatendido porque não houve a correspondência apreçoada.

Da mesma forma, o fato de que não foi comprovada a subcontratação e o pagamento de profissionais para avaliação nas áreas específicas não determina inevitavelmente a ilegalidade do procedimento de seleção.

Ter-se-ia de verificar e avaliar, no caso concreto, se o conteúdo das provas aplicadas ou a correção das mesmas propiciou que fossem aprovados candidatos cuja formação e/ou experiência profissional não atingisse um padrão minimamente satisfatório, ou ainda que tivessem qualificação inferior à de outros candidatos com classificação pior.

Não sendo o caso, não há que se ter como ilegais as admissões citadas pelo Parquet, motivo pelo qual acolho a manifestação da Diretoria Jurídica e voto pela legalidade e registro das admissões em epígrafe.

Saliente, de outra feita, que medidas podem e devem ser tomadas para assegurar, nos procedimentos de seleção pública de servidores, a prevalência do mérito e a observância dos princípios da impessoalidade e da moralidade. Com este fim, destaco a sugestão do Procurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal, dr. Elizeu de Moraes Correa, proferida em sessão do Pleno realizada neste exercício, no sentido de alertar as administrações dos municípios do Paraná para a possibilidade de que os núcleos de concurso das universidades estaduais sejam contratados para realizar tais procedimentos de seleção.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 401481/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

- julgar legais e determinar o registro das admissões de pessoal efetuadas pelo Município de Guaraci, relativas ao Edital nº 004/2007, tratadas nestes autos. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2009 – Sessão nº 11.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 748/09 - Segunda Câmara
 PROCESSO N º : 525605/08
 ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO
 PARANÁ
 INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE
 ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
 RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. TESTE SELETIVO. AGENTE
 UNIVERSITÁRIO. LEGALIDADE E REGISTRO.
 RELATÓRIO
 Trata o presente expediente de admissão de pessoal, por meio de teste seletivo,
 para a função de agente universitário, cuja regulamentação encontra-se no Edital
 nº 69/2008-DIRCOAV/UNICENTRO.

Da Informação da Diretoria de Contas Estaduais
 A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Informação nº 1652/08-DCE, arrola
 os documentos que fazem parte da instrução e conclui pela necessidade de
 diligência à origem para a apresentação de documentos. Encaminhada a
 documentação solicitada, conforme o Protocolo nº 2540-7/09, em nova
 manifestação (Informação nº 136/09-DCE) a unidade atesta que os
 esclarecimentos solicitados foram prestados.

Do Parecer da Diretoria Jurídica
 A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1444/09, concluiu pela negativa de
 registro por entender que as contratações sob análise violam o prescrito pela
 Constituição Federal, de acordo com o seguinte trecho:
 Tais admissões não são realizadas nos mesmos moldes dos concursos públicos,
 pois sequer contam de provas escritas, o que sugere-se um alto grau de
 subjetividade nas aprovações e, muitas vezes, estão em desacordo com a LC nº
 108/05, embora a Instituição intente comprovar o contrário, pois contrata-se um
 em substituição a outro e assim por diante.
 Diante do exposto, sugere-se doravante a negativa de registro das contratações
 temporárias, objetivando desta forma a adequação das Instituições ao dispositivo
 constitucional que prevê concurso público para cargos efetivos de caráter
 permanente (art. 37, II, da CF) e que não continuem contratando a seu bel-prazer
 com a escusa da falta de autorização governamental e da necessidade da
 continuação dos serviços prestados.

Do Parecer do Ministério Público
 O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº
 2319/09, não acompanhou o posicionamento acima e concluiu pela legalidade
 e registro das contratações, opinando que a Instituição de Ensino deve
 providenciar a realização de concurso público, nos seguintes termos:
 Compulsando a documentação acostada aos autos às exigências consignadas na
 Instrução de Serviço nº 08/2006, é possível identificar a presença dos requisitos
 indispensáveis à análise do procedimento.

Isto considerado, o Ministério Público de Contas entende que diante da
 inexistência de vícios aparentes de ilegalidade, é o caso de não se opor ao registro,
 indicando, todavia, como ressalva, a necessidade de realizar o mais breve possível
 concurso público, conforme sugerido por esta Corte no Acórdão nº 2275/2007.
 VOTO
 Inicialmente, há de se atentar para o fato de que as admissões em tela foram realizadas
 para a Classe III da função de Agente Universitário, correspondente à de Oficial
 de Manutenção, para o qual é necessário apenas o Ensino Fundamental e
 experiência comprovada em uma das atividades elencadas a fls. 27, qual sejam,
 “eletricista, pedreiro, encanador, marcenaria, pintor, telefonia”.

Por meio do procedimento foram contratados dois candidatos, os senhores Márcio
 Delgado e Sérgio Luiz Borges, na função de Agente Universitário – Oficial de
 Manutenção, para os campi de Santa Cruz e de Irati, respectivamente.
 Observa-se que apenas estes candidatos se apresentaram e concorreram às vagas,
 e que o procedimento caracterizou-se unicamente pela análise e pontuação dos
 currículos, quanto ao “tempo de serviço” e “qualificação profissional”, conforme
 critérios estabelecidos no quadro a fls. 28.

Embora a Lei Complementar nº 108 de 18/05/2005, que dispõe sobre a contratação
 de pessoal por tempo determinado no Estado do Paraná abranja (art. 2º, VI)
 também a contratação de funcionários pelas Instituições Estaduais de Ensino
 Superior - IEES, não ficou comprovado nos autos o atendimento ao Parágrafo 1º
 do mesmo artigo, que estabelece as hipóteses em que essas admissões temporárias
 são possíveis.
 Nestas condições, considerando que a jurisprudência deste Tribunal tem
 acolhido a tese de que as contratações temporárias de professores (e funcionários)
 são legais diante da necessidade de continuidade do serviço público prestado
 pelas IEES, e em virtude da limitação imposta pelo governo estadual à abertura
 de concursos para suprimento dos cargos efetivos, voto pela legalidade e registro.
 Indico, no entanto, que deverá ser minudentemente demonstrada pelos gestores
 das IEES a necessidade de contratação temporária de pessoal para a função de
 Oficial de Manutenção, já que tal tipo de atividade poderia inclusive ser
 terceirizada, não se justificando, a princípio, o enquadramento como sendo de
 excepcional interesse público. Nestes termos, salienta a possibilidade de alterar
 meu entendimento em casos análogos não devidamente justificados, ao passo
 que deixo de acatar a proposta do Ministério Público de que fique consignado
 que deve ser aberto concurso público o mais breve possível.

De outro lado recomenda-se que a divulgação e o prazo para inscrição em tais
 processos sejam suficientes para que um maior número de pessoas inscreva-se
 para os cargos ofertados, de forma a assegurar, para além da presunção da
 legitimidade das admissões, que haja efetivamente a observância dos princípios
 da impessoalidade e da moralidade, preservando-se a seleção com base no mérito
 dos candidatos.
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL
 protocolados sob nº 525605/08,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
 PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA
 CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade em:

I - julgar legais e determinar o registro das admissões em tela;

II - recomendar que a divulgação e o prazo para inscrição nos processos seletivos
 desta natureza sejam suficientes para que um maior número de pessoas inscreva-se
 para os cargos ofertados, de forma a assegurar, para além da presunção da
 legitimidade das admissões, que haja efetivamente a observância dos princípios
 da impessoalidade e da moralidade, preservando-se a seleção com base no mérito
 dos candidatos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ
 GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
 JULIANA STERNADT REINER.
 Sala das Sessões, 8 de abril de 2009 – Sessão nº 11.
 THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 749/09 - Segunda Câmara
 PROCESSO N º : 22327/09
 ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
 INTERESSADO : CARLOS SUTIL
 ASSUNTO : CERTIDÃO
 RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Certidão Liberatória. Não cumprimento de decisão deste Tribunal. Indeferimento.
 RELATÓRIO

Trata o presente processo de requerimento do Sr. Carlos Sutil, Prefeito Municipal
 de São Jerônimo da Serra, pleiteando a expedição de Certidão Liberatória.
 A Diretoria de Contas Municipais, mediante Informação nº 134/09 (fls. 8),
 constatou que o Município atende ao disposto na Instrução Normativa nº 21/
 2008 deste Tribunal, quanto à Agenda de Obrigações. Informa também que, da
 análise da Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2007 e protocolada
 sob nº 19595-8/08, verificou-se que as aplicações no ensino atingiram o índice
 de 26,72%, e nas ações de saúde 15,85%. Com relação ao exercício de 2008, a
 partir dos dados extraídos do sistema SIM-AM, verifica que as aplicações no
 ensino atingiram o índice de 28,17% e nas ações de saúde, 16,87%, estando
 cumpridos, dessa forma, os requisitos constitucionais, razão pela qual opina
 pelo deferimento do pedido de Certidão Liberatória, conforme pleiteado pelo
 Município de São Jerônimo da Serra, com validade até 30/08/2009.

A Diretoria de Análise de Transferências, mediante Informação nº 21/2009 (fls.
 10), posiciona-se pelo não deferimento do pedido de emissão de Certidão
 Liberatória, visto que constam como desaprovadas as prestações de contas de
 transferências voluntárias, processos nºs 88243/97, 111475/07 e 213677/07,
 sendo que, com relação ao primeiro julgado, a decisão constante do Acórdão nº
 2198/08 determinou responsabilização solidária entre o ex-gestor e o Município.
 Quanto aos demais processos, Acórdãos 139/09 e 246/09, as decisões
 responsabilizam somente o atual gestor das contas/ordenador das despesas, o
 que também caracterizaria óbice ao deferimento do pedido, ressalvando-se, porém,
 que esta última decisão ainda não transitou em julgado. Assim, conclui a unidade
 técnica que o Município não está apto a receber a Certidão requerida, em razão
 de constar do sistema, decisão com condenação solidária do Município, ainda
 não sanada, bem como condenações com responsabilização pessoal do atual
 gestor, em processos de prestação de contas de transferências voluntárias.
 O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante Parecer nº 3080/09 (fls.
 23), com fulcro na manifestação da Diretoria de Análise de Transferências,
 posiciona-se pela não concessão da Certidão solicitada.

VOTO
 d:Tendo em vista o descumprimento de decisão deste Tribunal pelo Município
 em questão, nos termos do que preconizam os arts. 85, inciso V, e 95 da Lei
 Complementar Estadual nº 113/2005, acompanho nesta parte as manifestações
 uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público
 junto a este Tribunal, e voto pela não concessão da certidão pleiteada pelo
 Município de São Jerônimo da Serra.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº
 22327/09,
 ACORDAM
 Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
 PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA
 CORDEIRO, por delegação do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO
 E SILVA, por unanimidade em:

- indeferir o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de São
 Jerônimo da Serra.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ
 GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
 JULIANA STERNADT REINER.
 Sala das Sessões, 8 de abril de 2009 – Sessão nº 11.
 THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 750/09 - Segunda Câmara
 PROCESSO N º : 43618/09
 ORIGEM : FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA
 CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV
 INTERESSADO : JAIR VICENTE CLIVATTI
 ASSUNTO : CERTIDÃO
 RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Certidão Liberatória. Instruções Normativas 12/2007 e 21/2008 não atendidas
 pelo Município. Indeferimento.
 RELATÓRIO

Trata o presente processo de requerimento da Fundação Municipal Centro
 Universitário da Cidade de União da Vitória, vinculada ao Município de União
 da Vitória, pleiteando a expedição de Certidão Liberatória para fins de
 transferências voluntárias.

A Diretoria de Análise de Transferências, mediante Informação nº 13/2009 (fls.
 6), posiciona-se pelo deferimento do pedido de emissão de Certidão Liberatória,
 visto constatar que o Município está quites com suas obrigações perante o
 Tribunal.

Conclui a Unidade Técnica que a FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO
 UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA – UNIUV está apta
 a receber a Certidão requerida.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante Informação nº 142/09 (fls. 11),
 constatou que o Município não atendeu ao disposto nas Instruções Normativas
 nºs 12/2007 e 21/2008 deste Tribunal, quanto à Agenda de Obrigações.
 Informa também que, da análise da Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício
 de 2007 e protocolada sob nº 45694-8/08, verificou-se que as aplicações no
 ensino atingiram o índice de 25,51%, e nas ações de saúde 15,38%, cumprindo,
 dessa forma, os requisitos constitucionais.

Ao final, a DCM opina pelo não deferimento do pedido de Certidão Liberatória,
 conforme pleiteado pelo Município de São Jerônimo da Serra, em face do não
 cumprimento das Instruções Normativas nº 12/2007 e 21/2008, o que impede a
 verificação do cumprimento dos requisitos constitucionais referentes ao exercício
 de 2008.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante Parecer nº 3187/09 (fls.
 16), manifestou-se pela não concessão da Certidão pleiteada, em face do não
 cumprimento das Instruções Normativas nº 12/2007 e 21/2008.

VOTO
 Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do
 Ministério Público junto a este Tribunal, e voto pela não concessão da certidão
 pleiteada pelo Município de São Jerônimo da Serra, nos termos dos arts. 85,
 inciso V, e 95 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com os
 arts. 290 e 293 do Regimento Interno desta casa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº
 43618/09,
 ACORDAM
 Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
 PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA
 CORDEIRO, por unanimidade em:

- indeferir a certidão liberatória pleiteada pelo Município de São Jerônimo da
 Serra.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ
 GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
 JULIANA STERNADT REINER.
 Sala das Sessões, 8 de abril de 2009 – Sessão nº 11.
 THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 751/09 - Segunda Câmara
 PROCESSO N º : 64844/09
 ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
 INTERESSADO: WILSON FERNANDES
 ASSUNTO : CERTIDÃO
 RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Pedido de Certidão Liberatória. Pelo deferimento da certidão.
 RELATÓRIO

Trata o presente de requerimento do Sr. Wilson Fernandes, Prefeito Municipal
 de Jataizinho, pleiteando a expedição de Certidão Liberatória para fins de
 celebração de convênios e recebimento de transferências voluntárias. Para tanto
 instrui o pedido com documentos que buscam comprovar que foram tomadas
 todas as providências exigidas pelo Acórdão nº 1839/08 – Segunda Câmara.
 A Diretoria de Contas Municipais, mediante Informação nº 216/2009, constatou
 que o Município atende ao disposto na Instrução Normativa nº 21/2008 deste
 Tribunal, quanto à Agenda de Obrigações. Assegura também que, das análises
 das Prestações de Contas Anual, relativa ao exercício de 2007, protocolada sob
 nº 16227/08, verifica-se que as aplicações no ensino, atingiram o índice de
 25,12% , e nas ações de saúde 17,31% , e, referente a 2008, contempla aplicações
 no ensino com índice de 27,03% e nas ações de saúde 16,24% , cumprindo, desta
 forma, os requisitos constitucionais. Ao final, opina pelo deferimento do pedido
 de Certidão Liberatória, conforme pleiteado pelo Município de Jataizinho, com
 validade até 30/08/2009.

A Diretoria de Análise de Transferências, mediante Informação nº 40/2009,
 constata que foi julgado irregular o processo nº 376550/99, cuja decisão
 constante do Acórdão nº 1057/08 – Primeira Câmara, determina providências a
 serem tomadas pelo Município. Informa também, que o interessado já teve pedido
 de expedição de certidão negado pelo Acórdão nº 1839/2008 – Segunda Câmara,
 em face da não comprovação do cumprimento das medidas pertinentes.

A Diretoria de Análise de Transferências analisou toda documentação acostada,
 que comprova as providências adotadas pelo Município, quando esta
 providência percia técnica de engenharia e ingressou com ação de repetição
 de indébito contra a construtora responsável pela construção da obra, objeto da
 conta julgada irregular, e entendeu cumpridas as determinações emanadas pelo
 citado Acórdão.

Por fim, a Diretoria se posiciona pelo deferimento do pedido do Município de
 Jataizinho, CNPJ nº 76.245.042/0001-54, por considerá-lo apto a receber a
 Certidão requerida.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 3854/09, com
 fulcro nas manifestações exaradas pelos órgãos instrutivos deste Tribunal,
 manifesta-se no sentido de não se opor à emissão da Certidão solicitada.

VOTO
 Acompanho as manifestações uniformes das unidades técnicas e do Ministério
 Público junto a este Tribunal, no sentido de não haver qualquer óbice à pretensão
 pleiteada, e voto pelo deferimento da Certidão Liberatória ao Município de
 Jataizinho (CNPJ nº 76.245.042/0001-54), com validade até 30/08/2009.
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº
 64844/09, do MUNICÍPIO DE JATAIZINHO,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- deferir o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Jataizinho, a ser emitida com validade até 30/08/2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2009 – Sessão nº 11

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 752/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 530293/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO : ARLINDO ADELINO TROIAN

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Tomada de Contas. Transferência voluntária. Recursos de Município para entidades privadas. Ausência de documentos. Regularidade com ressalva. Recomendações obrigatórias, gerais e específicas da instrução da DAT, em prestações de contas futuras.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária endereçada ao Município de Nova Londrina, para fins de apresentação pela parte interessada, da prestação de contas de recursos repassados voluntariamente as entidades privadas locais, durante o exercício de 2007.

Citado, para apresentar a prestação de contas em 15 (quinze) dias, o interessado quedou-se silente, deixando escoar o prazo legal, sem que dirigisse a necessária resposta à Corte de Contas, remanescendo, portanto, a pendência da comprovação u:Citado novamente, o interessado, o Sr. Arlindo Adelino Troian, gestor das contas no cargo de Prefeito do Município de Nova Londrina apresentou sua resposta mediante o protocolado n.º 7513-7/09 (fls. 14), acompanhado dos documentos da APAE – Assoc. de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Londrina (fls. 14/38).

A Diretoria de Análise de Transferências, examinando o feito, apontou falta de documentos (fls. 41), porém, dado o caráter de novidade desta espécie de prestação de contas e de sua análise, propõe a regularidade com ressalva, por tratar-se da primeira vez que são solicitados os tais documentos.

A unidade técnica, ainda, expede precisa e valiosa orientação, da qual transcrevo pequeno excerto, assim:

“A título de orientação, o Município de Nova Londrina, além da formalização do Ato/Termo de Transferência para cada entidade beneficiada com repasses de recursos municipais, deve adotar o procedimento de expedição da Certidão Liberatória do Município, por ocasião da liberação de cada parcela das transferências voluntárias, nos termos do art. 7º, II, § 1º, da Resolução n.º 03/2006-TC; aprovar previamente o Plano de Trabalho, por ocasião da celebração do Ato de transferência voluntária, nos termos do nos termos do art. 3º c/c o art. 34, alínea e, da Resolução n.º 03/2006-TC; e . expedir o Termo de cumprimento dos objetivos, por ocasião da análise da prestação de contas das entidades que receberam recursos municipais, nos termos do art. 34, alínea f, da Resolução n.º 03/2006-TC.” (Instrução n.º 1103/09, fls. 39/46)

E a par das recomendações específicas, a DAT tece longas recomendações gerais, no item 5 (fls.42/45), de sua manifestação, que deverão ser observadas em futuras prestações de contas desta espécie.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na trilha da unidade técnica, manifesta-se pela regularidade das contas, com as recomendações genéricas do item 5 e específicas do item 2, letras “a” a “d”, da instrução técnica.

VOTO

Em face do exposto, o voto do Relator, acompanhando integralmente a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 1103/09, fls. 39/46) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 3818/09, fls. 47) é pela **REGULARIDADE COM RESSALVA**, deste Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. Arlindo Adelino Troian, CPF n.º 005.696.079-49, ordenador das despesas no cargo de Prefeito Municipal – gestão 2005/2008, nos termos da Resolução n.º 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, em razão das ausências dos documentos listados no “item 2 - letras a a d” da instrução mencionada acima.

Determino, ainda, ao Município de Nova Londrina para que tome as medidas necessárias conforme recomendações constantes no item “5” da instrução da unidade técnica (fls. 42/45) e específicas do item 2, letras “a” a “d” (fls. 41), sob pena de irregularidades das contas de Transferência Voluntária Municipal a serem apreciadas no exercício de 2009, ano base de 2008 ; e à Diretoria de Execuções para que tome as medidas necessárias com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único da Lei Complementar n.º 113/05, e o art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA** protocolados sob n.º 530293/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar **REGULAR COM RESSALVA**, este Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. Arlindo Adelino Troian, CPF n.º 005.696.079-49, ordenador das despesas no cargo de Prefeito Municipal – gestão 2005/2008, nos termos da Resolução n.º 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, em razão das ausências dos documentos listados no “item 2 - letras a a d” da instrução mencionada acima, acompanhando integralmente a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 1103/09, fls. 39/46) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 3818/09, fls. 47), determinando, ainda, ao Município de Nova Londrina para que tome as medidas necessárias conforme recomendações constantes no item “5” da instrução da unidade técnica (fls. 42/45) e específicas do item 2, letras “a” a “d” (fls. 41), sob pena de irregularidades das contas de Transferência Voluntária Municipal a serem apreciadas no exercício de 2009, ano base de 2008 ; e à Diretoria de Execuções para que tome as medidas necessárias com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único da Lei Complementar n.º 113/05, e o art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2009 – Sessão nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 753/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 641028/08

ORIGEM : SOCIEDADE BRASILEIRA DE ZOOLOGIA

INTERESSADO : RODNEY RAMIRO CAVICHOLI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Comprovação de convênio. Sociedade Brasileira de Zoologia. Exercício de 2008. Vícios formais. Não aplicação financeira e atraso na entrega da prestação de contas. Regularidade das contas, com ressalva.

1. RELATÓRIO

Cuido de examinar neste processado, a prestação de contas de convênio firmado entre a entidade epigrafada e Fundação Araucária, no valor de R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais), exercício de 2008, cujo objetivo era a execução do projeto protocolado sob n.º 9398 – Revista Brasileira de Zoologia.

A Diretoria de Análise de Transferências, após recolhidos os valores referentes a não aplicação financeira e multa pelo atraso (fls. 87 e 88), opina pela regularidade com ressalva, tendo em vista a existência dessas falhas formais (Instrução n.º 1045/09, fls. 90/92), no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 3894/09, fls. 93)

2. VOTO

Em face do exposto, com base no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, o voto do Relator, acompanhando a instrução técnica e o parecer ministerial, é pela regularidade, com ressalvas, da Prestação de Contas da Sociedade Brasileira de Zoologia, exercício de 2008, em razão da não aplicação financeira e atraso na entrega da prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA** protocolados sob n.º 641028/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Sociedade Brasileira de Zoologia, referente ao convênio firmado com a Fundação Araucária, no valor de R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais), exercício de 2008, em razão da não aplicação financeira e atraso na entrega da prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2009 – Sessão nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 754/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 34635/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FERNANDO SILVA ROSA

ASSUNTO : RESERVA

RELATOR : Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Reserva Remunerada. Proventos Proporcionais. Verbas de acordo com a Lei Estadual n.º 13.809/02. Pela Legalidade e Registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de inativação a pedido do militar acima referido, na graduação de 1º Sargento QPM 1-0, lotado no BPRV/CPI, nesta Capital. Consoante Certidão de fl. 03, o interessado conta com 27 anos, 03 meses e 02 dias de tempo de serviço/contribuição contados para fins de Reserva Remunerada. Os proventos de inatividade serão proporcionais observando-se 27/30 do montante da remuneração. As verbas que o compõem estão de acordo com o estabelecido na Lei Estadual n.º 13.809/02, totalizando R\$ 2.483,76 (dois mil, quatrocentos e oitenta e três reais e setenta e seis centavos) mensais, conforme documento de fl. 08.

Com a publicação da Resolução n.º 5466 do DOE n.º 7843, em 01/11/08, encontra-se formalizada a transferência para a Reserva Remunerada, que esta supedaneada nas leis referidas no ato aposentatório de fl. 16.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 2460/09 (fl. 39), opina pela legalidade e registro.

O Ministério Público de Contas, conforme opinativo de n.º 3258/09 (fl. 40), propugna pelo registro, com a ressalva de que, a despeito do disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 e no art. 3º da Lei Estadual n.º 13809/2002, o percentual de adicional por tempo de serviço acumulado antes de 1998 incidiu sobre outras verbas além do soldo. Embora registre a citada ressalva, reconhece que este Tribunal, por meio de suas Câmaras, firmou jurisprudência no sentido de não haver ilegalidade/inconstitucionalidade na forma de cálculo ora adotada.

2. VOTO

Diante do exposto, acompanhando os Pareceres lançados pela DIJUR e pelo MPJTC, não acatando as ressalvas deste órgão Ministerial, **VOTO** pela legalidade e registro da presente Reserva Remunerada em virtude do preenchimento dos requisitos legais aplicáveis ao caso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RESERVA** protocolados sob n.º 34635/09, da **PARANAPREVIDÊNCIA**,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

nd:Julgar pela legalidade e registro da presente Reserva Remunerada em virtude do preenchimento dos requisitos legais aplicáveis ao caso.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2009 – Sessão nº 12

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 758/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 161654/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO : CLOVIS BERNINI JUNIOR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Executivo Municipal de São João do Ivaí. Regularidade com ressalva das contas, pela ausência de nomeação do responsável pelo sistema de controle interno no exercício de 2007. **PARECER PRÉVIO**

As contas do Executivo Municipal de São João do Ivaí, relativas ao exercício de 2007 foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Clóvis Bernini Junior, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução n.º 86/09 - DCM (fls. 496) pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de São João do Ivaí, exercício de 2007, relativamente ao responsável pelo sistema de controle interno não ter sido nomeado no exercício de 2007.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de n.º 1776/09 (fls. 499/500), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas do Executivo Municipal de São João do Ivaí, exercício de 2007, corroborando a conclusão da DCM.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 26,46% (fls. 298/299 – item 3.6 - A), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 18,52% (fls. 299/300 – item 3.7 - A), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 48,60% (fls. 296 – item 3.4 - B), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Considerando parte dos termos da instrução da Unidade Técnica e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de São João do Ivaí, exercício de 2007, relativamente ao responsável pelo sistema de controle interno não ter sido nomeado no exercício de 2007, deixando, no entanto, de aplicar a multa sugerida pela Unidade Técnica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL** protocolados sob n.º 161654/08, do **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ**, de responsabilidade de **CLOVIS BERNINI JUNIOR**,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de São João do Ivaí, exercício de 2007, relativamente ao responsável pelo sistema de controle interno não ter sido nomeado no exercício de 2007, deixando, no entanto, de aplicar a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2009 – Sessão nº 12.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 761/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 7741/05

ORIGEM : MUNICIPIO DE PALMITAL
INTERESSADO : NEYDE MARIA MOREIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Atendidas as determinações contidas no Acórdão 1835/07-Segunda Câmara. Descabida nova análise de mérito. Pelo arquivamento do Processo.

RELATÓRIO

Pedido de aposentadoria integral por invalidez, da servidora da Prefeitura Municipal de Palmital, Neyde Maria Moreira. Aprovada através do Concurso Público 03/2003, a funcionária foi nomeada para exercer o cargo de Agente Comunitário de Saúde (fl. 05). O tempo trabalhado somou 9 meses e 25 dias (fl. 06). A aposentadoria lhe foi concedida pelo Decreto 024/2004 (fl. 21/22). Os autos deram entrada nesta Corte em 05/01/2005.

O Acórdão 1835/07-Segunda Câmara (fls. 42/44), por unanimidade, negou registro ao Decreto nº 024/2004 devido à ausência do registro da sua admissão. A Prefeitura havia informado que, por omissão dos responsáveis anteriores, não existe processo de admissão da petionária. Nem dela e nem de outros servidores e que “dentro das possibilidades está sendo providenciada a documentação para posterior registro” (fls. 30/31).

Impossibilidade de aplicação ao caso da Uniformização de Jurisprudência objeto do Acórdão 1411/06 e da correspondente Súmula 05 de 29/03/2007, que declaravam legais para fins de registro, as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano 2000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa fé.

O Acórdão 1835/07 estabeleceu o prazo de 30 dias para que o Município de Palmital adotasse as medidas previstas no artigo 302 do Regimento Interno desta Corte. Em resposta, o Sr. Prefeito baixou a Portaria 101/2008 (fl. 47) que reverteu a servidora ao serviço público.

Não se deram por satisfeitos, a Diretoria Jurídica (Parecer 17.206/08) e o Ministério Público de Contas (Pareceres 10.933/08 à fl. 51 e 18.590/08 à fl. 62). Argumentam aqueles Pareceres que, em face da negativa de registro da aposentadoria se ter dado por motivo da inexistência de registro do ato de admissão, a única medida cabível a ser adotada pela Prefeitura seria a de cessar o pagamento da aposentadoria e exonerar imediatamente a servidora.

DECISÃO

Um anterior Acórdão 1473/07-Segunda Câmara, prolatado no Processo 15.695-8/04, havia julgado processo semelhante, também do Município de Palmital. Aquele Acórdão, por unanimidade, negara registro ao Decreto que havia aposentado o servidor,

(...) em razão da ausência de qualquer documento relativo ao ingresso do servidor no serviço público municipal, que aposentou o Sr. Braz Ribeiro, cabendo ao Município de Palmital, no prazo de 30 (trinta) dias, adotar as medidas necessárias ao cumprimento do art. 302 do Regimento Interno deste Tribunal, de acordo com os Pareceres nºs 10.471/07 e 13.269/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal.

No atual Processo, o Sr. Prefeito de Palmital atendeu às exigências contidas no artigo 302 do Regimento Interno, emitindo a já referida Portaria 101/2008 que reverteu ao serviço público a funcionária aposentada. O registro da aposentadoria já havia sido negado pelo Acórdão 1835/07-Segunda Câmara, não mais cabendo análise de mérito.

A apreciação da ausência ou não da documentação de admissão, dela e dos demais funcionários na mesma situação, só se porá no futuro, quando de nova solicitação de aposentadoria.

Considero, portanto, extinto o objeto em causa e voto pelo arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 7741/05,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar pelo arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2009 re:-- Sessão nº 12.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 763/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 286040/08

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : NEUSA ALTOÉ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Admissão de Pessoal. Contratação por prazo determinado. Docentes. Proposta da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal pelo registro parcial. VOTO, com fundamento na Constituição da República, art. 71, III, na Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, e na Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1.º, IV, pela legalidade e registro, com a determinação para que se realize concurso público o mais breve possível.

I. RELATÓRIO

Os autos se referem às condições de registro da admissão de pessoal baseada no edital de teste seletivo n.º 52/2008, realizada pela Universidade Estadual de Maringá. Os autos foram instruídos em conformidade à Instrução Normativa n.º 05/06-TC e apresentados dentro do prazo normativo de 30 dias perante esta Corte de Contas.

Tanto a Diretoria Jurídica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pacificaram o entendimento de registrar as admissões realizadas em favor de Leonardo Tolon e Elisabete Camilo e não registrar as demais admissões realizadas, conforme os pareceres n.º 16539/08 (fls. 140-141) e n.º 17670/08 (fls. 142-143). A justificativa foi baseada no desrespeito à Lei Complementar 108/05, pois algumas das vagas não possuíam o objetivo de repor a perda de servidores, mas eram direcionadas a suprir a expansão de vagas no curso de moda.

2. VOTO

Preliminarmente, cabe lembrar, a título de convencimento e unificação de entendimento, que a Primeira Câmara deste Tribunal já alterou seu posicionamento, passando a julgar legal as admissões de pessoal das universidades, ainda que por processo seletivo, desde que respeitados os princípios da moralidade e impessoalidade. Nesse sentido, o voto do excelentíssimo senhor Conselheiro Heinz Georg Herwig, proferido no julgamento do processo n.º 40532-3/05, Acórdão n.º 2192/07 da Primeira Câmara. É latente e extremamente conhecida desta Casa, a situação crônica por que passam as Universidades Estaduais quanto se trata de contratações de pessoal. Vários foram os procedimentos e determinações visando a correção e adequação das admissões promovidas por estas entidades.

O fato é que em muitos casos, a Reitoria dessas Universidades não tem competência legal para prover os cargos mediante concursos públicos, ficando alvedrio da administração, a criação de legislação específica, com submissão ao poder legislativo estadual.

Diante disso e obrigados a manter as atividades de inquestionável e relevante interesse público, os senhores Reitores realizam as contratações, principalmente de docentes, mediante teste seletivo. O fundamental é observar se na realização de tais procedimentos, foram respeitados pela administração os princípios fundamentais da moralidade, impessoalidade e publicidade.

Indubitavelmente, para o caso vertente se verifica que tais princípios foram respeitados pela administração, posto que tanto na manifestação da Unidade Técnica, bem como na explanação do Ministério Público junto a este Tribunal, que são pelo registro parcial das contratações, não restaram caracterizadas a inobservância daqueles princípios.

Nas colocações da Unidade, as quais se corroboram o Ministério Público junto a este Tribunal, a ilegalidade está na ausência de concurso público para assunção dos novos cargos, sendo que o artigo 2º da Lei Complementar nº 108/2005, estabelece que a contratação temporária deva ocorrer por período de tempo necessário à realização de concurso público para provimento de cargo por tempo indeterminado, portanto, em nenhum momento foi questionado a ilegalidade e/ou irregularidade no teste seletivo.

Vejo que a criação de novos cargos e seu provimento mediante teste seletivo, além de previsão legal que possibilita o preenchimento mediante teste seletivo, nos termos da Lei Complementar 108/2005, em seu art. 2º, §2º, o fato não pode ser encarado de forma simplista, pela justificativa de falta de planejamento da Instituição, quando na verdade, o planejamento existe mesmo antes da abertura de novos cursos, visto que não há curso sem corpo docente.

Ante ao que foi exposto, aderindo às razões do precedente inaugurado pelo já mencionado Acórdão n.º 2192/07 da Primeira Câmara, VOTO, com fundamento na Constituição da República, art. 71, III, na Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, e na Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, pela legalidade e registro das presentes admissões.

Por fim, observando-se o entendimento deste Tribunal, determino que a entidade realize, o mais breve possível, concurso público para que as vagas de professores sejam providas por ocupantes de cargos efetivos, em cumprimento ao art. 37, inciso II, da Constituição da República.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 286040/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I - Julgar legal e determinar o registro das admissões de pessoal baseadas no edital de teste seletivo n.º 52/2008, realizada pela Universidade Estadual de Maringá, com fundamento na Constituição da República, art. 71, III, na Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, e na Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV.

II - Determinar que a entidade realize, o mais breve possível, concurso público para que as vagas de professores sejam providas por ocupantes de cargos efetivos, em cumprimento ao art. 37, inciso II, da Constituição da República.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2009 – Sessão nº 12.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 765/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 137039/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO IVAÍ
INTERESSADO: CLEMENTE APARECIDO DE SOUZA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Baixas indevidas do passivo financeiro e falta de aplicação do índice mínimo de impostos em educação: irregularidades mantidas. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor CLEMENTE APARECIDO DE SOUZA, Prefeito do MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ no exercício de 2005.

Em conclusiva análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 4451/08, opina pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos verificados na gestão:

1) realização de baixas indevidas no passivo financeiro, em inobservância dos artigos 87, 88 e 89 da Lei Federal n.º 4320/64; e

2) falta de aplicação do índice mínimo em educação, contrariando o artigo 212 da Constituição da República.

Com relação às baixas indevidas no passivo financeiro, a Diretoria de Contas Municipais assim se manifesta:

“A análise anterior realizada pela Diretoria de Contas Municipais, já em sede de contraditório, resultou na manutenção da irregularidade. A municipalidade nesse novo contraditório esclarece que a baixa do passivo financeiro aconteceu devido o valor cancelado não ser consignação e sim dívida fundada. Só que o município inscreveu no exercício de 2007, como mostra no anexo XVI anexo (fls. 943).

Nesse novo contraditório a municipalidade encaminhou o Anexo 16 (folha 943), onde não foi possível, visualizar a inscrição na dívida fundada no valor de R\$ 70.783,94 (setenta mil, setecentos e oitenta e três reais e noventa e quatro centavos), na dívida do INSS, no exercício de 2007. Com estas informações, se faz necessário comentar, que o problema questionado, foi à baixa do passivo financeiro no valor de R\$ 70.783,94 (setenta mil, setecentos e oitenta e três reais e noventa e quatro centavos) na conta “Retenções dos servidores em favor do INSS”, que somente poderia ter sido baixado pelo pagamento, que parece não ter sido o caso deste município, portanto a municipalidade deve explicar o procedimento contábil que levou a baixa dos valores acima citados.

Diante do exposto, onde não houve nenhum elemento novo, que pudesse alterar a situação anteriormente analisada, portanto fica mantida a irregularidade”.

Com relação à falta de aplicação do índice mínimo em educação, a Unidade Técnica esclarece que o gestor aplicou apenas 21,46% do total das receitas arrecadadas em educação, não atingindo o índice mínimo de 25% previsto no artigo 212 da Constituição da República.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais, opina, por meio do Parecer n.º 21802/08, pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas em razão dos mesmos fatos.

Endosso as conclusões apresentadas pela Unidade Técnica e pelo Parquet, ressaltando que a mais grave delas é, sem dúvida, a falta de aplicação do índice mínimo em educação. De acordo com os cálculos constantes da Instrução n.º 3290/06, o percentual das receitas investido em educação foi de apenas 21,46% e, para que o gestor tivesse atingido os 25% exigidos constitucionalmente, seriam necessários investimentos adicionais no valor de R\$ 190.532,85 (cento e noventa mil quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos) – expressivo valor que comprova a gravidade da falha.

Em face do exposto, acompanho as manifestações uniformes e proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emita parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor CLEMENTE APARECIDO DE SOUZA, Prefeito do MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ no exercício de 2005, em razão dos seguintes fatos:

1) realização de baixas indevidas no passivo financeiro, no valor de R\$ 70.783,94 (setenta mil, setecentos e oitenta e três reais e noventa e quatro centavos) em inobservância dos artigos 87, 88 e 89 da Lei Federal n.º 4320/64; e

2) falta de aplicação do índice mínimo em educação, contrariando o artigo 212 da Constituição da República.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 137039/06, do MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, de responsabilidade de CLEMENTE APARECIDO DE SOUZA,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas do senhor CLEMENTE APARECIDO DE SOUZA, Prefeito do MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ no exercício de 2005, em razão dos seguintes fatos:

1) realização de baixas indevidas no passivo financeiro, no valor de R\$ 70.783,94 (setenta mil, setecentos e oitenta e três reais e noventa e quatro centavos) em inobservância dos artigos 87, 88 e 89 da Lei Federal n.º 4320/64; e

2) falta de aplicação do índice mínimo em educação, contrariando o artigo 212 da Constituição da República.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2009 – Sessão nº 12

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 769/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 160300/04

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : LYGIA LUMINA PUPATTO, WILMAR SACHETIN

MARÇAL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas de transferência voluntária. Apresentação de comprovantes de despesas em fotocópia, e não em suas vias originais: falha que configura mera ressalva. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade com ressalva das contas. Contas julgadas regulares com ressalva.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 610.789,00 (seiscentos e dez mil, setecentos e oitenta e nove reais), repassados à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA nos exercícios de 2002 e 2003 mediante convênio celebrado com o Estado do Paraná, por meio da Fundação Araucária, tendo por objeto a execução de 24 (vinte e quatro) projetos acadêmicos constantes da relação de fls. 2638/2639.

Em conclusiva manifestação, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 8039/08, opina pela regularidade com ressalva das contas tendo em vista que a entidade regularizou as falhas formais verificadas em instruções anteriores – falhas referentes à comprovação de despesas –, mas o fez por meio da apresentação de comprovantes fotocopiados, e não em suas vias originais. Por considerar que tal falha pode ser convertida em ressalva, a Diretoria de Análise de Transferências opina pela regularidade com ressalva das contas.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 21512/08, acompanha a Diretoria de Análise de Transferências e pugna pela regularidade com ressalva das contas em razão do mesmo fato.

Em face do exposto, acompanho as manifestações uniformes, voto no sentido de que o Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgue regulares com ressalva as contas da senhora LYGIA LUMINA PUPATTO, Reitora da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA no exercício de 2006, e do senhor WILMAR SACHETIN MARÇAL, atual Reitor, responsáveis pela execução do presente convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob n.º 160300/04, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar regulares com ressalva as contas da senhora LYGIA LUMINA PUPATTO, Reitora da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA no exercício de 2006, e do senhor WILMAR SACHETIN MARÇAL, atual Reitor, responsáveis pela execução do presente convênio.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2009 – Sessão nº 12.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 804/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 208960/08

ENTIDADE : DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EVITON HENRIQUE MACHADO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas Estadual. Administração Indireta. Autarquia. Exercício de 2007. Atendimento à Instrução Normativa nº 17/2007-TC. Regularidade das contas sob o aspecto técnico-contábil e de gestão. Regularidade das operações realizadas de acordo com os Relatórios Quadrimestrais da 4ª (atual 3ª) ICE. Pela aprovação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, exercício de 2007, onde num primeiro exame de parte da Diretoria de Contas Estaduais (Informação nº 114/08, fls. 191-200), foi sugerida a abertura do contraditório à entidade para que prestasse informações sobre possível irregularidade referente à contratação por empresa terceirizada de servidor ocupante de cargo efetivo do Estado, colocado à disposição daquele órgão, conforme apontado no Relatório do 2º Quadrimestre de 2007, da 4ª (atual 3ª) Inspeção de Controle, segundo descrito no Título IV, da informação da DCE (fls. 196).

Regularmente intimado, o interessado João Carlos de Almeida Formigueri, dirigente da entidade à época dos fatos, comparece aos autos para apresentar sua defesa (Protocolo nº 535350/08 - fls. 222-259), que timbra por defender a legalidade dos atos impugnados, ao argumento de que o servidor em questão, prestou serviços à empresa DIGIDATA em face da indisponibilidade do cargo em comissão referente a cujas funções desempenhava no DIOE, por isso que manteve-se a remuneração do servidor de seu cargo efetivo, passando a receber pela DIGIDATA o valor correspondente ao do cargo comissionado atinente a tal atribuição.

Alega, ainda, que não houve exercício de atividades paralelas e que o servidor desempenhou unicamente as funções de gerente da Imprensa Oficial.

Finda por defender a razoabilidade da alternativa encontrada para permitir que o servidor exercesse tal função de gerência da entidade, e que esta medida não gerou malversação do dinheiro, tampouco houve desvio ou má-fé, pelo que requer a aprovação das contas.

A 4ª (atual 3ª) Inspeção de Controle Externo deste Tribunal, mediante a Informação nº 39/08 (fls. 261-262), noticia que após informado da irregularidade do órgão deu pronto atendimento ao apontado e no curso do segundo semestre daquele exercício rescindiu o contrato regularizando a questão, donde concluiu pela regularidade da prestação de contas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 279/08, fls. 263-264) concluiu pela regularidade das contas, após considerar que :

a) o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I da Instrução Inicial nº 114/08, atendendo ao disposto no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal;

b) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 17/07-TC, conforme demonstrado no Título I da Instrução Inicial nº 114/08;

c) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas, conforme apontado no Título III, item 1 da Instrução Inicial nº 114/08;

d) quanto ao aspecto de gestão, constatou-se que os objetivos propostos foram satisfatoriamente atingidos, conforme demonstrado no Título III, item 2 da Instrução Inicial nº 114/08;

e) a 4ª (atual 3ª) Inspeção de Controle Externo apontou irregularidades no Relatório do 2º Quadrimestre de 2007, conforme descrito no Título IV da Instrução Inicial nº 114/08, porém regularizadas conforme Informação nº 39/08 da referida ICE.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas oficiando no feito, opinou por diligência à 4ª (atual 3ª) I.C.E., para que preste informações sobre os questionamentos que alinha em seu opinativo (Parecer nº 219/09 - fls. 265-266).

A 3ª Inspeção de Controle Externo, atendendo às indagações do MPJTC, presta a Informação de nº 04/09, onde aborda item por item os questionamentos que lhe foram endereçados (fls. 268-269).

É o relatório.

2. VOTO

Considerando que a documentação acostada aos autos atende às normas legais e instrutivas, bem como encontram-se sob o aspecto técnico-contábil dentro dos parâmetros da legalidade, e que os objetivos da entidade foram atingidos satisfatoriamente, o voto do Relator, acompanhando os pronunciamentos da 3ª Inspeção de Controle Externo e da Diretoria de Contas Estaduais, é pela REGULARIDADE da prestação de contas do Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, exercício de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 208960/08, do DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ, de responsabilidade de JOÃO CARLOS DE ALMEIDA FORMIGHIERI, no período de 01/01/2007 a 27/08/2007, NELSON TEIXEIRA DE FREITAS GUIMARÃES, no período de 28/08/2007 a 24/09/2007 e EVITON HENRIQUE MACHADO no período de 25/09/2007 a 31/12/2007 ,

ACORDAM

EL:OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria simples, em:

Julgar pela REGULARIDADE da prestação de contas do Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, exercício de 2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG (voto vencedor).

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela transformação em tomada de contas (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2009 – Sessão nº 13

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 805/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 530480/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO : HELIO BELTER

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Tomada de contas ordinária – ausência de repasses pelo Município a entidades privadas locais – pelo arquivamento dos autos.

RELATÓRIO

Trata-se de examinar neste protocolado Tomada de Contas Ordinária deflagrada pela Corte de Contas, em face do Município de Tapira, em razão de não ter apresentado prestação de contas de recursos municipais repassados a entidades privadas locais, exercício de 2007, a título de transferências voluntárias.

Citado, o Prefeito Municipal, Sr. Helio Belter, informa que no exercício de 2007, não efetuou nenhum repasse a entidades privadas que justificasse a prestação de contas perante esta Corte. Junta, em prova do alegado, relação de empenhos pagos à Emater e de contribuições ao Consórcio de Saúde e à Confederação Nacional dos Municípios e Associação Municipal.

A DAT (Instrução nº 773/09, fls. 15/21) manifestou-se pela regularidade do processo, por considerar que as informações declaradas e os documentos aportados aos autos atendem às solicitações da Corte de Contas.

Porém, diante da novidade desta espécie de prestação de contas e de sua análise teceu um longo rol de recomendações gerais a serem observadas pelo Município em prestações de contas futuras, desta espécie (item 5, fls. 17/21).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pelo arquivamento do processo, em razão da ausência de repasses municipais a título de transferências voluntárias para entidades locais, devendo o Município observar as orientações exaradas pela unidade técnica, para prestações de contas futuras.

VOTO

Em face do exposto, o voto do Relator, na esteira do pronunciamento do MPJTC (fls. 22), é pelo arquivamento do processo, posto que o Município não repassou recursos a título de transferências voluntárias para entidades privadas locais, e, portanto, não há prestação de contas a ser submetida ao crivo desta Corte, devendo-se, no entanto, recomendar-se ao Município que cumpra obrigatoriamente a instrução da unidade técnica (item 5), em prestações de contas futuras.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob nº 530480/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Determinar o arquivamento do processo, posto que o Município não repassou recursos a título de transferências voluntárias para entidades privadas locais, e, portanto, não há prestação de contas a ser submetida ao crivo desta Corte, devendo-se, no entanto, recomendar-se ao Município que cumpra obrigatoriamente a instrução da unidade técnica (item 5), em prestações de contas futuras, seguindo o pronunciamento do MPJTC (fls. 22).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2009 – Sessão nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 806/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 171919/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO: DARCI JOSE ZOLANDEK

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas. Transferência voluntária. Recursos de Município para entidades privadas. Regularidade das contas. Recomendações obrigatórias, item 5 da instrução da DAT, em prestações de contas futuras.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de repasses de transferências voluntárias efetuadas pelo Município de Palmital, exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 1.460.669,51 (um milhão, quatrocentos e sessenta mil, seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta e um centavos) às seguintes entidades privadas: Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Carlos Gonçalves Siqueira; APM da Escola Catarina K. Costa; APM da Escola Municipal João de Oliveira Jr.; APM da Escola Municipal Augusto Vicentin; APM da Escola Municipal Silvio Brida Mariot; Instituto Mãe da Misericórdia Irmãs Servas dos Pobres; Conselho Comunitário de Segurança de Palmital; e, finalmente, Associação de Proteção à Maternidade e Infância de Palmital.

Em sua primeira Instrução (n.º 5247/08, fls. 161/168), a Diretoria de Análise de Transferências, diante da ausência de alguns documentos e do alto valor repassado a algumas entidades, opinou pela citação do interessado para que apresentasse justificativas e os documentos faltantes (itens 2 e 4, fls. 162 e 163).

De par com o exame da documentação, a unidade técnica expediu longas recomendações (item 5) a serem observadas, de futuro, neste tipo de prestação de contas (fls. 164 a 168)

Intimado, o Município aportou aos autos alguns documentos faltantes (fls. 172/212) , restando, no entanto, ainda, ausentes os seguintes : (I) termo de cumprimento de objetivos referente ao Instituto Mãe da Misericórdia Irmãs Servas dos Pobres; (II) declaração de utilidade pública da APMI de Palmital. Em nova intervenção, a unidade técnica, diante da ausência de justificativas sobre os altos valores repassados a algumas entidades, requereu a citação do Presidente da Câmara Municipal, Sr. Damarci Caputo de Carvalho para que apresentasse as justificativas e/ou documentos acerca de como o Poder Legislativo exerce sua atribuição de fiscalizar o Poder Executivo, relativamente à questão dos repasses (item 5, da instrução (fls.214).

Citado, o Presidente da Câmara Municipal comparece aos autos para apresentar suas justificativas que timbram por afirmar a efetividade da fiscalização do Poder Legislativo, e, reafirmar a procedência das justificativas apresentadas pelo Poder Executivo.

Em exame conclusivo, a unidade técnica após renovar longas recomendações à municipalidade e alinhar extenso rol de sugestões e procedimentos a serem observadas, pena de irregularidades das contas no exercício de 2009, ano base de 2008, (Instrução nº 715/09, fls. 292/299), opinou pela regularidade com ressalva, em razão da ausência dos seguintes documentos: Termo de Cumprimento de Objetivos do Instituto Mãe da Misericórdia Irmãs Servas dos Pobres (fls. 189/195), declarações de utilidade pública (fls. 196/200), certidões liberatórias do Cons. Comunitário de Segurança. (fls. 201) e APMI (fls. 202) e certidões liberatórias (fls. 204/211).

Por fim, recomenda a citada Diretoria, ainda, a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, (Parecer n.º 3674/09, fls. 300/301), na esteira da manifestação da unidade instrutória, opina pela regularidade com ressalva, e sugere sejam impostas as recomendações da DAT como obrigatórias e vinculantes ao Município em relação aos próximos repasses, pena de imputação das devidas responsabilidade.

É o relatório.

2. VOTO

Considerando que os documentos apontados como faltantes na instrução da DAT, encontram-se no bojo dos autos (fls. 189/211), o voto do Relator, com base no art. 16, I, da LC nº 113/05, e art. 246, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas é pela REGULARIDADE deste processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária feita pelo Município de Palmital, às entidades do terceiro setor arroladas nestes autos, exercício de 2007, referente à gestão do Sr. Darcy José Zolandeck, ordenador das despesas.

Alerto, porém, ao Município de Palmital para que tome as medidas necessárias conforme recomendações constantes no item “5” da instrução da unidade técnica (fls. 294/298), sob pena de irregularidades das contas de Transferência Voluntária Municipal a serem apreciadas no exercício de 2009, ano base de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 171919/08, do MUNICÍPIO DE PALMITAL,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE deste processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária feita pelo Município de Palmital, às entidades do terceiro setor arroladas nestes autos, exercício de 2007, referente à gestão do Sr. Darci José Zolandek, ordenador das despesas.

Alertar ao Município de Palmital para que tome as medidas necessárias conforme recomendações constantes no item “5” da instrução da unidade técnica (fls. 294/298), sob pena de irregularidades das contas de Transferência Voluntária Municipal a serem apreciadas no exercício de 2009, ano base de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2009 – Sessão nº 13

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 807/09 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 74629/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO : EDNO GUIMARÃES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de serviço escolar aos alunos da rede pública estadual, residentes na área rural. Exercício de 2008. Regularidade parcial.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Município de Cianorte, recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 236.479,52 (duzentos e trinta e seis mil, quatrocentos e setenta e nove reais e cinqüenta dois centavos), exercício de 2008, cujo objetivo era prestação de serviço escolar aos alunos da rede pública estadual, residentes na área rural.

A Diretoria de Análise de Transferências, mediante a Instrução nº 1.432/09 (fls. 102-104), assevera que as informações declaradas e os documentos constantes do processo estão de acordo com a Resolução nº 03-TC, de 04 de agosto de 2006, porém, remanesecendo um saldo não utilizado, que deverá ser reprogramado, segundo previsto no art. 2º, inciso VII, da Resolução nº 2.566/08-SEED, e comprovado em futura prestação de contas.

A unidade técnica conclui pela regularidade desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária e recomenda a inscrição do saldo de R\$ 2.969,03 (dois mil, novecentos e sessenta e nove reais e três centavos), na listagem de pendências do sistema de Controle de Recursos daquela Diretoria, em nome do Município, em razão da reprogramação dos recursos de Transporte Escolar nos exercícios posteriores (Resolução nº 2.566/08-SEED), gerando a obrigação de se comprovar os gastos pertinentes ao saldo nos termos da Resolução nº 03/06-TC.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifesta-se no mesmo sentido da unidade técnica.

VOTO

Considerando que a prestação de contas apresentada não foi integral, visto que ainda há saldo pendente, o Relator, na linha das manifestações técnica e jurídica, e com base no art. 16, I, da LC nº 113/05 e art. 246, do Regimento Interno, vota nos seguintes termos:

I – pela regularidade desta prestação de contas parcial, de transferência voluntária, no valor de R\$ 236.479,52 (duzentos e trinta e seis mil, quatrocentos e setenta e nove reais e cinqüenta dois centavos), exercício de 2008, do Município de Cianorte, referente à gestão do Sr. Edno Guimarães, CPF nº 011.829.439-34, no cargo de Prefeito;

II – pela inscrição do saldo de R\$ 2.969,03 (dois mil novecentos e sessenta e nove reais e três centavos), na listagem de pendências do sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, em nome do Município, em razão da reprogramação dos recursos de Transporte Escolar nos exercícios posteriores (Resolução nº 2.566/08-SEED), gerando a obrigação de se comprovar os gastos pertinentes ao saldo nos termos da Resolução nº 03/06-TC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 74629/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I – Julgar regular esta prestação de contas parcial, de transferência voluntária, no valor de R\$ 236.479,52 (duzentos e trinta e seis mil, quatrocentos e setenta e nove reais e cinqüenta dois centavos), exercício de 2008, do Município de Cianorte, referente à gestão do Sr. Edno Guimarães, CPF nº 011.829.439-34, no cargo de Prefeito;

II – Inverter o saldo de R\$ 2.969,03 (dois mil novecentos e sessenta e nove reais e três centavos), na listagem de pendências do sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, em nome do Município, em razão da reprogramação dos recursos de Transporte Escolar nos exercícios posteriores (Resolução nº 2.566/08-SEED), gerando a obrigação de se comprovar os gastos pertinentes ao saldo nos termos da Resolução nº 03/06-TC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2009 – Sessão nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 808/09 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 530153/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO: MANOEL AGUILAR FILHO

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Tomada de Contas Ordinária. Ausência de repasse de recursos às entidades privadas. Pelo arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada em face do Município de INAJÁ, tendo em vista a não apresentação da prestação de contas de recursos repassados às entidades privadas locais, durante o exercício financeiro de 2007, a título de Transferências Voluntárias, nos prazos previstos na Resolução nº. 03/2006.

Devidamente citado, o interessado informa que não houve repasse de recursos às entidades privadas locais a título de Transferências Voluntárias ou qualquer outro instrumento do gênero.

A Diretoria de Análise de Transferências emite a instrução sob nº 775/09, através do qual opina pela regularidade do presente processo, uma vez que “foram efetuados cruzamentos entre as informações solicitadas nos Ofícios Circulares nº.s 01/2007-DCM, 6/08-OVD-DG e 13/2008-DAT, com os dados lançados no SIM-AM, e verificamos a existência de compatibilidade entre estas informações, uma vez que não houve repasses para as entidades privadas locais”.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 3827/09, conclui pelo arquivamento da Tomada de Contas, tendo em vista a inexistência de repasses efetuados a título de transferências voluntária ao município. Ressalta, contudo, a necessidade de observância das recomendações gerais elencadas no item 5 da instrução técnica, em futuros expedientes de prestação de contas de transferência voluntária pelo Município de Inajá.

É o relatório.

VOTO

Do exposto, com base no Parecer nº 3827/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, nos termos do art. 398 do Regimento Interno, pelo arquivamento da presente tomada de contas, referente à gestão do Sr. Manoel Aguilár Filho, em virtude da ausência de repasse de recursos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar o arquivamento da presente tomada de contas, nos termos do art. 398 do Regimento Interno, referente à gestão do Sr. Manoel Aguilár Filho, em virtude da ausência de repasse de recursos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2009 – Sessão nº 13.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 812/09 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 216842/06

ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de aplicação financeira dos recursos. Irregularidade das contas. Violação do art. 116 § 4º, da Lei nº 8666/93. Art. 16, III, “b” LC 113/05.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico de Maringá no exercício financeiro de 2005/2007, em função do Convênio nº 31/04 celebrado com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), tendo por objeto integrar as ações comunitárias desenvolvidas pela Universidade Estadual de Maringá - UEM junto ao Programa Saúde da Família, tanto no atendimento promocional e preventivo em todos os níveis, como na melhoria das condições de acesso da população a exames de diagnósticos avançados e biossegurança no atendimento clínico, visando ainda avaliar o risco da exposição de mercúrio pelos profissionais da área odontológica, figurando como responsáveis os Srs. Mauro Antonio da Silva Sá Ravagnani (16/03/2004 a 15/09/2005), Geraldo Tadeu dos Santos (16/9/2005 a 29/03/2006) e Roberto Kenji Nakamura Cuman (30/03/2006 a 29/03/2008).

Após a verificação da documentação contida nos autos através das Instruções nº 8840/66, 2431/07, 5326/07, 644/08, 3804/08 e 6914/08, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT apreciou o contraditório estabelecido, bem como os documentos solicitados durante a instrução e que foram encaminhados de modo a sanar alguns dos apontamentos feitos por aquela unidade, esclarecendo, em especial, questão concernente ao término da avença, cuja vigência foi prorrogada de 21/12/2006 para 13/12/2008.

ADAT destacou, às fls. 389, que, entre os documentos apresentados, encontram-se o ato de homologação da licitação Pregão nº 01/2005, bem como o termo de instalação e funcionamento dos equipamentos até o exercício de 2006 emitido pela SETI e o extrato da aplicação financeira de dezembro de 2005, às fls. 270, 317 e 322, respectivamente. Foram apresentados, outrossim, os comprovantes de publicação dos editais das licitações Pregões nºs 11 e 26 de 2006, o termo de cumprimento dos objetivos do exercício de 2007 em via original e emitido pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI e o termo de instalação e funcionamento de equipamentos do exercício de 2007, também em via original e emitido pela SETI, às fls. 421 a 429. Todavia, restou pendente a prestação de contas da aplicação financeira.

Acerca desse tópico os gestores – à exceção do Sr. Mauro Antonio da Silva Sá Ravagnani, que permaneceu silente, não obstante regular citação - buscam defender-se alegando que no caso em exame a previsão de utilização dos recursos era quase imediata, com a aquisição do equipamento técnico através de processo de licitação, em decorrência do que avaliaram que “a aplicação dos recursos públicos em fundos de investimentos e similares iria causar a dilapidação do valor, vez que os rendimentos que seriam obtidos não seriam suficientes para custear os tributos incidentes, levando-se em consideração o prazo de aplicação, a importância aplicada e os tributos devidos”, segundo consignado no contraditório. Nesse diapasão, os Srs. Roberto Kenji Nakamura Cuman e Geraldo Tadeu dos Santos requerem a revisão dos cálculos elaborados pela Diretoria de Execuções - DEX, com a inclusão dos descontos referentes aos tributos inerentes à aplicação financeira, como CPMF, IOF, IRRF e outros.

A DAT refuta os argumentos apresentados em razão da não comprovação, pelos interessados, através de planilhas, do prejuízo que poderia decorrer da aplicação financeira, evidenciando-se, por outro lado, a possibilidade de rendimento positivo, conforme apontado às fls. 432.

Às fls. 438, a Diretoria de Execuções apresenta cálculo referente aos rendimentos de aplicação financeira que deixaram de ser auferidos nos termos da Instrução nº 6914/08 – DAT (fls. 430 e 433), para recolhimento aos cofres públicos, totalizando R\$ 2.533,27 (dois mil, quinhentos e trinta e três reais e vinte e sete centavos) para recolhimento pelo Sr. Mauro Antonio da Silva Sá Ravagnani e R\$ 27,80 (vinte e sete reais e oitenta centavos) pelo Sr. Geraldo Tadeu dos Santos, até 31.10.08.

Subsiste, pois, a infringência do disposto no art. 116, § 4º da Lei nº 8.666/93 que determina que “os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês”. Por esse motivo, a unidade técnica opina pela irregularidade do prestação de contas sob comento, recomendando o recolhimento dos valores sob a responsabilidade do Sr. Mauro Antonio da Silva Sá Ravagnani e a inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, com a inscrição em dívida ativa em caso de não recolhimento. Ainda, ressalta que o saldo do convênio cujas contas ora se examinam poderá ser comprovado pela entidade ao término da vigência do convênio que expira em 13/12/2008.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 20196/08, com fulcro na documentação que compõe este protocolado e no exposto pelo órgão instrutivo desta Corte, opina pela irregularidade desta prestação de contas, propugnando pela sua desaprovação conforme a instrução. É o relatório.

VOTO

Diante do acima exposto, e considerando os documentos acostados ao processo, acompanho as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências, unidade técnica competente para análise da matéria, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consubstanciadas na Instrução nº 8358/08 – DAT e Parecer nº 20196/08, respectivamente, em face da violação ao disposto no art. 116, § 4º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração. (...)

§ 4o Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.”

Com efeito, apurou-se nos autos a ausência da aplicação financeira dos recursos repassados, sob a responsabilidade dos gestores Mauro Antonio da Silva Sá Ravagnani e Geraldo Tadeu dos Santos, obrigatória face à determinação legal acima transcrita, nos termos apontados pela DEX às fls. 438.

Este tem sido o entendimento desta Corte de Contas, considerando como motivo de ressalva a não aplicação financeira de recursos, desde que efetuado o devido recolhimento dos valores (Acórdão nº 1886/07 - 2ª Câmara).

No caso em tela, verifica-se que não foram recolhidos os valores devidos, muito embora os gestores responsáveis tenham sido regularmente intimados através dos Ofícios nº 2252/07 – OCN – DAT e nº 2253/07 – OCN – DAT (fls. 255 e 256).

Ressalto, contudo, que a instrução da DAT, após a apresentação dos cálculos pela DEX, não menciona o último nominado, a quem se atribui a obrigação de recolher R\$ 27,80 (vinte e sete reais e oitenta centavos).

Assim, considerando o valor de pequena monta, sob a tutela do Princípio da Insuficiência, deixo de impor ao Sr. Geraldo Tadeu dos Santos tal obrigação.

Concluindo, em razão da não observância do disposto no art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93 e do consequente prejuízo ao erário, diante do acima exposto e considerando os documentos acostados ao processo, VOTO nos termos do art. 16, III, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela irregularidade das contas relativas ao presente processo de prestação de contas parcial do Convênio nº 31/04 celebrado entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico de Maringá, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), referente ao exercício financeiro de 2005/2007, determinando:

1. o recolhimento dos valores calculados pela DEX, conforme Informação nº 960/08, fls. 438, devidamente atualizados a partir de 31/10/2008, no valor de R\$ 2.533,27 (dois mil, quinhentos e trinta e três reais e vinte e sete centavos), pelo Sr. Mauro Antonio da Silva Sá Ravagnani, CPF nº 482.846.029-20, por meio de guia GR/PR, código 5339, ao Tesouro do Estado, com base no art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, e art. 13, §§ 1º e 2º, da Resolução do Tribunal nº. 03/2006, no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº. 457700/06, e de acordo com a Lei Complementar nº. 113/2005 e o Regimento Interno do Tribunal;
2. a inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994;
3. em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº. 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Determino ainda à DAT, nos termos consignados pelo Ministério Público junto a este Tribunal às fls. 444, o registro do saldo não comprovado de R\$ 113.809,29, conforme Instrução nº 6914/08-DAT, como pendência para o exercício de 2009, uma vez que se pactuou como termo final do Convênio a data de 13.12.2008. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar irregular as contas relativas ao presente processo de prestação de contas parcial do Convênio nº 31/04 celebrado entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico de Maringá, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), referente aos exercícios financeiros de 2005/2007, determinando:

a. o recolhimento dos valores calculados pela DEX, conforme Informação nº 960/08, fls. 438, devidamente atualizados a partir de 31/10/2008, no valor de R\$ 2.533,27 (dois mil, quinhentos e trinta e três reais e vinte e sete centavos), pelo Sr. Mauro Antonio da Silva Sá Ravagnani, CPF nº 482.846.029-20, por meio de guia GR/PR, código 5339, ao Tesouro do Estado, com base no art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, e art. 13, §§ 1º e 2º, da Resolução do Tribunal nº 03/2006, no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 457700/06, e de acordo com a Lei Complementar nº 113/2005 e o Regimento Interno do Tribunal;

b. a inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

c. em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

II - Determinar à Diretoria de Análise de Transferência - DAT, nos termos consignados pelo Ministério Público junto a este Tribunal às fls. 444, o registro do saldo não comprovado de R\$ 113.809,29 (cento e treze mil, oitocentos e nove reais e vinte e nove centavos), conforme Instrução nº 6914/08-DAT, como pendência para o exercício financeiro de 2009, uma vez que se pactuou como termo final do Convênio a data de 13.12.2008.

c. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2009 – Sessão nº 13.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 813/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 196306/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: ALARICO ABIB

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. MUNICÍPIO DE ANDIRÁ. Prorrogação da vigência do Convênio. Sobrestamento do processo, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida do Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, referente ao exercício financeiro 2006, gestão do Sr. Alarico Abib, tendo por objeto a ampliação de imóvel e aquisição de equipamentos e material de consumo, relativo ao Convênio nº 258/06, celebrado entre o Estado do Paraná e o Município de ANDIRÁ.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua análise, apontou a ausência de documentos necessários à instrução do feito.

Oportunizado o contraditório, o gestor protocolou requerimento, sob nº 33751-5/08, apresentando cópia da Resolução nº 199/2007-SECJ prorrogando o prazo de vigência do Convênio, a expirar em 31 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 4076/08, acompanhada pelo parecer nº 15620/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, considerando que houve prorrogação da vigência do Convênio e que a entidade não aplicou totalmente os recursos recebidos, opinou pelo sobrestamento do processo.

É o relatório.

VOTO

Isto posto, acolhendo os opinativos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, VOTO, nos termos do art. 427, do Regimento Interno, pelo sobrestamento do presente feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar o sobrestamento do presente feito na Diretoria de Análise de Transferência - DAT, nos termos do art. 427, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2009 – Sessão nº 13.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 816/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 74939/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUZIA DA COSTA SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Aposentadoria voluntária. Presentes os requisitos legais. Pela legalidade e registro do Ato, alertando-se para os aspectos apontados no Parecer do MPJTC no tocante à declaração de acúmulo de cargos.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, MPP101 – G7 – 11, LF 01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte pela PARANAPREVIDÊNCIA, em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº 6040, publicada no Diário Oficial nº 7899, de 28.01.09 e com fundamento no Art. 35 §§ 1º, III, “a” e 5º da Constituição Estadual, importando os proventos da servidora no montante de R\$ 1.463,28, mensais e integrais.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3022/09, conclui pela legalidade e registro do ato.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 2212/09, observa que a declaração da servidora quanto ao não acúmulo de cargos encontra-se incompleta, “no entendimento de que se deveria declarar a não percepção de proventos de nenhum dos entes que compõem a Federação, ressalvados os cargos, empregos e funções acumuláveis na forma da CRFB, e não daqueles junto ao INSS”.

Em que pese a falha apontada, opina o órgão ministerial pelo registro do ato, porquanto dos documentos carreados aos autos entendeu ser possível a obtenção das informações necessárias para a devida análise.

Submetido o feito a este Relator solicitei, preliminarmente, nova manifestação do parquet no sentido de apontar expressamente a documentação que embasou seu opinativo acerca da inexistência de acúmulo de cargos.

Em atendimento ao que foi requerido, o órgão ministerial emite o Parecer nº 4279/09, discorrendo sobre a situação verificada nos autos, ratificando sua conclusão anterior.

É o relatório.

VOTO

Efetivamente, conforme apontado pelo órgão ministerial, a Declaração firmada pela servidora não atende ao disposto na Instrução Técnica nº 40/05 desta Corte, estabelecida de conformidade com o comando constitucional expresso no § 6º do Art. 40, que assim dispõe:

“Art. 40...

...§6º. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.”

Ou seja, a declaração de não percepção de proventos junto ao INSS não atende as exigências da norma embora, nos termos do parecer ministerial, seja possível aferir não ter ocorrido qualquer transgressão à norma constitucional.

Do exposto, acompanhando os Pareceres sob nºs 3022/09 e 2212/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pela legalidade do ato em exame, para fins de registro, advertindo-se a entidade de origem para que observe as condições previstas na Instrução Técnica nº 40/05 desta Corte, quando da formalização dos processos submetidos à apreciação deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar legal a Resolução nº 6040, publicada no Diário Oficial nº 7899, de 28.01.09, para fins de registro, advertindo-se a entidade de origem para que observe as condições previstas na Instrução Técnica nº 40/05 desta Corte, quando da formalização dos processos submetidos à apreciação deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2009 – Sessão nº 13.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 817/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 20170/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BENEDITO GOMES DE SOUZA

ASSUNTO : REFORMA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Aposentadoria. Reserva remunerada. Cumprimento dos requisitos legais. Cálculo em cascata. Matéria pacificada. Pelo registro.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de reforma por invalidez, do servidor Benedito Gomes de Souza, no posto/graduação de Soldado, 1ª Classe, da Polícia Militar do Estado. Às fls. 13 dos autos consta o Laudo Pericial nº 72/08, comprovando a incapacidade laboral do Requerente, cujo tempo de contribuição totaliza 23 anos e 13 dias, conforme atesta a Certidão de fls. 08.

A presente reforma foi concedida através da Resolução nº 5484, de 03.11.08, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7847, de 11.11.08, sendo os proventos concedidos de forma proporcional, no valor de R\$ 1.913,04 (um mil novecentos e treze reais e quatro centavos), mensais.

0: A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 3138/09, conclui pela legalidade e registro do ato concessivo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 4277/09, alude a persistência do órgão previdenciário na manutenção do cálculo dos adicionais por tempo de serviço anteriores à Constituição de 1988, incidirem sobre verbas diversas do soldo.

Opina, assim pela fixação de prazo para saneamento da irregularidade e, caso indeferida a diligência, antecipa-se quanto ao mérito, pela negativa de registro da inativação.

VOTO

Ressalto que a matéria encontra-se pacificada neste Tribunal, cito aqui o Acórdão nº 08/2005, proferido nos autos nº 396890/03, e os Acórdãos 583/2007, 2108/2007, 584/2007, 2235/2007, da Primeira Câmara, e o de nº 1027/2006, do Tribunal Pleno.

Diante do exposto, e considerando reiteradas decisões neste sentido, VOTO acompanhando os termos do Parecer nº 3138/09, da Diretoria Jurídica, pela legalidade da reforma por invalidez expressa na Resolução nº 5484, de 03.11.08, determinando seu registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REFORMA, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e BENEDITO GOMES DE SOUZA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar legal a reforma por invalidez expressa na Resolução nº 5484, de 03.11.08, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7847, de 11.11.08, determinando seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2009 – Sessão nº 13.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 820/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 16556/09

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: VALDEMAR SUTY AFONSO

ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Requerimento de averbação de tempo de serviço. Atendidos os pressupostos legais. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo interessado acima nominado, servidor desta Corte, ocupante do cargo de Técnico de Controle Contábil – TCC-E/02, solicitando a averbação do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal de Curitiba e Fundação de Assistência Social ao Menor Aprendiz, conforme faz prova pelos documentos anexados às fls. 03 a 08.

A Diretoria de Recursos Humanos, através da Informação nº 30/09 noticia que o tempo requerido de Fundação é de 02 anos, 08 meses e 15 dias e de Prefeitura 13 anos, 09 meses e 24 dias.

A Diretoria Jurídica, através do parecer nº 1940/09 opina pelo deferimento do pedido para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 3949/09 considerando a documentação constante dos autos, em nada se opõe ao pedido.

VOTO

Considerando a instrução do processo, o contido no parecer da Diretoria Jurídica e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VOTO pelo deferimento do pedido a fim de ser averbado o tempo requerido para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, com fundamento no artigo 40, § 9º da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Deferir o presente pedido, a fim de ser averbado o tempo requerido para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, com fundamento no artigo 40, § 9º da Constituição Federal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2009 – Sessão nº 13.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA

Presidente

Resenhas de Distribuição

1 – Ciente:
2 – Autorizo a Publicação.
T.C. em 28 de abril de 2.009.

Hermes Eurides Brandão
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

Período de 21/04/2009 a 27/04/2009

Total de processos distribuídos no período: 564

22/04/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

142475/09 - EDSOM LUIZ BAGETTI - FAMG
160708/09 - NELSON JOSE TURECK - FAMG
162891/09 - JOSE ARLENO DOS SANTOS - NB
164967/09 - MOACIR SILVA - CMNS
164991/09 - PEDRO NUNES DA MATA - CMNS
165041/09 - OSSTAP ANDREIV - FAMG
165343/09 - MOACIR SILVA - CMNS
165386/09 - JACIRA QUIRINO ALVES - HGH
165432/09 - MOACIR SILVA - NB
165505/09 - CLAUDIO GOLEMBA - NB
165564/09 - MOACIR SILVA - CMNS
166323/09 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - FAMG
166390/09 - LUCIANO MERHY - NB
166633/09 - ALCÍDIO DELAPRIA - CMNS
166730/09 - ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA - NB

APOSENTADORIA

145822/09 - MARLI DITTRICH - HGH
145830/09 - JACINTO GABRIEL - HGH
146128/09 - MARIA VIANA - NB
146209/09 - ELIZA CASTANHO COSTA - HGH
146217/09 - IRANI NICOLAU CARDOSO - HGH
146330/09 - RENATA SILVA DE AZEVEDO - HGH
146349/09 - MARIA HELENA DE JESUS DOMINGOS - AML
146373/09 - FRANCISCA DE MIRANDA PEREIRA - CMNS
146403/09 - FRANCISCA QUEIROZ NAVARRO - AML
146705/09 - HELENA MORAES DOS SANTOS - FAMG
146721/09 - MATILDE ALVES BATISTA - HGH
146730/09 - JOAO PEIXOTO DOS SANTOS - NB
147434/09 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS - FAMG
147469/09 - NELSON RIBEIRO - NB
147493/09 - LUIZ CAETANO DE FARIA - HGH
147540/09 - EVA APARECIDA DE OLIVEIRA - CMNS
147680/09 - JOSE PERNIA - HGH
147698/09 - BEATRIZ GARCIA MOMMENSONH - NB
147701/09 - JOSMAR BORSARI DONADONI - FAMG
151016/09 - MARIA APARECIDA DA SILVA - NB
151040/09 - ROBELI DO ROCIO MOLLETTA - NB
151911/09 - JOSÉ NUNES DOS SANTOS - NB
152225/09 - ORIDIA VIEIRA DE SOUZA - CMNS
152233/09 - ERONDINA FERREIRA DOS SANTOS - AML
152632/09 - ELISABETE FREITAS DE JESUS - FAMG
152659/09 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA - NB
152667/09 - LUCÉLIA ROLINSKI - CMNS
152942/09 - HILTON RONALD ALICE - AML
153418/09 - ADRIANA PAULA OLIVEIRA ALTAVINI - NB
153442/09 - ADOLFO HIDEKI OGURA - AML
153450/09 - APARECIDO BATISTA DA SILVA - CMNS
153485/09 - CIRLEI PACHECO ZANIOLO - AML
153493/09 - IDA TELLES - CMNS
153523/09 - JOÃO TALES DE LARA MANOEL - HGH
153540/09 - JOSÉ CATTO - HGH
153566/09 - MARIA APARECIDA CASTRO VOICHICOVSKI - NB
153655/09 - VERA LUCIA DOS SANTOS - NB
153671/09 - SUELI MARIA COZER BLOOT - CMNS
153728/09 - EDILENE TERESINHA DA SILVA - HGH
153736/09 - INES DOS SANTOS - HGH
154660/09 - ELAINE APARECIDA DE SOUZA - CMNS
155046/09 - AIRTON ANTONIO PELLANDA - CMNS
156158/09 - ORLANDO FRANCISCO DAS NEVES - FAMG
156760/09 - CECÍLIA KARACZOK ZIELINSKI - AML
156778/09 - GLACY VIEIRA - FAMG
156786/09 - FRANCISCO MARTINS DA SILVA - FAMG
156891/09 - ELIZA APARECIDA DE ALMEIDA - AML

157014/09 - JOSELENE NEVES DA SILVA - FAMG
157049/09 - CHEILA MARIA POPOASKI - HGH
157120/09 - IVONE DA LUZ ANTONELLI - HGH
157219/09 - LOURDES CORREA CARLETO - NB
157553/09 - ARIVALDO MARTINS LOPES - NB
157570/09 - OSMAR GONÇALVES RIBEIRO - AML
157898/09 - SILVANIRA DA SILVA GODOY - FAMG
157995/09 - IRACEMA DOS SANTOS VAZ - NB
159343/09 - JOSE GOMES DE OLIVEIRA FILHO - HGH
159351/09 - BENEDITO BARBOSA FILHO - CMNS
159360/09 - VALTER FERREIRA DA SILVA - CMNS
159378/09 - MARIA FRANCISCA ROQUE - FAMG
159980/09 - ISABEL APARECIDA CUNHA - NB
160279/09 - ENEDIR TEREZINHA STOCO ZANETTI - CMNS
160295/09 - JOSÉ MARIA BARBOZA - HGH
160309/09 - MARIA ARNOBIA DOREA DA SILVA - HGH
160317/09 - MATILDE TEREZINHA NETZEL - FAMG
160341/09 - OTAVIO SCHIAVON - NB
166560/09 - ATALIBIO DE MOURA OLIVEIRA - NB

CERTIDÃO

163510/09 - JOSE EDILSON VANZELLA - HGH
164711/09 - REINALDO RAMOS REIS - AML

CONSULTA

163960/09 - ALECSANDRO BETINARDI - HGH
166609/09 - OTÉLIO RENATO BARONI - NB

PEDIDO DE RESCISÃO

163804/09 - LUIS EDGARD BATISTA ISAGUIRRE - AML
165874/09 - VANIR BATISTA TEIXEIRA - HGH
167052/09 - NICOLAU IMTHON KLUPPEL - FAMG

PENSÃO

140243/09 - FRANCISCA MARUGAL MARQUES - CMNS
146039/09 - SINEZIO PAULO LAYBER - AML
146519/09 - MARIA JOSE ALVES PIREHOWSKI - FAMG
146578/09 - ANTONIO LOURENCO - FAMG
146594/09 - FRANCISCO MATHIAS DOS SANTOS - HGH
146632/09 - LOURENÇO ANTUNES PIRES - CMNS
148228/09 - ISABEL CRISTINA BENDER DA SILVA - FAMG
153426/09 - RUTE MARIA DA SILVA ADORYAN - NB
153850/09 - ODILON CAPELARI - CMNS
153884/09 - EUNICE ALVES DE LIMA BUENO - HGH
153892/09 - VERONICA DOS SANTOS SOARES - FAMG
154392/09 - RUBENS OLDENBURG DE ALMEIDA - NB
154449/09 - ELZIO KOSLOWSKI - HGH
154465/09 - FRANCISCO STIMER - NB
155461/09 - ANABELA BUENO MINICOVSKI - FAMG
155704/09 - NOEL DIDIER PACHECO DE CARVALHO - CMNS
155798/09 - IRENE TORESAN DE CARVALHO - FAMG
155852/09 - JOSE TABAJARA DOS SANTOS PEREIRA - NB
157278/09 - ELIEZER MARTINS - HGH
157766/09 - TALITA TAVARES CHAVINSKY - CMNS
157820/09 - CELINA ARRUDA LUCIANO - NB
157863/09 - NEYDE FERNANDES STORRER - HGH
157952/09 - EDYR THERESINHA SALDANHA WOLSKI - FAMG
158002/09 - CATARINA DOS SANTOS BENOS - AML
159866/09 - TEREZINHA DE JESUS SOUZA DE OLIVEIRA - CMNS
160473/09 - CILMA BATISTA - HGH
160481/09 - ERVIN SCHULTZ - HGH
160503/09 - LEOVINA LIMA LAZIER - CMNS
160520/09 - MARIA DAS DORES MARQUES SANT'ANNA - NB
160570/09 - AUREA RODRIGUES RAMALHO - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

123667/09 - GABRIEL JORGE SAMAHA - AML
156123/09 - FRANCISCO FERRAZ BATISTA - NB
158924/09 - JAIRO CÉSAR DE OLIVEIRA - CMNS
159084/09 - SYDNEY DO CARMO MORAIS - FAMG
159270/09 - TANIA MARIA DE OLIVEIRA MOURA - NB
159572/09 - NIVALDO RODRIGUES - NB
160236/09 - NEIDE APARECIDEA DE CUFFA MATUSAIKI - HGH
163146/09 - CLOVIS PERES - NB
163596/09 - AFONSO CLEMER TOSIN LOPES - FAMG
163685/09 - CAROLINA BRANDALISE ROMEL - NB
163693/09 - CRYSTAL ANGELICA ULRICH - HGH
163707/09 - MARIA ROSALINA DE MOURA E SILVA - CMNS
163723/09 - AGNES WALTRAUT LAURINO - CMNS
163847/09 - WALTER JULIANO DORIA - HGH
163979/09 - ASSIS GURGACZ - AML
163987/09 - EDUARDO TSUTOMU MIYAWAKI - AML
164100/09 - EDGAR BUENO - AML
164134/09 - EDGAR BUENO - CMNS

164142/09 - EDGAR BUENO - FAMG
164150/09 - EDGAR BUENO - HGH
164169/09 - EDGAR BUENO - AML
164282/09 - WILMAR REICHEMBACH - AML
164290/09 - WILMAR REICHEMBACH - NB
164312/09 - ELIANA EIK BORGES FERREIRA - AML
164355/09 - CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES - CMNS
164371/09 - CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES - FAMG
164380/09 - CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES - CMNS
164398/09 - CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES - FAMG
164401/09 - CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES - AML
164410/09 - CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES - AML
164436/09 - CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES - NB
164444/09 - CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES - HGH
164452/09 - CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES - NB
164460/09 - CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES - HGH
164479/09 - CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES - FAMG
164487/09 - CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES - HGH
164495/09 - CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES - HGH
164509/09 - CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES - CMNS
164517/09 - CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES - FAMG
164525/09 - CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES - CMNS
164576/09 - JOSE RENATO TEN CATEN - NB
164606/09 - ARMANDO LUIZ POLITA - FAMG
164614/09 - MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI - NB
164649/09 - JOSE ENERON DA SILVA TELLES - FAMG
164738/09 - LAURO CASAGRANDE - NB
164762/09 - ARMANDO LUIZ POLITA - FAMG
164789/09 - NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA - AML
164819/09 - NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA - HGH
164835/09 - MARIZA TREVISOL - FAMG
164959/09 - FLAVIO ALVES DOS SANTOS - CMNS
164983/09 - EDNO GUIMARÃES - NB
165025/09 - MOACIR SILVA - NB
165033/09 - FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG - NB
165076/09 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - HGH
165114/09 - ISMAEL IBRAIM FOUANI - NB
165149/09 - OSNI ARANTES TOTI - FAMG
165270/09 - NARCI NOGUEIRA DA SILVA - AML
165572/09 - MOACIR SILVA - AML
165696/09 - LUCIVANE GOUVEA DELFINO - AML
165823/09 - LEILA MIOTTO AMADEI - CMNS
165904/09 - BERENICE QUINZANI JORDAO - FAMG
165939/09 - SIMARA LAPAS CATISTE - FAMG
166056/09 - JULIETA DO CARMO PLATNER GODOI - FAMG
166200/09 - OSNI ARANTES TOTI - CMNS
166331/09 - DILMAR TURMINA - AML
166412/09 - DARIO BORTOLINI - NB
166439/09 - DARIO BORTOLINI - FAMG
166447/09 - DARIO BORTOLINI - CMNS
166587/09 - ANILTON JOSÉ BEAL - FAMG
166676/09 - ROBERTINA VEDOI DO NASCIMENTO - FAMG
166722/09 - LUIZ CARLOS BLUM - HGH
166749/09 - ROGERIO JOSE LORENZETTI - FAMG
166838/09 - IVONE BORSARI DA SILVA - NB
166986/09 - TEREZA URBANO ROMAGNOLI - CMNS
167010/09 - ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOSA - CMNS
167036/09 - RANDAS JOSÉ VILELA BATISTA - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

129363/09 - LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES - NB
165319/09 - VITOR HUGO RIBEIRO BURKO - AML
165327/09 - VITOR HUGO RIBEIRO BURKO - HGH
165670/09 - ROGERIO WALLBACH TIZZOT - AML
166242/09 - ARNALDO BANDEIRA - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

125880/09 - ROSANA VOLZ - CMNS
127344/09 - OSMAR QUERINO DA SILVA JUNIOR - NB
130361/09 - FRANCISCO CARLOS MOLINI - NB
136165/09 - LEOCLIDES RIGON - HGH
136416/09 - ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA - HGH
136440/09 - ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA - HGH
136840/09 - JOSE DOMINGOS BELENTANI - AML
137935/09 - IDEMAR GREGÓRIO MONTEIRO - AML
140006/09 - GEREMIAS SCHILLENWE - CMNS
146225/09 - MARLI TERESINHA KINAPIKK DE MIRANDA - HGH
166340/09 - FERNANDO ANTONIO MAIA CAMARGO - NB

RECURSO DE REVISTA

154171/09 - APARECIDA MORON ARTICO - FAMG

REPRESENTAÇÃO

155194/09 - AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES E RECREAÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - CMNS

166781/09 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - CMNS
166960/09 - JOÃO CELSO MARTINI - CMNS

REQUERIMENTO TOGADO

166498/09 - IVENS ZSCHOERPER LINHARES - NB

RESERVA

147914/09 - MOACIR SIMONI - HGH

23/04/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

146314/09 - EDNO GUIMARÃES - HGH
159335/09 - LUIZ ANTONIO LIECHOCKI - HGH
164843/09 - CARLOS ALBERTO RICHIA - HGH
164860/09 - CARLOS ALBERTO RICHIA - HGH
165017/09 - JOÃO PEREIRA PINTO - CMNS
165050/09 - ALVARO DE FREITAS NETTO - AML
165157/09 - JOSE DO CARMO LAVAGNOLI - FAMG
165211/09 - ALVARO DE FREITAS NETTO - NB
165440/09 - MOACIR SILVA - NB
165521/09 - MOACIR SILVA - CMNS
167591/09 - RUBENS SANDER PONTAROLO - CMNS
167680/09 - CARLOS AUGUSTO HOFFMANN - NB
167737/09 - MAURICIO BUENO DE CAMARGO - NB
168610/09 - ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO - FAMG

APOSENTADORIA

153469/09 - AMÉLIA MADALENA GARCIA - HGH
153787/09 - ILSE JULIETA MALLMANN DE PAULA - FAMG
154600/09 - JOÃO ADEMIR SANTOS - CMNS
156751/09 - MARIA DO ROSARIO DE OLIVEIRA - NB
157138/09 - TARCISIA SOARES VALDOMIRO - HGH
157677/09 - EDUVIRGES DO ROSARIO LEME - NB
158479/09 - LAURA PADILHA DE LIMA - CMNS
160325/09 - DORIS ELIANE LELIS REMER - FAMG

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

154228/09 - MARLENE DE OLIVEIRA MATTOS DE PADUA - HGH

PENSÃO

138192/09 - MARIA GONCALVES - FAMG
138265/09 - OSVALDO MOREIRA BUENO - NB
151830/09 - DORVALINA SANTOS CIPRIANO - HGH
157308/09 - SIRLEI MARAN SALLEE - FAMG
157928/09 - NELSON FORTUNATO DOS SANTOS - CMNS
160112/09 - LEANDRO DOMINGOS SIMIONI - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

406666/00 - AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO - HGH
164800/09 - NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA - NB
167206/09 - JOSÉ ALCIDES MARTON DA SILVA - HGH
167389/09 - HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA - FAMG
167400/09 - HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA - CMNS
167419/09 - HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA - AML
167427/09 - HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA - AML
167435/09 - HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA - AML
167443/09 - HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA - AML
167451/09 - HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA - AML
167710/09 - IRTON OLIVEIRA MUZEL - AML
167753/09 - FREDERICO UNTERBERGER - FAMG
167770/09 - EUCLYDES RODRIGUES DA SILVA - CMNS
167869/09 - RUBENS CARLOS DOS SANTOS - NB
168067/09 - OSNI CIRINO DA CUNHA - HGH
168091/09 - TANIA MARIA SANTOS FERREIRA - CMNS
168105/09 - NEIVA LUZIA PUZZI MOSER - AML
168130/09 - JOSÉ CYRILLO SILVEIRA MENDES - FAMG
168148/09 - JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN - HGH
168156/09 - JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN - AML
168164/09 - JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN - HGH
168369/09 - OSNI CIRINO DA CUNHA - AML

RECURSO DE REVISTA

152470/09 - CAROLINA BATISTÃO DE SOUZA - FAMG
160210/09 - LUIS ROGERIO GIMENEZ - NB
162280/09 - MARILENA SCHIAVON - CMNS
165378/09 - AILTON JOSE DE FARIA - CMNS

REPRESENTAÇÃO

168393/09 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS

24/04/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

167214/09 - ROSANE SCHLOGEL - CAC
167222/09 - ROSANE SCHLOGEL - CMNS
168571/09 - IVAN RODRIGUES - CMNS
168580/09 - IVAN RODRIGUES - AML
168644/09 - VILSON SCHWANTES - NB
169470/09 - DECIO SPERANDIO - NB
169489/09 - DECIO SPERANDIO - HGH
170274/09 - ANTONIO MARCOS SEGURO - FAMG

CONSULTA

170983/09 - LOTÁRIO OTO KNOB - CMNS
170991/09 - LOTÁRIO OTO KNOB - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

39980/09 - ELIZABETE GONÇALVES DE FREITAS MANAGÓ - CMNS
167885/09 - CLICERIA NORA - NB
167907/09 - CLICERIA NORA - CMNS
168180/09 - MARCOS AURÉLIO SOARES - NB
168253/09 - MARCOS AURÉLIO SOARES - AML
168334/09 - MARILENE BIZZI GONCALVES - NB
168342/09 - MARILENE BIZZI GONCALVES - NB
168458/09 - JOAO CARLOS KLEIN - NB
168873/09 - HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA - AML
168881/09 - HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA - AML
169543/09 - JOÃO CARLOS GOMES - AML
169560/09 - VITOR HUGO ZANETTE - AML
169578/09 - VITOR HUGO ZANETTE - AML
169586/09 - VITOR HUGO ZANETTE - HGH
169594/09 - VITOR HUGO ZANETTE - NB
169608/09 - VITOR HUGO ZANETTE - HGH
169624/09 - VITOR HUGO ZANETTE - HGH
169640/09 - VITOR HUGO ZANETTE - NB
169667/09 - VITOR HUGO ZANETTE - NB
169675/09 - VITOR HUGO ZANETTE - NB
169705/09 - VITOR HUGO ZANETTE - NB
169713/09 - VITOR HUGO ZANETTE - FAMG
169810/09 - VITOR HUGO ZANETTE - FAMG
169837/09 - VITOR HUGO ZANETTE - AML
169861/09 - VITOR HUGO ZANETTE - HGH
169870/09 - VITOR HUGO ZANETTE - HGH
169896/09 - VITOR HUGO ZANETTE - AML
169900/09 - VITOR HUGO ZANETTE - FAMG
170053/09 - LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA - CMNS
170070/09 - LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO - CMNS
170088/09 - SINVAL FERREIRA DA SILVA - NB
170096/09 - JOSE ENERON DA SILVA TELLES - HGH
170100/09 - PEDRO CLARISMUNDO BORELLI - HGH
170118/09 - JOSE ROQUE NETO - NB
170126/09 - JAIR JUANÁRIO DETOFOL - FAMG
170150/09 - MICHELLE NOCERA FADEL - HGH
170169/09 - BASILIO GALVAN - NB
170266/09 - EDGAR SILVESTRE - NB
170290/09 - CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR - FAMG
170487/09 - MANUEL MARQUES FERNANDES - NB
170495/09 - JOSE CARLOS MIOTO - HGH
170509/09 - AUGUSTO MOROCINES DARCIM - CMNS
170517/09 - GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO - HGH
170525/09 - GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO - HGH
170541/09 - VILMAR SBALCHEIRO - FAMG
170550/09 - VILSON BAHLS FABRICIO - HGH
170568/09 - ISRAEL RODRIGUES PEREIRA - AML
170576/09 - JOSE LUIZ STRAPASSON - NB
170584/09 - IRINEU MAITSCHUK - HGH
170592/09 - LUIZ CESAR PABIS - NB
170630/09 - EMERSON MITSUI KARASAWA - AML
170657/09 - ELIANE ALBERTON - FAMG
170690/09 - ROZE MARLI DAVANÇO MERCÚRIO - CMNS
170754/09 - JOSÉ LUIZ FERREIRINHA - FAMG
170762/09 - CILÇO APARECIDO ISIDORO - FAMG
170789/09 - ALAIRTON SÉLERI - HGH
170797/09 - ROGÉRIO ALVES SILVEIRA - NB
170827/09 - HÉLIO SANTO CARDIM - CMNS
170835/09 - MATILDE TOMAS PEREIRA MARTINS - AML
170860/09 - JUCELIA ROSA DA SILVA - CMNS
170878/09 - JUCELIA ROSA DA SILVA - CMNS
170886/09 - IVANI ALCANTARA DE OLIVEIRA - HGH
170894/09 - REINALDO TRASSI - HGH
170908/09 - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS - CMNS
170924/09 - LOTÁRIO OTO KNOB - HGH
171548/09 - STENIO SALES JACOB - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

168407/09 - DJALMA DE ALMEIDA CESAR - FAMG
168539/09 - JAIR RAMOS BRAGA - FAMG
168547/09 - JAIR RAMOS BRAGA - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

170037/09 - GUIDO ORLANDO GREIPEL - AML

RECURSO DE REVISTA

150850/09 - MUTSUYO ITIMURA - FAMG
155526/09 - CLEMENTE APARECIDO DE SOUZA - NB
160457/09 - DEODATO MATIAS - CMNS

REPRESENTAÇÃO

156212/09 - SANDRA APARECIDA DE ALMEIDA - CMNS
168679/09 - MIGUEL JAMUR - CMNS
168687/09 - MIGUEL JAMUR - CMNS

27/04/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

169390/09 - DECIO SPERANDIO - FAMG
169403/09 - DECIO SPERANDIO - AML
169411/09 - DECIO SPERANDIO - FAMG
169420/09 - DECIO SPERANDIO - FAMG
169438/09 - DECIO SPERANDIO - AML
169446/09 - DECIO SPERANDIO - CMNS
169454/09 - DECIO SPERANDIO - HGH
169497/09 - CARLOS ALBERTO RICHIA - NB
169691/09 - CARLOS ALBERTO RICHIA - HGH
169748/09 - VITOR HUGO ZANETTE - AML
169764/09 - VITOR HUGO ZANETTE - HGH
169799/09 - VITOR HUGO ZANETTE - HGH
169934/09 - VITOR HUGO ZANETTE - HGH
169942/09 - VITOR HUGO ZANETTE - AML
169969/09 - VITOR HUGO ZANETTE - CMNS
169977/09 - VITOR HUGO ZANETTE - FAMG
172374/09 - LUIZ WESSLER - AML
172498/09 - CARLOS ALBERTO RICHIA - HGH
172501/09 - CARLOS ALBERTO RICHIA - NB
172510/09 - CARLOS ALBERTO RICHIA - HGH
172544/09 - OLIVIO BRANDELEIRO - CMNS
172609/09 - JOSE CHAVES DOS SANTOS - CMNS
172668/09 - IVAN RODRIGUES - CMNS
172684/09 - IVAN RODRIGUES - CAC
172692/09 - IVAN RODRIGUES - AML
172820/09 - LUIZ CARLOS MEINERT - CMNS
172838/09 - LUIZ CARLOS MEINERT - FAMG
174067/09 - JURACI RONALDO CAZELLA - CMNS
174334/09 - SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

168849/09 - HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA - AML
168857/09 - HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA - CMNS
168865/09 - HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA - AML
168903/09 - HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA - AML
169225/09 - JOSE ROQUE NETO - CMNS
169233/09 - JOSE ROQUE NETO - NB
169241/09 - JOSE ROQUE NETO - HGH
169250/09 - JOSE ROQUE NETO - AML
169268/09 - JOSE ROQUE NETO - FAMG
169284/09 - PAULO FERREIRA MUNIZ - FAMG
169616/09 - ANTONIO MACIEL MACHADO - HGH
169659/09 - ANTONIO MACIEL MACHADO - CMNS
169721/09 - VITOR HUGO ZANETTE - CMNS
169730/09 - VITOR HUGO ZANETTE - AML
169756/09 - VITOR HUGO ZANETTE - HGH
169772/09 - VITOR HUGO ZANETTE - CMNS
169780/09 - VITOR HUGO ZANETTE - NB
169845/09 - VITOR HUGO ZANETTE - HGH
169853/09 - VITOR HUGO ZANETTE - CMNS
169918/09 - VITOR HUGO ZANETTE - NB
169926/09 - VITOR HUGO ZANETTE - AML
169950/09 - VITOR HUGO ZANETTE - HGH
170142/09 - MARIA ANGELA MARTINS MOLINA SILVESTRE - CMNS
170347/09 - NEURIMAR BASSÉGIO - FAMG
170355/09 - JOSÉ PEDRO DA SILVA - NB
170363/09 - MILTON PINHEIRO - HGH
170371/09 - NEIF SALOMÃO FILHO - CMNS
170380/09 - ELIDIO PRIETO - NB
170398/09 - LUIZ CARUIJO - HGH
170410/09 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA - FAMG

170428/09 - APARECIDO SALVADOR DE ALMEIDA - AML
 170436/09 - SUZANE ROSANGELA BUSSATTA - NB
 170444/09 - REGINA MARIA DE TOLEDO BARROS - FAMG
 170452/09 - TANIA MARINI - NB
 170460/09 - ALDOIR ZAMPIVA - NB
 170479/09 - ANA SILVIA DA SILVA DINIZ - CMNS
 170606/09 - ELENITA BANTLE - NB
 170614/09 - IRENE DO ROSÁRIO CRAVO NUNES LOPES MARSON - AML
 170622/09 - SILMAR TAFAREL - NB
 170649/09 - ANTONIO TAKAHASHI - CMNS
 170665/09 - CELIO MARIUSSI - CMNS
 170673/09 - ANTONIO NILSON DE SOUZA - NB
 170681/09 - ODELAVIO CASOSSOLA - HGH
 170703/09 - ROSANGELA APARECIDA MARTINS - NB
 170711/09 - ROBERTO JOSÉ BARRETO - FAMG
 170720/09 - AGNES MONIKA SCHONENBERGER FRANGI - NB
 170819/09 - WILSON CANDIDO RUSSI - CMNS
 171050/09 - SÉRGIO LUIZ STOKLOS - AML
 171076/09 - ARLETE APARECIDA GRANDO VOLSKI - NB
 171092/09 - JUCIMARA ALMEIDA RODRIGUES - NB
 171106/09 - VINICIUS RENATO FERNANDES CALDAS - CMNS
 171114/09 - LUCIMARA VALENTIM REJANI - FAMG
 171122/09 - ROSANE APARECIDA PANZARINI - FAMG
 171130/09 - ARONI DOS SANTOS - NB
 171149/09 - ANA CRISTINA AMARAL BARBOSA LEITE - AML
 171165/09 - JOSÉ AUGUSTO GUELTES - FAMG
 171173/09 - CLEMÊNCIA CORREIA MOMBACH - NB
 171181/09 - CARLOS ROBERTO MIRANDA - HGH
 171190/09 - MARIA LUIZA DE FATIMA MOURA ABRAHÃO - HGH
 171203/09 - JOSE ROBERTO MENDES - AML
 171211/09 - ANDERSON FRANCISCO PROENÇA - AML
 171220/09 - CLAUDIR DE JESUS VERDINELLI - NB
 171238/09 - IDA BESLER MANTOVANI - NB
 171246/09 - ROSA MARIA RICALDI IRACET - HGH
 171254/09 - AMÍLCAR CAVALCANTE CABRAL - FAMG
 171270/09 - ALENCAR LUIS COLUSSI - FAMG
 171289/09 - JOEL VIEIRA - FAMG
 171297/09 - CLAUBER HENRIQUE MERLO - AML
 171300/09 - GILDA FATIMA FABRIL RIBEIRO - AML
 171327/09 - JOSE BARDINI NETO - FAMG
 171335/09 - LUCIMAR ZAFFARI - NB
 171343/09 - JORDÃO DE FREITAS - FAMG
 171351/09 - ARIIVALDO CORRÊA DANIEL - AML
 171360/09 - SERGIO PINOTI PARAIZO - AML
 171408/09 - VERA LUCIA CARDOSO - NB
 171416/09 - PAULO SERGIO BIANCHINI PEREZ - HGH
 171432/09 - MARIEME ADELAIDE ROTH CHEMIN - AML
 171440/09 - SILVANA NARDELLO NASIHGIL - FAMG
 171459/09 - SILVIO OLIRIO WENTZ - HGH
 171475/09 - JOSÉ AGOSTINHO DE CARVALHO - HGH
 171483/09 - GERÔNIMO TASIOR - CMNS
 171491/09 - ARNILDA MOCELIN ANTONIAZZI - AML
 171513/09 - LAERCIO APARECIDO BARISON - AML
 171572/09 - IRACEMA DO CARMO - AML
 171580/09 - PEDRO NAZARIO GOMIDES FILHO - HGH
 171599/09 - JOÃO CARLOS MACHADO DE ANDRADE - CMNS
 171602/09 - ITACIR DE MARTINI - CMNS
 171610/09 - JOSE CARLOS MENEGON - AML
 171629/09 - ADEMIR PEDRON - HGH
 171637/09 - MILTON FELIX BARBOSA - AML
 171645/09 - EUNICE MARQUES CALICCHIO PERUZZO - NB
 171653/09 - IVONI BACK - FAMG
 171661/09 - PAULO SÉRGIO HENRIQUE - NB
 171670/09 - JOSE FRANCISCO BUREY - FAMG
 171688/09 - KATIA CILENE DE MENDONÇA - FAMG
 171696/09 - MARIA DA CONCEIÇÃO MALAQUIAS - CMNS
 171700/09 - FRANCISCO PAIVA NETO - FAMG
 171750/09 - HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA - FAMG
 171769/09 - HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA - AML
 171785/09 - ADALGISO ANTONIO SILVA CASQUEL - FAMG
 171793/09 - BILSÁ PEREIRA - AML
 171807/09 - GUTEMBERG LOPES DE OLIVEIRA - AML
 171823/09 - VALDEMIR SCARMOCIN - AML
 171831/09 - JAIR GOMES DA SILVA - HGH
 171840/09 - DARSILA BALBINOTI PROVIN - HGH
 171858/09 - ÉZIO COSTA VILAS BOAS - AML
 171866/09 - ROGERIO DO PRADO PABST - FAMG
 171882/09 - GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO - AML
 171890/09 - CELSO IRINEU MONTEIRO - CMNS
 171912/09 - NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA - AML
 171939/09 - NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA - FAMG
 171955/09 - NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA - FAMG
 172242/09 - LUIZ CARLOS GOTARDI - FAMG
 172382/09 - LUIZ WESSLER - AML
 172455/09 - AMAURI ANTONIO MOSSMAN - NB
 172463/09 - CILÇO APARECIDO ISIDORO - CMNS
 172536/09 - ROSELI BORROLOTTI CARDOSO DA SILVA - CMNS
 172552/09 - MIRIAN ARRUDA M. GUERREIRO - FAMG

172625/09 - DECIO SPERANDIO - NB
 172633/09 - ADHEMAR FRANCISCO REJANI - NB
 172714/09 - FRANCISCO SANCHES MARQUES - CMNS
 172862/09 - JURACI RONALDO CAZELLA - HGH
 172951/09 - LUIZ CARLOS GOTARDI - AML
 172978/09 - DECIO SPERANDIO - FAMG
 173028/09 - MAURILIO DE PAULA JUNIOR - FAMG
 173133/09 - DECIO SPERANDIO - FAMG
 173338/09 - JOSEF VIKTOR DIETSCHKE - NB
 173354/09 - JURACI RONALDO CAZELLA - FAMG
 173419/09 - JOSEF VIKTOR DIETSCHKE - FAMG
 173435/09 - FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO - NB
 173540/09 - DECIO SPERANDIO - NB
 173605/09 - ARMANDO LUIZ POLITA - FAMG
 173613/09 - ARMANDO LUIZ POLITA - FAMG
 173702/09 - ELIEL DANTAS DE ALMEIDA - NB
 173710/09 - ELIEL DANTAS DE ALMEIDA - FAMG
 173788/09 - MIGUEL GERSON AIRES DOS SANTOS - HGH
 173796/09 - LIDIANE MARIA STEFANELLO BERNARDI - CMNS
 173818/09 - JOSÉ ANTONIO SIRENA - AML
 173826/09 - LAUIR DE OLIVEIRA - CMNS
 173834/09 - LAUIR DE OLIVEIRA - FAMG
 173842/09 - JOÃO AFONSO GERMANO FILHO - HGH
 173893/09 - ALAN PARK FLAUSINO ANHAIA - NB
 173915/09 - CARLOS ALBERTO RICHIA - FAMG
 173931/09 - CARLOS ALBERTO RICHIA - FAMG
 173940/09 - CARLOS ALBERTO RICHIA - HGH
 173966/09 - CARLOS ALBERTO RICHIA - FAMG
 174008/09 - ELISETE DE FATIMA JOEKEL - FAMG
 174024/09 - JOSÉ ELMO ALVARES LINHARES - FAMG
 174032/09 - JOSÉ ELMO ALVARES LINHARES - CMNS
 174040/09 - JOSÉ ELMO ALVARES LINHARES - FAMG
 174059/09 - JOSÉ ELMO ALVARES LINHARES - FAMG
 174130/09 - ANTONIO NILSON DE SOUZA - FAMG
 174288/09 - ROSANA PALMA DE LIMA GOEDERT - CMNS
 174342/09 - ANILDO ALVES DA SILVA - NB
 174350/09 - IDIR TREVISÓ - HGH
 174393/09 - ZAKI AKEL SOBRINHO - CMNS
 174423/09 - ZAKI AKEL SOBRINHO - AML
 174440/09 - ZAKI AKEL SOBRINHO - CMNS
 174466/09 - ZAKI AKEL SOBRINHO - HGH
 174482/09 - ZAKI AKEL SOBRINHO - CMNS
 174504/09 - ZAKI AKEL SOBRINHO - NB
 174520/09 - ZAKI AKEL SOBRINHO - NB
 174571/09 - ARQUIMEDES ZIROLDI - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

172722/09 - LUIZ FORTE NETTO - AML
 172730/09 - LUIZ FORTE NETTO - HGH
 172854/09 - MARCIA SCHIER BROCK - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

172870/09 - RODERJAN LUIZ INFORZATO - CMNS
 173052/09 - PAULO RENATO MATTIUIZ DE CARVALHO - CMNS
 173087/09 - PAULO RENATO MATTIUIZ DE CARVALHO - CMNS
 173451/09 - MARCELO RICARDO FERREIRA - NB

RECURSO DE REVISTA

153353/09 - WALMOR TRENTINI - NB

REPRESENTAÇÃO

171904/09 - MUNICÍPIO DE GUAÍRA - CMNS
 171920/09 - MUNICÍPIO DE GUAÍRA - CMNS
 172412/09 - MUNICÍPIO DE GUAÍRA - CMNS
 172420/09 - MUNICÍPIO DE GUAÍRA - CMNS
 172439/09 - MUNICÍPIO DE GUAÍRA - CMNS
 174555/09 - CLINICA DENTÁRIA ODONTOSAN LTDA - CMNS

REDISTRIBUIÇÃO

Período de 21/04/2009 a 27/04/2009
 Total de processos distribuídos no período: 88

22/04/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

467554/04 - JOÃO GUILHERME RIBAS MARTINS - TBC
 467600/04 - JOÃO GUILHERME RIBAS MARTINS - TBC
 592353/08 - ANTONIO WANDSCHEER - TBC
 620225/08 - CLAITON CLEBER MENDES - TBC
 129851/09 - MILTON APARECIDO MARTINI - FAMG
 140383/09 - VILSON ROGERIO GOINSKI - CMNS

145237/09 - MARTINHO LUCAS DE GODOY - AML
 152420/09 - ROBERTO DIAS SIENA - HGH
 154023/09 - LUIZ CARLOS DE ASSUNÇÃO - AML

APOSENTADORIA

28660/09 - FILOMENA PEREIRA DAMACENO CARUSO - TBC

PENSÃO

6739/09 - MARIA LETINIA IBANHEZ DA SILVA - TBC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

201306/06 - DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA - TBC
 203817/07 - CARLOS ALBERTO RICHIA - TBC
 205402/07 - JOSÉ ANTONIO PERUZZO - TBC
 219934/07 - JOSÉ CARLOS TIBÉRIO - TBC
 65803/08 - MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR - NB
 195290/08 - VITOR HUGO ZANETTE - TBC
 209673/08 - FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA - TBC
 222769/08 - ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ - TBC
 240309/08 - ELIEL HERNANDES ROQUE - TBC
 246803/08 - JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA - TBC
 270267/08 - JOSÉ ANTONIO PERUZZO - TBC
 477198/08 - DIRCEU DA SILVA ALVES - TBC
 18176/09 - ROSANGELA DA SILVA - TBC
 35739/09 - DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA - TBC

RECURSO DE REVISÃO

464947/07 - ERNESTO ALEXANDRE BASSO - JTL

23/04/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

455257/02 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - IZL

APOSENTADORIA

228472/05 - HELIO EUGENIO ZAUPA - TBC
 604696/08 - FLAVIO APARECIDO ZUNTA - TBC

CONSULTA

162387/09 - LAERCIO FONDAZZI - IZL

PENSÃO

14103/09 - ENESIO ENES - TBC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

75132/99 - AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO - HGH
 130957/09 - ADHEMAR FRANCISCO REJANI - AML
 135037/09 - JOSE DO CARMO LAVAGNOLI - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

151165/01 - JULIO BATISTA GUIMARÃES - IZL
 172320/08 - SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS - IZL

RECURSO DE REVISTA

79272/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - IZL
 161143/09 - JOSÉ ANTONIO CAFISSI - IZL

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

352174/08 - MUNICÍPIO DE UMUARAMA - IZL

24/04/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

543891/08 - DECIO SPERANDIO - TBC
 12500/09 - VITOR HUGO ZANETTE - TBC

APOSENTADORIA

445415/08 - VERA SUELI RUGIK DE CARVALHO - TBC
 446314/08 - ELIZABET ELENA DOS SANTOS - TBC
 55462/09 - DORACI DISSENHA NEVES - TBC
 67495/09 - JOSE CARDOSO DOS SANTOS - TBC

PENSÃO

518230/07 - CATIANE APARECIDA RONSANI - TBC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

172457/04 - JUAREZ BARRETO DE MACEDO - TBC
 207499/07 - NELSON JOSE TURECK - TBC
 224486/08 - NELSON JOSE TURECK - TBC
 227450/08 - RODERJAN LUIZ INFORZATO - TBC
 661819/08 - HUGO BERTI - TBC
 59719/09 - CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA - FAMG
 74769/09 - NELSON JOSE TURECK - TBC
 140456/09 - VALTENIR LAZZARINI - AML
 164363/09 - CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

178807/05 - EDUARDO REQUILÃO DE MELLO E SILVA - IZL

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

178521/05 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - CAC
 124434/09 - GISLAINE SILVESTRE MENGARDA - CAC
 132585/09 - CLAUDIO GOTARDO - CAC
 136190/09 - ELIEZER JOSÉ FONTANA - CAC

PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

146012/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - FAMG
 146020/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - FAMG

RECURSO DE REVISTA

556795/07 - PERICLES DE HOLLEBEN MELLO - IZL
 430515/08 - SAME SAAB - TBC
 54016/09 - PERICLES DE HOLLEBEN MELLO - IZL

27/04/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

524593/02 - ANTONIO WANDSCHEER - TBC
 243226/05 - ANGELO CELSO ZAMPIERI - TBC
 336392/06 - CASSIO TANIGUCHI - TBC
 252184/07 - JOÃO ORESTES FENKER - TBC
 642989/08 - WILIAN WALTER OVÇAR - TBC

APOSENTADORIA

97233/08 - VALCIONIRA APARECIDA VOLPATO SOARES - TBC
 216734/08 - ABIA MENDES BORGES - NB
 446330/08 - MARIA DA GRAÇA DE SOUZA - TBC
 517475/08 - ANA MARIA MACIEL - TBC
 655142/08 - ZONILDA LUZIA SANTOS - TBC
 655355/08 - RITA DE CÁSSIA GIANNINI RAICOSKI - TBC

PENSÃO

4035/09 - MARIA AMELIA DE PAULA MORAIS - TBC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

120463/09 - DARIO BORTOLINI - MRMS
 164428/09 - CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES - NB
 170940/09 - VERONICE RODRIGUES DA SILVA ROYER - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

157238/07 - MARCELO ROBERTO RAAB - ESL
 124604/09 - LUCIANA GAZZIERO DOS SANTOS - CAC
 125694/09 - JOÃO RENATO CUSTÓDIO - CAC
 126887/09 - LINDALVA ALVES DOS SANTOS - CAC
 136483/09 - NELSON JOSE TURECK - CAC
 137005/09 - GILDARIO JULIO SANTOS - CAC
 140405/09 - JOSÉ CARLOS CASTILHO - CAC

RECURSO DE REVISTA

374785/04 - GILMAR EUGÊNIO SECCO - IZL

DP, em 28 de abril de 2009.

Gabinete da Presidência

PORTARIA Nº 219/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 152969/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário JORGE ANDRÉ MELO, Matrícula nº 51.322-9, ocupante do cargo de Oficial de Gabinete de Presidência, Símbolo 1-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, no período de 11 a 25 de abril de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de abril de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Presidente

PORTARIA Nº 220/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 57597/09, resolve

MANDAR INCORPORAR

para todos os efeitos legais, em favor de JANE CHRISTIANE PEREIRA, Matrícula nº 50.676-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com fundamento no art. 248, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970 e alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, o tempo de 12 (doze) meses ao seu acervo de serviço público, correspondente aos seus 3º (terceiro) e 4º (quarto) quinquênios de efetivo exercício de suas funções, completados em 01 de setembro de 1993 e 01 de setembro de 1998, passando seus benefícios a fluir de 16 de fevereiro de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de abril de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Presidente

PORTARIA Nº 221/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 141886/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao funcionário IVO HAUER JUNIOR, Matrícula nº 50.067-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 3º (terceiro) quinquênio de função pública, completado em 03 de janeiro de 2009, para ser usufruída a partir de 13 de abril de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de abril de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Presidente

PORTARIA Nº 222/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 155496/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário JOSE NILFO PEREIRA, Matrícula nº 50.532-3, ocupante do cargo de Auxiliar de Controle, AuxC, Nível C, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 13 a 27 de abril de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de abril de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Presidente

PORTARIA Nº 223/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 157472/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária DORALICE XAVIER, Matrícula nº 50.237-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 13 a 27 de abril de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de abril de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Presidente

PORTARIA Nº 224/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 167915/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário NEI JORGE RIBEIRO DA SILVA, Matrícula nº 50.328-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 22 de abril a 21 de maio de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de abril de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Presidente

PORTARIA Nº 225/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 167460/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário RICARDO RÜPPELL PARANÁ, Matrícula nº 50.056-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 19 (dezenove) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 20 de abril a 8 de maio de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de abril de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Presidente

PORTARIA Nº 226/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 106/09-OIN-DIJUR, de 24 de abril de 2009, da Diretoria Jurídica, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, a funcionária BÁRBARA GONÇALVES MARCELINO PEREIRA, Matrícula nº 50.921-3, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir ADRIANE CURI, Matrícula nº 50.898-5 no cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, durante seu impedimento (férias) no período de 28 de abril a 15 de maio de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de abril de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Presidente

PORTARIA Nº 227/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo como item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, MARIANA BAGGIO GIACOIA, RG nº 10.003.094-2/PR, no cargo em comissão de Auxiliar de Diretoria, Símbolo 2-C.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de abril de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Presidente

PORTARIA Nº 228/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 138567/09, resolve

CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, ao funcionário ALBERTO ZITUMIR CAVAZZANI, Matrícula nº 50.511-0, no cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com fundamento no artigo 6º da EC nº 41/03 com os proventos de inatividade a que faz jus, anuais e integrais, sujeitos aos limites estabelecidos em lei, constantes do cálculo contido na Informação nº 84/09-DEF, da Diretoria Econômico-Financeira, às fls. 29/30, e Parecer nº 4767/09-DIJUR, da Diretoria Jurídica deste Órgão, às fls. 31, do processo em questão.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de abril de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Presidente

PORTARIA Nº 229/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno,

RESOLVE

credenciar os servidores CESAR AUGUSTO VIALLE, Matr. nº 50.126-3, Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 01, ANGELA MARIA BAGGIO PEREIRA, Matr. nº 50.177-8, Analista de Controle, AC, Nível E, Referência 03, ANDRÉA DE BRITO RÜPPELL, Matr. nº 50.859-4, Técnico de Controle, TC, Nível D, Referência 09, VICENTE HIGINO NETO, Matr. nº 50.427-0, Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 11 como pregoeiros; e o servidor RENE JULIO FILHO, Matr. nº 50.460-2, Técnico de Controle, TC, Nível D, Referência 09, como apoio e todos eles como representantes para terem acesso ao sistema SIASG, vinculado à realização de Pregões (Eletrônico e Presencial) em licitações públicas, ficando revogada a Portaria nº 118/09, publicada no Atos Oficiais do TC nº 187, de 20 de fevereiro de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de abril de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Presidente

PORTARIA Nº 230/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno e pelo contido no Ofício nº 47/09, da Diretoria de Recursos Humanos, de 28 de abril de 2009, resolve

DESIGNAR

as funcionárias ELIANE REGINA ROCHA QUEIROZ DE MORAES, Matr. nº 50.127-1, Consultor Técnico, CT, Nível 1, Referência IV, CÉLIA MARIA DE SOUZA, Matr. nº 50.844-6, Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 05, ADRIANA DO ROCIO LORO HEIMOSKI, Matr. nº 50.700-8, Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 07, FABIOLA IANTORNO KLOTZ, Matr. nº 50.366-5, Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 03, e ZULEIDE LACERDA LEOCADIO MATOSO, Matr. nº 50.402-5, Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para, sob a presidência da primeira, constituírem Comissão de Acompanhamento do Programa de Estágio, junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para o biênio 2009/2010, ficando consequentemente revogada a Portaria nº 030/2007, publicada no AOTC nº 83, de 26 de janeiro de 2007.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de abril de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Presidente

PORTARIA Nº 231/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

os funcionários JIOMAR JOSÉ TURIN FILHO, Matr. nº 50.583-8, Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 11; FABIOLA FERREIRA DELAZARI, Matr. nº 50.438-6, Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 07; ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA, Matr. nº 50.497-1, Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 07; CLAUDIAMARA HASS, Matr. nº 50.587-0, Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 11 e ELAINE CRISTINA MEGER, Matr. nº 50.221-9, Consultor Técnico, CT, Nível 1, Referência IV, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para, sob a presidência do primeiro, constituir a comissão de avaliação de desempenho, ficando revogada a Portaria nº 65/09, publicada no AOTC nº 183, de 23 de janeiro de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de abril de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Presidente

Corregedoria Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 142264/04- TC

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA DE CURITIBA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA – PR

I – À Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para prestar as informações pertinentes, nos termos do item V do despacho de fls. 147 e 148, bem como para a emissão de parecer sobre a matéria objeto da representação; II – Após, voltem. GCG, em 28 de abril de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 61263/08 - TC

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARIALVA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ – PR

I - Concedo o prazo de 90 (noventa) dias para a realização de perícia contábil pelo Município, e para a consequente definição dos valores devidos pelo ente aos credores em decorrência da decisão proferida nos autos de nº 185/99, da Vara Cível da Comarca de Marialva; II - Findo o prazo, deverá o Município comunicar o estágio atualizado da ação judicial acima referida, e, havendo pronunciamento do Poder Judiciário quanto aos valores devidos aos credores, deverá comprovar as providências adotadas visando a quitação de todos os débitos; III - Publique-se. GCG, em 28 de abril de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 663129/08 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU – PR

Tendo em vista que os presentes autos versam sobre irregularidades que já estão sendo apuradas por esta Corte nos autos de nº. 187670/08, conforme informa a Diretoria de Contas Municipais – DCM, (fls. 45 e 46), acato a Instrução nº. 791/09 – DCM e determino o arquivamento do feito. GCG, em 28 de abril de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL

PROCESSO: 301782/08 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAPIRA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAPIRA - PR

I - Considerando a possível violação ao princípio da indisponibilidade do interesse público em decorrência dos atos supostamente praticados pelo Prefeito Municipal durante a gestão 2005-2008, bem como a competência fiscalizatória constitucionalmente atribuída ao Poder Legislativo, oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal para que demonstre nos presentes autos as medidas adotadas para a apuração dos fatos noticiados. II - Aguarde-se por 90 (noventa) dias e após, voltem. GCG, em 28 de abril de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL

PROCESSO: 1480/08- TC

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - PR

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - PR

I - Considerando as Informações de nº 19/08 – 4ª ICE e 03/09 – 4ª ICE (fls. 14/15 e 26 dos autos), bem como a manifestação do Instituto Ambiental do Paraná de fls. 29-45, remetam-se os autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo, para que emita parecer sobre a admissibilidade da denúncia; II - Entendendo, porém, pela impossibilidade de dar cumprimento à determinação em virtude da alteração na distribuição das entidades fiscalizadas, solicito, em homenagem à celeridade processual, sejam os autos recambiados de ofício à Inspetoria competente; III - Após, voltem. GCG, em 28 de abril de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO: 34015/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PR

I - Recebo a presente Denúncia; II - Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP, para re-atuação como Denúncia; III - Oficie-se aos Ex-Prefeitos Sr. Amauri Cezar Johansson e Sr. Santo Stresser e ao atual gestor, Sr. Adel Ruts para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias; IV - Decorrido o prazo acima – com intimação válida – devem os autos ser remetidos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e Ministério Público junto a este Tribunal, para emissão de Pareceres. GCG, em 28 de abril de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 112460/06 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS - PR

DENUNCIANTE: J.F.A.

DENUNCIADOS: D.R., E.B. e L.A.L.

Vistos e examinados,

Trata-se de Denúncia encaminhada a esta Corte de Contas por João Fernandes de Azevedo, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Siqueira Campos, em face dos Ex-Prefeitos Dirceu Rodrigues (gestões 1989-1992, 1997-2000 e 2000-2004) e Edvaldo Barbosa (gestão 1993-1996) e do atual Prefeito Luiz Antonio Liechocki (gestões 2005-2008 e 2009-2012), relatando supostas irregularidades cometidas durante os exercícios de 1991 a 2006. Alega o denunciante que desde agosto de 2005 a Prefeitura Municipal vinha incorrendo em inconstitucionalidade ao deixar de repassar os valores devidos à Câmara Municipal, sendo esta obrigada a impetrar reiteradamente mandados de segurança para receber o devido repasse, além de comprometer o pagamento dos servidores e de serviços essenciais ao seu funcionamento. Relata ainda que, em Comissão Especial de Inquérito instaurada naquela Câmara para apuração de possíveis irregularidades nas doações de terrenos por parte do Município, constatou-se que diversas doações (discriminadas às fls. 31-34 dos autos) foram realizadas sem a observância do disposto na Lei Municipal nº 11/89, havendo desigualdade de tratamento entre os requerimentos e a dispensa de apresentação de documentos em alguns casos; ressaltou que a Comissão Especial Permanente não cumpriu sua função de analisar e acompanhar os requerimentos a fim de verificar os benefícios gerados ao Município, bem como apontou como responsável pelas diversas irregularidades supracitadas, além dos Ex-Prefeitos Municipais, o Sr. Cláudio Chomiski, membro da Comissão Especial de Avaliação e Fiscalização desde 1989, ao qual caberia fiscalizar todos os processos de doações de áreas para incrementação industrial; descreveu aquela Comissão de Inquérito, ainda, que se configurou tráfico de influências, pois o Sr. Cláudio Chomiski era o engenheiro responsável por todos os projetos arquitetônicos e de execução das obras nos processos investigados, participando a um só tempo da aprovação dos processos e da contratação para realização das obras. Alega ainda o denunciante que o Município não estaria divulgando por meios eletrônicos, conforme previsão legal, as suas informações contábeis e financeiras. Diante do exposto, requereu o encaminhamento da presente denúncia à autoridade competente para os fins de apuração de eventuais práticas criminosas, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte desta Corte de Contas a fim de aplicar as sanções legalmente previstas. Oficiados os denunciados, apresentaram resposta separadamente às fls. 362-368. Remetidos os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, esta emitiu parecer, por meio da instrução nº 3373 (fls. 372-377), pela procedência das denúncias de irregularidade nos repasses e de ausência de publicação dos balanços contábeis do Município por meio eletrônico; opinou ainda pela necessidade de prestação de maiores esclarecimentos (discriminados à fl. 377 dos autos) por parte do denunciante e pela necessidade de citação dos beneficiários das doações, para que apresentassem defesa quanto às irregularidades apontadas. Oficiados os beneficiários arrolados à fl. 378, apenas o Sr. José Carlos Franke de Andrade apresentou esclarecimentos (fl. 395). Em resposta ao ofício nº 10/09, o Presidente da Câmara Municipal de Siqueira Campos, Sr. Paulo César Leite dos Santos, requereu a suspensão do processo para que fosse constituída Comissão Especial de Inquérito para apuração dos fatos. Em face do exposto, importante ressaltar que a Câmara Municipal tem como função fundamental prevista no texto constitucional por mais de uma vez (art. 29, XI e 31 da CR) poder de fiscalização orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do Município, que se efetiva por meio de vários mecanismos, como pedidos de informação ao Prefeito, convocação de auxiliares à Câmara ou às Comissões, investigação por Comissão Especial de Inquérito, tomada de contas do Prefeito ou da Mesa da Câmara, quando não prestadas no prazo e forma legais. Esses mecanismos devem estar expressamente inseridos na Lei Orgânica Municipal. Assim, a Câmara Municipal pode e deve fiscalizar os atos do Executivo, na forma regulamentada em sua Lei Orgânica e em Regimento Interno, adotando as medidas administrativas e judiciais cabíveis para sanar eventuais irregularidades encontradas e individualizando responsabilidades, objetivando ainda o ressarcimento de efetivos prejuízos causados ao erário. Assim, considerando a necessidade de maiores esclarecimentos quanto aos procedimentos de doação mencionados pelo denunciante, considerando que tais fatos são passíveis de fiscalização pela Câmara Municipal, e ainda, considerando a manifestação do Presidente da Câmara à fl. 397, noticiando a intenção de constituir Comissão Especial de Inquérito visando à apuração das denúncias, concedo o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que o Poder Legislativo traga aos autos o resultado da respectiva apuração, dando atendimento também aos requerimentos formulados no item 3 da conclusão da Instrução nº 3373 – DCM, de fls. 372-378. Publique-se. GCG, em 28 de abril de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO: 139547/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE - PR

I – À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do requerimento. II – Após, voltem. GCG, em 28 de abril de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 196504/08 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHÃO - PR

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. FRANCISCO CARLOS CALDAS – OAB/PR Nº. 8.398)

Vistos e examinados,

Trata-se de cópia do Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito nº 02/2007, instaurada para apurar indícios de irregularidades nos contratos nºs. 025/2005, 091/2005, 010/2006 e 096/2007, firmados entre o Município de Pinhão e as empresas Bitur Transportadora Turística Ltda. e Ravatur Transporte Escolar Ltda., encaminhada a esta Corte de Contas por Edson Carlos Meira, então presidente da Câmara Municipal de Pinhão, e de responsabilidade de José Vitorino Prestes, prefeito municipal (gestões 2005/2008 e 2009/2012). Dentre os documentos enviados pelo Município à Comissão estão os seguintes contratos e termos aditivos: - Firmados com a empresa Bitur Transportadora Turística Ltda.: o contrato nº 025, decorrente do processo licitatório nº 001/2005, na modalidade pregão, que teve por objeto a contratação de veículos em bom estado de conservação e funcionamento para transporte escolar nas linhas nºs. 01 a 14, não sendo especificado o tipo dos veículos a serem utilizados, mas apenas citadas as placas dos mesmos, com pagamento à contratada de R\$ 2,00 (dois reais) por quilômetro rodado e sendo percorridos aproximadamente 1.605 (mil seiscentos e cinco) quilômetros por dia; o contrato nº 091/2005, decorrente do processo licitatório nº 015/2005, na modalidade pregão, que teve por objeto a contratação de veículos em bom estado de conservação e funcionamento para transporte escolar nas linhas nºs. 01, 02 e 03, especificando-se os modelos e placas dos veículos a serem usados, recebendo a contratada o mesmo por quilômetro rodado estabelecido no contrato nº 025/2005 e sendo percorridos aproximadamente 241 (duzentos e quarenta e um) quilômetros por dia; e, o contrato nº 010/2006, decorrente do processo licitatório nº 064/2005, na modalidade pregão, que teve por objeto a contratação de uma VW/Kombi para transporte escolar na linha nº 02, recebendo a contratada R\$ 1,57 (um real e cinquenta e sete centavos) por quilômetro rodado e sendo percorridos no máximo 90 (noventa) quilômetros por dia na linha, bem como de um ônibus M. Benz para transporte escolar na linha nº 25, recebendo a contratada R\$ 2,17 (dois reais e dezessete centavos) por quilômetro rodado e sendo percorridos no máximo 100 (cem) quilômetros por dia, distância essa alterada para 125 (cento e vinte e cinco) quilômetros pelo termo aditivo nº 007/2006, perfazendo-se, primeiramente, o máximo de R\$ 71.660,00 (setenta e um mil, seiscentos e sessenta reais), e, após a modificação, R\$ 81.696,25 (oitenta e um mil, seiscentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos). Os dois primeiros contratos abrangem o ano letivo de 2005 e o último o de 2006, sendo esses prazos prorrogados pelos Termos Aditivos nºs. 039/2005, 040/2005, 032/2006 e 057/2006. Segundo consta, ambos os pagamentos seriam feitos mensalmente com recursos da Manutenção do Transporte Escolar FUNDEF, conforme a medição de quilômetros rodados pela Secretaria Municipal de Educação, podendo o valor ser reajustados em até 50% (cinquenta por cento) do reajuste do combustível; - Firmado com a empresa Ravatur Transporte Escolar Ltda.: o contrato nº 096/2007, referente ao ano letivo de 2007, decorrente do processo licitatório nº 021/2007, na modalidade pregão, que teve por objeto a contratação de uma VW/Kombi para transporte escolar na linha nº 03, recebendo a contratada R\$ 1,05 (um real e cinco centavos) por quilômetro rodado e sendo percorridos no máximo 160 (cento e sessenta) quilômetros por dia, bem como de um Toyota/Bandeirante para transporte escolar na linha nº 06, recebendo a contratada R\$ 1,90 (um real e noventa centavos) por quilômetro rodado e sendo percorridos no máximo 122 (cento e vinte e dois) quilômetros por dia, perfazendo-se, no total, o máximo de R\$ 53.573,20 (cinquenta e três mil, quinhentos e setenta e três reais e vinte centavos). A Comissão traçou algumas considerações com base nas cópias dos contratos, quais sejam: 1. O contrato nº 025/2005 não atenderia ao princípio da especificidade, pois não descreve detalhadamente seu objeto. Também não bastaria o contrato mencionar os anexos do edital de licitação, se fazendo necessário a descrição da linha de transporte escolar, com origem, destino e distância entre um ponto e outro, de acordo com as disposições do edital; 2. As cláusulas dos contratos em análise contêm mandamentos subjetivos, como a previsão de pagamento num total aproximado de quilômetros. Um edital de licitações não poderia deixar margens para interpretações, pois estas invariavelmente seriam em desfavor da administração pública; 3. A possibilidade de eventuais mudanças nas linhas e outras alterações necessárias em razão de fatores supervenientes deveriam estar previstas nos contratos, vez que as linhas de transporte escolar não são estagnadas, tendo variações previsíveis, devendo as novas condições, como distâncias e valores, serem consignadas em aditivos contratuais elaborados de acordo com a Lei nº 8666/93 e com as previsões do edital de licitação; 4. Se os pagamentos efetuados eram mensais, as medições deveriam ser realizadas mensalmente; 5. O Município estaria pagando indevidamente pelo trajeto que os veículos fazem de suas garagens até o começo efetivo das linhas, pois quando as empresas estipularam o valor a ser cobrado por quilômetro rodado já teriam considerado tal trajeto, assim como as eventuais despesas com manutenção; 6. Estariam sendo utilizados veículos divergentes dos citados nos contratos; 7. Alguns dos veículos utilizados não estariam em bom estado de conservação e funcionamento. Conforme relatório não oficial da ex-servidora municipal Tatiana de Almeida Hoffman Lustosa Mendes, teria sido apurada uma diferença a menor de 249,3 km (duzentos e quarenta e nove quilômetros e trezentos metros) por dia entre o serviço efetivamente prestado e o contratado. Segundo o prefeito, tal relatório estaria incorreto, vez que levou em conta apenas os quilômetros percorridos com o ônibus cheio, o que não considera correto, vez que os contratos mencionam “quilômetros rodados”. De acordo com medição efetuada pela Câmara, a distância percorrida pelos ônibus das empresas em questão é 65,29 km (sessenta e cinco quilômetros e duzentos e noventa metros) menor que a apurada pela Comissão criada pela Administração, tendo o Município pago mais de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) diariamente por distâncias não percorridas. Também estariam sendo percorridos 39,12 km (trinta e nove quilômetros e cento e vinte metros) por dia para o transporte de professores, o que não está previsto nos contratos. Ademais, tudo indicaria que houve direcionamento do procedimento licitatório. Oficiado o prefeito municipal para apresentar justificativas e

esclarecimentos acerca dos fatos trazidos, o Município veio aos autos alegar intempetividade, falta de clareza e falta de análise dos processos licitatórios por parte da Câmara, motivo pelo qual impetrou mandado de segurança na Vara Cível da Comarca de Pinhão. Ainda ressalta que a Casa Legislativa apenas referiu-se à Lei nº 8.666/93, não especificando qual fato se enquadra em qual artigo. Remetidos os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia, a unidade, considerando a farta documentação anexada e que o feito poderia caracterizar cabal irregularidade, entendeu pela admissibilidade do mesmo (fls. 347). Novamente oficiado, o prefeito reiterou as alegações trazidas outrora, e, considerando a Comissão Especial de Inquérito parcial, requereu o arquivamento da presente. Frente a isso, o presidente da Câmara Municipal de Pinhão foi chamado aos autos para informar quais os efetivos prejuízos causados, os responsáveis pelos danos e as medidas administrativas e/ou judiciais adotadas em razão do que foi apurado pela CEI nº 02/2007, diante do que aduziu que “o prejuízo foi em princípio de pagamento a mais de 65,29 km diários, correspondente a 13.058 km por ano (com base em 200 dias letivos) e em três anos do montante a mais de 39.174 km, que resultou, na época, um valor principal em torno de mais de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), sem os encargos – acessórios”. Atribuiu a responsabilidade de tal valor, em seu entendimento, ao prefeito José Vitorino Prestes, à Noriam Coelho Basílio, secretária de educação, e a Aldo José Amaral, chefe de serviço. Sobre as medidas adotadas, informou que foram encaminhadas cópias do Relatório da Comissão Especial de Inquérito ao prefeito municipal, ao Ministério Público e a este Tribunal de Contas. Insta ressaltar que a simples remessa de notícia de irregularidade às esferas institucionais não elide a competência assegurada por mandato popular ao Legislativo Municipal, de poder e dever de fiscalização dos atos da Administração, apurando eventuais irregularidades pelos meios que dispõe, tais como: pedidos de informações, convocação de autoridades municipais para prestar esclarecimentos sobre determinado fato, instauração de comissão especial de inquérito e instalação de comissão processante. Ainda, ao tomarem conhecimento de fatos que tenham trazido prejuízos aos cofres municipais, os edis podem e devem usar de suas prerrogativas institucionais, promovendo, inclusive, as medidas judiciais cabíveis para a satisfação do bem comum e integral ressarcimento do erário, podendo, também, propor requerimento à Mesa da Câmara, para que a mesma solicite informações de atos, contratos e cópias de documentos ao prefeito, aos demais órgãos da administração municipal e às entidades por ela subvencionadas. Considerando o poder/dever da Câmara de Pinhão, de adotar as medidas administrativas e/ou judiciais com vistas à recomposição do erário público, não bastando a remessa da notícia a esta Corte e ao Ministério Público, determino o arquivamento destes autos, bem como determino a adoção das medidas cabíveis por aquela Casa Legislativa. Publique-se. GCG, em 28 de abril de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 113874/09 - TC

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

INTERESSADOS: MUNICÍPIOS DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU e ITAIPULÂNDIA – PR

I - Tendo em vista os documentos carreados aos autos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas às fls. 10 a 24, que se constituem em indícios da ocorrência de acumulação irregular de cargos públicos por parte do Sr. Amauri Garcia Miranda, nos termos especificados na informação de nº 120/09 (fls. 28-29), recebo a presente representação; II - Ofício-se aos atuais Prefeitos dos Municípios de São Miguel do Iguaçu e de Itaipulândia, para que prestem as informações solicitadas no item “a” da peça inicial da representação (fls. 02/09), bem como para que apresentem cópias dos decretos de nomeação e, se houver, de exoneração do Sr. Amauri Garcia Miranda, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que o descumprimento desta determinação sujeita os jurisdicionados às sanções previstas no art. 87, I, da Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual nº 113/05); III - Após, oficie-se aos representados, Srs. Eli Ghellere, Miguel Bayerle, Laudair Bruschi e Amauri Garcia Miranda, para, querendo, apresentarem defesa e produzirem as provas que pretenderem quanto aos fatos imputados aos mesmos, no prazo IMPROPRORRÓGÁVEL de 15 (quinze) dias; IV - Decorrido o prazo mencionado no item III – com intimação válida – devem os autos ser remetidos à Diretoria Jurídica (DIJUR) e Ministério Público junto a este Tribunal, para emissão de pareceres; V - Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Paraná, para ciência e providências no seu âmbito de atuação em relação ao advogado citado. GCG, em 28 de abril de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 217067/06 - TC

ORIGEM: 2ª. VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ - PR

Vistos e examinados,

Trata-se de Representação – recebida como Denúncia por esta Corregedoria-Geral –, por meio da qual o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Paranaguá encaminha a esta Corte de Contas cópia de sentença proferida nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 728/2004, em que reconheceu a responsabilidade subsidiária do Município de Paranaguá na condenação ao pagamento de verbas trabalhistas ao trabalhador Antonio Carlos Cardoso Carneiro, tendo constatado a ocorrência de culpa in eligendo e in vigilando do Município na contratação de Guimarães Fernandes dos Santos, também réu naquela demanda trabalhista, para a prestação de serviços de drenagem em rede (manilhamento) para o Município. Regularmente intimado, o Ex-Prefeito do Município, Sr. Mario Manoel das Dores Roque (gestões 1997/2000 e 2001/2004), apresentou defesa às fls. 16/20, requerendo, preliminarmente, a participação no feito do atual Prefeito, Sr. José Baka Filho (gestões 2005-2008 e 2009-2012), Secretário Municipal de Obras e Habitação à época dos fatos, sob o argumento de que seria hipótese de litisconsórcio passivo necessário; no mérito, alegou a pendência de recurso junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região contra a decisão trabalhista em comento, bem como a inexistência de irregularidades na contratação, visto que observadas as

disposições da Lei de Licitações. O requerimento de litisconsórcio passivo necessário do atual Prefeito não foi acolhido por esta Corregedoria, em atendimento ao parecer nº 13082/06 da Diretoria Jurídica – DIJUR, que opinou, entretanto, pela sua manifestação nos autos, a fim de prestar os devidos esclarecimentos e enviar a documentação necessária para a instrução do presente feito (cópia do procedimento licitatório e do contrato celebrado entre o Município e o Sr. Guimarães Fernandes dos Santos); oficiado o atual Prefeito, este encaminhou, por meio do Ofício nº 267/2007 – GAB (fl. 46 dos autos), os documentos solicitados. Considerando a alegação do Ex-Prefeito de que havia sido interposto recurso à sentença originária da presente Representação, oficiou-se o Juízo Representante para que informasse o estágio em que se encontrava aquele processo; aquele Juízo respondeu, cf. fl. 56 dos autos, que o processo se encontrava em fase de liquidação de sentença. Remetidos novamente estes autos à DIJUR, esta constatou, de acordo com o exposto no parecer nº 19022/08 (fls. 58-61), a existência de vários outros procedimentos licitatórios em que saiu vencedora a mesma empresa (Guimarães Fernandes dos Santos), levando aquela Diretoria a sugerir a instauração de impugnação de despesa municipal, facultada a conversão do feito em Tomada de Contas, para verificação da legalidade das licitações discriminadas naquele parecer, bem como que se oficiasse novamente o Juízo Representante para prestar informações sobre o trâmite em que se encontrava o processo e, caso aquele Juízo informasse que este não se encontrava em fase de execução, que esta Corregedoria-Geral determinasse o sobrestamento da presente Representação, aguardando informação do Representante sobre a efetuação do pagamento naqueles autos, para que se pudesse, então, emitir parecer sobre a existência de dano ao erário. Diante do exposto, considerando que o Juízo da 2ª Vara do Trabalho informou, em 26 de março de 2009, que a Reclamatória Trabalhista ainda se encontrava em fase de liquidação de sentença e que não havia sido efetuado pagamento algum até aquele momento, acato a sugestão da DIJUR e determino, com base no at. 427 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o sobrestamento do presente feito por 1 (um) ano ou até que ocorra o pagamento do valor da condenação na ação trabalhista, o que ocorrer primeiro, a fim de que se possa identificar eventual ocorrência de prejuízos ao Município; determino também que esta Corregedoria-Geral efetue acompanhamento trimestral daqueles autos de Reclamatória Trabalhista. Publique-se. GCG, em 28 de abril de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 134286/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARARUNA - PR

INTERESSADO: SR. FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI

I – Preliminarmente, oficie-se ao Ex-Prefeito de Araruna, Sr. Fabiano Otávio Antoniassi, para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II – após, voltem. GCG, em 28 de abril de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 130299/09 - TC

ORIGEM: 2ª. VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA - PR

INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

I – À 5ª. Inspectoria de Controle Externo, para conhecimento, a fim de subsidiar seu trabalho fiscalizatório; II – Após, voltem. GCG, em 28 de abril de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 141622/09 - TC

ORIGEM: 2ª. VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA - PR

INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

I – À 5ª. Inspectoria de Controle Externo, para conhecimento, a fim de subsidiar seu trabalho fiscalizatório; II – Após, voltem. GCG, em 28 de abril de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 107726/09 - TC

ORIGEM: 2ª. VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA – PR

Vistos e Examinados,

I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 28 de abril de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 538065/08 - TC

ORIGEM: POTENCIAL PETRÓLEO LTDA.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA – PR

Vistos e examinados,

Trata-se de notícia encaminhada a esta Corte pela Potencial Petróleo Ltda., pessoa jurídica de direito privado, representada por seu sócio administrador Arnoldo Hammerschmidt, relatando possíveis irregularidades no recebimento dos valores decorrentes do contrato celebrado entre a empresa e o Município de Guaratuba para o fornecimento de 120 (cento e vinte) mil litros de óleo diesel, de responsabilidade do então Prefeito Miguel Jamur (gestões 01/01/05 a 20/11/08 e 25/11/08 a 31/12/08). Segundo noticiado, a Administração não teria honrado as últimas parcelas de pagamento referentes às duplicatas nºs. 193920 e 195402, o que estaria em desacordo com os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Devidamente oficiado, Miguel Jamur veio aos autos esclarecer que: todas as contas da Prefeitura de Guaratuba se encontram bloqueadas judicialmente; as únicas contas liberadas são a “Conta Movimento” e a “Conta IPTU”, porém seus saldos estão limitados ao pagamento das despesas operacionais da Administração; e, as duplicatas vencidas foram devidamente empenhadas, com garantia de pagamento futuro “assim que regularizada a situação causadora do entrave”. Oficiada para se manifestar acerca das informações prestadas pelo Ex-Gestor, a requerente aduziu que desconhece a juntada da ordem judicial de

bloqueio das contas e dos demonstrativos das demais limitações recursais alegadas. Remetidos os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade deste expediente, a unidade opinou pela inadmissibilidade da representação, devido à falta de documentação comprobatória dos fatos alegados e da incompetência deste Tribunal em deliberar sobre a matéria. Destacou a DCM que o objeto da presente é a falta de pagamento do Município em favor da Potencial Petróleo Ltda., que por ser questão cível não merece apreciação por parte deste Tribunal, vez que este não exerce Jurisdição, atividade típica do Poder Judiciário. A competência desta Corte de Contas está em auxiliar o Poder Legislativo na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública estadual e municipal, mediante controle externo. “Ao exercer essa atividade fiscalizadora e controlada, cabe a este órgão manifestar-se apenas quanto às irregularidades na gestão do patrimônio público, e é sobre esse particular que a representação deve ser embasada. Ou seja, a alegada inadimplência só será conhecida nesta esfera administrativa quando significar ilegalidade imputável ao gestor público”. Prossegue a unidade afirmando que “como o inadimplemento ou a simples mora constitui desrespeito injustificado às obrigações pactuadas, essa conduta por si só pressupõe um dano ao erário, pois legítima o contratado a exigir verbas indenizatórias em virtude do descumprimento do acordo”. Todavia, mesmo sendo ilegal o inadimplemento das obrigações contratuais por parte da Administração Pública, conclui que não foram acostados na presente documentos que levem a conclusão em desfavor do ex-prefeito requerido. Considerando os argumentos acima expostos, acato o opinativo da Diretoria de Contas Municipais e determino o arquivamento destes autos. Publique-se. GCG, em 28 de abril de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 151814/09 - TC

ORIGEM: 1ª. VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA - PR

INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

I – À 5ª. Inspectoria de Controle Externo, para conhecimento, a fim de subsidiar seu trabalho fiscalizador; II – Após, voltem. GCG, em 28 de abril de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 139415/09 - TC

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS – PR

Vistos e Examinados,

I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 28 de abril de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 152543/09 - TC

ORIGEM: 1ª. VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHÃO – PR

I - Recebo a presente Representação; II - Oficie-se à parte denunciada, Sr. José Vitorino Prestes para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, inclusive sobre o disposto no art. 87, IV – b, da Lei Complementar Estadual 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias; IV - Após, voltem. GCG, em 28 de abril de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO: 509839/08 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU – PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU – PR

À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do requerimento. GCG, em 28 de abril de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 403321/08 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU – PR

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DRA. MELISSA CASSIANA CARRER – OAB/PR Nº. 40.280, DRA. ANDRÉIA INDALÊNCIO ROCHI – OAB/PR Nº. 29.345 e DR. ANDERSON JOSÉ BITTENCOURT – OAB/PR Nº. 48.143)

I – Oficie-se ao atual Presidente da Câmara Municipal para que se manifeste sobre as justificativas apresentadas pelo Sr. Joel Moreira, às fls. 110 a 126, inclusive sobre a suposta irregularidade formal quanto à aprovação do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito, instituída pela Resolução nº. 001/08, informando ainda quais as providências adotadas pela Câmara em virtude do que foi apurado pela Comissão. II – Após, voltem. GCG, em 28 de abril de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 487408/07 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA - PR

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA - PR

I – Acato o parecer ministerial nº. 21024/08 (fls. 251 a 255) para o fim de incluir o Sr. Orlando Henrique Krauspenhar Filho no polo passivo da representação; II – Oficie-se ao Sr. Orlando Henrique Krauspenhar Filho, com cópia do parecer acima referido, oportunizando-lhe o exercício do direito ao contraditório no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias; II – Publique-se. GCG, em 28 de abril de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO

PROCESSO: 578792/08- TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ- PR

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ- PR

Vistos e examinados,

Trata-se de notícia encaminhada a esta Corte por José Augusto Rodrigues, ex-controlador interno da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, sobre possíveis irregularidades de responsabilidade de agentes políticos municipais, quais sejam: (i) a Câmara Municipal teria realizado diversos pagamentos de diárias para viagens fictícias de vereadores e outros funcionários, cuja finalidade era suportar despesas pessoais dos ordenadores de despesas Alexandre Guimarães Pereira e Marcio Luiz Gonçalves Kamers, e, ainda, de cinco vereadores: Odair Serafim do Nascimento, Arlindo Serafim do Nascimento, Sebastião Ribeiro da Silva, João de Souza Mota e Valdevino Périco Simões; (i.ii) os vereadores municipais teriam utilizado funcionários hierarquicamente inferiores para forjar diárias, sendo que os mesmos receberiam os valores para posteriormente entregá-los aos edis; (ii) foi comprado material de informática no valor de R\$ 56.454,00 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais), o qual nunca teria sido entregue; (iii) teria sido contratada empresa para elaborar revisão e regulamentação de cargos e salários e da estrutura administrativa da Câmara, ao custo de R\$ 42.900,00 (quarenta e dois mil e novecentos reais), sendo os cargos extintos em seguida pelo próprio Poder Legislativo; (iv) os dados do sistema SIM-AM teriam sido fraudados e enviados a este Tribunal. Remetidos os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, a unidade opinou pela inadmissibilidade da denúncia, pelos seguintes motivos: (i) esta Corte já realizou inspeção in loco na Câmara Municipal, cujo foco era especificamente a verificação das concessões abusivas de diárias, sendo que o respectivo expediente, protocolado sob o nº 102864/09, analisará tais fatos. Por esse motivo, a equipe de inspeção da DCM entendeu pelo apensamento destes autos a da inspeção, para servirem de subsídio e, eventualmente, de complementação das provas já produzidas pelos técnicos da unidade; (i.ii) esse item também será averiguado na inspeção; (ii) a compra do material de informática foi verificada em procedimento de inspeção realizado anteriormente pela Diretoria, sendo que seu relatório ainda não foi concluído. Contudo, o exame dessa matéria será efetuado naquela inspeção, não havendo razão para aqui ser tratado; (iii) quanto a notícia de contratação de empresa para elaborar revisão e regulamentação de cargos e salários e da estrutura administrativa da Câmara, com posterior extinção dos cargos, não acompanha o mínimo de material probatório, que se faz necessário para a admissibilidade da denúncia; (iv) quanto à fraude dos dados enviados ao SIM-AM, o requerente não trouxe esclarecimentos suficientes para se saber o que realmente estaria sendo fraudado. Se a notícia “tem como abjeto o fato de que o orçamento de 2008 não sofreu o regular processo legislativo, como parece ser, cumpre anotar que também este item já é objeto de denúncias dirigidas a este Tribunal (autos sob os nºs. 535171/08 e 7719/09), em relação às quais sugeriu a juntada aos autos de prestação de contas do Poder Executivo, em que a eventual não execução da lei orçamentária ou mesmo a execução de lei orçamentária não aprovada poderá ter reflexo.” Considerando os motivos expostos pela DCM, determino o apensamento dos presentes autos ao expediente nº 102864/09, devido a matéria tratada nos itens (i) e (i.ii), para subsidiar sua análise. Quanto aos demais itens, determino o arquivamento do feito, por falta de material probatório quanto aos fatos alegados (item (iii)), e por versar sobre material objeto de expedientes em trâmite neste Tribunal de Contas (itens (ii) e (iv)). Publique-se. GCG, em 28 de abril de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 358199/08 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL – PR

À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da representação. GCG, em 28 de abril de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 388497/08 - TC

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA e SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

À Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJT, para parecer. GCG, em 28 de abril de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL

PROCESSO: 564686/08- TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - PR

I - Preliminarmente, oficie-se ao Prefeito Municipal de Pontal do Paraná, Sr. Rudisney Gimenes, para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 28 de abril de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor 7:– Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 254716 / 05- TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND– PR

DENUNCIANTE: D.V.P.

DENUNCIADO: V.F.M.P., S.M.M.S.

I – À Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura – CEA, para manifestação quanto à conclusão apresentada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, na Instrução nº. 472/09, posicionando-se quanto à eficácia da medida sugerida. II – após, voltem. GCG, em 28 de abril de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 213240/06 - TC

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE PATO BRANCO - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – PR

I – À Diretoria de Execuções – DEX, para oficiar ao Prefeito Municipal, a fim de que seja trazida aos autos comprovação da quitação total dos valores devidos pela cooperativa reclamada em decorrência da decisão proferida na reclamatória trabalhista de nº. 483/05. II – Após, voltem. GCG, em 28 de abril de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 391741/06 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA - PR

I - Considerando as informações prestadas pela Câmara Municipal, oficie-se à Promotoria de Justiça da Comarca de Jaguariaíva, solicitando informações acerca de eventuais providências tomadas pelo Ministério Público Estadual em virtude do relatório apresentado pela Comissão Parlamentar de Inquérito que apurou indícios de irregularidades na aquisição de 5 (cinco) ônibus pelo Município de Jaguariaíva na gestão do Prefeito Paulo Homero da Costa Nanni (requerimento nº 181 aprovado pelo plenário da Câmara Municipal); II - Após, voltem. GCG, em 28 de abril de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 16831/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA - PR

Vistos e examinados,

Trata-se de Representação encaminhada a esta Corte de Contas pelo Prefeito do Município de Clevelândia, Sr. Ademir José Gheler (gestão 2009-2012), em face do Ex-Prefeito Municipal, Sr. Vanderlei Luiz Spinelli Valeiro (gestões 2001-2004 e 2005-2008), em virtude de suposto descumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal. O representante notícia que, por meio do Decreto nº 004/2008 (fl. 04), decretou a moratória da dívida do Município com os fornecedores pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de que se possa realizar a averiguação da legalidade das despesas efetuadas no exercício financeiro de 2008. O motivo que ensejou o referido decreto foi que o seu antecessor, ora representado, teria realizado excessivos empenhos que superariam as receitas do Município, acarretando em um déficit de suas contas, afrontando assim o disposto no art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Diante disso, solicitou a realização de auditoria no Município de Clevelândia a fim de averiguar se houve descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Encaminhados os presentes autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM – para juízo de admissibilidade, aquela Diretoria opinou pela não admissão do feito como denúncia, por falta dos elementos necessários à adoção desse expediente. Assim sendo, considerando a ausência de indicação de qualquer irregularidade específica e a ausência de documentos suficientes para instauração do procedimento investigatório, acato a Instrução nº 880/09 da DCM no sentido de não receber a presente Representação, determinando o arquivamento dos autos. Ressalto, porém, a possibilidade de comunicação posterior por parte do representante caso seja detectada qualquer irregularidade na apuração a que indicou que iria proceder. Publique-se. GCG, em 28 de abril de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 78934/09 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE - PR

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE - PR

I - À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para conhecimento. II - Após, oficie-se à Ex-Presidente da Câmara Municipal de Tuneiras do Oeste, Sra. Ivete Maria Gomes Leite, para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias. GCG, em 28 de abril de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 64836/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

I - Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR – para conhecimento, bem como para informar sobre a eventual existência de expediente de Admissão de Pessoal relativo ao Edital de Concurso Público nº 02/2006, e, em caso positivo, se os fatos ora relatados foram objeto de análise por parte desta Corte. II - Após, voltem. GCG, em 28 de abril de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL

PROCESSO: 654081/08 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR

Vistos e examinados,

I - Trata-se de requerimento ao Corregedor - Geral para abertura de denúncia, formulado por Edgar Bueno, eleito para o cargo de Prefeito do Município de Cascavel para a próxima gestão, pretendendo que esta Corte suspenda a efetivação de pagamento de precatório em favor do espólio de Geraldo Marques Saraiva; II - Informa o requerente que o atual Prefeito Municipal celebrou um acordo com os herdeiros de Geraldo Marques Saraiva, com vistas ao pagamento de precatório oriundo de demanda judicial iniciada em 1961, a qual versava sobre a validade de título foreiro que abrangia os terrenos centrais que hoje compõem a “Praça Wilson Joffre”. Segundo o requerente, o pagamento do valor de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões) seria realizado em 36 vezes, sendo que todas as parcelas seriam quitadas na próxima gestão (2009-2012), à exceção de um adiantamento, de valor não estipulado, que seria realizado pela atual gestão ao final do exercício e conforme as possibilidades financeiras do Município. Em virtude desses fatos,

informa o requerente que a maioria dos vereadores eleitos lhe entregou um abaixo-assinado (fls. 08), documento no qual consubstanciaram suas preocupações com a saúde financeira do orçamento Municipal para a próxima gestão em virtude do citado pagamento, pleiteando, por fim, que o requerente intervisse judicialmente a fim de que os mesmos fossem ouvidos. Somado a isso, informa o requerente que a Câmara Municipal, recentemente, rejeitou o anteprojeto de Lei nº. 148/08, o qual pretendia autorizar o Executivo a celebrar transação judicial com o espólio de Geraldo Marques, decisão esta que está sendo contrariada com o citado parcelamento. Ademais, o requerente informa que em 1991 foi instaurada Comissão Especial de Inquérito na Câmara, para apurar irregularidades na formação do processo em tela, sendo que, ao final, deu-se origem ao Decreto 3.243/91, prevendo-se a suspensão por prazo indeterminado de todos os atos relativos a eventual efetivação do pagamento. Por fim, o requerente noticia que protocolou petição nos autos de Precatório Requisitório sob nº. 15.008/89 que tramitam perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, pleiteando a sua oitiva na qualidade de Prefeito eleito, a dos vereadores subscritores do abaixo-assinado antes referido, a do Ministério Público e, ainda, a abstenção de homologação do acordo antes que tal oitiva ocorra, ressalvando, também, que inexistente programação orçamentária para o próximo exercício financeiro com vista a cobrir este alto compromisso assumido pelo atual Prefeito, atitude que pode inviabilizar a manutenção de programas essenciais de atendimento à população. III - É o breve relatório. Passo ao juízo de admissibilidade dos pedidos; IV - Verifico estarem presentes os requisitos para a admissibilidade do pedido de abertura de denúncia, quais sejam: IV.1) legitimidade do requerente, em razão do que dispõe o artigo 275 do Regimento Interno do TCE/PR; IV.2) interesse, entendido este pelo binômio necessidade/utilidade da busca da tutela desta Corte por parte das requerentes; IV.3) possibilidade jurídica dos pedidos, em razão da inexistência de aparente de contrariedade dos mesmos à regra ou princípio integrante do ordenamento jurídico pátrio; IV.4) atendimento aos requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte e do artigo 282 e 283 do Código de Processo Civil Brasileiro, quais sejam, IV.4.1) endereçamento (fls. 02), IV.4.2) qualificação (fls.02), IV.4.3) exposição clara dos fatos e fundamentos jurídicos (fls.02 à 4), IV.4.4) anexação de documentos essenciais à análise do pedido (fls. 5 a 82); IV.4.5) elaboração do pedido, com suas especificações (fls.4) e IV.4.6) identificação do denunciante e subsistência da notícia - fls.04; V - Em razão do exposto, RECEBO o presente requerimento como Denúncia. Passo à análise do pedido de medida cautelar de suspensão; VI - Segundo disposições do Título V, capítulo I, do Regimento Interno, o Tribunal tem a possibilidade de determinar medidas cautelares e/ou liminares nos processos de sua competência, sempre que estiverem presentes os seguintes requisitos: VI.1) “houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil” (art. 400, caput, do RI/TCE-PR); VI.2) “existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória e ou manifestação das unidades técnicas do Tribunal;” (art. 407 - A, inciso I, do RI/TCE-PR); VI.3) “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” (art. 407 - A, inciso II, do RI/TCE-PR); VI.4) possibilidade de que a medida adotada resulte dano ou ônus irreversível ao interesse público, ou a terceiros (art. 407 - A, §1º, do RI/TCE-PR); VII - Discriminados os requisitos, passo à verificação da existência dos mesmos no caso concreto, sem prejuízo da realização das considerações pertinentes quando necessárias; VIII - Quanto ao primeiro, ou seja, quanto ao risco de que a lesão ao(s) bem(ns) ou valor(es) juridicamente protegido(s) possa aumentar se a medida não for proferida pela autoridade competente ou quando exista a probabilidade de que a reparação se torne impossível se o dano advier ao(s) bem(ns) ou valor(es) juridicamente tutelado, verifico a ocorrência da segunda hipótese por via reflexa, considerando que a geração da despesa poderia afetar a prestação de serviços públicos considerados essenciais, lesando bens dos municípios; IX - Quanto ao segundo, mormente denominado *fumus boni iuris* (o qual, literalmente, significa “fumaça do bom direito”), mas que, tecnicamente e para o caso em tela, deve ser entendido como a probabilidade da existência do direito alegado (visto que a definição de prova inequívoca é exigência para a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela e, no caso em comento, a medida pleiteada tem natureza cautelar), entendo pela sua existência, haja vista o disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/2000, no §2º do artigo 59 da Lei 4.320/64, no §4º do artigo 100 da Constituição da República de 1988, ressalvados os casos previsto no artigo 78 do ADCT, a rejeição ao anteprojeto de Lei Municipal que autorizava a celebração de transação judicial do precatório em tela, a existência de Decreto Municipal que previa a suspensão por prazo indeterminado de atos relativos à eventual efetivação do pagamento, bem como os precedentes desta Corte de que a celebração de acordo judicial pelo Município depende de prévia Lei Municipal para tanto (autos nº. 23266/04 - Acórdão 563/07 e autos nº. 59887/01 - Acórdão 273/07), sob pena de infringência ao princípio da legalidade; X - Quanto ao terceiro, também denominado *periculum in mora*, cuja tradução literal se faz como “perigo da demora”, mas que deve ser entendido, tecnicamente, como existência de risco objetivo à integridade do bem ou valor juridicamente protegido decorrente de transcurso de tempo sem a atuação protetora do sujeito de direito competente para tanto, entendo pela sua inexistência momentânea, considerando que o risco à integridade do bem ou valor juridicamente protegido tem, no momento, caráter apenas subjetivo, pois a consumação dos atos a que alude o requerente não depende exclusivamente da vontade do atual Prefeito e do espólio de Geraldo Marques Saraiva, dado que matéria já se encontra submetida ao crivo do Poder Judiciário, conforme informado pelo próprio denunciante; ademais, eventual medida de impedimento ou suspensão do desenvolvimento dos atos do referido precatório requisitório deve ser determinada, preferencialmente, pela autoridade a quem a Constituição estabeleceu a competência para tanto, qual seja, o Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequiênda (§2º, artigo 100), o que, todavia, não afasta a possibilidade subsidiária de concessão por este Tribunal; XI - Inexistente, momentaneamente, o terceiro requisito, dou por prejudicada a análise do último. Em razão da ausência de *periculum in mora*, INDEFIRO a concessão da medida cautelar requerida pelo denunciante até posterior decisão em contrário; XII - Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP, para autuação como Denúncia; XIII - Oficie-se ao Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do

Estado do Paraná para ciência da presente denúncia e para que informe sobre o pedido feito pelo denunciante nos autos de Precatório Requisitório nº. 15.008/89, cuja cópia segue em anexo; XIV- Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM, para que informe se há registro do precatório sobre o qual versam os autos na dívida consolidada do Município; XV- Oficie-se ao atual Prefeito Municipal de Cascavel, Sr. Lisias de Araújo Tomé, para que, no prazo improrrogável de 48 horas apresente os esclarecimentos e justificativas preliminares que entender necessários; XVI - Ultimadas as providências determinadas, retornem para a reapreciação do pedido de medida cautelar suspensiva; XVII - Publique-se. GCG, em 18 de dezembro de 2008. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 172439/09 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAÍRA – PR
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. CASSIUS ANDRÉ VILANDE – OAB/PR Nº. 33.640 e DRA. ELISANGELA MARIA DE MATOS VILANDE – OAB/PR Nº. 36.079)

Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 29 de abril de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 171920/09 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAÍRA – PR
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. CASSIUS ANDRÉ VILANDE – OAB/PR Nº. 33.640 e DRA. ELISANGELA MARIA DE MATOS VILANDE – OAB/PR Nº. 36.079)

Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 29 de abril de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 172412/09 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAÍRA – PR
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. CASSIUS ANDRÉ VILANDE – OAB/PR Nº. 33.640 e DRA. ELISANGELA MARIA DE MATOS VILANDE – OAB/PR Nº. 36.079)

Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 29 de abril de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 171904/09 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAÍRA – PR
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. CASSIUS ANDRÉ VILANDE – OAB/PR Nº. 33.640 e DRA. ELISANGELA MARIA DE MATOS VILANDE – OAB/PR Nº. 36.079)

Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 29 de abril de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 172420/09 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAÍRA – PR
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. CASSIUS ANDRÉ VILANDE – OAB/PR Nº. 33.640 e DRA. ELISANGELA MARIA DE MATOS VILANDE – OAB/PR Nº. 36.079)

Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 29 de abril de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

Atos de Gabinete

Nestor Baptista

PROCOLO Nº : 28635/09
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : MARIA DO CARMO GOIS
ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 325/09
O procedimento visa à averiguação das condições de registro da pensão previdenciária (Art. 40, § 7º da Constituição Federal), concedida à interessada na condição de viúva, tendo em vista o óbito do servidor Yolando Pires de Gois, de Londrina.

A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinaram pela legalidade e registro do ato de concessão da pensão por meio dos Pareceres n.º 2053/09-DIJUR (fl. 41) e n.º 3506/09-MPjTC (fl. 42) respectivamente. A pensão monta em R\$ 2.297,02 (dois mil, duzentos e noventa e sete reais e dois centavos) mensais.

Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da DIJUR e do MPjTC, julgo legal e determino o registro da Portaria nº 217/08, publicada no Órgão Oficial de 02/12/2008, que concedeu a pensão à viúva MARIA DO CARMO GOIS.

É a decisão.
Publique-se.
Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.
Gabinete, em 23 de abril de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N º: 93283/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: REJANA DA CUNHA DEMANTOVA
ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 326/09
O procedimento visa à averiguação das condições de registro da pensão previdenciária (Art. 40, § 7º da Constituição Federal), concedida à interessada na condição de convivente, tendo em vista o óbito do servidor Rodolfo Moises Lamas.

A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinaram pela legalidade e registro do ato de concessão da pensão por meio dos Pareceres nº 3973/09-DIJUR (fl. 146) e nº 4135/09-MPjTC (fl. 147) respectivamente. A pensão monta em R\$ 3.023,37 (três mil e vinte e três reais e trinta e sete centavos) mensais.

Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULGO LEGAL E DETERMINO O REGISTRO do Ato de Benefício Previdenciário nº 64186/08, publicada no D.O. Nº 7.832 em 21/10/2008, que concedeu a pensão à convivente Rejana da Cunha Demantova.

É a decisão.
Publique-se.
Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.
Gabinete, em 27 de abril de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N º: 72502/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ZENILDA DOS SANTOS LIMA
ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 327/09
O procedimento visa à averiguação das condições de registro da pensão previdenciária (Art. 40, § 7º da Constituição Federal), concedida à interessada na condição de viúva, tendo em vista o óbito do servidor Joaquim dos Santos Lima.

A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinaram pela legalidade e registro do ato de concessão da pensão por meio dos Pareceres nº 2950/09-DIJUR (fl. 31) e nº 4381/09-MPjTC (fl. 32) respectivamente. A pensão monta em R\$ 1.838,13 (um mil, oitocentos e trinta e oito reais e treze centavos) mensais.

Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da DIJUR e do MPjTC, JULGO LEGAL E DETERMINO O REGISTRO do Ato de Benefício Previdenciário nº 64217/08, publicada no D.O. Nº 7.837 em 23/10/2008, que concedeu a pensão à viúva Zenilda dos Santos Lima.

É a decisão.
Publique-se.
Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.
Gabinete, em 27 de abril de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N º: 91523/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: AMELIA GUIMARAES PAVELSKI
ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 328/09
O procedimento visa à averiguação das condições de registro da pensão previdenciária (Art. 40, § 7º da Constituição Federal), concedida à interessada na condição de viúva, tendo em vista o óbito do servidor Alexandre Pavelski Filho.

A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinaram pela legalidade e registro do ato de concessão da pensão por meio dos Pareceres n.º 3655/09-DIJUR (fl. 31) e n.º 4137/09-MPjTC (fls. 32-33) respectivamente. A pensão monta em R\$ 2.620,10 (dois mil, seiscentos e vinte reais e dez centavos) mensais.

Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da DIJUR e do MPjTC, JULGO LEGAL E DETERMINO O REGISTRO do Ato de Benefício Previdenciário nº 64259/08, publicada no D.O. Nº 7847 em 11/11/2008, que concedeu a pensão à viúva Amélia Guimarães Pavelski. É a decisão.

Publique-se.

Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 27 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 101191/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LAVINIA MARIA BILIK RIBAS

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 329/09

O procedimento visa à averiguação das condições de registro das pensões previdenciárias (Art. 40, § 7º da Constituição Federal), concedidas à interessada na condição de viúva, tendo em vista o óbito do servidor José dos Santos Ribas Neto.

A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinaram pela legalidade e registro dos atos de concessão das pensões por meio dos Pareceres n.º 3672/09-DIJUR (fl. 52) e n.º 4435/09-MPjTC (fl. 53) respectivamente. As pensões montam em R\$ 2.288,97 (dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e noventa e sete centavos) mensais, referente ao cargo de Professor Ensino Superior e R\$ 8.857,60 (oito mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos) mensais, referente ao cargo de Agente Profissional.

Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da DIJUR e do MPjTC, JULGO LEGAL E DETERMINO O REGISTRO dos Atos de Benefício Previdenciário nºs 64239/08 e 64240/08, publicados no *D.O. Nº 7.847* em 11/11/2008, que concedeu a pensão à viúva Lavinia Maria Bilik Ribas. É a decisão.

Publique-se.

Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 27 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 88271/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELOY FRANCISCO TORSANI

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 331/09

O procedimento visa à averiguação das condições de registro da pensão previdenciária (Art. 40, § 7º da Constituição Federal), concedida ao interessado na condição de viúvo, tendo em vista o óbito da servidora Ana Lopes Torsani.

A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinaram pela legalidade e registro do ato de concessão da pensão por meio dos Pareceres n.º 3633/09-DIJUR (fl. 34) e n.º 4229/09-MPjTC (fl. 35) respectivamente. A pensão monta em R\$ 1.905,14 (um mil, novecentos e cinco reais e quatorze centavos) mensais.

Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULGO LEGAL E DETERMINO O REGISTRO DO ATO de Benefício Previdenciário nº 64360/08, publicada no *D.O. Nº 7874* em 18/12/2008, que concedeu a pensão ao viúvo Eloy Francisco Torsani. É a decisão.

Publique-se.

Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 27 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 31881/09

ORIGEM: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: ANA SEMPREBOM

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 332/09

O procedimento visa à averiguação das condições de registro da aposentadoria (Art. 40º, § 1º, III, b da CF), concedida à interessada no cargo de Auxiliar em Enfermagem Ide Serviços Gerais, do Município de Maringá.

A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinaram pela legalidade e registro do ato de aposentadoria por meio dos Pareceres n.º 219909-DIJUR (fls. 85) e n.º 3262/09-MPjTC (fl. 86), respectivamente. Os proventos foram concedidos de forma proporcionais, no valor de R\$ 411,86 (quatrocentos e onze reais e oitenta e seis centavos) mensais, **devendo a interessada perceber o salário mínimo vigente.**

Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULGO LEGAL E DETERMINO O REGISTRO do Decreto nº 1343/2008, publicado no jornal Órgão Oficial de 12/12/2008, no que se refere à concessão de aposentadoria à servidora Ana Semprebom.

É a decisão.

Publique-se.

Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 27 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 310072/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: RITA DA ROSA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 333/09

O procedimento visa à averiguação das condições de registro da aposentadoria (Art.40º, § 1º, III, b da CF), concedida à interessada no cargo de Auxiliar em Enfermagem I, do Município de Toledo.

A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinaram pela legalidade e registro do ato de aposentadoria por meio dos Pareceres n.º 2536/09-DIJUR (fls. 44) e n.º 3453/09-MPjTC (fl. 45), respectivamente. Os proventos foram concedidos de forma proporcionais (21/30 avos), no valor de R\$ 1.042,80 (um mil e quarenta e dois reais e oitenta centavos) mensais.

Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULGO LEGAL E DETERMINO O REGISTRO da Portaria nº 370/2009, publicada no jornal Órgão Oficial de 29/11/08, no que se refere à concessão de aposentadoria à servidora Rita da Rosa.

É a decisão.

Publique-se.

Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 27 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 24095/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ROSIKA MARIA BURMESTER DE RAMIREZ

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 334/09

O procedimento visa à averiguação das condições de registro da aposentadoria compulsória (Art. 40, § 1º, II, da CF), concedida à interessada no cargo de Bibliotecário, do Município de Arapongas.

A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinaram pela legalidade e registro do ato de aposentadoria por meio da Informação nº 467/09-DIJUR (fls. 36) e Parecer nº 2257/09-MPjTC (fl. 37), respectivamente. Os proventos foram concedidos de forma proporcional, no valor de R\$ 151,43 (cento e cinquenta e um reais e quarenta e três centavos) mensais, **sendo-lhe garantida a percepção de um salário mínimo vigente.**

Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, julgo LEGAL E DETERMINO O REGISTRO do Decreto nº 068/09, publicado no jornal “Tribuna do Norte”, de 17/01/09, no que se refere à concessão de aposentadoria à servidora Rosika Maria Burmester de Ramirez.

É a decisão.

Publique-se.

Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 27 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 6070/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MARIZA APARECIDA HUTNER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 335/09

O procedimento visa à averiguação das condições de registro da aposentadoria (Art. 6º da E.C. nº 41/2003), concedida à interessada no cargo de Professora, do Município de Cascavel.

A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinaram pela legalidade e registro do ato de aposentadoria por meio dos Pareceres nº 1088/09-DIJUR (fls. 61) e nº 3459/09-MPjTC (fl. 62), respectivamente. Os proventos foram concedidos de forma integral, no valor de R\$ 1.747,14 (um mil, setecentos e quarenta e sete reais e quatorze centavos) mensais.

Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULGO LEGAL E DETERMINO O REGISTRO do Decreto nº 8458/08, publicado no jornal “O Paraná”, de 12/11/08, no que se refere à concessão de aposentadoria à servidora Mariza Aparecida Hutner.

É a decisão.

Publique-se.

Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 27 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

DESPACHO : 752/09

ORIGEM : CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO : ROSANGELA CONOR DE SALLES

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

PROCESSO N º : 271395/08

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 156280/09, fl. 123, AUTORIZO a emissão de **CÓPIA** integral deste processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Execuções (DEX) para disponibilização das cópias ao interessado, mediante comprovação do cumprimento dos termos do art. 363, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 22 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

DESPACHO : 753/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO : SÉRGIO LUIZ STOKLOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

PROCESSO N º : 159370/07

Tendo em vista a Instrução nº 1227/09 da **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.

Gabinete, em 22 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 651074/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADO: SELMO ADALBERTO DE CARVALHO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 754/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 1456/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 22 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 210295/07

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: IVANIR LUIZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 755/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 1499/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 22 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 471912/08

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMAS

INTERESSADO: JOSE LUIZ STRAPASSON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 756/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 1389/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 22 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

DESPACHO : 757/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO : MOACIR SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

PROCESSO N º : 90284/09

Tendo em vista a Instrução nº 1469/09 da **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.

Gabinete, em 22 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 231128/07

ORIGEM: OBRA MISSIONÁRIA MENSAGEM DA PAZ DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: EDUARD DYCK, MARIA DYCK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 758/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 1562/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 22 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 93674/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: MARCOS ANTONIO VOLTARELLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 759/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 1470/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 22 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

DESPACHO : 760/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ITAMBÉ

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS ZAMPAR, JOAO CABRERA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

PROCESSO N º : 39750/09

Tendo em vista a Instrução nº 1498/09 da **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, determino o **SOBRESTAMENTO** dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.

Gabinete, em 22 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 73851/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 761/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 1178/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 22 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 193750/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO: WILLIAN WALTER OVÇAR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 762/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 1805/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 22 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

DESPACHO : 763/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA

INTERESSADO : ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

PROCESSO N º : 144397/09

Tendo em vista a Instrução nº 1759/09 da **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, determino o **SOBRESTAMENTO** dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.

Gabinete, em 22 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 96150/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DO CENTRO INTEGRADO DE PREVENÇÃO DE CURITIBA

INTERESSADO: EDSON ROHN PIRES, URBANO CLAUDIONOR ASSUNÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 764/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 1485/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 22 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

DESPACHO : 765/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO : NELSON TEODORO DE OLIVEIRA, VLADIMIR DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

PROCESSO N º : 107939/09

Tendo em vista a Instrução nº 1443/09 da **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, determino o **SOBRESTAMENTO** dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.

Gabinete, em 22 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 217460/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: DIONE TERESINHA KNIPHOFF, LISIAS DE ARAUJO TOMÉ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 766/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 1578/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 22 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

DESPACHO : 767/09

ORIGEM : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO

INTERESSADO : APARECIDA MORON ARTICO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCESSO N º : 352350/02

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 154236/09, fls. 110 e Despacho nº 357/09 da Diretoria de Contas Municipais (DCM), **AUTORIZO a carga dos autos**, nos termos do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para cumprimento.

Gabinete, em 22 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 463286/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO : ANTONIO LEONARDO CIAN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 768/09

Tendo em vista a juntada do Protocolo 160082/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para instrução, após ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**, para manifestação.

Gabinete, em 22 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 107882/09

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 769/09

Tendo em vista a juntada do Protocolo 161780/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para instrução, após ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**, para manifestação.

Gabinete, em 22 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 140456/09

ORIGEM: FUNDAÇÃO NOSSO LAR DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: VALTENIR LAZZARINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 770/09

Tendo em vista a Informação nº 177/09 da **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, **encaminhe-se a Diretoria de Protocolo para que proceda a redistribuição por dependência** do Processo nº 140940/08, nos termos da Informação.

Gabinete, em 22 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 59719/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

INTERESSADO: ANTONIO GONÇALVES, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 771/09

Tendo em vista a Informação nº 176/09 da **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, **encaminhe-se a Diretoria de Protocolo para que proceda a redistribuição por dependência** do Processo nº 35178/09, nos termos da Informação.

Gabinete, em 22 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

DESPACHO : 772/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE

INTERESSADO : CELITO JOSE BEVILAQUA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

PROCESSO N º : 644570/07

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que o interessado seja citado e manifeste-se quanto ao teor da **Instrução nº 1547/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 22 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

DESPACHO : 773/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE

INTERESSADO : JOSÉ ANTÔNIO ZANUTO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

PROCESSO N º : 382502/08

I - Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 382502/08, fl. 124, AUTORIZO a emissão de **CÓPIA** integral deste processo.

II - **Encaminhe-se à Diretoria Jurídica - DIJUR** para disponibilização das cópias ao interessado, mediante comprovação do cumprimento dos termos do art. 363, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 22 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 144962/08

ORIGEM: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO

INTERESSADO: JOSE ANTONIO VIDAL COELHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

DESPACHO: 774/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Informação nº 032009**, da 5ª Inspectoria de Controle Externo, e do **Parecer nº 4329/09**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPjTC).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 22 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

DESPACHO : 775/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHA, MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

PROCESSO N º : 67339/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para instrução, após ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPjTC), para manifestação.

Gabinete, em 22 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 259603/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

INTERESSADO: EDUI GONÇALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 776/09

Tendo em vista a juntada dos Protocolos nºs (152268/09 e 163405/09), encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para análise, após ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPjTC) para manifestação.

Gabinete, em 23 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

DESPACHO : 777/09

ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS ALEIXO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

PROCESSO N **°** : 197710/07

Examinado o teor do Protocolo nº 165106/09, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 23 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

DESPACHO : 778/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO : PERICLES DE HOLLEBEN MELLO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

PROCESSO N **°** : 649690/08

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)**, para, atendimento do contido no Parecer nº 4490/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPjTC).

Gabinete, em 23 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N **°** : 145784/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

INTERESSADO: ADELINO DOS SANTOS

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 779/09

Encaminhe-se preliminarmente à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para orientar nos termos da Instrução Normativa nº 24/2008.

Gabinete, em 23 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

DESPACHO : 780/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO : LUIS ROGERIO GIMENEZ

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

PROCESSO N **°** : 160210/09

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (PMjTC).

Gabinete, em 24 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

DESPACHO : 781/09

ORIGEM : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCESSO N **°** : 184220/05

Examinado o teor do Protocolo nº 162794/09, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 24 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

DESPACHO : 782/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO : JOSE DE CASTRO FRANÇA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCESSO N **°** : 155391/07

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)**, para análise, tendo em vista a juntada do Protocolo nº 152209/09 e o Despacho nº 358/09, dessa diretoria. Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria de Contas Municipais (DCM) conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 24 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

DESPACHO : 783/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO : WILIAN WALTER OVÇAR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

PROCESSO N **°** : 193750/08

Examinado o teor do Protocolo nº 165424/09, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para:

1) Que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise;

2) Que atenda o determinado no despacho nº 762/09 de fls. 99;

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 24 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N **°** : 155054/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: JOSÉ PIRES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 784/09

I - Em razão do apontado no Parecer nº 996/09, da Diretoria de Contas Municipais (fls. 72-75) e do Parecer nº 4682/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (fls. 77-79), dando conta da inadequação da pretensão liminar às disposições contidas no art. 407-A, I e II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **INDEFIRO** a concessão de liminar de efeito suspensivo ao presente pedido;

II - Encaminhe-se o processo à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para instrução e parecer acerca do mérito da rescisória.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N **°** : 157464/09

ORIGEM: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: MARCOS VALENTE ISFER, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO: 785/09

- Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Engenharia e Arquitetura - CEA** para atendimento ao Despacho nº 622/09 – GCG – (fls.407, item 3).
- Após, retornem, cumprindo o prazo determinado no referido Despacho, datado de 17 de abril de 2009.

Gabinete, em 24 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N **°** : 193750/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO: WILIAN WALTER OVÇAR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 786/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, tendo em vista a Instrução nº 1805/09, dessa diretoria, Protocolo nº 765424/09 e Despacho 762/09.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 24 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N **°** : 423314/08

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELENA DE FATIMA SIMÕES

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 787/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)**, para, atendimento do contido no **Parecer nº 4714/09**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPjTC).

Gabinete, em 27 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N **°** : 167680/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO HOFFMANN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 788/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)**, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor da **Informação nº 443/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 27 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N **°** : 498268/08

ORIGEM: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: SONIA MARIA LIBORIO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 789/09

Examinado o teor do Protocolo nº 163545/09, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria Jurídica (DIJUR), conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 27 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N **°** : 150770/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 790/09

Tendo em vista a Informação nº 988/09 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 27 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N **°** : 74807/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS GOTARDI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 791/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 4218/09** dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 27 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N **°** : 105278/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SUELENE JUNIOR DE SOUZA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 792/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos do **Parecer nº 4485/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 27 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N **°** : 106711/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: ALICE DE OLIVEIRA LIMA DE MORAES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 793/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 4030/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 27 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N **°** : 144664/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

INTERESSADO: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 794/09

Tendo em vista a Informação nº 944/09 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 27 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 134185/08

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIA CLARICE ANDRADE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 795/09

Tendo em vista o Protocolo nº 153663/09 de fls. (167 – 169), encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 4221/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 27 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 9185/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANDARÁ

INTERESSADO: ALARICO ABIB

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 796/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos do **Parecer nº 4202/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 27 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 145415/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO JUNG

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 797/09

Tendo em vista a Informação nº 968/09 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 27 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 92201/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LENIR GOTTARDO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 798/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 3954/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 27 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 16319/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: LISIAS DE ARAUJO TOMÉ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 800/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 3027/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 27 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 390297/08

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARMANDO JOÃO VIEIRA DE BARROS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 801/09

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) e Diretoria de Execuções (DEX), para anotações, conforme **Parecer 4465/09** (DIJUR).

Após, devolução a origem nos termos do Parecer.

Gabinete, em 27 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 166609/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: OTÉLIO RENATO BARONI

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 802/09

I - Recebo a presente Consulta, pois satisfeitos os requisitos de admissibilidade encartados no art. 311 do Regimento Interno desta Corte;

II - Encaminhe-se à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca - CJB, à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para as devidas manifestações;

III - Após voltem.

É o despacho.

Gabinete, em 27 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 83920/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 803/09

Tendo em vista o Parecer nº 4547/09 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 27 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 137269/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: CARLOS SUTIL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 804/09

Tendo em vista a Informação nº 900/09 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 27 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 111672/05

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO: TANIA MARTINS COSTA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 805/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 3076/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 27 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 143960/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 806/09

Tendo em vista a Informação nº 928/09 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 27 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 145946/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ

INTERESSADO: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 807/09

Tendo em vista a Informação nº 933/09 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 27 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 91396/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS GREBER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 808/09

Tendo em vista o Parecer nº 4322/09 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 27 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 117888/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO: ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN, ALTAIR JOSE ZAMPIER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 809/09

Tendo em vista o Despacho nº 395/09, fl. 402, da Diretoria de Contas Municipais - DCM, DEFIRO a juntada do Protocolo nº 162964/09, fls. 395-400, conforme art. 367 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DCM para cumprimento.

Gabinete, em 27 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 204902/07

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ

INTERESSADO: MICHELLE KOSIAK POITEVIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

DESPACHO: 810/09

Tendo em vista a Informação nº 13/09, fl. 70, da 5ª Inspeção de Controle Externo (5ª ICE), DEFIRO a juntada do Protocolo nº 171874/09.

Encaminhe-se à 5ª Inspeção de Controle Externo (5ª ICE) para cumprimento.

Gabinete, em 27 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 155526/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO: CLEMENTE APARECIDO DE SOUZA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 811/09

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).

Gabinete, em 27 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 216734/08

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ABIA MENDES BORGES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 812/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 3897/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 27 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
 RELATOR

PROCESSO N º: 14820/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
INTERESSADO: RUY MACHADO DO NASCIMENTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 813/09

Tendo em vista a Instrução nº 1671/09 da **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.

Gabinete, em 28 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
 RELATOR

PROCESSO N º: 155518/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
INTERESSADO: JORGE LUIZ MARTINS TAVARES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 814/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 1841/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 28 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
 RELATOR

PROCESSO N º: 150524/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
INTERESSADO: JOSE KRESTENIUK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 815/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 1850/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 28 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
 RELATOR

PROCESSO N º: 54601/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
INTERESSADO: RUBENS AMORIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 816/09

Tendo em vista a Instrução nº 1601/09 da **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.

Gabinete, em 28 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
 RELATOR

PROCESSO N º: 123799/09

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: PAULO ROBERTO BUENO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 817/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para, análise e após ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPJTC), para parecer.

Gabinete, em 28 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
 RELATOR

Artagão de Mattos Leão

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º: 399/09

PROCESSO N º: 3950/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
INTERESSADO: FRANCISCO CARLOS MOLINI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal complementar, via Concurso Público, realizado pelo Município de Ribeirão Claro, regulamentado pelo edital nº. 001/2006.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 2.988/09, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.981/09, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal as admissões constantes no presente protocolado, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 20 de abril de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º: 400/09

PROCESSO N º: 578598/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal complementar, via Concurso Público, realizado pelo Município de Maringá, regulamentado pelo edital nº. 02/2006.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 3.625/09, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 4.163/09, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal as admissões constantes no presente protocolado, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 20 de abril de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º: 401/09

PROCESSO N º: 112290/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO: CLÁUDIO REVELINO, WILIAN WALTER OVÇAR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre o **Município de Joaquim Távora** e a **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 32.616,79 (trinta e dois mil, seiscentos e dezesseis reais, setenta e nove centavos), que teve por objeto o transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 1.452/09, fls. 45 a 47, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 4.396/09, fls. 48.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 1.452/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 4.396/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de convênio celebrado com a **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 32.616,79 (trinta e dois mil, seiscentos e dezesseis reais, setenta e nove centavos), de responsabilidade do **Sr. William Walter Ovçar**.

Tribunal de Contas, 22 de abril de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º: 402/09

PROCESSO N º: 1516/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAPOPEMA

INTERESSADO: CLAUDEMIR PEREIRA BUACHAKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata de prestação de contas de Transferência Voluntária recebida da **Secretaria de Estado da Educação - SEED**, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 125.243,90 (cento e vinte e cinco mil, duzentos e quarenta e três reais, noventa centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais, da **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sapopema**.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 1.300/09, fls. 73 e 74, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 4.398/09, fls. 75.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 1.300/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 4.398/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de Transferência Voluntária recebida da **Secretaria de Estado da Educação - SEED**, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 125.243,90 (cento e vinte e cinco mil, duzentos e quarenta e três reais, noventa centavos), de responsabilidade do **Sr. Claudemir Pereira Buachaki**.

Tribunal de Contas, 22 de abril de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º: 403/09

PROCESSO N º: 58755/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOANDA
INTERESSADO: ALVARO DE FREITAS NETTO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal complementar, via Concurso Público, realizado pelo Município de Loanda, regulamentado pelo edital nº. 011/2006.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 3.328/09, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 4.336/09, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal as admissões constantes no presente protocolado, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 22 de abril de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º: 404/09

PROCESSO N º: 377029/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
INTERESSADO: JOÃO ORESTES FENKER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal complementar, via Concurso Público, realizado pelo Município de Guamiranga, regulamentado pelo edital nº. 01/2006.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 3.605/09, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 4.410/09, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal as admissões constantes no presente protocolado, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 22 de abril de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º: 405/09

PROCESSO N º: 83938/09

ORIGEM: PARANAPREVIEDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE CID CONSTANTINO JURESCU
ASSUNTO: RESERVA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto de Subtenente, QPM 2-0, da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 31 anos, 06 meses e 11 dias para fins de reserva remunerada.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 5.934, publicada no Diário Oficial do Estado 7890, de 15 de janeiro de 2009, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R\$ 3.048,09 mensais e integrais.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 3.961/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 4.140/09 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Resolução nº. 5.934, publicada no Diário Oficial do Estado 7890, de 15 de janeiro de 2009, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 22 de abril de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º: 406/09

PROCESSO N º: 203680/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: LEOPOLDO DA COSTA MEYER, RITA DE CASSIA TREVISAN MEYER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre o **Município de São José dos Pinhais** e a **Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social/CEDCA/FIA/IASP**, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 41.675,22 (quarenta e um mil, seiscentos de setenta e cinco reais, vinte e dois centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos, material de consumo e prestação de serviços de terceiros, em atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 1.391/09, fls. 113 a 117, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 4.311/09, fls. 118.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 1.391/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 4.311/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de convênio celebrado com a **Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social/CEDCA/FIA/IASP**, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 41.675,22 (quarenta e um mil, seiscentos e setenta e cinco reais, vinte e dois centavos), de responsabilidade do **Sr. Leopoldo da Costa Meyer**.

Tribunal de Contas, 22 de abril de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 407/09

PROCESSO Nº : 25750/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO : CONCEIÇÃO DE ALMEIDA ROSA

ASSUNTO : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor Antônio Rosa.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 1.497, publicado no Jornal "A Cidade Regional", de 10 de janeiro de 2009, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 827,94 mensais à viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 3.747/09 concluiu seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 4.319/09, no qual concluiu pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pelo Decreto nº. 1.497, publicado no Jornal "A Cidade Regional", de 10 de janeiro de 2009, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 22 de abril de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 408/09

PROCESSO Nº : 379072/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, A INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO : NEUZA APARECIDA DE SOUZA PIMENTEL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre a **Associação de Proteção a Maternidade, Infância e a Família de Mandaguçu** e a **Secretaria de Estado da Criança e da Juventude/CEDCA/FIA**, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), que teve por a aquisição de equipamentos, material de consumo e pagamento de pessoal.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 840/09, fls. 108 e 109, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 4.009/09, fls. 110.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 840/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 4.009/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de convênio celebrado com a **Secretaria de Estado da Criança e da Juventude/ CEDCA/FIA**, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), de responsabilidade da **Sra. Neuza Aparecida de Souza Pimentel**.

Tribunal de Contas, 22 de abril de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 409/09

PROCESSO Nº : 90578/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : RENATO BOCHENEK

ASSUNTO : RESERVA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto/graduação de Terceiro Sargento, LF – 01, da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 26 anos, 04 meses e 03 dias para fins de reserva remunerada.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 6.021, publicada no Diário Oficial do Estado 7898, de 27 de janeiro de 2009, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R\$ 1.999,67 mensais e proporcionais a 26/30 avos.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 3.462/09 concluiu seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 4.178/09 no qual concluiu pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Resolução nº. 6.021, publicada no Diário Oficial do Estado 7898, de 27 de janeiro de 2009, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 23 de abril de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 410/09

PROCESSO Nº : 84640/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : SERGIO LUIZ ANDERSON DE SOUZA

ASSUNTO : RESERVA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto/graduação de Soldado 1ª Classe da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 28 anos, 04 meses e 01 dia para fins de reserva remunerada.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 5.901, publicada no Diário Oficial do Estado 7887, de 12 de janeiro de 2009, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R\$ 1.785,50 mensais e proporcionais a 28/30 avos.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 3.541/09 concluiu seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 4.367/09 no qual concluiu pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Resolução nº. 5.901, publicada no Diário Oficial do Estado 7887, de 12 de janeiro de 2009, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 23 de abril de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 412/09

PROCESSO Nº : 356358/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : IRMA BET

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Agente de Apoio, LF – 01, da FUNSAUDE.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 3.376/08, retificada pela Resolução nº. 6.223, publicada no Diário Oficial do Estado 7912, de 16 de fevereiro de 2009, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 2.605,91.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 3.450/09 concluiu seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 4.066/09 no qual concluiu pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Resolução nº. 3.376/08, retificada pela Resolução nº. 6.223, publicada no Diário Oficial do Estado 7912, de 16 de fevereiro de 2009, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 23 de abril de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 413/09

PROCESSO Nº : 88166/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : FERNANDA DE JESUS MARTINS LOPES

ASSUNTO : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual André Lopes Filho.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 64.364, publicado no Diário Oficial do Estado 7874, de 18 de dezembro de 2008, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 3.129,29 mensais, à viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 3.684/09 concluiu seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 4.408/09 no qual concluiu pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 64.364, publicado no Diário Oficial do Estado 7874, de 18 de dezembro de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 23 de abril de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 414/09

PROCESSO Nº : 99966/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ANTONIA MARIA ROLIM CHAMORRO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 02, da SEED.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 5.689, publicada no Diário Oficial do Estado 7882, de 05 de janeiro de 2009, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 2.962,60.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 3.576/09 concluiu seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 4.200/09 no qual concluiu pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Resolução nº. 5.689, publicada no Diário Oficial do Estado 7882, de 05 de janeiro de 2009, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 23 de abril de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 415/09

PROCESSO Nº : 242913/08

ORIGEM : ASSOC. DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA

HAROLDO BELTRÃO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO : MARIA DE LOURDES VILLAR ARRUDA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre a **Associação de Proteção a Maternidade e a Infância Haroldo Beltrão de Francisco Beltrão** e a **Secretaria de Estado da Criança e da Juventude**, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 32.486,00 (trinta e dois mil, quatrocentos e oitenta e seis reais), que teve por objeto a aquisição de equipamentos, material de consumo para o Programa da Garantia da Convivência Familiar e Comunitária. Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 1.462/09, fls. 118 a 120, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 4.572/09, fls. 121.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 1.462/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 4.572/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de convênio celebrado com a **Secretaria de Estado da Criança e Juventude**, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 32.486,00 (trinta e dois mil, quatrocentos e oitenta e seis reais), de responsabilidade da **Sra. Maria de Lourdes Villar Arruda**. Outrossim, após o trânsito em julgado da decisão, sem interposição de recurso, devolvam-se os autos à origem para arquivamento.

Tribunal de Contas, 23 de abril de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 416/09

PROCESSO Nº : 69749/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

INTERESSADO : CLEUNICE ALVES CARDOSO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre o **Município de Ouro Verde do Oeste** e a **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 35.812,41 (trinta e cinco mil, oitocentos e doze reais, quarenta e cinco centavos), que teve por objeto a execução de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 1.457/09, fls. 310 e 311, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 4.400/09, fls. 312.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 1.457/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 4.400/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de convênio celebrado com a **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 35.812,41 (trinta e cinco mil, oitocentos e doze reais, quarenta e cinco centavos), de responsabilidade da **Sra. Cleunice Alves Cardoso**.

Outrossim, após o trânsito em julgado da decisão, sem interposição de recurso, devolvam-se os autos à origem para arquivamento.

Tribunal de Contas, 23 de abril de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 417/09

PROCESSO Nº : 59573/09

ORIGEM : APMF DA ESCOLA ESTADUAL VANDYR DE ALMEIDA DE CORNELIO PROCOPIO

INTERESSADO : ISMAEL BATISTA RIBAS FERNANDES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre a **APMF da Escola Estadual Vandyr de Almeida de Cornélio Prociópio** e a **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 85.709,38 (oitenta e cinco mil, setecentos e nove reais, trinta e oito centavos), que teve por objeto a construção de sala de aula.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 1.266/09, fls. 174 a 176, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 4.412/09, fls. 177.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 1.266/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 4.412/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de convênio celebrado com a **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 85.709,38 (oitenta e cinco mil, setecentos e nove reais, trinta e oito centavos), de responsabilidade do **Sr. Ismael Batista Ribas Fernandes**.

Outrossim, após o trânsito em julgado da decisão, sem interposição de recurso, devolvam-se os autos à origem para arquivamento.

Tribunal de Contas, 23 de abril de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 418/09

PROCESSO N ° : 342728/07

ORIGEM : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO : NATALIA TURESSO DE RAMOS

ASSUNTO : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor Alfredo Luiz de Ramos.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 183/07, retificado pelo Decreto nº. 021/09, publicado no Diário Oficial, de 23 de janeiro de 2009, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 311,85 mensais à viúva, com garantia de 01 (um) salário mínimo.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 2.060/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 4.101/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pelo Decreto nº. 183/07, retificado pelo Decreto nº. 021/09, publicado no Diário Oficial, de 23 de janeiro de 2009, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 23 de abril de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 419/09

PROCESSO N ° : 97572/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO : HILDA SOARES DA ROSA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Barracão.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 067/09, publicada no Jornal da Fronteira, de 19 de fevereiro de 2009, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 816,09.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 3.779/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 4.193/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pelo Decreto nº. 067/09, publicada no Jornal da Fronteira, de 19 de fevereiro de 2009, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 23 de abril de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 420/09

PROCESSO N ° : 101361/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO : ZENITE ROSA MARIOTTO

ASSUNTO : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor Maurício Mariotto.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 2.693, publicado no Jornal “O Diário do Norte do Paraná”, de 14 de março de 2009, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 764,39 mensais à viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 3.665/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 4.180/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pelo Decreto nº. 2.693, publicado no Jornal “O Diário do Norte do Paraná”, de 14 de março de 2009, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 23 de abril de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 421/09

PROCESSO N ° : 89960/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JOCELIA LIMA AUGUSTO

ASSUNTO : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Joel Augusto.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 64341, publicado no Diário Oficial do Estado 7857, de 25 de novembro de 2008, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 6.282,40 mensais, à viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 3.273/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 4.373/09 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 64341, publicado no Diário Oficial do Estado 7857, de 25 de novembro de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 23 de abril de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 422/09

PROCESSO N ° : 83580/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO : EUNICE BATISTA DE OLIVEIRA CALEARE

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Santa Fé.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 031/09, publicado no jornal “O Diário do Norte do Paraná”, de 14 de fevereiro de 2009, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.156,27.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 3.819/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 4.215/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pelo Decreto nº. 031/09, publicado no jornal “O Diário do Norte do Paraná”, de 14 de fevereiro de 2009, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 23 de abril de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 423/09

PROCESSO N ° : 85817/09

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO : JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Agente de Gestão Pública, do Município de Londrina. O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 951/08, publicado no Jornal Oficial nº. 1.047, de 29 de dezembro de 2008, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 1.361,14.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 3.594/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 4.175/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pelo Decreto nº. 951/08, publicado no Jornal Oficial nº. 1.047, de 29 de dezembro de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 23 de abril de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 424/09

PROCESSO N ° : 204022/04

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : DINACIR TEREZINHA CORDEIRO FILIPI

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre revisão de proventos da servidora, acima indicada, inativada no cargo de Profissional do Magistério, do Município de Curitiba.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 660, publicada no D.O.M. nº. 59, de 07 de agosto de 2008.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 15.639/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.855/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Portaria nº. 660, publicada no D.O.M. nº. 59, de 07 de agosto de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 24 de abril de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 425/09

PROCESSO N ° : 610092/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : NEIDE DOS SANTOS RODRIGUES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 02, da SEED.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 5.440/08, retificada pela Resolução nº. 6.455, publicada no Diário Oficial do Estado 7929, de 13 de março de 2009, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 3.061,75.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 4.108/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 4.556/09 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos, bem como a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, considerando o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, julgo legal o benefício concedido pela Resolução nº. 5.440/08, retificada pela Resolução nº. 6.455, publicada no Diário Oficial do Estado 7929, de 13 de março de 2009, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 24 de abril de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 426/09

PROCESSO N ° : 132255/08

ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA

INTERESSADO : LOURDES BUENO AGOSTINI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 21, da SEED.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 3.207/08, retificada pela Resolução nº. 6.366, publicada no Diário Oficial do Estado 7922, de 04 de março de 2009, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.854,88.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 3.624/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 4.242/09 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos, bem como a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, considerando o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, julgo legal o benefício concedido pela Resolução nº. 3.207/08, retificada pela Resolução nº. 6.366, publicada no Diário Oficial do Estado 7922, de 04 de março de 2009, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 24 de abril de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 427/09

PROCESSO N ° : 225080/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO : LEOPOLDO DA COSTA MEYER

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal complementar, via Concurso Público, realizado pelo Município de São José dos Pinhais, regulamentado pelo edital nº. 01/2005.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 3.828/09, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 4.670/09, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal as admissões constantes no presente protocolado, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 24 de abril de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 428/09

PROCESSO N ° : 98706/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARLI FUVERKI DE ALMEIDA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 01, da SEED.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 5.665, publicada no Diário Oficial do Estado 7882, de 05 de janeiro de 2009, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 4.506,63.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 3.694/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 4.237/09 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Resolução nº. 5.665, publicada no Diário Oficial do Estado 7882, de 05 de janeiro de 2009, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 24 de abril de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 429/09

PROCESSO N º : 610254/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA DE LOURDES ORLANDO

ASSUNTO : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Valdeci Gomes Orlando, bem como ao seu filho menor.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 64055, publicado no Diário Oficial do Estado 7805, de 12 de setembro de 2008, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 1.670,66 mensais, sendo 50% à viúva e 50% ao filho menor.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 3.587/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 4.227/09 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 64055, publicado no Diário Oficial do Estado 7805, de 12 de setembro de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 24 de abril de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 430/09

PROCESSO N º : 98650/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA INEIDE MARCONDES SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Agente de Apoio, LF – 01, da SEED.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 5.785, publicada no Diário Oficial do Estado 7882, de 05 de janeiro de 2009, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.410,22.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 3.611/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 4.374/09 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Resolução nº. 5.785, publicada no Diário Oficial do Estado 7882, de 05 de janeiro de 2009, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 24 de abril de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 431/09

PROCESSO N º : 341377/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ELISABETE FERREIRA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor Ensino Superior, LF – 04, da UEPG.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 4.022, publicada no Diário Oficial do Estado 7725, de 21 de maio de 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 4.023,64.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 2.800/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 4.444/09 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Resolução nº. 4.022, publicada no Diário Oficial do Estado 7725, de 21 de maio de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 27 de abril de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 432/09

PROCESSO N º : 90950/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ELZA PEREIRA DA CRUZ

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Agente de Apoio, LF – 01, da SEED.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 5.980, publicada no Diário Oficial do Estado 7896, de 23 de janeiro de 2009, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.410,22.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 3.673/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 4.382/09 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Resolução nº. 5.980, publicada no Diário Oficial do Estado 7896, de 23 de janeiro de 2009, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 27 de abril de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 433/09

PROCESSO N º : 90926/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DALVA GOMES DOS REIS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Agente Profissional, LF – 02, da SEED.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 5.995, publicada no Diário Oficial do Estado 7896, de 23 de janeiro de 2009, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 4.548,15.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 4.028/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 4.555/09 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Resolução nº. 5.995, publicada no Diário Oficial do Estado 7896, de 23 de janeiro de 2009, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 27 de abril de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 434/09

PROCESSO N º : 85779/09

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO : ANTONIO PEDRO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Agente de Gestão Pública, do Município de Londrina. O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 953/08, publicado no “Jornal Oficial do Município de Londrina”, de 30 de dezembro de 2008, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 899,59.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 3.344/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 4.377/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pelo Decreto nº. 953/08, publicado no “Jornal Oficial do Município de Londrina”, de 30 de dezembro de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 27 de abril de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 435/09

PROCESSO N º : 91787/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ELIANE ROSKAMP CAMARA PEREIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF – 02, da SEED.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 5.941, publicada no Diário Oficial do Estado 7890, de 15 de janeiro de 2009, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.435,63.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 4.230/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 4.623/09 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Resolução nº. 5.941, publicada no Diário Oficial do Estado 7890, de 15 de janeiro de 2009, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 27 de abril de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 436/09

PROCESSO N º : 92210/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : NEUSA TEREZINHA MANENTI DE SOUZA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Agente Profissional, LF – 05, da SETP.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 5.676, publicada no Diário Oficial do Estado 7882, de 05 de janeiro de 2009, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 8.180,68.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 3.924/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 4.535/09 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Resolução nº. 5.676, publicada no Diário Oficial do Estado 7882, de 05 de janeiro de 2009, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 27 de abril de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 437/09

PROCESSO N º : 91833/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : NEUSA MARIA DE JESUS FERREIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Agente de Apoio, LF – 01, da SEED.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 5.712, publicada no Diário Oficial do Estado 7882, de 05 de janeiro de 2009, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.410,22.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 4.373/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 4.628/09 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Resolução nº. 5.712, publicada no Diário Oficial do Estado 7882, de 05 de janeiro de 2009, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 27 de abril de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 438/09

PROCESSO N º : 91582/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA MARTINS DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Agente de Apoio, LF – 01, da SEED.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 6.054, publicada no Diário Oficial do Estado 7898, de 27 de janeiro de 2009, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.459,58.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 4.130/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 4.639/09 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Resolução nº. 6.054, publicada no Diário Oficial do Estado 7898, de 27 de janeiro de 2009, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 27 de abril de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 439/09

PROCESSO N º : 32241/09

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO : ODETE CONCEIÇÃO ARCHANJO DA MOTA

ASSUNTO : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor Irio França da Mota.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 1.323, publicado no D.O.M. nº. 1.254, de 05 de dezembro de 2008, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 1.122,49 mensais à viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 3.143/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 4.511/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pelo Decreto nº. 1.323, publicado no D.O.M. nº. 1.254, de 05 de dezembro de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 27 de abril de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 440/09

PROCESSO N º : 91507/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : VALENTINA APARECIDA BATISTA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Agente de Apoio, LF – 01, da SEED.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 5.974, publicada no Diário Oficial do Estado 7896, de 23 de janeiro de 2009, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.459,58.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 3.681/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 4.520/09 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Resolução nº. 5.974, publicada no Diário Oficial do Estado 7896, de 23 de janeiro de 2009, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 28 de abril de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 441/09

PROCESSO N º : 95626/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO : HELENA MARIA DE AQUINO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Astorga.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 163/09, publicada no jornal “O Diário do Norte do Paraná”, de 12 de março de 2009, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 990,41.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 3.810/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 4.514/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II d:– DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Portaria nº. 163/09, publicada no jornal “O Diário do Norte do Paraná”, de 12 de março de 2009, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 28 de abril de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 442/09

PROCESSO N º : 35771/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO : MARIA GARCIA MOREIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Servente de Limpeza, do Município de Guarapuava.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 1.736/08, publicado no Boletim Oficial do Município, de 20 a 31 de dezembro de 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 415,00.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 3.556/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 4.619/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pelo Decreto nº. 1.736/08, publicado no Boletim Oficial do Município, de 20 a 31 de dezembro de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 28 de abril de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 443/09

PROCESSO N º : 84721/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : RAQUEL MARIA CORREIA BAGGIO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível I – 4, LF – 01, da SEED.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 6.060, publicada no Diário Oficial do Estado 7898, de 27 de janeiro de 2009, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 360,02.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 4.296/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 4.616/09 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Resolução nº. 6.060, publicada no Diário Oficial do Estado 7898, de 27 de janeiro de 2009, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 28 de abril de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 444/09

PROCESSO N º : 34457/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : CEZAR GONÇALVES TROIANO

ASSUNTO : RESERVA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto/graduação Soldado da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 25 anos e 09 dias para fins de reserva remunerada.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 5.485/08, publicada no Diário Oficial do Estado 7847, de 11 de novembro de 2008, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R\$ 1.651,43 mensais e proporcionais a 25/30 avos.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 3.783/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 4.586/09 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Resolução nº. 5.485/08, publicada no Diário Oficial do Estado 7847, de 11 de novembro de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 28 de abril de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 445/09

PROCESSO N º : 176759/08

ORIGEM : PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARLI PASCAL

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Tesoureiro, lotada junto à Prefeitura Municipal de Palmeira. O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 631/08, revogado pelo Decreto nº. 001/09, publicado no jornal “Agora Paraná”, de 20 de janeiro de 2009, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.112,98.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 4.043/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 4.690/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pelo Decreto nº. 631/08, revogado pelo Decreto nº. 001/09, publicado no jornal “Agora Paraná”, de 20 de janeiro de 2009, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 28 de abril de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 446/09

PROCESSO N º : 23544/09

ORIGEM : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO : JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Teste Seletivo, realizado pela Fundação Araucária, regulamentado pelo edital n.º. 02/2008.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 4.289/09, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 4.607/09, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal as admissões constantes no presente protocolado, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 28 de abril de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 185718/06

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : JORGINA TIMOTEU

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 402/09

Considerando as razões apresentadas no parecer nº 2227/2008, fls. 41 e 42, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, converta-se o feito em diligência externa à origem, para que no prazo de 30 (trinta) dias, o **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba**, na pessoa de seu representante legal, informe o andamento da reconstituição dos autos de inativação do servidor falecido, Sr. Otacílio dos Santos Timóteo.

Gabinete, 11 de fevereiro de 2009.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora de Gabinete

PROCESSO N º : 647898/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO : NALINEZ ZANON

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 999/09

I – A Sra. Nalinez Zanon, Ex-Prefeita Municipal, por meio do protocolo nº 15754-5/09, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 16/04/2009.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 20 de abril de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 656580/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO : JAIR JANUÁRIO DETOFOL

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1003/09

I - O Prefeito Municipal de Janiópolis, Sr. Jair Januário Detofol, por meio do protocolo nº 12067-6/09, fls. 101, requer dilação de prazo para atender diligência demandada por este Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 06/04/2009.

III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 22 de abril de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 69862/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO : MIGUEL JAMUR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1006/09

I – A Prefeita Municipal de Guaratuba, Sra. Evani Cordeiro Justus, por meio do protocolo nº 15971-8/09, fls. 54, requer dilação de prazo para atender intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 17/04/2009.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 23 de abril de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 634595/08

ORIGEM : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO : EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO : 1044/09

I - O Sr. Eduardo Requião de Mello e Silva, na condição de ex- Superintendente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, por meio de procurador devidamente constituído, requer as fls. 464 - protocolo nº 16723-0/09, requer dilação de prazo para atender intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 30/04/2009.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 24 de abril de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Heinz Georg Herwig**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 398/09 - GCHGH****PROCESSO N°** : 132107/08**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : LUIZ BONIFACIO**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Professor Nível II-11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 6204, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7911 de 16.02.09, retificando a Resolução nº 3159, publicada em 12.02.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3818/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4558/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 399/09 - GCHGH**PROCESSO N°** : 89650/09**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : ODILIO ROBERTO FRANKE**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível I – 11, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 5994, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7896 de 23.01.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4199/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4553/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 400/09 - GCHGH**PROCESSO N°** : 84853/09**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : ELOMAR WAGNER KLOSS**ASSUNTO** : RESERVA REMUNERADA

Trata-se o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Cabo, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 6019, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7898 de 27.01.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3964/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4569/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 401/09 - GCHGH**PROCESSO N°** : 98609/09**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : ROSELI RAMOS CORDEIRO DE OLIVEIRA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, LF-01, da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania – SEJU, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 5722, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7882 de 05.01.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4071/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4562/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 402/09 - GCHGH**PROCESSO N°** : 108176/08**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : MARIZA DA SILVA SANTOS**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor de Ensino Superior, LF-01, da Universidade Estadual de Londrina – UEL, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 6442, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7929 de 13.03.09, retificando a Resolução nº 2520, publicada em 13.11.07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4226/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4631/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 403/09 - GCHGH**PROCESSO N°** : 90292/09**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : DJANIRA DA COSTA PONTONI**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente Profissional/Assistente Social, LF-02, do Fundo Estadual de Saúde do Paraná - FUNSAUDE, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 5983, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7896 de 23.01.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4276/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4637/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, or: **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 404/09 - GCHGH**PROCESSO N°** : 88433/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE CASTRO**INTERESSADO** : MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE CASTRO, relativa ao exercício financeiro de 2008/2009, no valor de R\$ 465.142,29 (quatrocentos e sessenta e cinco mil, cento e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos), que teve por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede pública.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 1473/09-DAT, fls. 160, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 4644/09, às fls. 164.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. **MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 24 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 405/09 - GCHGH**PROCESSO N°** : 88174/09**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : JESSICA SANTANA, SIMONE DA SILVA SANTANA**ASSUNTO** : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida às interessadas acima citadas, cônjuge e filha menor, beneficiárias do servidor Maurício da Rocha Santana, falecido em 02.09.08, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 64207/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7847 de 11.11.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3627/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4531/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 406/09 - GCHGH**PROCESSO N°** : 91310/09**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : MARIA CLAUDETE FERREIRA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Advogado, LF-02, da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania – SEJU, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 5680, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7882 de 05.01.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3968/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4550/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 407/09 - GCHGH**PROCESSO N°** : 216599/08**ENTIDADE** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**INTERESSADO** : VITOR HUGO ZANETTE**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela ao UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2007/2009, no valor de R\$ 3.690,00 (três mil, seiscentos e noventa reais), que teve por objeto a implementação do projeto protocolado sob o número: 12103 - III Semana de História - História Cultural em Debate, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos de Extensão e Difusão Acadêmica.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 1544/09-DAT, fls. 79, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 4459/09, às fls. 83.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. **VITOR HUGO ZANETTE**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 24 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 408/09 - GCHGH**PROCESSO N°** : 89936/09**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : NILZA APARECIDA DE CAMARGO LARSSON**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-01, do Fundo Estadual de Saúde do Paraná - FUNSAUDE, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 5888, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7883 de 06.01.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4280/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4527/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 409/09 - GCHGH**PROCESSO N°** : 659792/08**ENTIDADE** : APMF DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSOR MANOEL BORGES DE MACEDO DE RIO BRANCO DO SUL**INTERESSADO** : JOÃO ANTONIO CAVALLI**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à APMF DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSOR MANOEL BORGES DE MACEDO DE RIO BRANCO DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 43.873,51 (quarenta e três mil, oitocentos e setenta e três reais e cinquenta e um centavos), que teve por objeto a construção de duas salas de aulas a ser executado nas instalações do Colégio Estadual Professor Manoel Borges de Macedo.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 1641/09, fls. 91, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 4652/09, às fls. 94.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. JOÃO ANTONIO CAVALLI**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem. Curitiba, 24 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 410/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 84772/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : AILTON GERALDO DA SILVA

ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA

Trata-se o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Cabo, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 5901, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7887 de 12.01.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3732/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4510/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 411/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 90705/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : NAIR BERGAMASCO DA CRUZ

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 5982, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7896 de 23.01.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3730/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4430/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 412/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 90918/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ETELVINA LEITE BENATTO

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Execução/Auxiliar de Enfermagem, LF-01, do Fundo Estadual de Saúde do Paraná - FUNSAUDE, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 5675, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7882 de 05.01.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3744/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4428/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 138893/09

ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

INTERESSADO : ROSANE SCHLOGEL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 674/09

I - Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 15506-2/09;

II - À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;

III - Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.

Curitiba, 22 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 144768/08

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA DE BANDEIRANTES

INTERESSADO : JOSE FERNANDES DA SILVA JUNIOR, MARINALVA BARBOSA FERREIRA, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 675/09

I - Examinado o teor do protocolo nº. 15756-1/09, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II - Encaminhe-se à *Diretoria de Análise de Transferências - DAT* para que guarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 22 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 4140/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO : SILVINO PASQUALIN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 676/09

I - À *Diretoria de Análise de Transferências - DAT*, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

II - Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 216552/07

ENTIDADE : CIRANDA CENTRAL DE NOTICIAS DOS DIREITOS DA INFANCIA E ADOLESCENCIA DE CURITIBA

INTERESSADO : CLAEDETE JACINTA PILLONETO, LÍLIAN CRISTINA RIBEIRO ROMÃO, VANIA MARA WELTE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 677/09

I - À *Diretoria de Análise de Transferências - DAT*, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

II - Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 212182/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO : MOACIR RIBEIRO LATALIZA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 678/09

I - Examinado o teor do protocolo nº 15820-7/09, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II - Encaminhe-se à *Diretoria de Análise de Transferências - DAT* para que guarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 22 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 137490/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO : JOSÉ FERNANDES DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 679/09

I. Examinado o teor do protocolo nº 15772-3/09, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Análise de Transferências - DAT* para que guarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 22 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 496075/07

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, À INFÂNCIA E À FAMÍLIA DE URAÍ

INTERESSADO : IRACEMA ITIMURA ROCHA, MUTSUYO ITIMURA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 681/09

I - Revendo o Despacho nº 620/09, recebo o protocolado nº 150850/09, como **Recurso de Revista**, nos termos do Art. 477 e 484 do Regimento Interno desta Corte;

II - Remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo – DP** para nova autuação e sorteio do Relator.

Curitiba, 23 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 367461/99

ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADO : AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPLYC

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 683/09

I - Tendo em vista a Informação nº. 002/09 – CAD, fls. 273 à 287, encaminhe-se à *Diretoria de Análise de Transferências – DAT* para análise;

II - Após, caso se faça necessário, pela concessão de Contraditório aos interessados procedendo-se todos os atos regulares de tramitação do processo.

Curitiba, 23 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 165874/09

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

INTERESSADO : VANIR BATISTA TEIXEIRA

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO : 684/09

I - Trata-se de Pedido de Rescisão da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1496/07 – Primeira Câmara, que desaprovou as contas do Poder Legislativo de Nova Aliança do Ivaí referentes ao exercício de 2004;

II - Da análise do expediente é possível observar indícios quanto à superveniência de novos elementos de prova, o que confere sustentáculo ao pleito, nos termos do Art. 494, II do Regimento Interno desta Casa;

III - Do exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade, **recebo o presente Pedido de Rescisão** ;

IV - Nos termos do Art. 496 do R.I. encaminhe-se à *Diretoria de Contas Municipais – DCM* e ao **Ministério Público junto a este Tribunal**

Curitiba, 23 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 433010/03

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : JAIR BRUNER

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 685/09

I - Em que pese a intempestividade dos Embargos interpostos, a peça manejada pretende a reforma da decisão consubstanciada no Acórdão nº 436/09 – Segunda Câmara, razão pela qual, recebo o protocolo sob nº 153353/09 como Recurso de Revista, nos termos do art. 477 e 479, parágrafo único, do Regimento do Interno;

II - Encaminhe-se o feito à **Diretoria de Protocolo – DP** para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do Art. 477 do R.I.

Curitiba, 23 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 320104/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO : LUIZ ANTONIO LIECHOCKI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 686/09

I – Tendo em vista o instrumento de procuração e o substabelecimento anexado aos autos, às fls. 240/241, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo – DP** para a inclusão do nome do patrono da parte na autuação do feito;

II – Após, retorne.

Gabinete, em 23 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 38410/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IVAÍ

INTERESSADO : IDIR TREVISO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 687/09

I - Tendo em vista a solicitação constante do Protocolo nº. 169535/09, fls. 72, **AUTORIZO** a carga dos autos, nos termos do Art. 362, do Regimento Interno deste Tribunal;

II - Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo – DP* para cumprimento.

Curitiba, 24 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 55047/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO : MARIA APARECIDA HONORATO FERNANDEZ

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 688/09

I - Encaminhe-se à *Diretoria de Recursos Humanos – DRH* para manifestação acerca do contido no Parecer nº. 4664/09 – MPJTC;

II - Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC para emissão de Parecer.

Curitiba, 24 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 69048/09

ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DO AVAL DE CORUMBATAI DO SUL
INTERESSADO : JOSÉ ANTONIO CAFISSI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO : 689/09

I. Tendo em vista a solicitação do Protocolo n.º 16125-9/09, **AUTORIZO** a cópia dos autos, com ônus ao interessado, nos termos do Art. 360, do Regimento Interno deste Tribunal;

II. Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP** para cumprimento.

Curitiba, 24 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 112533/09

ENTIDADE : COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO : RAFAEL PIRES
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 690/09

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 4658/09 - MPJTC, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 24 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 227698/08

ENTIDADE : INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANA - IBMP
INTERESSADO : ANDRÉA RODRIGUES ÁVILA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 691/09

Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária, na qual a Diretoria de Análise de Transferências sugere o sobrestamento do feito até 60 dias do término da vigência do convênio que expira em 26.09.09, posto que não há elementos suficientes para emissão de análise conclusiva e o convênio ainda se encontra vigente.

Em que pese o entendimento da unidade técnica, não se trata de hipótese de sobrestamento, conforme previsão contida no Art. 427 do Regimento Interno, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, mas o fato da “*decisão de mérito desta comprovação depender de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*” .

É o caso, portanto, de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, **até 60 dias do término da vigência do convênio que expira em 26/09/2009**, quando deverá se proceder à complementação das contas, ainda que parcial, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.

Curitiba, 24 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 69048/09

ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DO AVAL DE CORUMBATAI DO SUL
INTERESSADO : JOSÉ ANTONIO CAFISSI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO : 692/09

I. Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais – DCM** para fins do Despacho n.º 471/09-GCHGH, fls. 140.

II. Curitiba, 24 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 149173/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO : CECÍLIA DA SILVA PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 693/09

I. Recebo o presente Recurso protocolado sob n.º 165866/09 (fls. 73/84), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 de Regimento do Interno;

II. Encaminhe-se o feito à **Diretoria de Protocolo – DP** para nova atuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

III. Curitiba, 27 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 87275/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO : APARECIDO FARIAS SPADA, MILTON APARECIDO MARTINI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 694/09

I. Examinado o teor do protocolo n.º 16518109, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 27 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 208750/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JAPIRA
INTERESSADO : JOÃO RENATO CUSTÓDIO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 695/09

I. Determinar a realização de diligência ao órgão repassador, Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP, a fim de se manifestar do porquê do termo de objetivos atestar o seu cumprimento no valor de R\$ 23.883,08 (vinte e três mil, oitocentos e oitenta e três reais e oito centavos), quando o valor do repasse importou em R\$ 11.996,04 (onze mil, novecentos e noventa e seis reais e quatro centavos).

II. À **Diretoria de Análise de Transferências – DAT** para os devidos fins.

Curitiba, 27 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 573146/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO : VALTER APARECIDO PEGORER
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 696/09

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 15909/09 (referentes ao anexo I);

II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 27 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 55713/09

ENTIDADE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 697/09

I. Examinado o teor do protocolo n.º 156999/09, **defiro, em caráter excepcional, a prorrogação** de prazo por 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 27 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 204414/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PALMAS
INTERESSADO : JOÃO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 698/09

I. Defiro a intimação do Município sugerida por intermédio da Instrução n.º 1699/09 - DAT, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para os devidos fins.

Curitiba, 27 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 75132/99

ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
INTERESSADO : AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPLICY
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 699/09

I. Tendo em vista a Informação n.º 009/09 – CAD, fls. 361 à 363, encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT** para análise;

II. Após, caso se faça necessário, pela concessão de Contraditório aos interessados procedendo-se todos os atos regulares de tramitação do processo.

Curitiba, 27 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 89111/09

ENTIDADE : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS INTERESSADO : AMBROSILIA MOREIRA BUENO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 700/09

I. Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para manifestação acerca do contido no Requerimento n.º 81/09, do Ministério Público junto a este Tribunal - MPJTC;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de Parecer.

Curitiba, 27 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 262271/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO : GABRIEL JORGE SAMAHA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 701/09

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 3790/09 – DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 28 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 562918/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO : TANIA MARTINS COSTA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 702/09

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 2977/09 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 28 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 150729/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 703/09

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 991/09 - DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 489150/07-TC;

III – À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os fins acima explicitados.

Curitiba, 28 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 174114/01

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO : BEATRIZ HELENA SOTTILE FRANÇA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 704/09

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 4525/09 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 28 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 249789/02

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA
INTERESSADO : EDUÍ GONÇALVES, SERGIO CHAEK
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO : 705/09

I. Recebo o presente Recurso protocolado sob n.º 169377/09 (fls. 367/375), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 de Regimento do Interno;

II. Encaminhe-se o feito à **Diretoria de Protocolo – DP** para nova atuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 28 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 150737/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 706/09

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 987/09 - DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 433669/07-TC;

III – À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os fins acima explicitados.

Curitiba, 28 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 150761/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 707/09

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 986/09 - DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 433669/07-TC;

III – À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 28 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 150702/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 708/09

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 990/09 - DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 433669/07-TC;

III – À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 28 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 612644/07

ENTIDADE : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 709/09

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 4056/09 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 28 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 160155/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
INTERESSADO : JOSE ENERON DA SILVA TELLES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 710/09

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 961/09 - DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 647514/08-TC;

III – À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 28 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 142556/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO : CARLOS ROBERTO PUPIN
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 711/09

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 940/09, da Diretoria Jurídica - DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 422172/08;

III – À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 28 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 133735/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ISABEL REGINA NASCIMENTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 712/09

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento do processo de Uniformização de Jurisprudência protocolado nesta corte sob o nº 870/09;

II – À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 28 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 142556/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO : CARLOS ROBERTO PUPIN
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 713/09

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 940/09, Diretoria Jurídica - DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 422172/08;

III – À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 28 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 143013/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO : EDGAR SILVESTRE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 714/09

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 938/09, Diretoria Jurídica - DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 483759/08;

III – À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 28 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 69851/04

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
INTERESSADO : IVENS SIMÃO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 715/09

I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 4251/09 - DIJUR, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do solicitado, nos termos do artigo 352, § 1º, do Regimento Interno;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 28 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 93100/09

ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO : VALDERLEI GARCIAS SANCHES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 716/09

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Informação n.º 426/09, da Diretoria de Contas Estaduais - DCE, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para os devidos fins.

Curitiba, 28 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 29089/09

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIÇA
INTERESSADO : OSMÁRIO DE LIMA PORTELA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 717/09

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 4514/09 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 28 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 84675/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARISA APARECIDA REINALDI MUNHOZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 718/09

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento do processo de Uniformização de Jurisprudência protocolado nesta corte sob o nº 870/09;

II – À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 28 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 139938/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE DOURADINA
INTERESSADO : JOSÉ CARLOS PEDROSO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 719/09

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 962/09 - DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 213018/08-TC;

III – À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 28 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 154007/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IPIRANGA
INTERESSADO : LUIZ CARLOS BLUM
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 720/09

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 956/09- DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 86953/09-TC;

III – À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 28 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 552238/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : EDSON DARLEI BASSO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 721/09

I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 4307/09 - DIJUR, concedendo o prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de negativa de registro e imputação de multa prevista na Lei Complementar nº 113/2005, art. 87, inciso III, alínea b;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 28 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 620570/06

ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
INTERESSADO : MARIA EMILIA POSSANI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 722/09

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 4474/09, da Diretoria Jurídica - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 28 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 544340/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
INTERESSADO : JOEL MARCIANO RAUBER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 723/09

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Instrução n.º 1782/09 - DAT, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria de Análise de Transferências – DAT* para os devidos fins.

Curitiba, 28 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 140197/09

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A VIDA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : IVANIA FERRONATTO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 724/09

Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária, na qual a Diretoria de Análise de Transferências sugere o sobrestamento do feito até 60 dias após o término da vigência do convênio que expira em 30.09.09, posto que não há elementos suficientes para emissão de análise conclusiva e o convênio ainda se encontra vigente.

Em que pese o entendimento da unidade técnica, não se trata de hipótese de sobrestamento, conforme previsão contida no Art. 427 do Regimento Interno, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, mas o fato da “*decisão de mérito desta comprovação depender de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*” .

É o caso, portanto, de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, **até 60 dias após o término da vigência do convênio que expira em 30/09/2009**, quando deverá se proceder à complementação das contas, ainda que parcial, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.

Curitiba, 28 de abril de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 34856/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
INTERESSADO : NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 725/09

Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária, na qual a Diretoria de Análise de Transferências sugere o sobrestamento do feito até 60 dias após o término da vigência do convênio que expira em 30.09.09, posto que não há elementos suficientes para emissão de análise conclusiva e o convênio ainda se encontra vigente.

Em que pese o entendimento da unidade técnica, não se trata de hipótese de sobrestamento, conforme previsão contida no Art. 427 do Regimento Interno, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, mas o fato da *“decisão de mérito desta comprovação depender de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão”*. É o caso, portanto, de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, **até 60 dias após o término da vigência do convênio que expira em 30/09/2009**, quando deverá se proceder à complementação das contas, ainda que parcial, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.

Curitiba, 28 de abril de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 141347/09
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A VIDA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : IVANIA FERRONATTO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 726/09

Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária, na qual a Diretoria de Análise de Transferências sugere o sobrestamento do feito até 60 dias após o término da vigência do convênio que expira em 30.09.09, posto que não há elementos suficientes para emissão de análise conclusiva e o convênio ainda se encontra vigente.

Em que pese o entendimento da unidade técnica, não se trata de hipótese de sobrestamento, conforme previsão contida no Art. 427 do Regimento Interno, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, mas o fato da *“decisão de mérito desta comprovação depender de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão”*. É o caso, portanto, de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, **até 60 dias após o término da vigência do convênio que expira em 30/09/2009**, quando deverá se proceder à complementação das contas, ainda que parcial, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.

Curitiba, 28 de abril de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 470002/08
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : ALCIBIADES LUIZ ORLANDO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 727/09

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 4182/09 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 28 de abril de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 163960/09
ENTIDADE : COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO : ALECSANDRO BETINARDI
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO : 728/09

I. Através do presente expediente a Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo apresenta questionamentos sobre o retorno do servidor ao quadro de ativos, após a aposentadoria ter sido revogada.

II. Analisada a peça encaminhada, verifico preenchidos os requisitos de sua admissibilidade previstos no art. 311 do Regimento Interno deste Tribunal;

III. Do exposto, **admito a presente consulta**;

IV. Encaminhe-se à **Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca - CJB**, nos termos do art. 313 da referida norma regimental;

V. Após, à **Diretoria Jurídica – DIJUR** e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para as devidas manifestações.

Curitiba, 29 de abril de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 450/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 90152/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA ROSA MONTREZORO
ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 5891, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 06 de janeiro de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Maria Rosa Montrezoro, no cargo de Agente de Execução.

A aposentanda ingressou no serviço público em 1.º de setembro de 1978, contando com período de contribuição de 30 anos, 1 mês e 03 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2.367,22 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4264/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4561/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 23 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 451/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 34554/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE
INTERESSADO: EDSOM LUIZ BAGETTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) Secretaria de Estado da Educação ao(à) MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE. O objeto proposto foi transporte escolar aos alunos do ensino fundamental, presencial da rede de ensino Público Estadual, o valor pactuado R\$ 75.844,25, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1556/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4570/09) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposto pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 23 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 452/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 98838/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DEISI MARIA DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 5723, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 05 de janeiro de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Deisi Maria da Silva, no cargo de Professor.

A aposentanda ingressou no serviço público em 07 de julho de 1994, contando com período de contribuição de 15 anos, 10 meses e 23 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 642,23 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4349/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4557/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 23 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 453/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 99940/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: BENEDITA MANFRE RODRIGUES
ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 5785/08, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 05 de janeiro de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). BENEDITA MANFRE RODRIGUES, no cargo de Agente de Apoio.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de setembro de 1978, contando com período de contribuição de 30 anos e 11 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 1459,58 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3699/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4530/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 24 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 454/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 91086/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANTONIA SOARES BEGA
ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 5710/09, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 05 de janeiro de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ANTONIA SOARES BEGA, no cargo de Auxiliar Operacional.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de setembro de 1978, contando com período de contribuição de 30 anos e 11 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 1459,58 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3921/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4516/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 24 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 455/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 91205/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA ZELIA DA SILVA RIBAS
ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 5884/09, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 05 de janeiro de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARIA ZELIA DA SILVA RIBAS, no cargo de Agente de Apoio.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 02 de maio de 1979, contando com período de contribuição de 31 anos, 08 meses e 01 dia. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2652,50 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4371/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4640/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 24 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 457/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 91760/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOÃO MIKIO KONNO
ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 5972/09, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 23 de janeiro de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). JOÃO MIKIO KONNO, no cargo de Médico.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de maio de 1973, contando com período de contribuição de 35 anos, 05 meses e 01 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 8907,92 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3750/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4431/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 24 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 458/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 90799/09
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
 INTERESSADO: ELIZETE FERREIRA COSTA
 ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 5735/08, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 05 de janeiro de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ELIZETE FERREIRA COSTA, no cargo de Professora.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 22 de fevereiro de 1988, contando com período de contribuição de 33 anos, 01 mes e 21 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2153,35 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3882/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4518/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão
 Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

al:Curitiba, 24 de abril de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 459/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 75048/09
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO
 INTERESSADO: TANIA MARTINS COSTA
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares
 Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) Secretaria de Estado da Educação ao(à) MUNICÍPIO DE LOBATO. O objeto proposto foi programa estadual de apoio ao transporte escolar pete, o valor pactuado R\$ 6400,14, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2008/2009.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1821/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4566/09) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão
 Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 24 de abril de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator
 Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 460/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 585454/08
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
 INTERESSADO: WANDA KRECZYNSKI
 ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 6450/09, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 05 de março de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). WANDA KRECZYNSKI, no cargo de Professora.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 07 de maio de 1984, contando com período de contribuição de 28 anos, 08 meses e 23 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1545,77 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4102/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4633/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão
 Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 24 de abril de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 461/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 89715/09
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
 INTERESSADO: MARIA APARECIDA CARNEIRO RODRIGUES
 ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 5937, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 15 de janeiro de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Maria Aparecida Carneiro Rodrigues, no cargo de Agente de Apoio.

A aposentanda ingressou no serviço público em 1.º de julho de 1980, contando com período de contribuição de 30 anos, 8 meses e 22 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.410,22 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4279/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4654/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão
 Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 24 de abril de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 462/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 586477/08
 ENTIDADE: APMF - ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONARIOS DA E. E. D. JOÃO BOSCO
 INTERESSADO: LUIZA APARECIDA PEDRO
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares
 Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) Secretaria de Estado da Educação ao(à) APMF - ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONARIOS DA E. E. D. JOÃO BOSCO. O objeto proposto foi construção de salas de aula no Colégio Estadual João Bosco, o valor pactuado R\$ 67.472,16, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1647/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4651/09) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão
 Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 24 de abril de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 463/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 109532/09
 ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
 INTERESSADO: NERI PACHECO
 ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução 5807/08, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 23 de dezembro de 2008, por meio da qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). NERI PACHECO, portador(a) de Mal de Hansen, sem fonte de renda e condições físicas de trabalho, em montante correspondente a um salário mínimo.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4313/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4508/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão
 Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 24 de abril de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 465/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 59514/09
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
 INTERESSADO: IRENE DA CRUZ, KAREN GIULLIA ZAMINELLI
 ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 64378/08 do Paranaprevidência publicado no Diário Oficial do Estado de 05 de janeiro de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sr.ª Irene da Cruz e a Karen Giullia Zaminelli, respectivamente cônjuge e filha menor do servidor Carlos Roberto Zaminelli, falecido em 17 de novembro de 2008.

O *de cujus* encontrava-se aposentado, havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da Decisão Definitiva Monocrática 411/08-MRMS. Os proventos correspondem a R\$ 1.607,51 mensais, em cota vitalícia de 50% destinada á cônjuge e cota temporária de 50% destinada à filha menor.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3604/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4548/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão
 Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 24 de abril de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 466/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 133786/09
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
 INTERESSADO: CLARA ROSA DE GODOY
 ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 6193, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 26 de fevereiro de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Clara Rosa de Godoy, no cargo de Professor – Nível II.

A aposentanda ingressou no serviço público em 16 de fevereiro de 1987, contando com período de contribuição de 27 anos, 02 meses e 12 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2.765,28 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4383/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4630/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão
 Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 24 de abril de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 467/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 90055/09
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
 INTERESSADO: ANADIR FERREIRA RIBEIRO
 ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 5893, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 06 de janeiro de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Anadir Ferreira Ribeiro, no cargo de Agente de Apoio.

A aposentanda ingressou no serviço público em 11 de agosto de 1978, contando com período de contribuição de 30 anos, 1 mês e 1 dia. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.563,52 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3931/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4538/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão
 Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 24 de abril de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 468/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 311431/07
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
 INTERESSADO: MARIA OLINDA BUENO
 ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 0427, a qual foi retificada pela Resolução 1130, ambas retificadas pela Resolução 6416, todas da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, respectivamente publicadas no Diário Oficial do Estado de 06 de março de 2007, 05 de junho de 2007 e 10 de março de 2009, por meio das quais foi aposentada a Sr.ª Maria Olinda Bueno, no cargo de Professor Nível II.

A aposentanda ingressou no serviço público em 17 de fevereiro de 1992, contando com período de contribuição de 25 anos, 10 meses e 07 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.438,74 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4152/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4629/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão
 Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 24 de abril de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 469/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 610289/08
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
 INTERESSADO: HILDO WEISSHEMER
 ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 5375, que foi retificada pela Resolução 6373, as duas da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicadas respectivamente no Diário Oficial do Estado de 28 de outubro de 2008 e 04 de março de 2009, por meio das qual foi aposentado o Sr. Hildo Weissshemer, no cargo de Professor Nível II.

O aposentando ingressou no serviço público em 1.º de março de 1980, contando com período de contribuição de 35 anos, 4 meses e 18 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 4.462,44 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4288/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4523/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 24 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 470/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 68181/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANEJA

INTERESSADO: NEUTON DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao Município de Sertaneja. O objeto proposto foi a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual residentes na área rural do município, o valor pactuado R\$ 26.289,68, sendo referente ao exercício de 2008. A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1117/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4399/09) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 24 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 471/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 83881/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DORALINA FERNANDES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 6027, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 27 de janeiro de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). DORALINA FERNANDES, no cargo de Agente de Apoio.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 25 de junho de 1981, contando com período de contribuição de 30 anos, 06 meses e 20 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1677,32 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3934/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4701/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 27 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 662/2009 - FAMG

PROCESSO N.º: 101787/09

ENTIDADE: MARIA CRISTINA LOPES PEREIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO

Vistos e examinados.

Encaminho o presente protocolado à Diretoria Jurídica para que proceda a juntada deste ao processo principal sob nº 26071/09.

Curitiba, 22 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 666/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 210236/07

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ULDER CARRILHO JÚNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

De acordo com a Informação 180/09 da Diretoria de Análise de Transferências (folhas 103), autorizo o apensamento a este do processo 123861/09.

Devolvo à DAT para as medidas de praxe.

Curitiba, 22 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 667/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 135037/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO: JOSE DO CARMO LAVAGNOLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para proceder à redistribuição por dependência ao Processo 176198/08, de acordo com a Informação 175/09 da Diretoria de Análise de Transferências (folhas 100).

Curitiba, 22 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 668/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 130957/09

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAIE REGIÃO

INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para proceder à redistribuição por dependência ao Processo 130892/09, de acordo com a Informação 174/09 da Diretoria de Análise de Transferências (folhas 328).

Curitiba, 22 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 669/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 6194/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: ELIEZER JOSÉ FONTANA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

Examinando-se a decisão materializada no Acórdão 2.821/2.008-1CAM, observa-se que o atraso na remessa da prestação de contas eletrônica foi motivo de ressalva assim como de aplicação de multa ao ora Recorrente.

Inobstante existam alegações recursais acerca do tema (folhas 333), Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas não opinaram a respeito da questão, motivo pelo qual devolvo o feito a tais Unidades para as competentes manifestações.

Curitiba, 22 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 670/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 167052/09

ENTIDADE: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL

INTERESSADO: NICOLAU IMTHON KLUPPEL

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

Vistos e examinados.

Preenchidos os requisitos do artigo 77 da LC/PR 113/2.005 (legitimidade da parte, trânsito em julgado da decisão atacada, tempestividade do pleito e fundamentação legal – ofensa a expressa disposição legal), recebo o presente pedido de rescisão.

À Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações em relação ao pedido liminar. Caso seja possível (porque se sabe que o prazo para apreciação de liminares é exíguo), desde já se faculta aos órgãos instrutivos que se manifestem em relação ao mérito do expediente.

Curitiba, 22 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 671/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 231144/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: JOSE ROBERTO COCO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

O recurso de revista não pode ser recebido pois flagrantemente intempestivo (veja-se que a decisão que se pretende atacar foi publicada em 13 de março, havendo transitado em julgado no dia 03 de abril; porém, a peça recursal apenas foi postada em 17 de abril).

Encaminho o expediente à Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas para que opinem acerca do cumprimento da decisão materializada no Acórdão 327/2.009-1CAM por meio dos documentos a folhas 139 e seguintes.

Salienta-se que não há meios no presente feito de se reverter a desaprovção das contas, mas apenas se verificar o cumprimento da decisão, retirando-se o feito do rol de pendências obstativas à obtenção de certidão liberatória.

Curitiba, 23 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 672/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 6194/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: ELIEZER JOSÉ FONTANA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

Tendo em vista a apresentação de novos documentos, protocolados sob nº 166404/09, retifico o Despacho nº 669/09-FAMG, e encaminho para nova manifestação.

Examinando-se a decisão materializada no Acórdão 2.821/2.008-1CAM, observa-se que o atraso na remessa da prestação de contas eletrônica foi motivo de ressalva assim como de aplicação de multa ao ora Recorrente.

Inobstante existam alegações recursais acerca do tema (folhas 333), Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas não opinaram a respeito da questão, motivo pelo qual devolvo o feito a tais Unidades para as competentes manifestações.

Curitiba, 23 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 673/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 120463/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO: DARIO BORTOLINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

De acordo com o Despacho 122/09 da Diretoria de Protocolo, autorizo a redistribuição ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

Curitiba, 23 de abril de 2009

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 675/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 450101/06

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO: JOEL MARCIANO RAUBER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo os embargos de declaração a espécie recursal própria a ensejar, pelo próprio Conselho Relator, a revisão de decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição; motivos pelos quais conheço do presente;

À Diretoria de Protocolo para a devida atuação e devolução do feito a este julgador.

Curitiba, 23 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 676/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 96088/09

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA,

CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: VALDERLEI GARCIAS SANCHES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando a Informação 440/09 da Diretoria de Contas Estaduais solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de admissões complementares, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo 177038/08 seja julgado por esta Casa.

Curitiba, 24 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 677/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 152470/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: CAROLINA BATISTÃO DE SOUZA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 24 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 678/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 99796/09

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

INTERESSADO: CILAS SOUZA MORAIS, RAFAEL PSZYBYLSKI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 4532/09 (folhas 69/70).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 24 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 679/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 201091/07

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JANETE BUAROLLI TOREZAN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 4541/09 (folhas 184).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 24 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 680/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 94875/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANDÓI

INTERESSADO: ELIAS FARAH NETO, MAURÍCIO MENDES DE ARAÚJO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 4457/09 (folhas 293/294) do Ministério Público de Contas.

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 24 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 681/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 509907/04

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

ASSUNTO: RELATÓRIO

Vistos e examinados.

Considerando o não cumprimento da decisão materializada no Acórdão 507/2.008-Pleno, bem como a norma do artigo 236 do RITCE/PR, determino a transformação do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

À Diretoria de Protocolo para a devida autuação e posterior remessa dos autos à Diretoria de Execuções, que deverá notificar a Municipalidade dando conhecimento da decisão acima exposta, dando-se prazo improrrogável de 15 dias para manifestação.

Adotadas as medidas supra, devolva-se o feito a meu Gabinete.

Curitiba, 24 de abril de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 682/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 12390/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO: JOSÉ DELANHOL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Considerando o não cumprimento da decisão materializada no Acórdão 2.255/2.008-Pleno, bem como a norma do artigo 236 do RITCE/PR, determino a transformação do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

À Diretoria de Protocolo para a devida autuação e posterior remessa dos autos à Diretoria Jurídica, que deverá notificar a Municipalidade dando conhecimento da decisão acima exposta, dando-se prazo improrrogável de 15 dias para manifestação.

Adotadas as medidas supra, devolva-se o feito a meu Gabinete.

Curitiba, 24 de abril de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 683/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 82975/07

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA ESTADUAL JOÃO BETTEGA

INTERESSADO: OSMARILDO DE OLIVEIRA, OTAVIO SANTOS BARRETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 4486/09 (folhas 172-174).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 24 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 684/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 211810/07

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: MARCO ANTONIO OZORIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de cópias.

Devolva-se à Diretoria de Contas Municipais.

Curitiba, 24 de abril de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 685/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 524010/07

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO: JOANIS PEREIRA FERREIRA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

Vistos e examinados.

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revisão a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, o reexame de decisões prolatadas pelo Tribunal Pleno; motivos pelos quais conheço do presente.

À Diretoria de Protocolo para a devida autuação, sorteio de Relator e encaminhamento do feito ao mesmo.

Curitiba, 27 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro

DESPACHO N.º 686/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 411650/08

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE XAMBRE

INTERESSADO: ALESSANDRA DE UNGARO ZACARDI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Considerando o contido na Instrução 183/09 - DEX (folhas 267), encaminho o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas à Sra. Alessandra de Ungaro Zacardi, CPF 038.732.389-93, por meio da decisão materializada no Acórdão 2325/2008 – Segunda Câmara, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.

Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros.

Curitiba, 27 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 687/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 558996/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: SÉRGIO LUIZ STOKLOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Considerando o contido no Despacho 688/09-DEX (folhas 83), encaminho o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas ao Sr. Sérgio Luiz Stoklos, por meio da decisão materializada no Acórdão 90/09 – Primeira Câmara, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.

Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros.

Curitiba, 27 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 688/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 231136/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: JOSE ROBERTO COCO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Recebo a documentação protocolada sob nº 165394/09; encaminho o presente feito à Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 27 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 689/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 150850/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, À INFÂNCIA E À FAMÍLIA DE URAÍ

INTERESSADO: IRACEMA ITIMURA ROCHA, MUTSUYO ITIMURA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 27 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 690/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 96118/09

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: VALDERLEI GARCIAS SANCHES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando a Informação 441/09 da Diretoria de Contas Estaduais, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar admissão complementar de pessoal, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que os Processos 325975/08, 417128/08, 503024/08 e 600585/08 sejam julgados por esta Casa.

Curitiba, 27 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 691/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 148651/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: NELSON JOSE TURECK

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando a Informação 937/09 da Diretoria Jurídica, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de admissões complementares de pessoal, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo 427360/08 seja julgado por esta Casa.

Curitiba, 27 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 692/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 136076/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS PEDROSO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando a Informação 901/09 da Diretoria Jurídica solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de admissões complementares de pessoal, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo 18605/09 seja julgado por esta Casa.

Curitiba, 27 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 694/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 139946/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando a Informação 939/09 da Diretoria Jurídica solicitando o sobrestamento deste feito por haver o Ministério Público de Contas interposto o Recurso de Revista atuado sob o nº 57954308, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o aludido processo seja julgado por esta Casa.

Curitiba, 27 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 695/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 150710/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando a Informação 989/09 da Diretoria Jurídica solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de admissões complementares, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo 534167/08 seja julgado por esta Casa.

Curitiba, 27 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 696/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 155259/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

INTERESSADO: NORBERTO GOEDERT

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando a Informação 957/09 da Diretoria Jurídica solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de admissões complementares de pessoal, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo 79264/09 seja julgado por esta Casa.

Curitiba, 27 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 697/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 112908/09

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA

Vistos e examinados.

Considerando o Parecer 4487/09 da Diretoria Jurídica solicitando o sobrestamento deste feito em face da decisão prolatada na ADIN 3772/DF, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até a decisão final dos Embargos Declaratórios interpostos.

Curitiba, 27 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 698/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 130116/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando a Informação 885/09 da Diretoria Jurídica, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de admissões complementares e, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo 532217/07 seja julgado por esta Casa.

Curitiba, 27 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 699/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 130051/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando a Informação 884/09 da Diretoria Jurídica, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de admissões complementares e, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo 532403/07 seja julgado por esta Casa. Curitiba, 27 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 700/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 144125/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO: OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando a Informação 943/09 da Diretoria Jurídica, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de admissões complementares e, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo 293755/08 seja julgado por esta Casa. Curitiba, 27 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 701/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 109397/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CELIA MARIA CARRARO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando o Parecer 4420/09 da Diretoria Jurídica, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de decisão pelo STF na Adi nº 3772, que se encontra em grau de recurso e, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo seja julgado por esta Casa. Curitiba, 27 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 702/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 10094/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: TEREZA ROZIN RONCAGLIO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 3598/09 (folhas 39/41).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requerido, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas. Curitiba, 27 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 703/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 534167/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHÁ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 4271/09 (folhas 463).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requerido, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas. Curitiba, 27 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 704/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 324416/06

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 4520/09 (folhas 179).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requerido, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas. Curitiba, 27 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 705/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 663528/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO: VITOR COSTA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.

Curitiba, 27 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 706/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 98390/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GENTIL APARECIDO DE FREITAS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando o Parecer 4457/09 da Diretoria Jurídica solicitando o sobrestamento deste feito por tramitar nesta Corte incidente de Uniformização de Jurisprudência concernente, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo 119310/07 seja julgado por esta Casa.

Curitiba, 28 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 707/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 91230/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARMELITA ALVES MARTINS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando o Parecer 4560/09 da Diretoria Jurídica solicitando o sobrestamento deste feito por tramitar nesta Corte Incidente de Prejulgado suscitado no protocolo 870/09, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno, a adoção de tal medida até que o processo antes aludido seja julgado por esta Casa.

Curitiba, 28 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 708/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 605374/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARLENA MARGARIDA CORREA BATISTA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 3615/09 (folhas 127).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requerido, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas. Curitiba, 28 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 709/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 588178/08

ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: PAULO AFONSO SCHMIDT

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 4423/09 (folhas 12).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requerido, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas. Curitiba, 28 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 710/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 641273/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: DOMINGOS ADIR PALÚ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 4341/09 (folhas 58).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requerido, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas. Curitiba, 28 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

Caio Marcio Nogueira

PROTOCOLO N.º: 468210/08–TC

ORIGEM: INSTITUTO DE HABILITAÇÃO E ORIENTAÇÃO DO EXCEPCIONAL DO PARANÁ

INTERESSADO: JOÃO AFONSO GERMANO FILHO E OUTROS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA **Decisão Definitiva Monocrática n.º 401/2009**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 140.817,89 (cento e quarenta mil, oitocentos e dezessete reais e oitenta e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto pagamento de pessoal e encargos sociais. A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 1255/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 3753/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 01 de abril de 2.009

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Do Processo n.º: 123250/09 - TC**Interessado:** AETHE FERRELLI LOURES**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL**Decisão Definitiva Monocrática n.º 453/2009**

De acordo com os pareceres ns. 4223/09 e 4641/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 6219, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E., de 26/02/09, na parte que aposentou AETHE FERRELLI LOURES no cargo de Professor Nível II, determinando seu registro.

Gabinete, 28 de abril de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Do Processo n.º: 90535/09 - TC**Interessado:** MARIA IGNEZ SCHUHLI VISBISKI**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL**Decisão Definitiva Monocrática n.º 454/2009**

De acordo com os pareceres ns. 4374/09 e 4634/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 5783, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7882, de 05.01.09, na parte que aposentou MARIA IGNEZ SCHUHLI VISBISKI no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, determinando seu registro.

Gabinete, 28 de abril de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Do Processo n.º: 91736/09 - TC**Interessado:** IVONETE APARECIDA PINTO BATAGLIA**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL**Decisão Definitiva Monocrática n.º 455/2009**

De acordo com os pareceres ns. 3972/09 e 4625/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 6156, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7908, de 10.02.2009, na parte que aposentou IVONETE APARECIDA PINTO BATAGLIA no cargo de Agente Universitário, determinando seu registro.

Gabinete, 28 de abril de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo n.º: 85248/09 - TC**Interessado:** LAURO SLIVINSKI**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA**Assunto:** RESERVA REMUNERADA**Decisão Definitiva Monocrática n.º 456/2009**

De acordo com os pareceres n.º. 3938/09 e 4512/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 6050, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7899, de 28.01.09, que transferiu para a reserva remunerada LAURO SLIVINSKI, no posto de Primeiro Sargento, determinando seu registro.

Gabinete, 28 de abril de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROTOCOLO N.º: 650531/08 -TC

INTERESSADO: NAIR GALVÃO MACIEL

ORIGEM: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

ASSUNTO: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática N.º 457/09

De acordo com os pareceres ns. 2774/09 e 4317/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 180, do Prefeito Municipal, publicado no Órgão Oficial do Município, datado de 11/09/08, que concedeu pensão a NAIR GALVÃO MACIEL, viúva do ex-servidor LUIZ BOAVENTURA MACIEL, determinando seu registro.

Gabinete, 28 de abril 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 507771/08 -TC
INTERESSADO: ANTONIO PEREIRA GUIMARÃES
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 458/09
De acordo com o parecer nº 4378/09 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 4545/09 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 1132/09 publicado no jornal “o Povo” de 21/09/09, que aposentou ANTONIO PEREIRA GUIMARÃES, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, determinando seu registro.
Gabinete, 27 de abril de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 70461/09–TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO ÍVAI
INTERESSADO: ADIR SCHMITZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 459/2009
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 7.086,47 (sete mil e oitenta e seis reais e quarenta e sete centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto transporte escolar aos alunos da rede estadual de ensino, residentes na área rural do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 1408/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 4305/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 28 de abril de 2.009
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO Nº.: 93500/09–TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO: JERRUBAAL MATUSALEM ARRUDA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 460/2009

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 38.456,34 (trinta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2008/2009, tendo por objeto transporte escolar.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 1510/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 4380/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 28 de abril de 2.009
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO Nº.: 352476/08 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
INTERESSADO: VALDOMIRO TEIXEIRA FRAIZ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 01/2007
Decisão Definitiva Monocrática nº 461/09
De acordo com os pareceres ns. 4421/09 e 4688/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo Município de Pinhalão, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 28 de abril de 2009
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 506104/08 –TC
ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA
INTERESSADO: OGLE BEATRIZ BACCHI DE SOUZA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO
EDITAL Nº.: 01/2008
Decisão Definitiva Monocrática nº 462/09
De acordo com os pareceres ns. 3475/09 e 4246/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (concurso público) realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 28 de abril de 2009
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Do Processo nº: 218567/08 - TC
Interessado: VERA LUCIA ZANETTI POLETTO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 463/2009
De acordo com os pareceres ns. 4020/09 e 4560/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 6426, que retificou a Resolução nº. 3378, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7929, de 13/03/09, na parte que aposentou VERA LUCIA ZANETTI POLETTO no cargo de Professor, determinando seu registro.
Gabinete, 28 de abril de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Do Processo nº: 90985/09 - TC
Interessado: ANA ABDO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 464/2009
De acordo com os pareceres ns. 3553/09 e 4429/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 5688, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7882, de 05/01/09, na parte que aposentou ANA ABDO no cargo de Enfermeira, determinando seu registro.
Gabinete, 28 de abril de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 329191/06 -TC
INTERESSADO: OLGA LENZ DA SILVA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 465/09
De acordo com o parecer nº 113/09 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 4542/09 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 8228 de 01/07/2006 publicado no Órgão Oficial do Município de 06/07/2006, que aposentou OLGA LENZ DA SILVA, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, determinando seu registro.
Gabinete, 28 de abril de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 102635/09 -TC
INTERESSADO: ERICA FABRINA DE PAULO FERNANDES DOS SANTOS
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 466/09
De acordo com os pareceres ns. 4065/09 e 4565/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 78/209, do Prefeito Municipal, publicado no jornal “O Paraná”, datado de 06/03/09, que concedeu pensão a ERICA FABRINA DE PAULO FERNANDES DOS SANTOS, filha menor do ex-servidor SEBASTIÃO FERNANDES DOS SANTOS, determinando seu registro.
Gabinete, 28 de abril 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 9320/09–TC
ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO, PESQUISA E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO
INTERESSADO: TANGRIANI SIMIONI ASSMANN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 467/2009
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Fundação Araucária, no valor de R\$ 4.147,00 (quatro mil, cento e quarenta e sete reais), referente ao exercício financeiro de 2008/2009, tendo por objeto execução do projeto protocolado sob número 11.104- Encontro Científico de Administração, contemplado no Programa de Apoio a Organização de Eventos de Extensão e Difusão Acadêmica.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 1624/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 4608/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 28 de abril de 2.009
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 163995/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO : SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 725/09
Na forma do art. 495 do Regimento Interno, combinado com o inciso XXXII do Prejulgado nº. 04 desta Corte de Contas recebo o presente pedido de rescisão, uma vez que estão atendidos os pressupostos para sua admissibilidade, com a juntada da decisão que se pretende rescindir e dos documentos necessários a sua apreciação, inclusive da prova do trânsito em julgado da decisão definitiva.
Quanto ao pedido de liminar com efeito suspensivo da decisão, preliminarmente, encaminhe-se à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto a este Tribunal para, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, se manifestarem, conforme dispõe o § 3º, do art. 407-A do Regimento Interno.
Após, voltem os autos ao Relator.
Gabinete, 20 de abril de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 139679/09
ORIGEM : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, RAFAEL BERNARDO DELY
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 726/09
I – Preliminarmente, tendo em vista o falecimento do Senhor Rafael Bernardo Dely, conforme informa o Relator originário em seu voto à f. 60, intime-se a Companhia de Habitação do Paraná através do atual Diretor-Presidente para, querendo, apresentar contra-razões recursais, nos termos do art. 67, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005;
II – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do art. 355, do Regimento Interno.
Gabinete, 20 de abril de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 23927/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
INTERESSADO : NORBERTO PINZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 727/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 30/09/2009, conforme o contido na Instrução nº 1656/09-DAT;
II – Publique-se.
Gabinete, 20 de abril de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 80335/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
INTERESSADO : JUAREZ LÉLIS GRANEMANN DRIESSEN
ASSUNTO : CERTIDÃO
DESPACHO : 729/09
I – Conheço o protocolado nº 16234-4/09-TC, como **recurso de revista**, com fundamento nos artigos 32, IX, 477, combinado com o artigo 484 do Regimento Interno;
II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.
III – Publique-se.
Gabinete, 20 de abril de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 161607/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ÂNGULO
INTERESSADO : MOISES GOMES DA SILVA
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO : 730/09
I – Na forma do art. 32, X e 313 do Regimento Interno, conheço da presente consulta, uma vez que atende aos requisitos do art. 311 e seus incisos, combinado com o art. 319, II, do mesmo Regimento;
II – À Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, conforme o § 2º, do art. 313, do Regimento Interno e, após a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para parecer;
III – Publique-se.
Gabinete, 20 de abril de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 230133/08
ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 732/09
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;
III – Publique-se.
Gabinete, 20 de abril de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 620116/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
INTERESSADO : NALINEZ ZANON
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 735/09
I – De acordo com o contido na Instrução nº 1605/09-DAT;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 20 de abril de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 234321/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO : NÉLSON PAULINO LEITE JÚNIOR, VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 736/09

I – De acordo com o contido na Instrução nº 1608/09-DAT;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 20 de abril de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 436838/07

ORIGEM : FUNDAÇÃO DE PESQUISAS FLORESTAIS DO PARANA

INTERESSADO : AMADEU BONA FILHO, DIMAS AGOSTINHO DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 739/09

I – De acordo com o contido na Instrução nº 1551/09-DAT;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 20 de abril de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 86686/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 740/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 424/09, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 4819-5/06-TC;

II – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 20 de abril de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 86589/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 741/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 418/09, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 4819-5/06-TC;

II – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 20 de abril de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 246102/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES ORGÂNICOS DE ARIRANHA DO IVAI

INTERESSADO : PAULO SERGIO DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 743/09

I – Com base na Instrução nº 172/2009 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Senhor Paulo Sergio da Silva, referente ao recolhimento do valor determinado pelo Acórdão nº 31/2009 – Primeira Câmara, com a conseqüente baixa de responsabilidade, sem prejuízo da manutenção da decisão;

II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e IV, respectivamente, do Regimento Interno;

III – Publique-se.

Gabinete, 20 de abril de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 268815/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO : MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 744/09

I – Com base na Instrução nº 167/2009 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Senhor Moacyr Thomé Rodrigues do Carmo, referente ao recolhimento do valor determinado pelo Acórdão nº 216/2009 – Primeira Câmara, com a conseqüente baixa de responsabilidade, sem prejuízo da manutenção da decisão;

II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e IV, respectivamente, do Regimento Interno;

III – Publique-se.

Gabinete, 20 de abril de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 82060/09

ORIGEM : FUNDAÇÃO MÉDICO ASSISTENCIAL DO TRABALHADOR RURAL DE IVAIPORÃ

INTERESSADO : FUNDAÇÃO MÉDICO ASSISTENCIAL DO TRABALHADOR RURAL DE IVAIPORÃ, JAIR APARECIDO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO : 747/09

I – Defiro o pedido de carga do processo nº. 82060/09-TC, até o encerramento do prazo recursal – 08/05/2009 -, com fundamento no art. 26, da Resolução nº 12/2009, que deverá ser feito mediante Livro Carga pela Diretoria de Protocolo, conforme o § 1º, do mesmo art. 362, combinado com o art. 168, XI, do Regimento Interno;

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo;

III – Publique-se.

Gabinete, 23 de abril de 2009.

Auditor Sousa Lemos

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 8019/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO : ADELINO MARGONAR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 753/09

I – De acordo com o contido na Instrução nº 1684/09-DAT;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 27 de abril de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 501516/07

ORIGEM : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA

INTERESSADO : ARQUIMEDES ZIROLDO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 755/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 3876/09, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 27 de abril de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 126496/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : NOEMI VANDER-BROOCK PRESTES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 756/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 4448/09, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 27 de abril de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 290870/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : IVONE KWIATKOWSKI, LOURENÇO FREGONESE

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 757/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno determino o sobrestamento deste processo na Diretoria Jurídica, nos termos do parecer nº 4534/09;

II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 27 de abril de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 643128/08

ORIGEM : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO : MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 758/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 4529/09, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 27 de abril de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 91590/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : CLAUDETE DENA PEREZ

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 762/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 4197/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até decisão final no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 26397-0/08-TC;

II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 27 de abril de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 350740/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO : CAROLINA BATISTAO DE SOUZA, CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 763/09

I – Junte-se ao presente processo os protocolados ns. 16618-8/09 e 16619-6/09-TC;

II – intime-se o município na pessoa do atual Prefeito para, querendo, apresentar contra-razões recursais, nos termos do art. 67, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005;

III – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias;

IV – À Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do art. 355, do Regimento Interno;

Gabinete, 27 de abril de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 397661/04

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA DE FÁTIMA DE PAIVA RIBEIRO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 764/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 4243/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até decisão final no Incidente de Jurisprudência nº 870/09-TC;

II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 27 de abril de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 312563/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : ANNA DE OLIVEIRA NICOLAU

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 765/09

I – Tendo em vista a solicitação do Presidente do IPMC, Senhor Ângelo Célio Vitória Malta, constante do protocolado n.º 16681-1/09-TC, de f. 90, remeta-se o presente processo à origem, observando-se o prazo de 30 (trinta) dias para seu retorno a este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções cabíveis ao responsável, nos termos do art. 300-A do Regimento Interno;

II – À Diretoria Jurídica para para as providências necessárias, nos termos do artigo acima citado.

Gabinete, 27 de abril de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 598203/08

ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS ALEIXO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 766/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 2851/09, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;

III – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 27 de abril de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 154333/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO : MOACIR SILVA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 767/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 984/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 23377-5/07-TC;

II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 27 de abril de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 152616/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO : MOACIR LUIZ FROEHLICH
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 768/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 983/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 29002-0/08-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
 Gabinete, 27 de abril de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N ° : 207117/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO : SANTA GARCIA LEITE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 769/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 4347/09, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
 Gabinete, 27 de abril de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N ° : 170983/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO : LOTÁRIO OTO KNOB
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO : 771/09
 Na forma do art. 32, X, combinado com o § 1.º, do art. 313 do Regimento Interno, não conheço da presente consulta, uma vez que não atende ao requisito do art. 311, inciso II, do mesmo Regimento, a saber:
“Art. 311.
II – conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida.”
 Entretanto, no caso dos autos, o consulente poderá se valer da Procuradoria Geral do Estado, a quem compete dar orientação jurídica aos municípios, em caráter complementar ou supletivo, nos termos do art. 124, V, da Constituição Estadual.
 Devolva-se o processo à origem.
 Gabinete, 28 de abril de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N ° : 601634/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANTONIO SIMIÃO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 772/09
 Preliminarmente, junte-se ao presente processo o protocolado n.º17349-4/09-TC.
 Sobre o pedido de registro da aposentadoria em questão, em Decisão Definitiva Democrática, constante desse protocolado, não há como ser atendido, uma vez que não atende aos pressupostos do art. 428 do Regimento Interno.
 Entretanto, diante da possibilidade da matéria dos autos voltar a ser objeto de deliberação desta Casa, determino o sobrestamento deste processo na Diretoria Jurídica, na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, até a manifestação do plenário.
 Gabinete, 28 de abril de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N ° : 572605/03
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JORGE LUIZ GARRET
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 773/09
 Diante da possibilidade da matéria dos autos voltar a ser objeto de deliberação desta Casa, determino o sobrestamento deste processo na Diretoria, Jurídica, na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, até a manifestação do plenário.
 Gabinete, 28 de abril de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N ° : 390068/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA MISKALO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 775/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 4696/09, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
 Gabinete, 28 de abril de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N ° : 131836/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : TEREZINHA BUENO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 776/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno determino o sobrestamento deste processo na Diretoria Jurídica, nos termos do parecer nº 4537/09;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
 Gabinete, 28 de abril de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N ° : 98226/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ERMINIO LOURENCO MORO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 777/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 4439/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 870/09-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
 Gabinete, 28 de abril de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N ° : 480760/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 778/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 4304/09, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
 Gabinete, 28 de abril de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N ° : 126500/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LIGIA BEATRIZ DE BORBA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 779/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 4459/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento definitivo do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 11931-0/07-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
 Gabinete, 28 de abril de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N ° : 92368/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUIZ ROMANO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 780/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 4549/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento em definitivo do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 11931-0/07-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
 Gabinete, 28 de abril de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N ° : 151792/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : MOACIR SILVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 781/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 985/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 57003-8/07-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
 Gabinete, 28 de abril de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N ° : 97637/09
ORIGEM : FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : MARIA HELENA MARCHI
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 782/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 4069/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até decisão final no processo de aposentadoria;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
 Gabinete, 28 de abril de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N ° : 147949/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIANOESTE
INTERESSADO : EDNO GUIMARÃES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 783/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 934/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 51949-4/08-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
 Gabinete, 28 de abril de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N ° : 623042/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSÉ DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 784/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 839/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 26397-0/08-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
 Gabinete, 28 de abril de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N ° : 147094/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO : VICENTE SOLDA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 785/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 947/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 48670-7/08-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
 Gabinete, 28 de abril de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 “Relator

PROCESSO N ° : 33200/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : TARCIZO CANDIDO DE CARVALHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 786/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 840/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 26397-0/08-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
 Gabinete, 28 de abril de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N ° : 612192/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LEONOR GONÇALVES BATISTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 788/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 4219/09, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
 Gabinete, 28 de abril de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N ° : 76451/09
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ESCOLINHAS E ACADEMIAS DESPORTIVAS
INTERESSADO : ALARICO RODRIGUES DA CUNHA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 789/09
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;
III – Publique-se.
 Gabinete, 28 de abril de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N ° : 110646/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
INTERESSADO : VALDIR BERNARDINO MARTINAZZO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 794/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 17/12/2009, conforme o contido na Instrução nº 1890/09-DAT;
II – Publique-se.
 Gabinete, 28 de abril de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N ° : 230583/08
ORIGEM : FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL
INTERESSADO : EDUARDO MENEGHEL RANDO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 795/09
I – De acordo com o contido na Instrução nº 1704/09-DAT;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.
 Gabinete, 28 de abril de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

Secretaria de Auditoria

Processo n.º: 27538-1/05

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA-IPMC

Interessado: RENOR LUGARINI

Relator: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Decisão Monocrática n.º: 127/09

Ementa: atendidas as exigências legais. Pela legalidade e registro da Portaria 699.

RELATÓRIO

Processo de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, do funcionário da Prefeitura Municipal de Curitiba, Renor Lugarini, Assistente Administrativo II, nível 24, lotado na Secretaria Municipal de Conservação do Sistema Viário. A Portaria nº 699 que o aposentou, foi publicada no D.O.M. em 20/03/1990 (fl. 11). Os autos deram entrada nesta Corte em 07/07/2005. O prolongado interstício ocorrido entre a data da Portaria e a protocolização, foi devido à necessidade de se proceder à restauração dos autos.

Saneado o Processo após o atendimento ao Despacho 5468/08 do Relator (fls. 35/36), os autos foram submetidos à análise da DIJUR (Parecer 1146/09 à fl. 47) e do Ministério Público de Contas (Parecer 1906/09 à fl. 48).

Ambos os Pareceres são unânimes no considerar legal o Ato de Aposentadoria, a Portaria 699, e manifestaram-se pelo seu registro.

Meu voto acompanha os Órgãos Instrutores. Pela legalidade e registro.

Gabinete, 25 de março de 2009.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Processo n.º: 198135/06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Responsável: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Decisão monocrática n.º: 173/09

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação ao responsável.**

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 17.960,00 repassados no exercício de 2006 à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA em razão de convênio celebrado com a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA tendo por objeto projeto de pesquisa denominado “Expressão RNAm bcr-abl como Fator Prognóstico no Tratamento de Leucemias e Fator de Risco em Indivíduos Saudáveis”, contemplado no Programa de Pesquisa e Desenvolvimento em Ciência e Tecnologia para o Sistema Único de Saúde (SUS). Acompanhamento as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 160) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 161) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.**

Curitiba, 3 de abril de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Processo n.º: 212883/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Responsável: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES

Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Decisão Monocrática n.º 177/09

1. Trata-se de prestação de contas do Sr. Décio Sperandio, Reitor, relativa ao Convênio n.º 002/2006, celebrado em 20/03/2006, com a Fundação Araucária, no valor de R\$ 49.200,00 (quarenta e nove mil e duzentos reais), tendo como objeto “a implementação dos projetos – Auxílio qualificação de Docentes de Enfermagem e Capacitação de Docentes em Análise Genético-Molecular de Peixes”.

2. A Instrução n.º 960/09 - DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer n.º 3309/09, do Ministério Público junto a este Tribunal, são pela regularidade das contas.

É o relatório.

1. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 90/94) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 95), para, nos termos dos arts. 16, I, e 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável, senhor Marcelo Soncini Rodrigues, CPF 590.283.519-49.

2. Publique-se e Intime-se.

Curitiba, 7 de abril de 2009

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

Processo n.º: 23644-7/04

Origem: MUNICÍPIO DE DOURADINA

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Interessada: INÊS DE MELLO SOUZA

Relator: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Decisão Monocrática n.º: 181/09

Ementa: Aposentadoria voluntária de servidora, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Observados os requisitos legais. Pelo registro.

RELATÓRIO

Aposentadoria requerida por INÊS DE MELLO SOUZA, servidora estatutária da Prefeitura Municipal de Douradina. Os autos deram entrada nesta Corte em 02/06/2004.

Após diligências, o Processo foi regularizado. Os proventos foram calculados na proporcionalidade de 80,00 % (fl. 96). A retificação da aposentadoria foi fixada pela Portaria n.º 798 publicada no jornal “Umarama Ilustrado”, edição n.º 8472 de 31/12/2008 (fl. 102).

Manifestaram-se concordes quanto à legalidade e registro, a Diretoria Jurídica (Parecer 811/09 à fl. 104) e o Ministério Público junto a esta Corte (Parecer 1965/09 à fl. 105). O Ministério Público apenas equivocou-se quanto à proporcionalidade dos proventos.

DECISÃO

Pela legalidade e registro da Portaria n.º 798 que aposentou a servidora. Curitiba, 08 de abril de 2009.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Processo n.º: 213324/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: PIA UNIÃO DAS IRMÃS DA COPIOSA REDENÇÃO DE PONTA GROSSA

Responsável: ADENISE DA APARECIDA SOMER

Decisão Definitiva Monocrática n.º: 183/09

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Decisão Definitiva Monocrática. Regularidade das Contas.

1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de transferência voluntária, de convênio firmado entre a SETP e a entidade em epígrafe, no valor de R\$ 61.799,87 (sessenta e um mil, setecentos e noventa e nove reais e oitenta e sete centavos); através do Termo de f. 23-29 (apenso), referente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto a Construção do Centro de Apoio.

Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n.º 916/09, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer n.º 4068/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade das conclusões da Instrução n.º 916/09 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer n.º 4068/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 14 de abril de 2009

Ivens Zschoerper Linhares

Relator

Processo n.º: 73134/09

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: CONSELHO DE PAIS E MÃES

Responsável: MARCELO RODRIGO BATISTA GAVRON

Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Decisão Monocrática n.º 187/09

1. Trata-se de prestação de contas do Sr. Marcelo Rodrigo Batista Gavron, Presidente, relativa ao ato de Transferência Voluntária n.º 97245860/2008, de 07/02/2008, no valor de R\$ 252.880,00 (duzentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e oitenta reais), tendo como objeto “subvenção social para atender a creche Centro de Educação Infantil Castelo do Bosque”.

2. A Instrução n.º 1202/09 - DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer n.º 3895/09, do Ministério Público junto a este Tribunal, são pela regularidade das contas.

É o relatório.

1. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 311/312) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 313), para, nos termos dos arts. 16, I, e 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável, senhor MARCELO RODRIGO BATISTA GAVRON, CPF 029.908.419-11.

2. Publique-se e Intime-se.

Curitiba, 16 de abril de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

Processo n.º: 220715/08

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

Responsável: ALARICO ABIB

Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Decisão Monocrática n.º 188/09

1. Trata-se de prestação de contas do senhor Alarico Abib, Prefeito, relativa ao Convênio n.º 08/2006, celebrado em 11/05/2006 com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano - SEDU, no valor de R\$ 81.133,20 (oitenta e um mil, cento e trinta e três reais e vinte centavos), tendo como objeto “a construção de um Centro Social Esportivo no Conjunto Habitacional Luiz Meneghel”.

2. A Instrução n.º 445/09 - DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer n.º 3507/09, do Ministério Público junto a este Tribunal, são pela regularidade das contas.

É o relatório.

1. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 103/105) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 106), para, nos termos dos arts. 16, I, e 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável, senhor ALARICO ABIB, CPF 004.029.239-87.

2. Publique-se e Intime-se.

Curitiba, 16 de abril de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

PROCESSO N.º : 506860/07

INTERESSADO : MARIA INES SASSI DE OLIVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 189/09

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria a pedido com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Resolução nº. 1570/07, do Paraná Previdência, f. 78, retificada pela Resolução nº. 6236/09, publicada em 20/02/2009, f. 118.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 3815/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 4567/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de abril de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

Processo n.º: 33841/09

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DAS REGIÕES SUL E CENTRO SUL DO ESTADO DO PARANÁ

Responsável: REGINA MARIA PEGORARO

Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Decisão Monocrática n.º 190/09

1. Trata-se de prestação de contas da senhora Regina Maria Pegoraro, Presidente, relativa ao Convênio n.º 003/2008, celebrado em 27/10/2008 com a Secretaria de Estado do Turismo - SETU, no valor de R\$ 25.325,00 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e cinco reais), tendo como objeto “realização de ações de promoção e divulgação para a Região Turística Centro-Sul do Paraná”.

2. A Instrução n.º 1187/09 - DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer n.º 3925/09, do Ministério Público junto a este Tribunal, são pela regularidade das contas.

É o relatório.

1. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 91/92) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 93), para, nos termos dos arts. 16, I, e 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável, senhor REGINA MARIA PEGORARO, CPF 561.208.269-04.

2. Publique-se e Intime-se.

Curitiba, 24 de abril de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

Processo n.º: 217740/03

Assunto: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

Responsável: JOSÉ OTACÍLIO DOS SANTOS

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acórdão impugnado: 320/09-SEGUNDA CÂMARA

Despacho n.º : 1139/09

Admissibilidade de Recurso

EMENTA. Admissibilidade de recurso de revista. Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação.

Conhecimento do recurso.

Trata-se de recurso de revista (fls. 437) interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal contra o Acórdão n.º 320/09-Segunda Câmara (fls. 433), pelo qual este Tribunal julgou regulares com ressalvas as contas referentes à aplicação de recursos transferidos ao Município de Santa Mônica a título de auxílio em razão dos seguintes fatos:

1) ausência da certidão negativa de débitos (CND) específica da obra emitida pelo INSS; e

2) atraso de 16 dias na entrega da presente prestação de contas.

O recurso é tempestivo visto que o acórdão impugnado foi publicado em 20/03/2009 (fl. 435-verso) e o presente recurso foi interposto na data de 24/03/2009 (fl. 437), observando-se, portanto, o prazo de 15 dias previsto no art. 484 do Regimento Interno.

O recorrente é parte legítima, nos termos do artigo 66 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do artigo 474 do Regimento Interno deste Tribunal. O interesse de agir afigura-se presente em face da pretensão de reforma da decisão. O recurso é o adequado nos termos do art. 484 do Regimento Interno.

Dessa forma, **CONHEÇO DO RECURSO.**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator nos termos do art. 485 do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de março de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor

PROTOCOLO: 660774/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO N.º.: 1301/09

I - Defiro o pedido de diligência contido no Parecer de nº 2550/09;

II - Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias;

III - Encaminhe-se os autos à Diretoria Jurídica para sua manifestação;

Intime-se e Publique-se.

Gabinete, 3 de abril de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

Processo nº: **631022/08**

Assunto: **PENSÃO**

Entidade: **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

Interessado: **EDUARDO DE FREITAS FERNANDES, KAREN LOUISE DE FREITAS FERNANDES, LUIZ FERNANDO DE FREITAS FERNANDES, MARIA CLARA DE FREITAS**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **1313/09**

Tendo em vista o pedido de dilação de prazo formulado por intermédio do protocolado nº7800-4/09, concedo novo prazo de 15(quinze) dias para o cumprimento da diligência, a ser contado a partir da publicação deste despacho. Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, 3 de abril de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

PROTOCOLO: 208541/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ANTONIO WANDSCHEER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº.: 1324/09

I - Defiro o pedido de diligência contido na Instrução de nº 1110/09;

II - Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias;

III - Encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que tome suas providências

Intime-se e Publique-se.

Gabinete, 3 de abril de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROTOCOLO: 554583/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: ADEMIR DA ROCHA JESS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº.: 1340/09

Tendo em vista a juntada de novo documento, constante de fl. 558, encaminhe-se os autos à Diretoria Jurídica para que se manifeste.

Intime-se e Publique-se.

Gabinete, 3 de abril de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROTOCOLO: 444155/04

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº.: 1346/09

I – Defiro o pedido de diligência contido no Parecer de nº2441/09;

II - Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias;

III – Encaminhe-se os autos à Diretoria Jurídica para que tome suas providências;

Intime-se e Publique-se.

Gabinete, 6 de abril de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROTOCOLO: 33698/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO CALSSAVARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO Nº.: 1371/09

I - Defiro o pedido de diligência contido no Parecer de nº 2381/09;

II - Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias;

III - Encaminhe-se os autos à Diretoria Jurídica para que tome suas providências;

Intime-se e Publique-se.

Gabinete, 7 de abril de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROTOCOLO: 440634/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO: JOSE SEBASTIAO MARINELLO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº.: 1409/09

Encaminhem-se os autos à origem para atendimento dos fins preconizados no Parecer nº. 2533/09 da Diretoria Jurídica desta Casa.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea “b” e inciso III, alínea “e” da Lei Complementar nº. 113/2005.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Gabinete, 8 de abril de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N º : 224753/08

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL

DESPACHO : 1425/09

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 9045-4/09, da Universidade Estadual de Londrina, representada pelo Reitor Sr. Wilmar Sachetin Marçal, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 63/09 – TC, que aprovou com ressalva a presente comprovação, com aplicação de multa ao representante da Entidade, já acima citado, em razão do atraso, pelo mesmo, em 123 dias no envio das contas, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 187 em vinte de fevereiro de 2009 do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 476/verso, determino:

- receba-se o Protocolo nº 9045-4/09 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;

- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

SAUDI, 8 de abril de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

Processo n.º: 571500/08

Origem: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV

Interessado: JAIRO VICENTE CLIVATTI

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Responsável: JAIRO VICENTE CLIVATTI

Despacho n.º : 1435/09

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise e Transferências, para que proceda a citação do responsável nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º do Regimento Interno, conforme ao contido no requerimento nº. 50/09, de fls. 41 a 43, do Ministério Público junto a este Tribunal, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88.

Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.

Publique-se.

SAUDI, 8 de abril de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO : 22.146-2/03

NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO

RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS

CONCEDENTE : SECRETARIA DO ESTADO E DESENVOLVIMENTO URBANO

CONVENIENTE : MUNICÍPIO DE PALMITAL

RESPONSÁVEL : CLÉRIO BENILDO BACK

DESPACHO Nº 1475/2009

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. DEFERIMENTO. ENCAMINHAMENTO À DAT E MPC.

Trata-se de prestação de contas de convênio do senhor Clério Benildo Back, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria do Estado e Desenvolvimento Urbano ao Município de Palmital, no valor de R\$ 130.000,00, que tem por objeto a execução de pavimentação urbana.

2. Defiro a juntada aos autos do protocolo nº 14495-8/09. Após, encaminhem-se à DAT e MPC para análise conclusiva.

GASL, 13 de abril de 2009.

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

Processo nº: **464720/08**

Assunto: **ADMISSÃO DE PESSOAL**

Entidade: **MUNICÍPIO DE SARANDI**

Interessado: **APARECIDO FARIAS SPADA**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **1494/09**

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº2597/09 da Diretoria Jurídica desta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 14 de abril de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

PROCESSO N º : 226135/05

ENTIDADE : APMF DA ESCOLA ESTADUAL DONA CAROLA DE CURITIBA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO : APMF DA ESCOLA ESTADUAL DONA CAROLA DE CURITIBA

DESPACHO : 1503/09

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 3977-7/09, da ADPMF- Associação de Pais e Mestres e Funcionários da Escola Estadual Dona Carola, neste ato representado pela sua representante legal Sra. Aparecida Nantes dos Santos, na qualidade de gestora de contas/ordenadora de despesas, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Diretoria de Análise de Transferências para análise e, posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Publique-se.

SAUDI, 14 de abril de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO : 16.935-0/07

NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS

RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAPANEMA

RESPONSÁVEL : MILTON KAFER

DESPACHO Nº 1515/2009

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUÍZO PROVISÓRIO DE ADMISSIBILIDADE.

Trata-se de recurso de revista, interposto pelo senhor Milton Kafer, prefeito municipal, objetivando a reforma da decisão contida no Acórdão nº 440/09 – Primeira Câmara.

2. Verifico que o recurso foi protocolizado em 08/04/2009 (protocolo nº 14.762-0/09), portanto, no prazo legal de 15 dias. Também constato que o recorrente tem legitimidade ativa e interesse em recorrer, bem como a via eleita é adequada à pretensão de se reformar a decisão fustigada.

Por isso, **em juízo provisório de admissibilidade**, recebo o presente recurso e determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de relator. GASL, 27 de abril de 2009.

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

Processo n.º: 124562/08

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Responsável: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

Recorrente: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

Acórdão impugnado: 146/09-SEGUNDA CÂMARA

Despacho n.º : 1549/09

Admissibilidade de Recurso

Trata-se de recurso de revista interposto pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná contra o Acórdão n.º 146/09 - Segunda Câmara (fls. 511 a 515), pelo qual este Tribunal decidiu pela procedência da impugnação, porém, com aplicação de multa ao ordenador de despesa, Alcebíades Luiz Orlando, com base no art. 87, inciso IV, alínea “d” da Lei Complementar nº 113/2005, exclusivamente devido à ausência de procedimento formal para as contratações sob análise.

O recurso é tempestivo visto que o acórdão impugnado foi publicado em 06/03/09 (fl. 531) e o presente recurso foi interposto na data de 25/03/09 (fl.517), observando-se, portanto, o prazo de 15 dias previsto no art. 484 do Regimento Interno.

O recorrente, nos termos do art. 474 do Regimento Interno deste Tribunal, é parte legítima, vez que figura como gestor da entidade e responsável pela prestação de contas.

O interesse de agir afigura-se presente em face da pretensão de reforma da decisão para que não seja aplicada a multa imposta ao ordenador de despesas, Alcebíades Luiz Orlando, requerendo ainda, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. O recurso é o adequado nos termos do art. 484 do Regimento Interno.

Dessa forma, **CONHEÇO DO RECURSO.**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator nos termos do art. 485 do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de abril de 2009.

Thiago Barbosa Cordeiro

Auditor

Processo nº: **51653/09**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Entidade: **MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS**

Interessado: **CARLOS LUIS OPORTO CASTRO, REINALDO RAMOS REIS**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **1563/09**

I – Na forma do art. 354 do Regimento Interno e tendo em vista a conclusão do Parecer nº 3108/09, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução nº 707/09 da Diretoria de Análise de Transferências;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, 16 de abril de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

Processo nº: **223560/08**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Entidade: **FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT.**

TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO

Interessado: **TANGRIANI SIMIONI ASSMANN**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **1565/09**

I – Com base no art. 44 da Lei Complementar nº 113/2005, e tendo em vista o Parecer nº 2860/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determino a citação do Sr. Tangriani Simioni Assmann, relacionado na Instrução nº 678/09 da Diretoria de Análise de Transferências, para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, no que diz respeito ao atraso na apresentação das contas, o qual enseja aplicação de multa, com base no art. 87, I, a, da referida Lei Complementar e em atendimento ao art. 355, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal;

II – À Diretoria Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

III - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

IV – Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, 16 de abril de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

Processo nº: 177925/08

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Entidade: **CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE**

Interessado: **DARCI SCHMOELLER**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: 1573/09

1. Trata o protocolado nº 15725-1/09 de recurso de revista interposto pelo responsável pelas contas, senhor Darcy Schmoeller, ex-Presidente da Câmara Municipal de Vera Cruz do Oeste, contra o Acórdão n.º 2353/08 - Segunda Câmara.

2. Verifico que a petição recursal atende as condições inscritas no art. 69 e Parágrafo Único da Lei Complementar nº 113/2005, quanto à adequação procedimental, legitimidade e interesse.

3. Entretanto, quanto à tempestividade, observo que a decisão atacada teve sua publicação nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas em 16/01/2009, conforme certificado no verso das fls. 87, e o responsável apresentou seu recurso de revista apenas em 15/04/09, conforme fls. 92, configurando assim inequívoca extemporaneidade.

4. Ausente a tempestividade, deixo de admitir o recurso.

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao desentranhamento da documentação concernente ao petitório ora analisado, para devolução ao responsável.

6. Publique-se.

Curitiba, 17 de abril de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

Processo nº: 141173/08

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Entidade: **PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

Interessado: **JOSE GILBERTO DE SOUZA**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: 1574/09

1. Trata o protocolado nº 15109-1/09 de recurso de revista interposto pelo senhor José Gilberto de Souza, Superintendente da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão, contra o Acórdão n.º 2347/08 - Segunda Câmara, que julgou irregulares suas contas, relativas ao exercício de 2007.

2. Verifico que a petição recursal atende as condições inscritas no art. 69 e Parágrafo Único da Lei Complementar nº 113/2005, quanto à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Presentes tais pressupostos, admito o recurso.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de relator, nos termos do art. 485 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 17 de abril de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

Processo nº: 151721/08

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Entidade: **MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO**

Interessado: **MARIO CASANOVA**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: 1576/09

1. Por intermédio do protocolado nº 14220-3/09, de 06/04/2009, o senhor Mario Casanova, ex-Prefeito de Primeiro de Maio, apresenta nova documentação, em uma terceira tentativa de regularizar as suas contas.

2. Todavia, considerando que o protocolado nº 62723-8/08 já havia sido recebido como a última oportunidade de regularização do feito, considerando a natureza dos itens que remanesceram como irregulares na última instrução da Diretoria de Contas Municipais e considerando as justificativas e documentos apresentados, os quais, em um exame perfunctório, pouco acrescentam ao exame da matéria, **não conheço** da documentação apresentada.

3. Publique-se.

Curitiba, 17 de abril de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

Processo nº: 436984/01

Assunto: **TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

Entidade: **MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA**

Interessado: **MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, NOLYUKI ADEMAR MIRANDA USSUI**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: 1577/09

Autorizo o conhecimento do protocolado nº 14806-6/09.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame da documentação.

Aponte-se, por oportuno, a necessidade de esclarecimento de todos os pontos indicados no Despacho nº 6494/08, em especial quanto à falta de comprovação de que o crédito de R\$ 120.000,00 na conta-movimento do município se originou dos recursos retirados da conta do convênio, situação sobre a qual, infere-se, deva ser ouvido o responsável pelas contas tratadas, senhor Nolyuki Ademar Miranda Ussui, uma vez que configura-se potencial hipótese de o mesmo vir a ser responsabilizado pelo desvio de R\$ 122.400,00, entre outras conotações possíveis.

Publique-se.

Curitiba, 17 de abril de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

PROCESSO N.º : 209220/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO : OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA

DESPACHO : 1579/09

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o Acórdão n.º 123/09 – Primeira Câmara (fls. 96-99), conforme guias de f. 103 e a manifestação favorável da Diretoria de Execuções (f.105), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de Olizandro José Ferreira, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos dos arts. 16, XIV e 514 do Regimento Interno.

2. Expedida a certidão referida, comunique-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, nos termos do art. 510 do Regimento Interno, e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro.

3. Publique-se.

SAUDI, 17 de abril de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º : 329067/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ARAPUÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO : DEODATO MATIAS

DESPACHO : 1581/09

1. Recebo o presente Recurso de Revista, por tempestivo.

2. À Diretoria de Protocolo, para autuação e sorteio de Relator, nos termos do art. 477, §2º, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

SAUDI, 17 de abril de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO : 5.229-5/05

NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO

RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS

CONCEDENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

CONVENENTE : MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

RESPONSÁVEIS : JAIME HIGINO DOS SANTOS

GERALDO GARCIA DOS SANTOS

DESPACHO Nº 1586/2009

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUÍZO PROVISÓRIO DE ADMISSIBILIDADE.

Trata-se de recurso de revista, interposto pelo responsável senhor Geraldo Garcia Molina, objetivando a reforma da decisão contida no Acórdão n.º 442/09 – Primeira Câmara.

2. Verifico que o recurso foi protocolizado em 16/04/2009 (protocolo n.º 16.126-7/09), portanto, no prazo legal de 15 dias. Também constato que o recorrente tem legitimidade ativa e interesse em recorrer, bem como a via eleita é adequada à pretensão de se reformar a decisão fugitada.

Por isso, **em juízo provisório de admissibilidade**, recebo o presente recurso e determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de relator.

GASL, 28 de abril de 2009.

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO n.º 155278/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: CLEMENTE APARECIDO DE SOUZA

DESPACHO 1595/09

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob n.º 155526/09 (fls. 374 a 402), da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Ivaí, representado pelo Sr. Clemente Aparecido de Souza, Prefeito Municipal, no qual demonstra a intenção em interpor recurso contra o Acórdão n.º 529/09 – Primeira Câmara, que julgou desaprovadas as contas do exercício financeiro de 2006, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob n.º 192 em 27 de março do corrente ano, determino: - receba-se o Protocolo n.º 155526/09 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;

- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2009.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO : 13.586-9/06

NATUREZA : ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL

ÓRGÃO/ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS

DESPACHO Nº: 1596/2009

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. DILIGÊNCIA EXTERNA.

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Boa Ventura de São Roque, por meio de concurso público, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Complementar nº. 113/2005.

2. Defiro a diligência preconizada pela Unidade Técnica às fls. 60, para que o responsável providencie o lançamento dos dados necessários no sistema eletrônico mantido por esta Corte.

3. Encaminhem-se os autos a Diretoria Jurídica para que proceda à diligência.

GASL, 28 de abril de 2009.

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

Protocolo: 219779/06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL

Responsável: DARCI JOSÉ ZOLANDEK

Despacho n.º : 1603/09

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à **citação do Município**, na pessoa do atual Prefeito, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, art. 54, I, e do Regimento Interno, art. 380 para que tome ciência dos fatos e, querendo, adote as medidas visando ao saneamento do processo.

Intime-se o responsável, o senhor DARCI JOSÉ ZOLANDEK, Prefeito no exercício de 2005, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, art. 54, I, e do Regimento Interno, art. 380, § 2º, para exercício do contraditório e da ampla defesa conforme proposto pela Unidade Técnica às fls. 277 a 280.

Observe-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do **Município e do responsável**, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de abril de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Processo nº: 312675/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: **PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE PROVOPAR/AÇÃO SOCIAL DE MARILÂNDIA DO SUL**

Responsável: ELISABETE GONÇALVES DE FREITAS MANAGÓ

Despacho nº: 1604/09

Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 121 a 163, conforme solicitado pela Diretoria de Análise de Transferências à fl. 165.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao desentranhamento.

Posteriormente, à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, em seguida, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 22 de abril de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Processo n.º: 155022/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

Responsável: LUÍS ROGÉRIO GIMENEZ

Recorrente: LUÍS ROGÉRIO GIMENEZ

Acórdão impugnado: 379/2009 - SEGUNDA CÂMARA

Despacho n.º : 1611/09

Admissibilidade de Recurso

EMENTA. Admissibilidade de recurso de revista. Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação.

Conhecimento do recurso.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo senhor LUÍS ROGÉRIO GIMENEZ contra o Acórdão n.º 379/2009 - Segunda Câmara (fls. 292), pelo qual este Tribunal julgou irregulares as contas do Município de Tamboara no exercício de 2006.

O recurso é tempestivo visto que o acórdão impugnado foi publicado em 27/03/2009 (fl. 299-verso) e o presente recurso foi interposto na data de 16/04/2009 (fl. 300), observando-se, portanto, o prazo de 15 dias previsto no art. 484 do Regimento Interno, considerando o decurso de 3 dias úteis da publicação – contagem de prazo diferenciada concedida aos municípios do interior do Estado prevista no art. 387, inciso I, do Regimento Interno.

O recorrente, nos termos do art. 474 do Regimento Interno deste Tribunal, é parte legítima, vez que foi Prefeito do MUNICÍPIO DE TAMBOARA no exercício de 2006 e, sendo o Titular das presentes contas.

O interesse de agir afigura-se presente em face da pretensão de reforma da decisão para que aprobe a presente prestação de contas.

O recurso é o adequado nos termos do art. 484 do Regimento Interno.

Dessa forma, **CONHEÇO DO RECURSO**.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator nos termos do art. 485 do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de abril de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor

Processo n.º: 142982/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBÉI

Responsável: PATRICIA KREMER

Despacho n.º: 1615/09

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 245 a 248 e anexo 02.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 22 de abril de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Processo n.º: 141063/04

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

Responsável: CAROLINA BATISTÃO DE SOUZA

Recorrente: CAROLINA BATISTÃO DE SOUZA

Acórdão impugnado: 317/2009 - SEGUNDA CÂMARA

Despacho n.º : 1616/09

Admissibilidade de Recurso

EMENTA. Admissibilidade de recurso de revista. Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação.

Conhecimento do recurso.

Trata-se de recurso de revista interposto pela senhora CAROLINA BATISTÃO DE SOUZA contra o Acórdão n.º 317/2009 - Segunda Câmara (fls. 149), pelo qual este Tribunal julgou irregulares as contas do MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ no exercício de 2003.

O recurso é tempestivo visto que o acórdão impugnado foi publicado em 20/03/2009 (fl. 158-verso) e o presente recurso foi interposto na data de 13/04/2009 (fl. 159), observando-se, portanto, o prazo de 15 dias previsto no art. 484 do Regimento Interno, considerando o decurso de 3 dias úteis da publicação – contagem de prazo diferenciada concedida aos municípios do interior do Estado prevista no art. 387, inciso I, do Regimento Interno – e que não houve expediente neste Tribunal nos dias 9 e 10/04 (feriados da Semana Santa).

O recorrente, nos termos do art. 474 do Regimento Interno deste Tribunal, é parte legítima, vez que foi a Prefeita do MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ no exercício de 2003 e, sendo a Titular das presentes contas.

O interesse de agir afigura-se presente em face da pretensão de reforma da decisão para que aprove a presente prestação de contas.

O recurso é o adequado nos termos do art. 484 do Regimento Interno.

Dessa forma, **CONHEÇO DO RECURSO.**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator nos termos do art. 485 do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de abril de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor

PROTOCOLO: 268500/04

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: HILARIO ANDRASCHKO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº.: 1617/09

I - Defiro o pedido de diligência contido no Parecer da Diretoria Jurídica de nº2179/09, de fls. 22 e 23;

II – Encaminhem-se os autos à Entidade referida para que tome as devidas providências;

Intime-se e Publique-se.

Gabinete, 22 de abril de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

Protocolo: 162709/03

Assunto: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI

Responsável: ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA

Despacho n.º : 1619/09

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame tendo em vista a juntada dos documentos às fls. 284 a 395 e do instrumento de mandato à fl. 407.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 22 de abril de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO : 14.178-3/02

NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO

RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS

CONCEDENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E ASSUNTOS DA FAMÍLIA

CONVENENTE : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

RESPONSÁVEL : CLAUDIR JUSTI

DESPACHO N: 1625/2009

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE CARGA. INDEFERIMENTO.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo senhor Claudir Justi, ex-prefeito municipal, contra decisão contida no Acórdão nº 155/07 – 2ª Câmara.

2. Consta que foi negado provimento ao recurso, conforme Acórdão nº 74/09 – Tribunal Pleno.

3. Comparece aos autos, o Município de Laranjeiras do Sul, representado pelo atual prefeito, senhor Jonas Felisberto da Silva, para requerer vistas e carga dos autos, sob o argumento de garantir defesa.

4. Indefiro o pedido formulado pelo senhor Jonas Felisberto da Silva, em razão de não restar evidenciado o interesse processual, uma vez que as contas são de responsabilidade do senhor Claudir Justi, não recaindo sobre a pessoa jurídica do município qualquer ônus em relação às citadas contas.

PI

GASL, 27 de abril de 2009.

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 16.803-8/05

NATUREZA : ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

BENEFICIÁRIO : LUÍS CARLOS HAMBRUSCH

DESPACHO Nº 1626/2009

EMENTA: ATO DE APOSENTADORIA. ANOTAÇÕES NAS DIRETORIAS COMPETENTES. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria ao senhor Luís Carlos Hambrusch, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

2. Verifico que foi dado cumprimento ao Acórdão nº 1816/08 – Primeira Câmara, tendo a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência editado o ato de fls. 79.

Determino a remessa dos autos às unidades técnicas deste Tribunal - competentes para as anotações devidas - e, posterior, devolução à origem.

GASL, 28 de abril de 2009.

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO N º : 11957-0/06

ENTIDADE : FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 1644/09

1. Recebo o presente Recurso de Revista, por tempestivo.

2. À Diretoria de Protocolo, para autuação e sorteio de Relator, nos termos do art. 477, §2º, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

SAUDI, 23 de abril de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROTOCOLO: 509002/07

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARINETE DE FÁTIMA CANTELI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO Nº.: 1645/09

I - Defiro o pedido de diligência contido no Parecer da Diretoria Jurídica de nº4014/09, de fl. 193;

II - Encaminhem-se os autos à referida Unidade para que tome as devidas providências;

Intime-se e Publique-se.

Gabinete, 23 de abril de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

Processo nº: **27191/09**

Assunto: **RECURSO DE REVISTA**

Entidade: **CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO**

Interessado: **MARIO CASANOVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **1650/09**

1. Tendo em vista a interposição de recurso de revista pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão nº 1800/08 – Pleno, necessária a intimação do sr. Mario Casanova, CPF nº 363.307.449-04, ex-Prefeito Municipal de Primeiro de Maio, a fim de o mesmo possa apresentar contra-razões, conforme preceitua o art. 483 do Regimento Interno, no prazo regimental de 15 dias.

2. Nestes termos, considerando o disposto no § 3º do art. 380 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para a adoção das providências de estilo.

3. Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2009.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo n.º: 154336/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU — FOZTRANS

Responsável: YOSHIMITSU ODA

Recorrente: INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU — FOZTRANS

Acórdão impugnado: 483/09 - SEGUNDA CÂMARA

Despacho n.º : 1651/09

Admissibilidade de Recurso

EMENTA. Admissibilidade de recurso de revista. Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação.

Conhecimento do recurso.

Trata-se de recurso de revista (fls. 286 a 298) interposto pelo INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU — FOZTRANS contra o Acórdão nº 483/2009 - Segunda Câmara (fl. 280), pelo qual este Tribunal julgou irregulares as contas do senhor YOSHIMITSU ODA, Presidente da entidade em 2006.

O recurso é tempestivo visto que o acórdão impugnado foi publicado em 03/04/2009 (fl. 284-verso) e o presente recurso foi interposto na data de 20/04/2009 (fl. 286), observando-se, portanto, o prazo de 15 dias previsto no art. 484 do Regimento Interno, considerando o decurso de 3 dias úteis da publicação – contagem de prazo diferenciada concedida aos municípios do interior do Estado prevista no art. 387, inciso I, do Regimento Interno.

O recorrente, nos termos do art. 474 do Regimento Interno deste Tribunal, é parte legítima.

O interesse de agir afigura-se presente em face da pretensão de reforma da decisão para que aprove a presente prestação de contas.

O recurso é o adequado nos termos do art. 484 do Regimento Interno.

Dessa forma, **CONHEÇO DO RECURSO.**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator nos termos do art. 485 do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de abril de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor

Processo n.º: 147840/06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES

Despacho n.º: 1652/09

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 117/125.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 23 de abril de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Protocolo: 650350/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

Despacho n.º : 1654/09

Os presentes autos, após serem enaminhados à Diretoria Geral deste Tribunal para a lavratura de acórdão, retornaram à Secretaria da Auditoria, vez que a proposta de decisão nº 117/09, por equívoco, foi gerada com o número dos autos apensos (191424/06). Dessa forma, nova proposta de decisão foi gerada com o número 1247/09 e juntada aos autos de n.º 650350/07.

Sanada a falha constatada, encaminho novamente os autos à Diretoria Geral para a lavratura de acórdão referente à sessão de 15 de abril de 2009.

Curitiba, 23 de abril de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N º : 138805/05

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : SEBASTIÃO TEODORO DUTRA

DESPACHO : 1664/09

Vistos e analisados, verifico o retorno dos autos em razão do pedido de dilação de prazo, solicitado mediante Protocolo nº 1668-4/09-TC (fls.141), no qual a interessada se fundamenta no artigo 389, Parágrafo Único do Regimento Interno desta Casa, para amparar tal solicitação.

Em que pesem as argumentações colacionadas, o prazo recursal, diversamente dos prazos da instrução a que se refere o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, são peremptórios, não admitindo, portanto, dilação.

Nesse sentido, a seguinte ementa do Tribunal de Justiça do Estado:

“**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - REABERTURA DE PRAZO RECURSAL PELO MAGISTRADO - IMPOSSIBILIDADE- RECURSO NÃO CONHECIDO.**

O prazo recursal é peremptório e, como tal, não admite prorrogação fora das hipóteses exaustivamente previstas em lei (parágrafo único do artigo 182 do Código de Processo Civil). Assim, não tendo ocorrido nenhuma daquelas hipóteses, a reabertura de prazo para a parte apelar não surte efeito jurídico e a interposição fora do prazo original leva ao não conhecimento do recurso, ante sua intempestividade”

(Acórdão nº 13239, da 5ª Câmara Cível, rel. Roberto Vicente, j. em 30.11.2004)

Dessa forma, indefiro o pedido em questão.

Publique-se.

SAUDI, 23 de abril de 2009.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

Protocolo: 487303/05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: ASSOCIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE RIO BRANCO DO SUL

Responsável: VICENTE GEFFER

Despacho n.º : 1665/09

Nos termos do art. 362 do Regimento Interno deste Tribunal, autorizo a retirada dos autos, conforme requerido pelo ilustre advogado à fl. 213.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2009.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

PROCESSO N º : 222579/07

ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO : HAMIL ADUM FILHO

DESPACHO : 1667/09

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que intime o Sr. Nilson Giralaldi, representante legal da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº. 1264/09, dessa Diretoria, sob pena de desaprovção das contas e aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

3. Publique-se.

SAUDI, 23 de abril de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Processo nº: **174233/08**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Entidade: **CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA**

Interessado: **MARCELO DERENUSSON NELLI**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **1669/09**

Tendo em vista o recebimento do protocolado nº 15392-2/09, apresentado pelo senhor Marcelo Derenusson Nelli, responsável pelas contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para conferência dos valores recolhidos, conforme fls. 325/333.

2. Após, retornem a este relator.

3. Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

Processo nº: **156391/08**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Entidade: **INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA**

Interessado: **REGINA CELI LOPES GOLINELLI**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **1672/09**

Por intermédio do protocolado nº 16262-0/09, a senhora Regina Celi Lopes Golinelli apresenta nova documentação.

2. Não tendo sido ainda instruído o protocolo nº2757-4/09, conheço do protocolado ora juntado.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

4. Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

PROCESSO N ° : 162387/09

ENTIDADE : MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

A:ASSUNTO : CONSULTA

INTERESSADO : LAÉRCIO FONDAZZI

DESPACHO : 1675/09

1. Recebo a presente consulta, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

2. Para efeito do disposto no art. 313, §2º, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca e, a seguir, à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

3. Publique-se.

SAUDI, 23 de abril de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 113756/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

RESPONSÁVEL: LOURIVAL DA SILVA

RECORRENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

ACÓRDÃO IMPUGNADO: 233/09 - SEGUNDA CÂMARA

DESPACHO N.º : 1683/09

Admissibilidade de Recurso

EMENTA. Admissibilidade de recurso de revista. Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação.

Conhecimento do recurso.

Trata-se de recurso de revista (fls. 139 a 175) interposto pela CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ contra o Acórdão nº 233/2009 - Segunda Câmara (fl. 134), pelo qual este Tribunal julgou irregulares as contas do senhor LOURIVAL DA SILVA, Presidente do Órgão em 2004.

O recurso é tempestivo visto que o acórdão impugnado foi publicado em 03/04/2009 (fl. 137-verso) e o presente recurso foi interposto na data de 22/04/2009 (fl. 139), observando-se, portanto, o prazo de 15 dias previsto no art. 484 do Regimento Interno, considerando o decurso de 3 dias úteis da publicação – contagem de prazo diferenciada concedida aos municípios do interior do Estado prevista no art. 387, inciso I, do Regimento Interno.

A recorrente, nos termos do art. 474 do Regimento Interno deste Tribunal, é parte legítima.

O interesse de agir afigura-se presente em face da pretensão de reforma da decisão para que aprove a presente prestação de contas.

O recurso é o adequado nos termos do art. 484 do Regimento Interno.

Dessa forma, **CONHEÇO DO RECURSO.**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator nos termos do art. 485 do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de abril de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor

Processo n.º: 437977/05

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

Responsável: AMARILDO RIBEIRO NOVATO

Interessadas: CLEUZA GILIO SOARES e LUZINETE DE SOUZA

Despacho n.º : 1686/09

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa nos termos propostos à fl. 80.

Citem-se as interessadas para que tomem ciência dos fatos e, querendo, adotem as medidas visando ao saneamento do processo.

Observe-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do **Município e das interessadas**, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de abril de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Protocolo: 23070/04

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Responsável: JONATAS FELISBERTO DA SILVA

Despacho n.º : 1687/09

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como responsável o Prefeito senhor Jonatas Felisberto da Silva do Município de Laranjeiras do Sul.

Em seguida, autorizo vista e carga dos autos nos termos dos artigos 360 e 362 do Regimento Interno deste Tribunal, conforme requerido pelo ilustre advogado às fls. 126 e 127.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Processo n.º: 135756/04

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

Responsável: AIRTON JOSÉ DE OLIVEIRA

Despacho n.º : 1688/09

Citação

EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais para citação dos vereadores pela via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à citação de cada um dos vereadores integrantes da Câmara Municipal de Campo Largo, no exercício de 2003, nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º, e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal** –, nos termos do Acórdão nº 232/09 – Segunda Câmara à fl. 274.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, caso frustrada a citação postal.

Curitiba, 24 de abril de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N ° : 141010/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : ELIEZER JOSÉ FONTANA

DESPACHO : 1690/09

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 16642-0/09, do Município de Corbélia, neste ato representado pelo Sr. Eliezer José Fontana, Prefeito, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Publique-se.

SAUDI, 24 de abril de 2009.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO N ° : 5757/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

ASSUNTO : PENSÃO

INTERESSADO: MARSILVA DE AGUIAR COSTA ARAÚJO

DESPACHO : 1703/09

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 16585-8/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, neste ato representado por seus Procuradores, no qual se demonstra sua intenção em interpor recurso contra o Acórdão nº 566/09 – TC, que determinou o registro da Portaria nº 73/2007, de lavra do Prefeito Municipal de Guaraçá, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 193 em (03/04/2009), conforme Termo de Certidão de fls. 134/verso, determino:

- receba-se o Protocolo nº 16585-8/09 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa e artigos 66 e 149, inciso VI, ambos da Lei Complementar 113/2005; - encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova atuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

SAUDI, 24 de abril de 2009.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO : 12.090-0/06

NATUREZA : ADMISSÃO DE PESSOAL

ÓRGÃO/ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS

DESPACHO Nº 1711/2009

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. APENSAMENTO INDEVIDO. DESFAZIMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO MPC.

1. Constato que houve o apensamento dos autos nº 44.394-6/06, da relatoria do exmo. sr. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, apesar do Despacho de fls. 55 dos autos nº 44.394-6/06 referir-se tão-só ao sobrestamento do feito.

2. Em face disso, determino o desapensamento dos autos nº 44.394-6/06, para tramitação em separado, tendo em vista que é da relatoria do Cons. Fernando Augusto.

3. Quanto aos autos de minha relatoria (TC-12.090-0/06), determino a remessa ao MPC para oficiar na qualidade de *custus legis*.

Encaminhem-se os autos à DIJUR, para dar cumprimento às ordens antecedentes.

GASL, 24 de abril de 2009.

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

Processo n.º: 139248/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

Interessado: MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI

Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho n.º: 1713/09

1. Trata o protocolado nº 16906-3/09 de recurso de revista interposto pela Câmara Municipal de Santa Mariana, por intermédio da senhora Maria Aparecida de Souza Lima Bassi, contra o Acórdão n.º 499/09 - Segunda Câmara.

2. Verifico que a petição recursal atende as condições inscritas no art. 69 e Parágrafo Único da Lei Complementar nº 113/2005, quanto à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Presentes tais pressupostos, admito o recurso.

3. Aponto, por oportuno, quando à legitimidade, entender que o recurso foi interposto pela responsável, e não pela Câmara Municipal de Santa Mariana.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de relator, nos termos do art. 485 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

PROTOCOLO: 592353/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ANTONIO WANDSCHEER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº.: 1722/09

I - Defiro o pedido de diligência contido no Parecer da Diretoria Jurídica de nº3463/09, de fl. 251;

II - Encaminhem-se os autos à referida unidade para que tome as devidas providências;

Intime-se e Publique-se.

Gabinete, 28 de abril de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N ° : 473148/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ATALAIA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

INTERESSADO : NILSON APARECIDO MARTINS

DESPACHO : 1732/09

1. Junte-se aos autos o protocolo n.º. 17725-2/09.

2. Com anuência do relator, Auditor Ivens Zschoerper Linhares, defiro o pedido de cópias, constante no protocolo mencionado, nos termos do art. 360 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

SAUDI, 28 de abril de 2009.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor

PROCESSO : 14.108-6/03

NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO

RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS

CONCEDENTE : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

CONVENENTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE - UNICENTRO

RESPONSÁVEIS : CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES

VITOR HUGO ZANETTE

DESPACHO Nº 1741/2009

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REMESSA À DP PARA DISTRIBUIÇÃO A ESTE AUDITOR.

Trata-se de prestação de contas de convênio, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Centro Oeste - Unicentro, de responsabilidade dos senhores Carlos Alberto Ferreira Gomes e Vitor Hugo Zanette, no valor total de R\$ 47.272,00, tendo como objeto a transferência de recursos para a implementação dos projetos relativos à comunidade de vespas e abelhas e de desenvolvimento de inibidor contra corrosão dos aços carbono e inoxidáveis, de acordo com o plano de trabalho, anexo ao termo de convênio (fls. 07/12).

2. Por ocasião do julgamento destas contas, o cons. Heinz Georg Herwig proferiu o voto vencedor, tendo a DP redistribuído-lhe os autos para lavratura do acórdão.

3. Os autos retornaram a este auditor em razão do princípio do juízo natural, em observância ao sorteio realizado na distribuição.

4. Ante o exposto, determino a remessa dos autos à DP para lançar no sistema “TRAMITE” a distribuição do feito a este relator.

GASL, em 28 de abril de 2009.

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO N ° : 37478-5/04

ENTIDADE : GILMAR EUGÊNIO SECCO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 1742/09

1. Tendo-se em conta a comprovação dos recolhimentos dos valores a que se referem o Acórdão nº 601/06, que manteve a determinação do item II do Acórdão nº 2881/04, conforme guias de f. 497, 498 e 499 e as manifestações favoráveis da Diretoria de Execuções (f. 503, 504 e 505), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de ANTONIO FRANCISCO PILONETTO, DORACI MACENO DALLA COSTA e ITACIR ANTONIO CORSO, com as conseqüentes baixas de responsabilidade, nos termos dos artigos 16, XIV e 514 do Regimento Interno.

2. Expedida a certidão referida, comunique-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, nos termos do art. 510 do Regimento Interno, e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro.

3. Publique-se.

SAUDI, 29 de abril de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Editalis

EDITAL Nº 6/09-DAT

PROCESSO Nº: 651236/08 – ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA – ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONITAS URBANOS E RURAIS DE FIGUEIRA – INTERESSADO: GEOVANE DE OLIVEIRA LOPES (CPF: 005.427.569-51). Por ordem do Relator, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, constante do Despacho nº 965/09, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **GEOVANE DE OLIVEIRA LOPES (CPF: 005.427.569-51)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 1174/09-DAT, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 27 de abril de 2009. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 7/09-DAT

PROCESSO Nº: 530161/08 – ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA – ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS – INTERESSADO: ARIIVALDO EMERENCIANO DEMORI (CPF: 172.259.579-53). Por ordem do Relator, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, constante do Despacho nº 660/09, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **ARIIVALDO EMERENCIANO DEMORI (CPF: 172.259.579-53)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 1401/09, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 29 de abril de 2009. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 4/09-DCM

PROCESSO Nº 133532/04 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES- INTERESSADO: Elizeu de Mattos. Por ordem do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, constante do despacho de nº 6086/08, (às fls. 31, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor(a) **ELIZEU DE MATTOS (CPF: 677.217.969-20)**, para querendo, no prazo de 30 (Trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais nº 2989/04 em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 23 de março de 2009. MARIO ANTONIO CECATO – Diretoria de Contas Municipais.

EDITAL Nº 5/09-DCM

PROCESSO Nº 104582/01 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO- INTERESSADO: IVAN CARLOS BELIGNI. Por ordem do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, constante do despacho de nº 1007/09, às fls.220, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **IVAN CARLOS BELIGNI (CPF: 205.175.219-20)**, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais nº 4922/08, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade com a Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 27 de abril de 2009. MARIO ANTONIO CECATO – Diretoria de Contas Municipais.

EDITAL Nº 6/09-DCM

PROCESSO Nº 142555/06 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO- INTERESSADO: EVALDO PISSAIA. Por ordem do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, constante do despacho de nº 6281/08, às fls. 107, fica, pelo presente **EDITAL**, intimado o Senhor **EVALDO PISSAIA (CPF: 863.574.769-00)**, para que, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar os demonstrativos que comprovem a aquisição de imóvel pelo Fundo Previdenciário, com recursos oriundos das sobras da taxa de administração, conforme a Instrução da Diretoria de Contas Municipais nº4988/07. Curitiba, 28 de abril de 2009. MARIO ANTONIO CECATO – Diretoria de Contas Municipais.

Despachos

Processo N º: **190746/06**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**
Interessado: **ANGELO APARECIDO PRIORI, DECIO SPERANDIO, GILBERTO CEZAR PAVANELLI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **297/09**

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, II, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 24 de abril de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **104749/05**

Origem: **MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ**
Interessado: **JOÃO TORMENA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **299/09**

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 24 de abril de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **76010/09**

Origem: **CASA FAMÍLIA MARIA PORTA DO CÉU DE FOZ DO IGUAÇU**
Interessado: **SEDEMAR JOSÉ COSTA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **300/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 27 de abril de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **143196/09**

Origem: **CLUBE DAS ACÁCIAS UNIDAS DE CURITIBA**
Interessado: **MARLENE GARCIA DE ANDRADE**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **301/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 27 de abril de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **132399/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE**
Interessado: **LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **302/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 27 de abril de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **325785/07**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS SALTO DO ITARARÉ**
Interessado: **CARLOS EDUARDO DE PAIVA, ORLANDO NEGRINI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **303/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 27 de abril de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **530161/08**

Origem: **MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS**
Interessado: **ARIIVALDO EMERENCIANO DEMORI**
Assunto: **TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**
Despacho: **304/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 27 de abril de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **292666/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE MARILENA**
Interessado: **JOSÉ APARECIDO DA SILVA, LOURIVAL AMBROSIO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **305/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 27 de abril de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **32772/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE IMBITUVA**
Interessado: **CELSO KUBASKI, RUBENS SANDER PONTAROLO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **306/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 27 de abril de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo nº.: **451357/07**

Entidade: **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**
Interessado: **JOSÉ APARECIDO BISCA, OSVALDO SIMÕES DE MELLO**
Assunto: **RECURSO DE REVISTA**
Despacho nº.: **425/09**

DESPACHO
Por delegação do Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, conforme a Instrução de Serviço n.º 1/2007, Artigo 1º, inciso III, **defiro o pedido de prorrogação de prazo** para o exercício do direito de defesa por uma vez e em período não superior a 15 (quinze) dias - art. 389, parágrafo único do RI -, apresentado através do protocolo nº.16998-5/09 de fls. 2601. DCM, 27 de abril de 2009
MARIO ANTONIO CECATO
Diretor

Processo: 523394/08

Entidade: **MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL**
Interessado: **JAIME ROSSI**
Assunto: **RECURSO DE REVISTA**
Despacho n.º: 615/09

De acordo com o pedido protocolado sob nº 13292-5/09 (fls. 305), e com base no art. 360, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal, e o contido na Resolução 12/2009, art. 26, caput, § 1º, **autorizo carga** dos autos, até o dia 08/05/2009, à Doutora Mariana Bastos Della Vecchia, inscrita na OAB/PR sob nº 44.112, Procuradora do requerente, conforme documento às fls. 307.
Diretoria Geral, em 22 de abril de 2009.
SOLANGE ISFER
Diretora Geral

Processo: 67681/09

Entidade: **MUNICÍPIO DE CÂMBIRA**
Interessado: **JOSE DECINIO CATANEO**
Assunto: **RECURSO DE AGRAVO**
Despacho n.º: 618/09

De acordo com o pedido protocolado sob nº 16405-3/09 (fls. 24), e com base no art. 360, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal, e o contido na Resolução 12/2009, art. 26, caput, § 1º, **autorizo carga** dos autos, até o dia 08/05/2009, ao Doutor Orlando Moisés Fischer Pessuti, inscrito na OAB/PR sob nº 38.609, Procurador do requerente, conforme documento às fls. 23.
Diretoria Geral, em 22 de abril de 2009.
SOLANGE ISFER
Diretora Geral

Processo: 518854/08

Entidade: **MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL**
Interessado: **JAIME ROSSI**
Assunto: **RECURSO DE REVISTA**
Despacho n.º: 638/09

De acordo com o pedido protocolado sob nº 14882-1/09 (fls. 529), e com base no art. 360, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal, e o contido na Resolução 12/2009, art. 26, caput, § 1º, **autorizo carga** dos autos, até o dia 14/05/2009, ao Doutor Luciano Tadeu Yamaguti Sato, inscrito na OAB/PR sob nº 39.954, Procurador do requerente, conforme documento às fls. 519.
Diretoria Geral, em 24 de abril de 2009.
SOLANGE ISFER
Diretora Geral

Processo: 396090/08

Entidade: **MUNICÍPIO DE RIO AZUL**
Interessado: **VICENTE SOLDA**
Assunto: **RECURSO DE REVISÃO**
Despacho n.º: 639/09

De acordo com o pedido protocolado sob nº 16955-1/09 (fls. 132), e com base no art. 360, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal e o contido na Portaria nº 70/09, do Gabinete da Presidência, **autorizo as cópias requeridas, com ônus ao requerente.**
Diretoria Geral, em 24 de abril de 2009.
SOLANGE ISFER
Diretora Geral

Atos Normativos**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 34/2009**

Regulamenta o art. 226, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, relativamente à prestação de contas anual das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista Municipais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e com fundamento no art. 187, II, e 193, estes do Regimento Interno, **RESOLVE**:

I – APLICABILIDADE

Art. 1º - As normas desta Instrução aplicam-se às Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista constituídas no âmbito dos Municípios do Estado do Paraná, dispostos no § 1º do art. 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, aprovado pela Resolução TCE/PR nº. 01/2006.

II - PRAZO

Art. 2º - As prestações de contas das entidades sujeitas à presente Instrução Normativa, serão protocoladas junto à Diretoria de Protocolo do Tribunal de Contas, até as 18:00 horas do dia 30 de abril do ano subsequente ao exercício de competência das contas.

Art. 3º - O encaminhamento da prestação de contas poderá ser realizado através do Serviço de Correios, mediante remessa registrada, caso em que será considerada como data de entrega a de postagem na Agência respectiva.

Art. 4º - As prestações de contas das instituições municipais referidas no artigo 1º, serão compostas de documentos originais ou de cópias autenticadas pela autoridade competente, mantendo-se na origem cópias da integralidade destes.

III – DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 5º - Os elementos constitutivos das prestações de contas deverão compor volumes cuja autuação deverá ser realizada em estrita observância às regras descritas a seguir:

- I - Organizar os documentos na ordem em que se apresentam nesta relação.
- II - Documentos adicionais, que venham a ser espontaneamente juntados à composição original, devem ser inseridos após os itens que tratam do mesmo assunto.
- III - Inserir numeração de folhas na área superior direita de cada documento.
- IV - Iniciar a numeração em 02 (folha dois) a partir do Ofício de Encaminhamento (item "1" do artigo 6º, abaixo) – não numerar a capa.
- V - Numerar inclusive as folhas do índice de documentos.
- VI - Subdividir o processo em volumes que contenham aproximadamente 200 (duzentas) folhas, preservando-se a integridade dos documentos (cada documento deverá iniciar e terminar no mesmo volume). Em se tratando de folhas de formato grande, como jornais e mapas, o número de folhas do volume poderá ser reduzido, visando facilitar o manuseio do processo.
- VII - Padronizar o tamanho dos documentos em papel formato A-4.
- VIII - Não numerar as capas dos volumes, caso capeados.
- IX - Fechar o processo com uma folha de encerramento, onde serão indicados:

ENCERRAMENTO DO PROCESSO

NOME DA EMPRESA
PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE _____
Número de Volumes: 999
Número de Folhas: 9999
Nome e Assinatura do Responsável

§ 1º - O Setor de Protocolo, do Tribunal de Contas, não receberá Prestações de Contas sem Ofício de Encaminhamento e Índice onde sejam indicadas as numerações das folhas de cada item da Relação de Documentos, contida no art. 6º, adiante.

§ 2º - Não se aplicando o documento ao caso específico da entidade, este fato deverá ser declarado na folha de Índice, de acordo com o Modelo constante desta Instrução, mediante indicação da expressão "N/A" em substituição ao número de folhas do documento.

IV- COMPOSIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 6º - As prestações de contas das instituições subordinadas à presente Instrução serão compostas pelos seguintes elementos:

- I - Ofício de encaminhamento da PRESTAÇÃO DE CONTAS, assinado pelo Representante legal da Empresa, devidamente qualificado, conforme dispõe o Regimento Interno deste Tribunal, em seu Art. 323 e parágrafos, combinado com o Art. 347, § 2º.
- II - Índice (conforme modelo nº 1, do Anexo único).
- III - RELATÓRIO DA DIRETORIA, descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício social.
- IV - Certidão de habilitação profissional, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade, do Responsável técnico pela contabilidade.
- V - Qualificação dos responsáveis pela prestação de contas, na forma do Modelo nº 2 (Anexo Único), assinado pelo representante legal, contendo os dados da Sociedade e as informações pessoais dos responsáveis, ao qual serão juntadas cópias dos documentos pessoais (CPF e RG) do(s) Gestor(es) e Ordenador(es) da despesa no exercício da prestação de contas, além de comprovante de endereço atualizado. Estas informações deverão guardar correlação com o sistema de cadastro do Tribunal de Contas.
- VI - Quadro contendo os nomes dos membros que ocuparam os cargos de Conselheiros de Administração, Fiscal e Corpo Executivo, indicando a Assembléia ou Reunião em que houve a respectiva eleição.

VII - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS de acordo com o determinado no art. 176, seus incisos e parágrafos, da Lei Federal nº 6.404/76:

- a - Balanço Patrimonial;
- b - Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados;
- c - Demonstração do Resultado do Exercício;
- d - Demonstração dos Fluxos de Caixa (apenas para Companhias com patrimônio líquido igual ou superior a dois milhões de reais na data do fechamento do balanço);
- e - NOTAS EXPLICATIVAS julgadas necessárias para o esclarecimento de eventos, nos termos dos parágrafos 4º e 5º do art. 176, da Lei nº 6.404/76;
- f - Exemplares da publicação dos demonstrativos financeiros, cujas edições deverão observar o disposto no art. 289, e parágrafos, da Lei 6.404/76.

VIII - Parecer do Conselho Fiscal.

IX - Relatório de Auditoria e Parecer, quando houver.

X - Nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 101/2000:

- a - Relatório referente ao fornecimento, no exercício de competência da prestação de contas, de bens e serviços ao controlador, com respectivos preços e condições, comparando-os com os praticados no mercado.
- b - Demonstrativo dos valores recebidos do controlador, no exercício de competência da prestação de contas, a qualquer título, contendo valor, fonte e destinação.
- c - Demonstrativo dos valores transferidos ao controlador, no exercício de competência das contas, a qualquer título, contendo valor, fonte e destinação.
- XI - Balancetes Financeiros mensais do exercício social.
- XII - Relação das contas bancárias contendo em colunas, lado a lado, os saldos contábeis e dos extratos bancários, em 31 de dezembro do exercício de competência da prestação de contas.
- XIII - Documentos emitidos pelos Bancos nos quais a Empresa mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal, atestando todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício, o saldo destas em 31 de dezembro do exercício de competência da prestação de contas e os valores em aplicações financeiras na mesma data.
- XIV - Extratos de todas as contas Bancárias, evidenciando o saldo em 31 de dezembro do exercício de competência da prestação de contas, mesmo daquelas cujo saldo seja zero, desde que não tenham sido desativadas antes de 01 de janeiro do exercício de competência das contas.
- XV - Conciliações das contas bancárias.
- XVI - Extratos bancários do mês de janeiro do ano subsequente ao das contas, ou dos meses em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações e, no caso de não ter sido regularizado até a data do encaminhamento da prestação de contas, elaborar notas explicativas.
- XVII - Extratos bancários evidenciando os saldos em aplicações financeiras em 31 de dezembro do exercício de competência da prestação de contas.
- XVIII - Demonstrativo, em nível analítico, relacionando as contas componentes do grupo Ativo Circulante e Direitos de Curto Prazo (Realizável).
- XIX - Relação nominal dos devedores inscritos nas contas Direitos de Curto Prazo (Realizável) e Não Circulante (Realizável a Longo Prazo), importância dos débitos e respectivas datas de vencimento.
- XX - Demonstrativo, em nível analítico, relacionando as contas que compõem o Ativo Não Circulante (do Permanente).
- XXI - Relação analítica dos bens componentes do Ativo Não Circulante (Permanente) em 31 de dezembro do exercício de competência da prestação de contas.
- XXII - Relação dos bens incorporados no exercício de competência da prestação de contas, contendo: data da aquisição, discriminação e valor de cada bem, número do processo licitatório e número da nota fiscal pertinente.
- XXIII - Relação dos bens desincorporados no exercício de competência da prestação de contas, contendo: data da baixa, discriminação do item, valor e o número do processo licitatório.
- XXIV - Demonstrativo das contas componentes do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (Exigível a Longo Prazo), com as respectivas relações nominais dos credores, importância das obrigações e respectivas datas de vencimentos.
- XXV - Relação das sentenças judiciais pendentes de pagamento, contendo a data e o número dos autos, a origem do crédito e o valor.
- XXVI - Certificado de Regularidade dos recolhimentos de INSS e FGTS (CND), emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com validade atualizada à entrega da prestação de contas.
- XXVII - Relação dos processos de reclamações judiciais em andamento.
- XXVIII - Quadro demonstrando a composição do capital social, com a identificação nominal dos acionistas e suas posições quanto à integralização de capital em 31 de dezembro do ano correspondente às contas, quantidade de ações, discriminado-as por tipo (Ordinárias e Preferenciais).
- XXIX - Cópias dos atos de eleição dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal e da Diretoria Executiva.
- XXX - Cópias dos Editais de Convocação e das Atas das Assembléias, bem como as respectivas publicações, realizadas no exercício de competência da prestação de contas.
- XXXI - Cópia da Ata da Assembléia Geral de Acionistas que deliberou sobre as Demonstrações Financeiras do exercício de competência da prestação de contas.
- XXXII - Cópia do termo de abertura e encerramento do Livro Diário contendo o número de arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná.
- XXXIII - Relação das licitações realizadas no exercício de competência da prestação de contas, por modalidade, considerando também os procedimentos administrativos de dispensa e inexigibilidade, contendo: o nº de ordem seqüencial, a data, o objeto, o nome do fornecedor vencedor do certame e o valor.
- XXXIV - Demonstrativo da movimentação de pessoal no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de competência da prestação de contas, contendo: o número de funcionários existentes em 31 de dezembro do exercício anterior, as admissões e demissões ocorridas no exercício respectivo às contas e o quadro em 31 de dezembro do mesmo ano, devendo ser considerados tanto os funcionários colocados à disposição de outros Órgãos ou Instituições quanto os recebidos pela Empresa.
- XXXV - Declaração firmada pelo responsável pelo setor de pessoal, atestando o cumprimento da exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, conforme Modelo nº 03 (Anexo Único).

XXXVI - Relatório e Parecer do Controle Interno, relativo à prestação de contas, firmado por responsável cadastrado no Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, com período de responsabilidade pertinente ao exercício da mesma. (Preencher o modelo nº 4 (Anexo Único), nos aspectos pertinentes às Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas Municipais).

V – DOS RESPONSÁVEIS PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 7º - O recebimento da prestação de contas anual está subordinado à identificação dos responsáveis pela gestão e pela contabilidade da Empresa, indicando-se as datas de início e fim dos períodos de responsabilidade, conforme o Modelo nº 2 – Qualificação dos Responsáveis, do anexo Único, desta Instrução. § 1º - Deverão estar previamente cadastrados no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas, todos os gestores que responderam pela Empresa durante o exercício respectivo às contas, bem como os responsáveis pela contabilidade no mesmo período.

VI – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º - A ausência de quaisquer dos elementos exigidos nos termos do art. 6º, desta Instrução Normativa, constitui fator determinante de irregularidade formal da prestação de contas, salvo quando expressamente declarada, no índice, a sua inexistência ou inaplicabilidade.

Art. 9º - As instituições subordinadas a esta Instrução ficam obrigadas à manutenção de arquivos em boa ordem, dos documentos comprobatórios que dão suporte às transações contábeis, bem como do Livro Diário da Contabilidade onde serão individualizados os movimentos e transcritos, ao final do exercício, o Balanço Patrimonial e demonstrativos contábeis.

Art. 10 - O Tribunal de Contas poderá determinar a realização de auditorias, tendo em vista os dados e documentos apresentados, cujos relatórios serão anexados à prestação de contas anual, servindo como subsídio à respectiva análise técnica e legal.

Art. 11 - Incumbe à Diretoria de Contas Municipais a realização da análise das prestações de contas de que trata esta Instrução, e nesse contexto deverá prestar os esclarecimentos técnicos, quanto à elaboração desta.

Art. 12 - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

MODELO Nº 1**EMPRESA: (nome da Empresa)**

Item	Descrição	Página Inicial	Página Final
1)	OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.	02	
2)	ÍNDICE.		
3)	RELATÓRIO DA DIRETORIA.		
4)	CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA CONTABILIDADE.		
5)	QUALIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS, NA FORMA DO MODELO Nº 2, ASSINADO PELO REPRESENTANTE LEGAL, CONTENDO OS DADOS DA SOCIEDADE E AS INFORMAÇÕES PESSOAIS DOS RESPONSÁVEIS, AO QUAL SERÃO JUNTADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS (CPF E RG) DO(S) GESTOR(ES) E ORDENADOR(ES) DA DESPESA NO EXERCÍCIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, ALÉM DE COMPROVANTE DE ENDEREÇO ATUALIZADO. ESTAS INFORMAÇÕES DEVERÃO GUARDAR CORRELAÇÃO COM O SISTEMA DE CADASTRO DO TRIBUNAL DE CONTAS.		
6)	QUADRO CONTENDO OS NOMES DOS MEMBROS QUE OCUPARAM OS CARGOS DE CONSELHEIROS DE ADMINISTRAÇÃO, FISCAL E CORPO EXECUTIVO.		
7)	DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS:		
7.1)	BALANÇO PATRIMONIAL.		
7.2)	DEMONSTRAÇÃO DOS LUCROS OU		
7.3)	PREJUÍZOS ACUMULADOS.		
7.4)	DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO		
7.5)	EXERCÍCIO.		
7.6)	DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA. NOTAS EXPLICATIVAS. EXEMPLARES DA PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS FINANCEIROS.		
8)	PARÉCER DO CONSELHO FISCAL.		
9)	RELATÓRIO DE AUDITORIA.		
10)	RELATÓRIOS EXIGIDOS NO ART. 47 DA LC Nº 101/2000.		
11)	BALANCETES FINANCEIROS MENSAIS		
12)	RELAÇÃO DAS CONTAS BANCÁRIAS.		
13)	DOCUMENTOS EMITIDOS PELOS BANCOS ATESTANDO OS SALDOS EM 31 DE DEZEMBRO.		
14)	EXTRATOS DAS CONTAS BANCÁRIAS.		
15)	CONCILIAÇÕES DAS CONTAS BANCÁRIAS.		
16)	EXTRATOS BANCÁRIOS DOS MESES EM QUE OCORRERAM AS REGULARIZAÇÕES DOS VALORES CONSTANTES DAS CONCILIAÇÕES.		

17)	EXTRATOS COMPROVANDO O SALDO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS.		
18)	DEMONSTRATIVO, EM NÍVEL ANALÍTICO, RELACIONANDO AS CONTAS COMPONENTES DO GRUPO ATIVO CIRCULANTE E REALIZÁVEL.		
19)	RELAÇÃO NOMINAL DOS DEVEDORES INSCRITOS NO ATIVO CIRCULANTE E REALIZÁVEL A LONGO PRAZO, IMPORTÂNCIA DOS DÉBITOS E RESPECTIVAS DATAS DE VENCIMENTO.		
20)	DEMONSTRATIVO, EM NÍVEL ANALÍTICO, RELACIONANDO AS CONTAS QUE COMPÕEM O ATIVO PERMANENTE.		
21)	RELAÇÃO ANALÍTICA DOS BENS COMPONENTES DO ATIVO PERMANENTE IMOBILIZADO.		
22)	RELAÇÃO DOS BENS INCORPORADOS NO EXERCÍCIO.		
23)	RELAÇÃO DOS BENS DESINCORPORADOS NO EXERCÍCIO		
24)	DEMONSTRATIVO DAS CONTAS COMPONENTES DO PASSIVO CIRCULANTE E EXIGÍVEL A LONGO PRAZO.		
25)	RELAÇÃO DAS SENTENÇAS JUDICIAIS PENDENTES DE PAGAMENTO.		
26)	CERTIFICADO DE REGULARIDADE DOS RECOLHIMENTOS DE INSS E FGTS (CND), EMITIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, COM VALIDADE ATUALIZADA À ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.		
27)	RELAÇÃO DOS PROCESSOS DE RECLAMAÇÕES JUDICIAIS EM ANDAMENTO.		
28)	QUADRO COM A IDENTIFICAÇÃO NOMINAL DOS ACIONISTAS.		
29)	CÓPIAS DOS ATOS DE ELEIÇÃO DOS MEMBROS DOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E FISCAL, E DA DIRETORIA EXECUTIVA.		
30)	CÓPIAS DOS EDITAIS DE CONVOCAÇÃO E DAS ATAS DAS ASSEMBLÉIAS.		
31)	CÓPIA DA ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL DE ACIONISTAS QUE DELIBEROU SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO EXERCÍCIO.		
32)	CÓPIA DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO.		
33)	RELAÇÃO DAS LICITAÇÕES REALIZADAS NO EXERCÍCIO.		
34)	DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL NO EXERCÍCIO.		
35)	DECLARAÇÃO FIRMADA PELO RESPONSÁVEL PELO SETOR DE PESSOAL, ATESTANDO O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS DE QUE TRATA O ART. 13 DA LEI FEDERAL Nº 8.429, DE 02 DE JUNHO DE 1992, CONFORME MODELO Nº 03.		
36)	RELATÓRIO E PARECER DO CONTROLE INTERNO, RELATIVO À PRESTAÇÃO DE CONTAS, FIRMADO POR RESPONSÁVEL CADASTRADO NO SETOR DE CADASTRO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS, COM PERÍODO DE RESPONSABILIDADE PERTINENTE AO EXERCÍCIO DA MESMA.		

Indicar "N/A" na coluna Página Inicial, caso o item não seja aplicável à Empresa.
Preencher a coluna Página Final somente quando o item contiver mais de uma folha.
Não suprimir ou inserir linhas. Documentos adicionais devem ser agrupados no item relacionado.

MODELO Nº 2

QUALIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

DADOS DA ENTIDADE	
Nome:	
CNPJ:	
Endereço:	
Bairro:	CEP:
Cidade:	Estado:
Telefone:	e-mail:

GESTOR ATUAL / REPRESENTANTE LEGAL	
Nome:	
CPF:	RG:
Endereço:	
Bairro:	CEP:
Cidade:	Estado:
Telefone:	e-mail:

1º GESTOR DAS CONTAS / ORDENADOR DAS DESPESAS *	
Nome:	
CPF:	RG:
Endereço:	
Bairro:	CEP:
Cidade:	Estado:
Telefone:	e-mail:
Período de responsabilidade: Data do Início:	Data do Fim:

2º GESTOR DAS CONTAS / ORDENADOR DAS DESPESAS *	
Nome:	
CPF:	RG:
Endereço:	
Bairro:	CEP:
Cidade:	Estado:
Telefone:	e-mail:
Período de responsabilidade: Data do Início:	Data do Fim:

3º GESTOR DAS CONTAS / ORDENADOR DAS DESPESAS *	
Nome:	
CPF:	RG:
Endereço:	
Bairro:	CEP:
Cidade:	Estado:
Telefone:	e-mail:
Período de responsabilidade: Data do Início:	Data do Fim:

(* Anexar cópias do CPF, RG e comprovante de residência. Repetir o quadro conforme o número de gestores qualificados no exercício da prestação de contas.

MODELO Nº 2

QUALIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

DECLARAÇÃO	
Declaro, para os fins legais, que as informações constantes deste formulário são verdadeiras, e expressam a totalidade dos gestores / ordenadores de despesas que praticaram atos administrativos no exercício da prestação de contas do ano de 200X.	
Em (nome da localidade),	aos dias de de 200X.
Nome, cargo e assinatura do gestor atual / representante legal	

MODELO Nº 3

DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ART. 13 DA LEI FEDERAL Nº 8.429/92

Declaro, para os devidos fins, que os Srs. _____, _____ e _____, responsáveis pelo(a) _____ (preencher com nome da Empresa) no exercício de 200X, estão em dia com a obrigação de apresentação da declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio pessoal de que trata o artigo 13 da Lei Federal nº 8.429 de 02 de junho de 1992, estando devidamente arquivadas nesta Unidade de Pessoal.

Em (nome da localidade), aos _____ dias de de 200X.
Nome, cargo e assinatura do Responsável pelo Setor de Pessoal

MODELO Nº 4

ENTIDADE: (nome da Empresa)

**RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO
Exercício de 200X**

1. Normatização do sistema e Histórico Legal

Descrever a seqüência de ocorrências para implantação do Sistema de Controle Interno:
Ato de Criação do sistema no âmbito do Município/Entidade.
Decreto ou ato normativo Regulamentando o Sistema de Controle Interno.
Relacionar as Outras Leis / Decretos que implementaram alterações significativas no Sistema de Controle Interno.

2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno

1º CONTROLADOR *	
Nome:	
CPF:	RG:
Endereço:	
Bairro:	CEP:
Cidade:	Estado:
Telefone:	e-mail:
Período de responsabilidade: Data do Início:	Data do Fim:

2º CONTROLADOR *	
Nome:	
CPF:	RG:
Endereço:	
Bairro:	CEP:
Cidade:	Estado:
Telefone:	e-mail:
Período de responsabilidade: Data do Início:	Data do Fim:

* Anexar cópias do CPF, RG e comprovante de residência. Repetir o quadro conforme o número de responsáveis qualificados no exercício da prestação de contas.

3. Relação de Servidores

Relacionar os servidores lotados no Sistema de Controle Interno, com as respectivas datas de lotação, função e natureza do cargo (efetivo ou não).

4. Ações desenvolvidas

Listar as auditorias ou avaliações especiais ou pontuais realizadas durante o exercício de 200X, indicando a data/período da realização e o respectivo escopo.

5. Síntese das avaliações

O quadro de procedimentos deve conter ao menos as situações já indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Planos e Políticas da Empresa	
• Cumprimento de Metas de Contrato de Gestão	**
• Cumprimento de Metas de Contrato de Desempenho	**
• Eficácia da aplicação das políticas	**
Execução Financeira	
• Indicadores Financeiros	**
• Indicadores Econômicos	**
• Realização da Receita e Renúncias	**
• Medidas para Recuperação de Créditos	**
• Programação financeira e Fluxo Financeiro	**
• Fluxo de Caixa (Lei nº 11.638/07)	**
Repasse Financeiros não onerosos	**
• Propriedade na concessão – Interesse público	**
• Aplicação dos recursos – Prestações de Contas	**
Transferências financeiras recebidas	**
• Aplicação dos recursos – Prestações de Contas	**
Obras e Serviços de Engenharia em andamento	**
• Procedimento licitatório e contrato	**
• Entrega do objeto do contrato	**
Obras e Serviços de Engenharia concluídas	**
• Procedimento licitatório e contrato	**
• Entrega do objeto do contrato	**
Compras e Serviços	**
• Procedimentos Licitatórios	**
• Dispensas de Licitação	**
• Contratos e Aditivos	**
• Entrega do Objeto do Contrato	**
Fidelidade dos dados enviados ao Tribunal na prestação de contas em relação aos registros da:	**
• Contabilidade (Financeira e Patrimonial)	**
• Diário da Contabilidade	**
• Arrecadação	**
• Tesouraria e o Diário de Tesouraria	**
• Licitações e Contratos	**
• Obras públicas	**
• Transferências Recebidas para Custeio	**
• Transferências Recebidas para Aumento de Capital	**
• Repasses não Onerosos Concedidos	**
• Despesas com Pessoal	**
Cumprimento das Obrigações	**
• Trabalhistas	**
• Tributárias	**
• Sociais	**

(* Programa mínimo indicado pelo Tribunal e Contas

(**) Avaliação = Regular, Irregular ou Ressalva

6. Considerações relevantes e medidas recomendadas

Comentar as principais constatações originadas da aplicação do programa de trabalho e as recomendações encaminhadas ao Gestor da Entidade.
Comentar obrigatoriamente todas as situações de Irregularidade e de Ressalva contidas no quadro de procedimentos acima, com a numeração de referência.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 35/2009

Regulamenta o art. 226, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, relativamente à prestação de contas anual dos Consórcios intermunicipais do Estado do Paraná e entidades congêneres.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e com fundamento no art. 187, II, e 193, estes do Regimento Interno, **RESOLVE**:

I – APLICABILIDADE

Art. 1º - As normas desta Instrução aplicam-se aos Consórcios intermunicipais e entidades congêneres formadas por Municípios do Estado do Paraná, para a realização dos serviços e obras de interesse comum, dispostos no § 1º do art. 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, aprovado pela Resolução TCE/PR nº 01/2006.

II - PRAZO

Art. 2º - As prestações de contas das entidades sujeitas à presente Instrução Normativa, serão protocoladas junto à Diretoria de Protocolo do Tribunal de Contas, até as 18:00 horas do dia 30 de abril do ano subsequente ao exercício das contas.

Art. 3º - O encaminhamento da prestação de contas poderá ser realizado através do Serviço de Correios, mediante remessa registrada, caso em que será considerada como dia de entrega a data de postagem na Agência respectiva.

Art. 4º - A transferência dos dados eletrônicos da prestação de contas, via internet, será realizada até as 24:00 horas do dia 30 de abril do ano subsequente ao exercício das contas.

§ 1º - A recepção dos dados eletrônicos ficará sujeita à confirmação da respectiva consistência em relação às informações enviadas através do Sistema de Acompanhamento Mensal – SIM/AM.

§ 2º - A verificação de consistências será realizada de forma automática pelo sistema, cabendo às entidades que enviaram a prestação de contas eletrônica certificarem-se de que esta foi aceita, junto ao sítio do Tribunal na internet.

§ 3º - O Tribunal de Contas disponibilizará em seu sítio na internet, recibo de entrega da prestação de contas eletrônica, ou a relação dos erros constatados, no caso de esta não ser aceita por falhas constatadas na consistência dos dados.

§ 4º - A prestação de contas eletrônica somente será considerada entregue, e emitido o respectivo recibo de entrega, quando os dados forem validados pelo sistema sem apresentação de falhas de consistência.

Art. 5º - A atualização cadastral da entidade junto ao Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas é pré-condição para geração da prestação de contas com dados da base eletrônica.

III – COMPOSIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 6º - O conteúdo e a forma das prestações de contas encontram-se determinados no Anexo I, desta Instrução Normativa, e será integrada por:

I. Composição informatizada, tendo por base os dados eletrônicos enviados através do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), nos prazos estabelecidos em Instrução Normativa do Tribunal de Contas para a Agenda de Obrigações;

II. Dados informatizados do Módulo de Informações Anuais remetidos pelo sistema SIM - Acompanhamento Mensal, nos termos desta Instrução Normativa;

III. Documentos conforme relacionados no Anexo I, desta Instrução Normativa, em forma de cópias, ou originais, mantendo-se neste caso cópias de sua totalidade na origem;

IV. Arquivos magnéticos gravados em CD-Rom, contendo os instrumentos do planejamento orçamentário vigentes para o exercício, nos termos de Instrução Normativa do Tribunal de Contas normatizando a remessa bimestral do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, a saber:

(a) Plano de Ação Conjunta de Interesse Comum dos Consórcios Intermunicipais (PLACIC), obedecendo as regras de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias aplicáveis aos Municípios consorciados.

(b) Plano de Aplicação Anual e seus anexos, que equivale ao Orçamento, deverão estar em conformidade com os artigos 2º e 22, da Lei Federal nº 4.320/64, bem como a padronização das despesas e receitas obedecer as formas contidas nos planos de contas instituídos pela Instrução Técnica nº 20/2003, do Tribunal de Contas do Paraná, versão integrada ao SIM-AM.

Art. 7º - Os elementos constitutivos das prestações de contas deverão compor volumes cuja autuação deverá ser realizada em estrita observância às regras contidas no título 2, do Anexo I desta Instrução.

Art. 8º - A Diretoria de Protocolo, do Tribunal de Contas, não recepcionará Prestações de Contas sem Ofício de Encaminhamento e Índice onde sejam indicadas as numerações das folhas de cada item da Relação de Documentos, contida no Anexo I desta Instrução.

Parágrafo Único - Não se aplicando o documento ao caso específico da entidade, este fato deverá ser declarado na folha de Índice, de acordo com o modelo constante do Anexo I desta Instrução, mediante indicação da expressão “N/A” em substituição ao número de folhas do documento.

IV – MÓDULO DE INFORMAÇÕES ANUAIS DO SIM-AM

Art. 9º - O Módulo de Informações Anuais, integrado ao sistema SIM – Acompanhamento Mensal, complementa os dados eletrônicos da prestação de contas anual, sendo composto de:

I. Indicação do número das folhas do processo de prestação de contas, onde constem os documentos comprobatórios dos ajustes realizados na conciliação dos saldos das contas bancárias, e a composição das transferências entre contas;

II. Relação das sentenças judiciais em que a entidade é devedora.

§ 1º - Nas rotinas de entrada de dados do sistema que disponham campo adicional para a inserção de Notas Explicativas, deverão ser relatadas pela entidade as situações que possam refletir na interpretação das informações e, consequentemente, nas conclusões sobre a prestação de contas.

§ 2º - Os dados inseridos no sistema constituem declaração formal do agente público responsável, e serão utilizados como fator determinante à orientação da análise material da prestação de contas da entidade.

V – DOS RESPONSÁVEIS

Art. 10 – Constitui pré-requisito para o recebimento da prestação de contas anual, a identificação dos responsáveis pela gestão e pela contabilidade da entidade, indicando-se as datas de início e fim dos períodos de responsabilidade.

Parágrafo Único - As informações estabelecidas neste artigo deverão estar previamente cadastradas no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas, compreendendo dados de todos os gestores que responderam pela entidade durante o exercício respectivo à prestação de contas, incluindo-se os responsáveis técnicos pela contabilidade no mesmo período.

VI – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 – A ausência de quaisquer dos elementos exigidos nos termos do Anexo I desta Instrução Normativa, constitui fator determinante de irregularidade formal da prestação de contas, salvo quando expressamente declarada, no índice, a sua inexistência ou inaplicabilidade.

Art. 12 – As entidades intermunicipais ficam obrigadas à manutenção de arquivos em boa ordem, dos documentos comprobatórios que dão suporte às transações contábeis, bem como do Livro Diário da Contabilidade onde serão individualizados os movimentos e transcritos, ao final do exercício, o Balanete Analítico de Verificação e os Anexos de balanço previstos na Lei 4.320/64.

Art. 13 – O Tribunal de Contas poderá determinar a realização de auditorias, tendo em vista os dados e documentos apresentados, cujos relatórios serão apensados à prestação de contas anual, servindo como subsídio à respectiva análise técnica e legal.

Art. 14 - Incumbe à Diretoria de Contas Municipais a realização da análise das prestações de contas de que trata esta Instrução, e nesse contexto deverá prestar os esclarecimentos técnicos, quanto à elaboração desta.

Art. 15 – Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ENTIDADES PÚBLICAS
INTERMUNICIPAIS****COMPOSIÇÃO DO PROCESSO****1 – SISTEMAS INFORMATIZADOS****1.1 – SIM – ACOMPANHAMENTO MENSAL (SIM-AM)**

Constitui pré-condição para a formalização do recebimento da prestação de contas, o encaminhamento das informações bimestrais da execução orçamentária e financeira relativa ao exercício, em atendimento à Instrução Normativa pertinente.

Estas informações constituem elementos essenciais ao fechamento dos balanços do exercício, em conjunto com a análise material dos elementos encaminhados nos termos desta relação de documentos.

1.2 – MÓDULO DE INFORMAÇÕES ANUAIS DO SIM - AM

A formalização do recebimento da prestação de contas anual está condicionada à remessa das informações através do Módulo de Informações Anuais remetidos pelo sistema SIM - Acompanhamento Mensal.

2 – DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas das entidades referidas no art. 1º desta Instrução Normativa, deverá ser autuada observando as seguintes regras:

- Organizar os documentos na ordem em que se apresentam nesta relação.
- Documentos adicionais, que venham a ser espontaneamente juntados à composição original, devem ser inseridos após os itens que tratam do mesmo assunto.
- Inserir numeração de folhas na área superior direita de cada documento.
- Iniciar a numeração em 02 (folha dois) a partir do Ofício de Encaminhamento (item “a” do título Documentação, abaixo) – não numerar a capa.
- Numerar inclusive as folhas do índice de documentos.
- Subdividir o processo em volumes que contenham aproximadamente 200 (duzentas) folhas, preservando-se a integridade dos documentos (cada documento deverá iniciar e terminar no mesmo volume). Em se tratando de folhas de formato grande, como jornais e mapas, o número de folhas do volume poderá ser reduzido, visando facilitar o manuseio do processo.
- Padronizar o tamanho dos documentos em papel formato A-4.
- Não numerar as capas dos volumes, caso capeados.
- Fechar o processo com uma folha de encerramento, onde serão indicados:

ENCERRAMENTO DO PROCESSO

NOME DA ENTIDADE
PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE _____
Número de Volumes: 999
Número de Folhas: 9999

Nome e Assinatura do Responsável

3 – DOCUMENTAÇÃO

Os documentos em meio físico (papéis) relacionados neste item abrangem informações que não constam da base com os dados remetidos ao Tribunal de Contas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal. Portanto, para efeito da análise das contas em forma de conjunto, a verificação de aspectos pertinentes à execução orçamentária e financeira do exercício, e igualmente a composição de demonstrativos (Anexos) determinados na Lei nº 4.320/64, estão condicionados ao encaminhamento das informações bimestrais, em atendimento à Instrução Técnica reguladora.

- Ofício assinado pelo Gestor da entidade encaminhando a Prestação de Contas.
- Índice contendo denominação e paginação dos documentos integrantes do processo, de acordo com o Modelo 1, anexo.
- Qualificação dos responsáveis pela prestação de contas, na forma do Modelo 2, assinado pelo representante legal, contendo os dados da entidade municipal e as informações pessoais dos responsáveis, ao qual serão juntadas cópias dos documentos pessoais (CPF e RG) do(s) Gestor(es) e Ordenador(es) da despesa no exercício da prestação de contas, além de comprovante de endereço atualizado. Estas informações deverão guardar correlação com o sistema de cadastro do Tribunal de Contas.
- Certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade.

e) Cópias dos Extratos expedidos pelas Instituições Financeiras, e dos comprovantes emitidos pelos Órgãos Credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31 de dezembro do exercício da prestação de contas, das Dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do Passivo Permanente do Balanço Patrimonial. Estes documentos devem individualizar os valores pertinentes à cada entidade do município.

f) Extratos de todas as Contas Bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31 de dezembro do exercício. (Inclusive das contas com saldo contábil e bancário igual a zero, desde que não tenham sido desativadas no exercício da prestação de contas).

g) Extratos bancários do mês de janeiro do exercício seguinte ao da prestação de contas, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações. (No caso de cheque não compensado até a data do encaminhamento da prestação de contas, esta informação deverá constar em declaração firmada pelo responsável técnico, juntando-se ao processo, com individualização dos cheques e motivos da não compensação.) Em se tratando de transferências entre contas, apresentar os extratos que comprovem tanto as entradas como as saídas, demonstrando, se necessário, a composição de valores que tenham sido informados totalizados.

h) Razão da conta contábil emitido pelo sistema de contabilidade no exercício seguinte, corroborado com as entregas do Sistema SIM-AM ao Tribunal de Contas, onde constem os lançamentos das regularizações dos valores constantes das conciliações, relativamente às pendências derivadas da ausência de contabilização no exercício da prestação de contas.

i) Documentos emitidos pelos Bancos em que a Entidade mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal e em papel timbrado da instituição bancária, contendo:

- Uma lista de todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício da prestação de contas, separando-se as contas movimentadas das não movimentadas;
 - O saldo de cada conta em 31/12 daquele exercício;
 - Os valores em aplicações financeiras de cada conta em 31/12 daquele exercício, informando as contas correntes a que estão vinculadas as contas de poupança;
 - Individualizar na listagem as contas que tem utilização exclusiva como “conta folha de pagamento” ou “conta arrecadação”.
- j) Exemplos originais dos veículos de comunicação (jornais) onde constem as publicações de todos os atos que procederam alterações no orçamento do exercício da prestação de contas, sob a forma de créditos adicionais de qualquer natureza. Anexar tão somente a folha do jornal onde conste impresso o ato legal, grifando-se o número de cada ato com marcador.
- k) Certificado de Regularidade dos recolhimentos de INSS e FGTS (CND), emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com validade atualizada à entrega da prestação de contas.
- l) Demonstrativo dos valores mensais, e o acumulado no ano, recebidos dos entes participantes, conforme o Modelo 3 - Relatório: TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS.
- m) Relatório e Parecer do Controle Interno, relativo à prestação de contas, firmado por responsável cadastrado no Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, com período de responsabilidade pertinente ao exercício da mesma. (Preencher o modelo 3, nos aspectos pertinentes aos Consórcios Intermunicipais).

Modelo 1**ENTIDADE: (nome da entidade)**

Item	Descrição	Página	
		Inicial	Final
a)	Ofício assinado pelo Gestor da entidade encaminhando a Prestação de Contas.	02	
b)	Índice contendo denominação e paginação dos documentos integrantes do processo.		
c)	Qualificação dos responsáveis pela prestação de contas, na forma do Modelo 3 assinado pelo representante legal, contendo os dados da entidade municipal e as informações pessoais dos responsáveis, ao qual serão juntadas cópias dos documentos pessoais (CPF e RG) do(s) Gestor(es) e Ordenador(es) da despesa no exercício da prestação de contas, além de comprovante de endereço atualizado. Estas informações deverão guardar correlação com o sistema de cadastro do Tribunal de Contas.		
d)	Certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade.		
e)	Cópias dos Extratos expedidos pelas Instituições Financeiras, e dos comprovantes emitidos pelos Órgãos Credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31 de dezembro do exercício da prestação de contas, das Dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do Passivo Permanente do Balanço Patrimonial. Estes documentos devem individualizar os valores pertinentes à cada entidade do município.		
f)	Extratos de todas as Contas Bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31 de dezembro do exercício. (Inclusive das contas com saldo contábil e bancário igual a zero, desde que não tenham sido desativadas no exercício da prestação de contas).		
g)	Extratos bancários do mês de janeiro do exercício seguinte ao da prestação de contas, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações. (No caso de cheque não compensado até a data do encaminhamento da prestação de contas, esta informação deverá constar em declaração firmada pelo responsável técnico, juntando-se ao processo, com individualização dos cheques e motivos da não compensação.) Em se tratando de transferências entre contas, apresentar os extratos que comprovem tanto as entradas como as saídas, demonstrando, se necessário, a composição de valores que tenham sido informados totalizados.		
h)	Razão da conta contábil emitido pelo sistema de contabilidade no exercício seguinte, corroborado com as entregas do Sistema SIM-AM ao Tribunal de Contas, onde constem os lançamentos das regularizações dos valores constantes das conciliações, relativamente às pendências derivadas da ausência de contabilização no exercício da prestação de contas.		

i)	Documentos emitidos pelos Bancos em que a Entidade mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal e em papel timbrado da instituição bancária, contendo: i. A lista de todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício da prestação de contas, separando-se as contas movimentadas das não movimentadas; ii. O saldo de cada conta em 31/12 daquele exercício; iii. Os valores em aplicações financeiras de cada conta em 31/12 daquele exercício, informando as contas correntes a que estão vinculadas as contas de poupança; iv. Individualizar na listagem as contas que tem utilização exclusiva como "conta folha de pagamento" ou "conta de arrecadação".	
j)	Exemplares originais dos veículos de comunicação (jornais) onde constem as publicações de todas as leis que procederam alterações no orçamento do exercício da prestação de contas, sob a forma de créditos adicionais de qualquer natureza. Anexar tão somente a folha do jornal onde conste impresso o ato legal, grifando-se o número de cada ato com marcador.	
k)	Certificado de Regularidade dos recolhimentos de INSS e FGTS (CND), emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com validade atualizada à entrega da prestação de contas.	
l)	Demonstrativo dos valores mensais, e o acumulado no ano, recebidos dos entes participantes, conforme o Modelo 3 - Relatório: TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS.	
m)	Relatório e Parecer do Controle Interno, relativo à prestação de contas, firmado por responsável cadastrado no Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, com período de responsabilidade pertinente ao exercício da mesma. (Preencher o modelo 3, nos aspectos pertinentes aos Consórcios Intermunicipais).	

Indicar "N/A" na coluna Página Inicial, caso o item não se aplique à Entidade. Preencher a coluna Página Final somente quando o item contiver mais de uma folha.
Não suprimir ou inserir linhas. Documentos adicionais devem ser agrupados no item relacionado.

Modelo 2

QUALIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

DADOS DA ENTIDADE	
Nome:	
CNPJ:	
Endereço:	
Bairro:	CEP:
Cidade:	Estado:
Telefone:	e-mail:

GESTOR ATUAL / REPRESENTANTE LEGAL	
Nome:	
CPF:	RG:
Endereço:	
Bairro:	CEP:
Cidade:	Estado:
Telefone:	e-mail:

1º GESTOR DAS CONTAS / ORDENADOR DAS DESPESAS *	
Nome:	
CPF:	RG:
Endereço:	
Bairro:	CEP:
Cidade:	Estado:
Telefone:	e-mail:
Período de responsabilidade: Data do Início:	Data do Fim:

2º GESTOR DAS CONTAS / ORDENADOR DAS DESPESAS *	
Nome:	
CPF:	RG:
Endereço:	
Bairro:	CEP:
Cidade:	Estado:
Telefone:	e-mail:
Período de responsabilidade: Data do Início:	Data do Fim:

3º GESTOR DAS CONTAS / ORDENADOR DAS DESPESAS *	
Nome:	
CPF:	RG:
Endereço:	
Bairro:	CEP:
Cidade:	Estado:
Telefone:	e-mail:
Período de responsabilidade: Data do Início:	Data do Fim:

- (*)
- Anexar cópias do CPF, RG e comprovante de residência.
 - Repetir o quadro conforme o número de gestores qualificados no exercício da prestação de contas.

DECLARAÇÃO	
Declaro, para os fins legais, que as informações constantes deste formulário são verdadeiras, e expressam a totalidade dos gestores / ordenadores de despesas que praticaram atos administrativos no exercício da prestação de contas do ano de 200X.	
Em (nome da localidade), aos dias de de 200X.	
Nome, cargo e assinatura do gestor atual / representante legal	

Modelo 3

TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS DOS ENTES			
ENTIDADE: nome da Entidade			
Nome do Município Participe	Exercício de 200X		
	Me s	No mês	Acumulad o
	1	0,0	0,0
	2	0,0	0,0
	3	0,0	0,0
	4	0,0	0,0
	5	0,0	0,0
	6	0,0	0,0
	7	0,0	0,0
	8	0,0	0,0
	9	0,0	0,0
	0	0,0	0,0
	1	0,0	0,0
	0	0,0	0,0
	1	0,0	0,0
SOMA	2	0,0	0
	1	0,0	0,0
	2	0,0	0,0
	3	0,0	0,0
	4	0,0	0,0
	5	0,0	0,0
	6	0,0	0,0
	7	0,0	0,0
	8	0,0	0,0
	9	0,0	0,0
	1	0,0	0,0
	0	0,0	0,0
	1	0,0	0,0
SOMA	2	0,0	0
		0	0

Nome do Gestor-Presidente: _____ Nome do CRC/PR: n° _____

- Repetir o quadro conforme o número de Municípios participantes no exercício da prestação de contas.

Modelo 4

ENTIDADE: (nome da entidade)

RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO
Exercício de 200X

1. Normatização do sistema e Histórico Legal
Descrever a seqüência de ocorrências para implantação do Sistema de Controle Interno:
Ato de Criação legal do sistema no âmbito do Município/Entidade. Decreto ou ato normativo Regulamentando o Sistema de Controle Interno. Relacionar as Outras Leis / Decretos que implementaram alterações significativas no Sistema de Controle Interno.

2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno	
1º CONTROLADOR *	
Nome:	
CPF:	RG:
Endereço:	
Bairro:	CEP:
Cidade:	Estado:
Telefone:	e-mail:
Período de responsabilidade: Data do Início:	Data do Fim:

2º CONTROLADOR *	
Nome:	
CPF:	RG:
Endereço:	
Bairro:	CEP:
Cidade:	Estado:
Telefone:	e-mail:
Período de responsabilidade: Data do Início:	Data do Fim:

* Anexar cópias do CPF, RG e comprovante de residência. Repetir o quadro conforme o número de responsáveis qualificados no exercício da prestação de contas.

3. Relação de Servidores
Relacionar os servidores lotados no Sistema de Controle Interno, com as respectivas datas de lotação, função e natureza do cargo (efetivo ou não).

4. Ações desenvolvidas
Listar as auditorias ou avaliações especiais ou pontuais realizadas durante o exercício de 200X, indicando a data/período da realização e o respectivo escopo.

5. Síntese das avaliações

O quadro de procedimentos deve conter ao menos as situações já indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Planos e Políticas de Governo	
Cumprimento das Metas contidas no Contrato de Roteiro	**
Eficácia da aplicação das políticas de governo	**
Estimativas da receita em bases conservadoras	**
Adequação dos Instrumentos Orçamentários LOA e PLACIC	
Diretrizes contidas no PLACIC	** (1)
Ações e programas do Orçamento para o período	**
Execução Orçamentária	
Realização da Receita e renúncia fiscal	**
Medidas para cobrança da Dívida Ativa	**
Programação financeira e congelamento de dotações	**
Alterações Orçamentárias	
Créditos Suplementares	** (2)
Créditos Especiais	** (3)
Subvenções Sociais Concedidas	
Propriedade na concessão – Interesse público	** (4)
Aplicação dos recursos – Prestações de Contas	**
Convênios e Auxílios recebidos	
Aplicação dos recursos – Prestações de Contas	** (6)
Obras e Serviços de Engenharia em andamento	
Procedimento licitatório e contrato	**
Entrega do objeto do contrato	**
Obras e Serviços de Engenharia concluídas	
Procedimento licitatório e contrato	**
Entrega do objeto do contrato	**
Compras e Serviços	
Procedimentos Licitatórios	**
Dispensas de Licitação	**
Contratos e Aditivos	**
Entrega do Objeto do Contrato	**
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	
Fidelidade dos dados enviados ao Tribunal em relação aos registros da:	
- Contabilidade (Orçamentária, Financeira e Patrimonial)	**
- Diário da Contabilidade	**
- Arrecadação e o Diário de Arrecadação	**
- Tesouraria e o Diário de Tesouraria	**
- Licitações e Contratos	**
- Obras públicas	**
- Convênios e Auxílios Recebidos	**
- Subvenções e Auxílios Concedidos	**
- Informações Anuais	**

(*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal e Contas
(**) Avaliação = Regular, Irregular ou Ressalva

6. Considerações relevantes e medidas recomendadas

Comentar as principais constatações originadas da aplicação do programa de trabalho e as recomendações encaminhadas ao Gestor da Entidade. Comentar obrigatoriamente todas as situações de Irregularidade e de Ressalva contidas no quadro de procedimentos acima, com a numeração de referência. EXEMPLO

- (1) **Diretrizes contidas no PLACIC**
Comentar a situação de irregularidade ou ressalva detectada e medidas encaminhadas. Avaliar as justificativas e providências tomadas pela administração.
- (3) **Créditos Especiais**
Comentar a situação de irregularidade ou ressalva detectada e medidas encaminhadas. Avaliar as justificativas e providências tomadas pela administração.
- (6) **Convênios - Aplicação dos recursos – Prestações de Contas**
Comentar a situação de irregularidade ou ressalva detectada e medidas encaminhadas. Avaliar as justificativas e providências tomadas pela administração.

PARECER DO DIRIGENTE DO CONTROLE INTERNO

AVALIAÇÃO DA GESTÃO
(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)

Em atenção às exigências legais, notadamente o art. 74 da Constituição Federal e regulamentação própria desta Unidade Federativa, e à vista dos elementos que integram o presente processo de Prestação de Contas Anual, exercício de 200X, do...(Nome da entidade)..., tendo por base os resultados do acompanhamento consubstanciado no presente Relatório, que é pela REGULARIDADE (REGULARIDADE COM RESSALVA) IRREGULARIDADE da gestão praticada pelos responsáveis no período avaliado, concluo que o processo encontra-se em condições de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sem prejuízo do encaminhamento das considerações e/ou recomendações aqui presentes para conhecimento e providências da Entidade.

Local e Data
Nome e Assinatura do Responsável

Obs.: O relatório deve estar assinado pelo Responsável cadastrado junto ao Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, na qualidade de Responsável pelo Controle Interno, com datas coincidentes ao exercício de 200X.

Jurisprudência**Súmula nº 08**

ENUNCIADO:*

– IRREGULARIDADES SANÁVEIS SÃO AQUELAS EM RELAÇÃO AS QUAIS HÁ POSSIBILIDADE DE RETORNO AO *STATUS QUO ANTE*, DIZENDO RESPEITO, DE MODO GERAL, AOS CASOS EM QUE VERIFICADO APENAS PREJUÍZO AO ERÁRIO.

– IMPROPRIEDADES INSANÁVEIS, GERALMENTE AQUELAS DECORRENTES DE DESOBEDIÊNCIA À NORMA LEGAL, NÃO SÃO REGULARIZÁVEIS POR MEIO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO ERÁRIO OU ADOÇÃO DE MEDIDAS OUTRAS DETERMINADAS PELO TRIBUNAL.

– AS MULTAS ADMINISTRATIVAS POSSUEM CARÁTER SANCIONATÓRIO, DE MODO QUE SEU RECOLHIMENTO NUNCA ACARRETERÁ A REGULARIZAÇÃO DE UM ATO IMPRÓPRIO.

– OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

• REGULARES QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU;

• REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ENTRE O JULGAMENTO DE PRIMEIRO E O DE SEGUNDO GRAU;

• IRREGULARES QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO NA FASE DE EXECUÇÃO DE DECISÃO (NESTE CASO, DEPENDENDO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO, É POSSÍVEL QUE SEJA DADA QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÕES).

– QUANDO OBSERVADA OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 116, § 4º, DA LEI 8.666/1993 DEVE-SE NOTIFICAR A ENTIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS QUE, CASO IMPROCEDENTES, ENSEJARÃO A REALIZAÇÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, DESTA VEZ ESPECÍFICA PARA RECOLHIMENTO DO MONTANTE QUE DEIXOU DE SER AUFERIDO EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS REPASSES.”

ACÓRDÃO Nº 322/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 637977/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Projeto de Enunciado de Súmula. Cumprimento das regras legais e regimentais. Aprovação.

DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre Projeto de Enunciado de Súmula apresentado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca deste Tribunal, decorrente do incidente de Uniformização de Jurisprudência contido nos autos nº 563341/07, que desagou no Acórdão nº 1386/08 do Tribunal Pleno que versou sobre o momento até o qual é possível o saneamento de irregularidades verificadas em sede de prestação de contas.

A proposta de enunciado é a seguinte:

“- Irregularidades sanáveis são aquelas em relação as quais há possibilidade de retorno ao *status quo ante*, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao erário.

- Impropriedades insanáveis, geralmente aquelas decorrentes de desobediência à norma legal, não são regularizáveis por meio de devolução de recursos ao erário ou adoção de medidas outras determinadas pelo Tribunal.

- As multas administrativas possuem caráter sancionatório, de modo que seu recolhimento nunca acarretará a regularização de um ato impróprio.

- Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- Regulares quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau;

- Irregulares quando o saneamento houver ocorrido na fase de execução de decisão (neste caso, dependendo do cumprimento da decisão, é possível que seja dada quitação de obrigações).

- Quando observada ofensa ao disposto no artigo 116, § 4º, da Lei nº 8.666/93 deve-se notificar a entidade para apresentação de justificativas que, caso improcedentes, ensejarão a realização de nova notificação, desta vez específica para recolhimento do montante que deixou de ser auferido em virtude da ausência de aplicação financeira dos repasses”.

O presente protocolado foi encaminhado ao crivo de Sua Excelência o Senhor Presidente da Corte de Contas que determinou a sua autuação.

Distribuído a este relator, dando cumprimento ao disposto nos arts. 189, 190 e 201, determinou-se a baixa dos autos à Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas para análise e parecer.

A Diretoria Jurídica examinou a matéria, lançando o parecer nº 1357/09, no qual entendeu que o projeto de súmula *sub-examine* está de acordo com a legislação adrede ao tema, podendo, portanto, ser aprovada.

A douta Procuradoria junto a este Tribunal emitiu o parecer nº 1733/09, no qual entendeu cumpridas as regras regimentais, encontrando-se a proposta ora apresentada fidedigna ao deliberado por esta Corte de Contas, razão pela qual opina pela sua aprovação.

DO VOTO

Inicialmente, é de bom alvitre frisar que a súmula da jurisprudência deverá constituir-se de princípios ou enunciados, resumindo teses, soluções e precedentes, adotados reiteradamente pelo Tribunal, ao deliberar no Pleno sobre assuntos ou matérias de sua jurisdição e competência, conforme bem determinou o art. 202 do Regimento Interno do Tribunal.

Sendo assim, aclara-se que o presente projeto de enunciado de súmula decorreu de Uniformização de Jurisprudência, albergada pelo Acórdão nº 1386/08 do Tribunal Pleno, proposta pelo Ministério Público de Contas. Do exame da proposta trazida à colação percebe-se que a mesma observa plena fidedignidade com o deliberado por esta Corte, encontrando arrimo no art. 80 da Lei Complementar nº 113/2005 c/c o art. 416, § 4º do Regimento Interno, estando o assunto objeto da súmula, devidamente amparado nos arts. 16 e segs. e 87, todos da Lei Orgânica da Corte c/c os arts. 247 e 504, ambos do Regimento Interno c/c o art. 116, § 4º da Lei nº 8.666/93.

Destarte, **VOTO** pela aprovação do enunciado de súmula ora proposto.**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA protocolados sob nº 637977/08,****ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Aprovar o Projeto de Enunciado de Súmula ora proposto, apresentado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca deste Tribunal, decorrente do incidente de Uniformização de Jurisprudência contido nos autos nº 563341/07, que desagou no Acórdão nº 1386/08 do Tribunal Pleno, que versou sobre o momento até o qual é possível o saneamento de irregularidades verificadas em sede de prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HERMAS EURIDES BRANDÃO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de março de 2009 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

Informativos de Licitações**EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO COM A EMPRESA NC TURISMO LTDA**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ 77.996.312/0001-21 e CONTRATADA: **NC TURISMO LTDA**, CNPJ 81.102.709/0001-08. ACÓRDÃO 288/09 DE 19/03/2009 DA SESSÃO Nº 10 OBJETO: CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE VIAGENS PARA O FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS, INTERNACIONAIS E TERRESTRE POR ÔNIBUS E TRENS. VALOR ESTIMADO R\$ 100.000,00 (CEM MIL REIAS) . VIGÊNCIA 12 MESES À PARTIR DE 22/06/2009. ADMINISTRADOR DO CONTRATO: DIRETORIA GERAL – SOLANGE ISFER – MATRÍCULA 50.907-8. CURITIBA, 28/04/2009 VICENTE HIGINO – Matrícula 50.427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 05/08 COM A EMPRESA DISTRIBUIDORA DE ÁGUA SANTA PAULA LTDA.

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ 77.996.312/0001-21 e CONTRATADA: DISTRIBUIDORA DE ÁGUA SANTA PAULA LTDA. CNPJ 84.900.471/0001-46 NOS TERMOS DO ART.65, § 1º, E INCISO II DO ART.57 DA LEI 8666/93 e NO ART. 106 e SEU § ÚNICO DA LEI EST. 15608/07, E NA CLÁUSULA DÉCIMA DO INST. CONTRATUAL OBJETO: PRORROGAÇÃO DO CONTRATO POR UM PERÍODO DE 12 MESES A PARTIR DE 17/04/09 ATÉ 16/04/01. ACÓRDÃO Nº 69/09 DE 05/02/09 VALOR R\$ 45.900,00 (QUARENTA E CINCO MIL E NOVENTOS REAIS). ADMINISTRADOR DO CONTRATO: CÉSAR SANTUCCI – MATRÍCULA 50. . CURITIBA, 23/03/2009 VICENTE HIGINO – Matrícula 50.427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

EXTRATO DO CONTRATO 05/2009

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 e CONTRATADA: THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A – CNPJ 90.347.840/0005-41. ACÓRDÃO Nº 410/09 DE 16/04/2009. OBJETO: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE 02 (DOIS) ELEVADORES. VALOR R\$ 10.917,36 (DEZ MIL, NOVECENTOS DE DEZESSETE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS). VIGÊNCIA: 12 MESES À PARTIR DE 12/04/2009 . GESTOR DO CONTRATO: CÉSAR SANTUCCI - CAA - CURITIBA, 28/04/2009. Vicente Higinio Neto - OAB/PR 2425-0 –Matrícula 50427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

